



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2015 – São Paulo, segunda-feira, 09 de março de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34662/2015

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000679-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR incapaz
REPRESENTANTE : ANTONIO GLEIBER CASSIANO
ADVOGADO : PR030278 CLAUDINEI SZYMCZAK e outro
No. ORIG. : 00217897820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da r. decisão de suspensão da tutela antecipada concedida no digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Sustenta o Ministério Público Federal a ocorrência de fatos novos, suficientes para a reforma da r. decisão, quais sejam:

a) o Relatório Médico assinado pelo Dr. Júlio César Wiederker, Chefe do Transplante de Fígado do Hospital Pequeno Príncipe, informando que o autor já apresentou três episódios de infecções, de maneira que somente um dos quatro acessos venosos centrais não está comprometido, além de existir risco iminente de sépsis grave e dano progressivo ao fígado (fls. 362);

b) a declaração do Dr. Luiz Augusto Carneiro D'Albuquerque, Diretor da Divisão de Transplantes de Fígado e Órgãos do Aparelho Digestivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, explicando que a Instituição nunca realizou um transplante de intestino isolado, apenas procedimentos de transplante multivisceral, que resultaram em sobrevida de, no máximo, 26 dias (fls. 363).

É uma síntese do necessário.

Consigno, de início, que aprecio o presente pedido de reconsideração, em substituição regimental do E. Desembargador Federal Presidente, que se encontra em gozo de férias.

Passo à análise do pedido.

Verifico que os relatórios médicos apresentados pelo Ministério Público Federal não podem ser considerados "fato novo" para ensejar a reforma da r. decisão. Informações sobre o estado de saúde do autor, bem como sobre a experiência brasileira em transplante de intestino isolado, já constavam dos autos.

Neste sentido, a r. decisão esclarece que trata-se de *"intervenção de alto risco e, ainda, incipiente na medicina mundial"* (fls. 279), com *"sobrevida de 1 ano do transplante de intestino isolado variando entre 70 e 80%"* nos Estados Unidos (fls. 283), sendo inexigível, portanto, grande experiência dos hospitais brasileiros no tratamento da "síndrome do intestino curto".

Nessa toada, não está sequer comprovada a eficiência do transplante nem mesmo pelo hospital situado nos EUA. Assim, constata-se que a r. decisão está devidamente fundamentada, fato que inviabiliza a rediscussão da matéria, ao menos no âmbito monocrático.

Pelo exposto, mantenho a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Presidente em exercício

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34637/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-23.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.004179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00041792320034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032102-90.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELADO(A) : L P R IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP216990 CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL e outro
No. ORIG. : 00321029020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 32,10

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024872-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.024872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.028987-4 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015099-18.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015099-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET e outro
No. ORIG. : 00150991820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,20

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 56,10

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024034-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024034-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO THUME
ADVOGADO : SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER
No. ORIG. : 2006.61.82.032598-6 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024035-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JAIRO LASER PROCIANOY
ADVOGADO : SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER e outro
No. ORIG. : 00325985620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será

realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004451-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO(A) : AUGUSTINUS JOSEPHUS MARIE SERRARENS e outros
ADVOGADO : SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
No. ORIG. : 00044510320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 38,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022714-79.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE
APELANTE : DADOS DE SERVICOS DE COMPUTACAO DE INFORMATICA E DE
TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DOS TRAB EM PROCES DE DADOS
SERVICOS DE COMPUT INFORM E TECNOL DA INF DO EST DE SP
ADVOGADO : RS029560 ANA LUISA ULLMANN DICK e outro
No. ORIG. : 00227147920114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 9,80

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 59,90

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
No. ORIG. : 00083057820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 8,92

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-15.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.000426-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELADO(A) : DANILO MATHEUS RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS011135 ADRIANA SCAFF PAULI e outro
: MS006737 MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI e outro
No. ORIG. : 00004261520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 4,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-42.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003178-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro
No. ORIG. : 00031784220124036102 4 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$ 0,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de

04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012660-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SYLAM IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00437526620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 23,00

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018199-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS LAVIO FERRARI
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

No. ORIG. : 00066896520004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - custas: R\$

RE - porte remessa/retorno: R\$

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao **RESP** e ao **RE**, será realizado por meio de **GRU Cobrança** e de **GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitidas após o preenchimento do formulário eletrônico disponível nos sítios do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Supremo Tribunal Federal, respectivamente**, conforme o disposto no art. 7º, caput, da Resolução nº. 01/STJ de 04/02/2014 e no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

II. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas **duas guias**, uma para cada tipo de pagamento.

III. Quando, por **problemas técnicos**, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito por meio de GRU Simples disponível no sítio do Tesouro Nacional (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>). Neste caso, a guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

PORTE DE REMESSA E RETORNO

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 10825-1, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 10820-0, Banco do Brasil.

CUSTAS

Recurso Especial

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 050001/00001, código 188328, Banco do Brasil.

Recurso Extraordinário

Guia de Recolhimento da União - GRU, UG/Gestão 040001/00001, código 188263, Banco do Brasil.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Expediente Nro 1104/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016735-65.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.016735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro
No. ORIG. : 00167356520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063459-68.1992.4.03.6100/SP

2003.03.99.024688-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SERGIO ANTONIO REZE
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.63459-1 6 Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069196-52.1992.4.03.6100/SP

2003.03.99.024689-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SERGIO ANTONIO REZE
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.69196-0 6 Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021417-63.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : SP252531 FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES e outro
APELADO(A) : ELETRO SHEEP LTDA
No. ORIG. : 00214176320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009960-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PHARMACIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
: SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005137-15.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005137-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES COELHO JUNIOR
REMETENTE : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 00051371520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010430-86.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.010430-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDOMIRO BARTASEVICIUS
ADVOGADO : SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00104308620084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007429-87.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.007429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
No. ORIG. : 00074298720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007575-06.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.007575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00075750620094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JORGE VALENCIANO
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108306620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033644-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA DE OLIVEIRA e outros
: JULIANA LEMES DE OLIVEIRA
: JULIO CESAR LEMES DE OLIVEIRA
: NILTON CESAR DE OLIVEIRA
: PAULO CESAR LEMES DE OLIVEIRA incapaz
: VALDIRENE LEMES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REPRESENTANTE : BENEDITA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00016-5 1 Vr ROSEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004938-12.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004938-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO TECELAGEM E FIACAO
DE TRES LAGOAS SINDIVESTIL MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00049381220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017651-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCOS FERNANDES
ADVOGADO : SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176511020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010645-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : LUIZ ROBERTO GOBBI
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00106459120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005097-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A) : REGINALDO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA
PARTE AUTORA : ADELINO SGARBI
ADVOGADO : SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043616020084036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007040-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO SEBASTIANO e outro
: CIPRIANO ANTONIO SAYON
ADVOGADO : SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : S E S MARMORARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00107008420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018260-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE e outro
ADVOGADO : SP280294 ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA e outro
AGRAVANTE : MIGUEL DA COSTA PIERRE
ADVOGADO : SP280294 ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : M3CS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
: ALTAIR LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00050577720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024861-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP166922 REGINA CELIA DE FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ENGLER ADVOGADOS
ADVOGADO : SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 06635115919854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017146-48.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171464820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006258-90.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062589020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007611-65.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELIZENE VERGARA
ADVOGADO : SP119451 ANA PAULA VIESI e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00076116520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013041-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013041-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA DE LOURDES BERTOLONI
ADVOGADO : SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00130413620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004556-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRAVADO(A) : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro
AGRAVADO(A) : TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP284475 PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00106224620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027087-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP224963 LUIZ EMERENCIANO TAVARES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00056382820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-73.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro
APELANTE : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
APELANTE : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
APELANTE : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
APELANTE : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00058497320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 1105/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102127-88.1997.4.03.6109/SP

1997.61.09.102127-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : SP149687A RUBENS SIMOES e outro
No. ORIG. : 11021278819974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALICE AFONSO PEIXE
ADVOGADO : SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 97.00.06561-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-80.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.005162-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ COOAGRI
ADVOGADO : MT004754 UEBER R CARVALHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003259-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003259-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WILMA PAIXAO MIGNONI
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009875-95.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.009875-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELADO(A) : ALICE AFONSO PEIXE
ADVOGADO : SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
No. ORIG. : 00098759520064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005167-42.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRIBON IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00051674220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0666388-69.1985.4.03.6100/SP

2007.03.99.022187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.66388-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037167-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AUTO POSTO STANDARD IO LTDA
ADVOGADO : SP024446 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00010-3 1 Vr GUARIBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002084-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002084-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA
ADVOGADO : SP168729 CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 01.00.00213-0 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011072-59.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.011072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CLAUDIO ROBERTO PAGAN
ADVOGADO : SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00110725920094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014191-87.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.014191-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : PR049534 KLEBER FERREIRA KLEN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141918720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021863-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021863-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00218634020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008804-70.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA
ADVOGADO : SP159123 GLAUCO GUMERATO RAMOS e outro
No. ORIG. : 00088047020114036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007374-38.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALPHINA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP216588 LUIZ CORREA DA SILVA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073743820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046231-22.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046231-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ROSANGELA RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO : SP119188 JOSE TAVARES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00089-3 1 Vr ITARIRI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010807-52.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AGILCOR VINILCOR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PLASTICOS E
: DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00108075220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-97.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000133-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00001339720134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-03.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.002519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00025190320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004350-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO(A) : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro
PARTE RÉ : CARLOS ROBERTO CANDICO
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro
PARTE RÉ : EDELICIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00048568520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018174-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006532920144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

Expediente Nro 1106/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013089-48.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.013089-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro
No. ORIG. : 00130894820074036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004793-65.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004793-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : WAGNER STRACERI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024733-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024733-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : COBRASMA S/A
ADVOGADO : SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.42784-8 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016727-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TITO CARLOS ESCOBAR MOLDES
ADVOGADO : SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00167277520094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030541-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : EDGAR SILVA
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
PARTE RÉ : EDNA DAMASCENO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00191679120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011879-51.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP121996 EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP152827 MARIANA VILLELA JUABRE e outro
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CATELAN
ADVOGADO : SIMONE CASTRO PERES DE MELO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00118795120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-50.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO : SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO e outro
APELADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
: SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00032745020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051357-60.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.051357-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : SILVANA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : SP078388 ELZA ALVES FEITOSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00513576020104036301 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018482-69.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.018482-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP327178 RODRIGO DE RESENDE PATINI e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00184826920114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010892-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADILSON APARECIDO SCOPINHO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00108923820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012169-89.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO JORGE SILVEIRA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00121698920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007343-17.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.007343-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA LUCIA LOPES SAAB
ADVOGADO : SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073431720124036108 1 Vr BAURU/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-75.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.011477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MILTON CORADINI

ADVOGADO : SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114777520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012001-51.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012001-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE SANTACRUZ PALOMINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120015120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004305-19.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.004305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00043051920124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004824-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004824-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00436651320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007143-88.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007143-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA JOSE DE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215275 ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071438820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008468-65.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008468-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE NOVAL BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084686520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008246-82.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008246-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : WALTER APOLINARIO DA LUZ
ADVOGADO : SP080055 FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082468220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003165-31.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : NIVALDO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031653120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004179-50.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004179-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PEDRO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041795020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-72.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.004339-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CLAUDINEI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP053207 BENEDITO CARLOS CLETO VACHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043397220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-32.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ADELIDE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032273220134036140 1 Vr MAUA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011237-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP222566 KATIA RIBEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112373320134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-16.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116521620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018822-03.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018822-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JURANDIR ANTONIO ULIANA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00118-1 3 Vr MATAO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029896-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA DE LOURDES BORTOLIN BARBOSA
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG. : 13.00.00130-7 2 Vr RIO CLARO/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030697-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BENEDITO SAGLIA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 12.00.00003-3 2 Vr IBITINGA/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036463-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO KAPITANOVAS
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
: SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 13.00.00116-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007036-04.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.007036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA BERNADETE GABRIEL LINDO
ADVOGADO : SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070360420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-66.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES FRANCA LARIOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP127108 ILZA OGI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023876620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-82.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : GILBERTO DI SANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029808220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 1107/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011603-07.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA FE LTDA
ADVOGADO : SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02455-2 A Vr ITAPIRA/SP

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105102-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.105102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outro
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST
ADVOGADO : SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.05396-8 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010094-47.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP268998 MILTON SCANHOLATO JUNIOR e outro
APELADO(A) : DEVAIR PAINA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro
No. ORIG. : 00100944720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036343-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MUNICIPIO DE AURIFLAMA
ADVOGADO : SP085637 FERNANDO ANTONIO VESCHI (Int.Pessoal)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 99.00.00009-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004790-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SERGIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP120990 ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.038881-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011371-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00113710220094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008819-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LEONOR GUARESCHI LUCATTO
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
No. ORIG. : 00087369020064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002626-73.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VITOPEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026267320104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ALEXANDRE FERREIRA MARQUES e outro
 : RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES
PARTE RÉ : SOBRE RODAS COM/ DE VEICULOS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00026-3 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005390-61.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005390-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : TOP BRIGHT ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP190281 MARCOS AURÉLIO ALBERTO e outro
No. ORIG. : 00053906120114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009177-71.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009177-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : HOSPITAL IFOR S/C LTDA e outro
ADVOGADO : SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI e outro
APELADO(A) : LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

No. ORIG. : 00091777120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003134-60.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.003134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARLOS MARINHO DE PAIVA LEITE
ADVOGADO : SP261809 SILVIO ANTONIO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031346020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007738-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007738-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro
No. ORIG. : 00000725420074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018590-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO LAMACCHIA e outro
: TOBY LLC
ADVOGADO : SP309099 JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00223166420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023619-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133447120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016214-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016214-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANA DE MELO DA COSTA
ADVOGADO : SP159992 WELTON JOSE GERON
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDÁ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00131-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029610-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELSO LUIZ CAJADO MAJORAL
ADVOGADO : SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 13.00.00107-5 1 Vr ITU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029625-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : AROLDI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00042-6 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-11.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDVALDO BUENO
ADVOGADO : SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026371120144036111 3 Vr MARILIA/SP

Expediente Nro 1109/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204956-29.1990.4.03.6104/SP

92.03.004977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP132679 JULIO CESAR GARCIA
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : SP049990 JOAO INACIO CORREIA
: SP088079 ANA PAULA ZATZ
No. ORIG. : 90.02.04956-0 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024320-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024320-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
APELANTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE
SAO PAULO INOCOOP SP
ADVOGADO : MG070020 LEONARDO GUIMARAES
: SP339563A MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
APELADO(A) : MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO e outro
: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADVOGADO : SP266663 ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO e outro
APELADO(A) : COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA em liquidação
ADVOGADO : SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA e outro
No. ORIG. : 00243205020084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005441-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054415820094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017628-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO e outros
: CAROLINA BUSNELO GRINBERG
: FERNANDA MARQUES BUSNELO
: GABRIELA MARQUES BUSNELO
ADVOGADO : SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI e outro
SUCEDIDO : DARCI BUSNELO
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES PEREIRA
: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK
: MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI e outro

SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES BERNI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
AGRAVADO(A) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP141541 MARCELO RAYES
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ : HSBC BAMERINDUS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213538619954036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-22.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.000715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP291074 GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB e outro
REPRESENTANTE : GISLENE DOLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP291074 GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB e outro
APELADO(A) : REINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP263905 JAIR NUNES DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00007152220114036116 1 Vr ASSIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031653-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EDITORA JB S/A
ADVOGADO : SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE
: SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : SALVADOR VAIRO
ADVOGADO : RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro
PARTE RÉ : GAZETA MERCANTIL S/A e outros
: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
: CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00432247120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013684-83.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013684-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ACOS GROTH LTDA
ADVOGADO : SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : DF029008 MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro
APELADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI e outro
: SP174357 PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA
No. ORIG. : 00136848320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019052-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DARLINDA FERRARI VENANCIO e outro
: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
: DALTON FERRARI VENANCIO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034563720124036104 1 Vr SANTOS/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020215-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANANETE DO NASCIMENTO SANTOS e outro
: ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE003069 TATIANA TAVARES DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029641120134036104 1 Vr SANTOS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34679/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-05.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001748-0/SP

APELANTE : RAIMUNDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.369.165/SP**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* de implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente prévio requerimento administrativo desse mesmo benefício previdenciário. O precedente, transitado em julgado em 08.08.2014, restou assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26.02.2014, DJe 07.03.2014)

Neste caso, verifica-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*, o que impõe o reexame da questão de direito pelo órgão jurisdicional de origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, **devolvam-se os autos à Turma julgadora.**

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-05.2006.4.03.6122/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : RAIMUNDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo segurado-autor (fl. 234), de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão ao requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso especial interposto, tão somente em relação ao termo inicial do benefício, é dotado apenas de eficácia devolutiva (CPC, artigo 542, § 2º), pelo que sua interposição não é o quanto basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de fl. 234, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do v. acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34680/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP169401 HAROLDO PEREIRA RODRIGUES
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 04031222919984036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por José Geraldo Belo de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) que a ausência de citação por ocasião do aditamento da denúncia acarretou a nulidade absoluta do processo;
- b) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista que o aditamento da denúncia não interrompe o lapso prescricional, bem como deve ser considerado como marco interruptivo a data da prolação da sentença e não o dia da sua publicação.

Contrarrazões, às fls. 1220/1229, em que se sustenta o seu não conhecimento e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido encontra-se assim redigida:

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS - DOLO COMPROVADO - PROVA DO "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. No caso dos autos, temos que o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, imputando ao acusado novos períodos de cometimento do delito previsto no artigo 168-A, ampliando assim o espectro temporal e fático da denúncia originária, devendo ser este o marco a ser considerado para contagem do prazo prescricional.*
- 2. Considerando o prazo prescricional de 08 (oito) anos, em razão da pena imposta (2 anos e 04 meses, sem contar o aumento pela continuidade delitiva, que não é computado para fins prescricionais) não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da do aditamento da denúncia (06/06/2003 - fls. 859) e a publicação da sentença condenatória (03/05/2011 - fls. 1110), permanecendo intacto o jus puniendi estatal.*
- 3. Preliminar Rejeitada.*
- 4. Materialidade e autoria. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.*
- 5. Dolo. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 168-A é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.*
- 6. Dificuldades financeiras. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.*
- 7. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se*

reformá-la.

8. Considerando que o réu, embora não reincidente, está sendo processado por mais de um crime da mesma natureza, como nos dão conta as certidões acostadas às fls. 1067 e 1068, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do inciso III, do artigo 44, do Código Penal, não preenchendo o apelante os requisitos subjetivos para a concessão da benesse ora pleiteada.

9. Preliminar Rejeitada. Recurso da Defesa Desprovido. Sentença Mantida.

Inicialmente, não há plausibilidade na alegação de nulidade do processo por ausência de citação por ocasião do aditamento da denúncia, porquanto o procedimento adotado nos presentes autos está em consonância com os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os arestos colacionados a seguir:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte tem se posicionado pela desnecessidade de citação pessoal do réu acerca do aditamento da denúncia, sendo exigida apenas a intimação da defesa, como determina o art. 384 do Código de Processo Penal, desde que o aditamento alcance apenas a correção de meros erros materiais. Precedentes.

3. Hipótese em que não há comprovação de que a inexistência de nova citação tenha causado qualquer prejuízo para defesa, pois, após o aditamento, tanto o réu quanto o seu defensor foram devidamente comunicados da audiência de instrução, à qual compareceram, e tomaram ciência de todos os termos da ação penal, impondo-se a aplicação do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 181.434/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) - grifo nosso.

Ademais, ainda que se trate de nulidade absoluta a norma processual e a jurisprudência pátria exigem a prova do prejuízo, vez que sem este não se declara nulidade em processo penal. É o que diz o artigo 563 do CPP:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No mais, a irresignação alicerça-se nos marcos interruptivos da prescrição.

Carece de razão o recorrente quanto à desconsideração do aditamento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o lapso prescricional é interrompido quando há fatos novos.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. FATOS NOVOS QUE LEVARAM À MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO DELITO IMPUTADO E INCLUSÃO DE CÔ-RÉUS. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreu o lapso de tempo necessário entre a data de proferimento da sentença e a data do aditamento da denúncia, que trouxe fatos novos resultando em modificação na capitulação do delito imputado, inclusive com mudança no rito procedimental, e determinou a inclusão de co-réus.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp 276.841/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ

01/07/2002, p. 371) - grifo nosso.

Por fim, o cálculo prescricional apresentado pelo recorrente aponta a prolação da sentença como marco interruptivo. Todavia, o artigo 117, inciso V, do Código Penal, estabelece como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença. Assim, padece de embasamento legal o parâmetro utilizado pela defesa para fins de averiguar a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002152-38.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002152-4/MS

APELANTE	: RAMAO ROSEVELTE FLORES
ADVOGADO	: MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA : MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
APELADO(A)	: Justiça Publica
EXCLUÍDO	: ROSA MARIA DIAS ROCHA (desmembramento)
No. ORIG.	: 00021523820004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Ramão Rosevelte Flores, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação e reduziu, *ex officio*, as penas-base decorrentes da prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, resultando na pena total de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 12, caput e 14 da Lei n. 6368/76, c.c. art. 386, II do Código de Processo Penal; 1º, I e VII, da Lei 9.613/98 c.c. 386, III, do Código de Processo Penal e 381, c.c. 619, ambos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões ministeriais a fls. 1063/1066, nas quais se pleiteia, unicamente, a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Os autos vieram conclusos em 02.03.2015.

Decido.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. EXPOSIÇÃO CLARA E OBJETIVA DAS RAZÕES NA

SENTENÇA. EFETIVA APREENSÃO DA DROGA. DISPENSABILIDADE. PROVAS EMPRESTADAS. PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CORROBORAÇÃO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. TRÁFICO COMETIDO DE MANEIRA REITERADA COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. LIAME ENTRE AS ATIVIDADES CRIMINOSAS E AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA ATIVIDADE LABORAL DO ACUSADO. PENAS-BASE REDUZIDAS 'EX OFFICIO'. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE (ART. 18, I, LEI 6.368/76). CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À REITERAÇÃO (ART. 1º, §4º, LEI 9.613/98). MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, após o que ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória.*
- 2. A r. sentença expôs de maneira clara e objetiva as razões que levaram o MM Juiz a quo a proferir o decreto condenatório e fixar as penas acima dos mínimos legais, tendo analisado todas as teses defensivas, bem como as provas constantes nos autos para fundamentar a configuração das materialidades e autoria delitivas.*
- 3. Preliminares rejeitadas.*
- 4. Materialidade do delito de tráfico de drogas dispensa a efetiva apreensão da droga e o respectivo laudo de exame toxicológico, pois há outras provas, em especial depoimentos testemunhais, suficientes para tanto (Precedentes: STJ: HC 91.727/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008; TRF3: ACR 0002122-03.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2006, DJU DATA:06/02/2007).*
- 5. Não há nulidade na juntada de prova emprestada aos autos, ainda que não oriunda de processo conexo, se corroborada por outras provas, inclusive testemunhal, e oportunizada a manifestação da defesa (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1171296/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1198468/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).*
- 6. Os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo demonstram que o tráfico transnacional de drogas não foi cometido apenas uma única vez, mas sim de maneira reiterada, com estabilidade e permanência.*
- 7. Desnecessária a efetiva apreensão do entorpecente para caracterizar a associação para o tráfico por se tratar de delito formal (Precedentes: STJ: HC 137.535/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 07/08/2013).*
- 8. A movimentação financeira na conta bancária de titularidade do réu é completamente incompatível com a ocupação laboral alegada pelo acusado, não tendo a defesa trazido aos autos sequer indícios idôneos a justificar tais ganhos, não sendo outro o objetivo se não o de conferir aparência de licitude aos lucros obtidos pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico.*
- 9. Condenações pelos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro mantidas.*
- 10. Inviável majorar a pena-base em decorrência da suposta personalidade voltada ao crime do acusado, pois inexistem elementos nestes autos hábeis a demonstrar que tal circunstância é anormal à conduta de traficar drogas. Ademais, a alegação da grave repercussão do delito na saúde pública é inerente aos tipos penais.*
- 11. A regra consubstanciada na expressão tantum devolutum quantum appellatum, em que a matéria a ser conhecida pelo Tribunal deve-se limitar ao que foi impugnado na decisão recorrida, deve ser mitigada em face da liberdade do indivíduo, em que é possível, inclusive, ensejar concessão de ordem de habeas corpus, caso se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal flagrante.*
- 12. Penas-base reduzidas para o mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa tanto para o crime de tráfico de drogas quanto para o de associação para o narcotráfico e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de lavagem de dinheiro.*
- 13. Quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, tendo em vista que o entorpecente foi internalizado no Brasil, devendo as penas ser majoradas no percentual de 1/3 (um terço), nos termos da sentença, resultando nas sanções definitivas de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa tanto para cada um desses delitos.*
- 14. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a pena deve ser majorada igualmente no patamar de 1/3 (um terço), mínimo legal, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa em decorrência de ter sido cometido no decorrer dos meses de outubro de 1998 a março de 2000, nos termos do §4º, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98.*
- 15. A Lei nº 11.343/06 não poderá retroagir tão somente no que diz respeito aos dispositivos mais benéficos ao réu, para alcançar fatos cometidos em data anterior à sua plena vigência, ou seja, sob a égide da Lei nº 6.368/76, conforme enunciado nº 501, do C. Superior Tribunal de Justiça.*
- 16. Em face do concurso material, as penas devem ser somadas, resultando na pena total de 12 (doze) anos de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.*

17. Inviável a fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado (art. 33, §2º, CP).

18. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, porque não está preenchido o requisito objetivo exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada.

19. Não trazendo a defesa argumentos hábeis a reverter a decretação de perdimento dos bens e valores, a decisão a quo deve ser mantida nesse capítulo, pois devidamente comprovado que foram objeto dos delitos ou efetivamente utilizados para a prática deles.

20. Apelação improvida e redução, ex officio, das penas-base decorrentes da prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, resultando na pena total de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.

Conforme bem exposto pela zelosa representante do *Parquet*, a prescrição pela pena em concreto, em sua modalidade retroativa, é evidente.

Os fatos ocorreram entre setembro de 1998 e março de 2000. A denúncia foi recebida em 01.11.2000. A sentença condenatória foi publicada em 31.05.2010. O acórdão reduziu *ex officio* as penas e fixou a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico e a mesma pena para o crime de lavagem de dinheiro. Pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010), o prazo prescricional, *in casu*, é de 08 (quatro) anos.

Entre o recebimento da denúncia (fl. 85/86) e a publicação da sentença condenatória (fls. 620) transcorreu prazo superior a oito anos, ocorrendo, assim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena *in concreto*.

Ante o exposto, **DECLARO** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a Ramão Rosevelte Flores, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 117, inciso I e IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, fica prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002152-38.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002152-4/MS

APELANTE : RAMAO ROSEVELTE FLORES
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
: MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ROSA MARIA DIAS ROCHA (desmembramento)
No. ORIG. : 00021523820004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ramão Rosevelte Flores, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação e reduziu, *ex officio*, as penas-base decorrentes da prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, resultando na pena total de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 5º, XXII, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

Contrarrazões ministeriais a fls. 1067/1070, nas quais se pleiteia, unicamente, a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Os autos vieram conclusos em 02.03.2015.

Decido.

O acórdão tem a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. EXPOSIÇÃO CLARA E OBJETIVA DAS RAZÕES NA SENTENÇA. EFETIVA APREENSÃO DA DROGA. DISPENSABILIDADE. PROVAS EMPRESTADAS. PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CORROBORAÇÃO PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. TRÁFICO COMETIDO DE MANEIRA REITERADA COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. LIAME ENTRE AS ATIVIDADES CRIMINOSAS E AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA ATIVIDADE LABORAL DO ACUSADO. PENAS-BASE REDUZIDAS "EX OFFICIO". CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE (ART. 18, I, LEI 6.368/76). CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À REITERAÇÃO (ART. 1º, §4º, LEI 9.613/98). MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, após o que ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória.*
- 2. A r. sentença expôs de maneira clara e objetiva as razões que levaram o MM Juiz a quo a proferir o decreto condenatório e fixar as penas acima dos mínimos legais, tendo analisado todas as teses defensivas, bem como as provas constantes nos autos para fundamentar a configuração das materialidades e autoria delitivas.*
- 3. Preliminares rejeitadas.*
- 4. Materialidade do delito de tráfico de drogas dispensa a efetiva apreensão da droga e o respectivo laudo de exame toxicológico, pois há outras provas, em especial depoimentos testemunhais, suficientes para tanto (Precedentes: STJ: HC 91.727/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008; TRF3: ACR 0002122-03.2000.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2006, DJU DATA:06/02/2007).*
- 5. Não há nulidade na juntada de prova emprestada aos autos, ainda que não oriunda de processo conexo, se corroborada por outras provas, inclusive testemunhal, e oportunizada a manifestação da defesa (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1171296/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no REsp 1198468/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).*
- 6. Os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo demonstram que o tráfico transnacional de drogas não foi cometido apenas uma única vez, mas sim de maneira reiterada, com estabilidade e permanência.*
- 7. Desnecessária a efetiva apreensão do entorpecente para caracterizar a associação para o tráfico por se tratar de delito formal (Precedentes: STJ: HC 137.535/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 07/08/2013).*
- 8. A movimentação financeira na conta bancária de titularidade do réu é completamente incompatível com a ocupação laboral alegada pelo acusado, não tendo a defesa trazido aos autos sequer indícios idôneos a justificar tais ganhos, não sendo outro o objetivo se não o de conferir aparência de licitude aos lucros obtidos pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico.*
- 9. Condenações pelos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro mantidas.*
- 10. Inviável majorar a pena-base em decorrência da suposta personalidade voltada ao crime do acusado, pois inexistem elementos nestes autos hábeis a demonstrar que tal circunstância é anormal à conduta de traficar drogas. Ademais, a alegação da grave repercussão do delito na saúde pública é inerente aos tipos penais.*
- 11. A regra consubstanciada na expressão tantum devolutum quantum appellatum, em que a matéria a ser conhecida pelo Tribunal deve-se limitar ao que foi impugnado na decisão recorrida, deve ser mitigada em face da liberdade do indivíduo, em que é possível, inclusive, ensejar concessão de ordem de habeas corpus, caso se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal flagrante.*
- 12. Penas-base reduzidas para o mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa tanto para o crime de tráfico de drogas quanto para o de associação para o narcotráfico e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de lavagem de dinheiro.*
- 13. Quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, tendo em vista que o entorpecente foi internalizado no Brasil, devendo as penas ser majoradas no percentual de 1/3 (um terço), nos termos da sentença, resultando nas sanções definitivas de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa tanto para cada um desses delitos.*
- 14. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a pena deve ser majorada igualmente no patamar de 1/3 (um terço), mínimo legal, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa em decorrência de ter*

sido cometido no decorrer dos meses de outubro de 1998 a março de 2000, nos termos do §4º, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98.

15. A Lei nº 11.343/06 não poderá retroagir tão somente no que diz respeito aos dispositivos mais benéficos ao réu, para alcançar fatos cometidos em data anterior à sua plena vigência, ou seja, sob a égide da Lei nº 6.368/76, conforme enunciado nº 501, do C. Superior Tribunal de Justiça.

16. Em face do concurso material, as penas devem ser somadas, resultando na pena total de 12 (doze) anos de reclusão e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.

17. Inviável a fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado (art. 33, §2º, CP).

18. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, porque não está preenchido o requisito objetivo exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada.

19. Não trazendo a defesa argumentos hábeis a reverter a decretação de perdimento dos bens e valores, a decisão a quo deve ser mantida nesse capítulo, pois devidamente comprovado que foram objeto dos delitos ou efetivamente utilizados para a prática deles.

20. Apelação improvida e redução, ex officio, das penas-base decorrentes da prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, resultando na pena total de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 145 (cento e quarenta e cinco) dias-multa.

Conforme bem exposto pela zelosa representante do *Parquet*, a prescrição pela pena em concreto, em sua modalidade retroativa, é evidente.

Os fatos ocorreram entre setembro de 1998 e março de 2000. A denúncia foi recebida em 01.11.2000. A sentença condenatória foi publicada em 31.05.2010. O acórdão reduziu *ex officio* as penas e fixou as penas definitivas em 4 (quatro) anos de reclusão para os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e para o crime de lavagem de dinheiro. Pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010), o prazo prescricional, *in casu*, é de 08 (quatro) anos.

Entre o recebimento da denúncia (fl. 85/86) e a publicação da sentença condenatória (fls. 620) transcorreu prazo superior a oito anos, ocorrendo, assim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena *in concreto*.

Ante o exposto, **DECLARO** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a Ramão Rosevelte Flores, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 117, inciso I e IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, fica prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003805-78.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003805-5/SP

APELANTE : GUSTAVO PARRA CLEMENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2015 73/649

ADVOGADO : SP036083 IVO PARDO e outro
APELANTE : EDIVALDO RICARDO DE SOUSA
ADVOGADO : SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00038057820054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos

Recurso especial interposto por Gustavo Parra Clemente, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 386, VI do Código de Processo Penal, vez que o conjunto probatório é contraditório e demonstra inexistência de dolo.

Contrarrrazões, às fls. 429/434, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Não restou configurada a contrariedade ao artigo 386 do Código de Processo Penal, pois o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, assim como de que não restou comprovado o dolo, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006506-70.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006506-0/SP

APELANTE : MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
APELANTE : ELICESIO DOS REIS SILVA

: WAGNA FERNANDES DE MATOS
: LEANDRO FERNANDES DE MATOS
: ALESSANDRA DE MELO ROCHA
: MARCIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outro
APELANTE : EDELSON LUIS DA SILVA
: JOSE GERALDO JORGE
: ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO COSTA
ADVOGADO : MG084022 JEANNETE MARQUES LAGE e outro
APELANTE : DAWISON ELLI FREITAS PINTO
ADVOGADO : MG127104 JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA
EXCLUIDO : LUCAS GOMES PINTO
: MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00065067020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso especial interposto por Marcelo Carlos de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República para declarar extinta a punibilidade de Leandro Fernandes de Matos por conta da prescrição da pretensão punitiva e negar provimento às demais apelações.

Alega-se, em síntese, que a fundamentação do acórdão não foi apta a demonstrar circunstâncias judiciais suficientes que justificassem a aplicação de regime mais gravoso ao réu, de tal forma que restou a violar as súmulas 440 do STJ, 696 e 718 do STF.

Contrarrrazões às fls. 2553/2555, em que se pleiteia a não admissibilidade do recurso e, se admissível, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que o recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou contrariados pelo acórdão impugnado. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadoras da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

"PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. VIA IMPRÓPRIA PARA AFERIR VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. ARTS. 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TESES GENÉRICAS, SEM INDICAÇÃO PRECISA DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. SÚMULA Nº 284 DO STF. MANIFESTA INSUBSISTÊNCIA DA TESE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. EXISTÊNCIA DE PORTARIA DO PGR, DESIGNANDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA POR SEUS MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E

IDÓNEA.

I. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.

II. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não se conhece do especial em relação à alegada ofensa a dispositivo de natureza constitucional.

III. A ausência de prequestionamento é óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

IV. A dedução de ofensa a lei federal de forma genérica, sem a individualização e indicação do artigo de lei federal supostamente violado, incide a Súmula nº 284 do STF.

V. O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários.

(Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 197.555/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)"

Cumprе ressaltar que os recursos excepcionais de fundamentação vinculada não têm por finalidade corrigir eventuais injustiças, mas apenas dar uniformidade à interpretação da legislação federal. Destarte, inviável o recebimento do recurso interposto, ante o não cumprimento dos requisitos constitucionais.

Assim, no tocante à alegada violação ao entendimento consolidado nas Súmulas 440 do STJ, 696 e 718 do STF, não cabe admitir o recurso, vez que é pacífico o entendimento de que o recurso especial deve estar calcado em violação a dispositivo de lei federal, ex vi do artigo 105, III, "a", da CR/88, não sendo admissível o recurso que veicula tese cujo fundamento seja o descumprimento de entendimento jurisprudencial consolidado em Súmula. Nesse sentido, traz-se à colação a Súmula nº 518 do C. STJ, verbis: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001494-78.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
ADVOGADO : SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014947820084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de segundo embargos de declaração opostos por Márcio Abdo Sarquis Attié (fls. 720/727).

O embargante, mais uma vez, alega que a súmula vinculante nº 24 somente pode retroagir quando beneficiar o réu, o que não é o caso dos autos. Diz que a decisão deixou de abordar que a súmula em questão entrou em vigor

apenas em 02.12.2009, não podendo retroagir para prejudicá-lo.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração são manifestamente descabidos.

Ao que parece a decisão anterior que rejeitou os primeiros embargos sequer foi lida, porquanto ela abordou de forma clara e didática a questão, inclusive citando julgados do STJ e do STF no sentido de que "*A aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF à fatos anteriores não caracteriza retroatividade de lei penal desfavorável ao Réu, pois a edição do mencionado verbete sumular apenas consolidou entendimento jurisprudencial a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.*"

Portanto, não há que se falar em vícios na decisão embargada. Fica nítido que o embargante quer apenas fazer valer a sua tese a qualquer custo, sem observar os meios legais para tanto, já que a via eleita não se presta para este desiderato.

Considerando o caráter manifestamente protelatório do recurso aviado, obrigatório reconhecer a litigância de má-fé do embargante. Todavia, em matéria criminal já decidiram as cortes superiores pela impossibilidade de aplicação análoga do estatuído no artigo 18 do CPC, devendo, no caso, ser apenas determinada a baixa nos autos independentemente de publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que se inicie o cumprimento da pena. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. No caso, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 8/10/2014 e a petição dos novos embargos foi protocolizada, via fax, somente em 14/10/2014, portanto intempestivos.

ACLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1. É inexistente o recurso apresentado via fax sem posterior protocolização da petição original.

EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A insistência dos embargantes diante das sucessivas oposições de embargos de declaração revela não só seu exagerado inconformismo, como também o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

2. "Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

3. Embargos não conhecidos, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação

Desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo regimental."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 351963/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.11.2014, DJe 14.11.2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. FEITO DE NATUREZA PENAL. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A questão apontada como omitida - usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários - foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902.

2. A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

3. Inviabilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 197855/PR, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.10.2014, DJe 17.10.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado."

(STJ, EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408256/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e, dado seu caráter manifestamente protelatório, **DETERMINO** a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de novos recursos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001494-78.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE
ADVOGADO : SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014947820084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de segundo embargos de declaração opostos por Márcio Abdo Sarquis Attié (fls. 728/735).

O embargante, mais uma vez, alega que a súmula vinculante nº 24 somente pode retroagir quando beneficiar o réu, o que não é o caso dos autos. Diz que a decisão deixou de abordar que a súmula em questão entrou em vigor apenas em 02.12.2009, não podendo retroagir para prejudicá-lo.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos de declaração são manifestamente descabidos.

Ao que parece a decisão anterior que rejeitou os primeiros embargos sequer foi lida, porquanto ela abordou de forma clara e didática a questão, inclusive citando julgados do STJ e do STF no sentido de que "*A aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a fatos anteriores não caracteriza retroatividade de lei penal desfavorável ao Réu, pois a edição do mencionado verbete sumular apenas consolidou entendimento jurisprudencial a respeito da correta interpretação de dispositivos legais já vigentes à época dos fatos.*"

Portanto, não há que se falar em vícios na decisão embargada. Fica nítido que o embargante quer apenas fazer valer a sua tese a qualquer custo, sem observar os meios legais para tanto, já que a via eleita não se presta para

este desiderato.

Considerando o caráter manifestamente protelatório do recurso aviado, obrigatório reconhecer a litigância de má-fé do embargante. Todavia, em matéria criminal já decidiram as cortes superiores pela impossibilidade de aplicação análoga do estatuído no artigo 18 do CPC, devendo, no caso, ser apenas determinada a baixa nos autos independentemente de publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que se inicie o cumprimento da pena. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. No caso, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 8/10/2014 e a petição dos novos embargos foi protocolizada, via fax, somente em 14/10/2014, portanto intempestivos.

ACLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE.

1. É inexistente o recurso apresentado via fax sem posterior protocolização da petição original.

EMBARGOS COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. AMPLA DEFESA. ABUSO DO DIREITO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A insistência dos embargantes diante das sucessivas oposições de embargos de declaração revela não só seu exagerado inconformismo, como também o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal, constituindo verdadeiro abuso do direito à ampla defesa.

2. "Dessa forma, muito embora na esfera penal não seja permitida a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão ou de eventual interposição de outro recurso, para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta. Precedentes do STJ e do STF" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 151.508/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 29/04/2013).

3. Embargos não conhecidos, com a determinação de imediata execução da sentença condenatória, independentemente da publicação

Desse acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo regimental."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 351963/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.11.2014, DJe 14.11.2014)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA APONTADA COMO OMITIDA EXPRESSAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. FEITO DE NATUREZA PENAL. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A questão apontada como omitida - usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do impedimento do normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários - foi expressamente abordada no acórdão de fls. 898/902.

2. A oposição de terceiros embargos de declaração pela mesma Parte, no qual alega a existência de omissão de matéria já examinada e decidida, de forma expressa, pelo Órgão Julgador, denota o nítido caráter protelatório do recurso, que justifica o reconhecimento do abuso do direito de recorrer.

3. Inviabilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de recurso que veicula matéria criminal. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado deste acórdão e da interposição de novos recursos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 197855/PR, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 01.10.2014, DJe 17.10.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA IMEDIATA EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A recorribilidade vazia, infundada, como in casu, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa fé processual, além de se afigurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. Não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata baixa dos autos à Vara de origem, para fins de execução da sentença condenatória, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado."

(STJ, EInf nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408256/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e, dado seu caráter manifestamente protelatório, DETERMINO a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem, independentemente do trânsito em julgado e da interposição de novos recursos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009792-72.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009792-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RENATO SOARES AMORIM
ADVOGADO : SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00097927220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Renato Soares Amorim (fls. 420/425), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 33 do Código Penal porque preenche os requisitos para cumprimento da pena em regime inicial semiaberto.

Contrarrrazões a fls. 429/433 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço)

concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução nº 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013) - grifo inexistente no original.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, assente na jurisprudência o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida justifica maior rigor na reprimenda, inclusive no tocante ao regime inicial. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. (I) QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. (II) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. REGIME INICIAL FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚM 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado constitui circunstância hábil a denotar a dedicação às atividades criminosas, podendo impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 à míngua do preenchimento dos requisitos legais. 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. 3. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a natureza e a quantidade da droga apreendida (...) constituem elementos idôneos a justificar a imposição do regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta" (AgRg no HC 280.819/MS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 11/03/2014, DJe 09/05/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 550783/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.08.2014, DJe 03.09.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (2,3 KG DE COCAÍNA). TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DIREITO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos delitos de tráfico de entorpecentes, é adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (2,3kg de cocaína).

- "Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o simples fato de transportar a droga em transporte público permite a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, que faz expressa remissão ao art. 33 da mencionada lei" (AgRg no REsp 1.359.409/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 28/3/2014).

- A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente, como natureza e quantidade da droga apreendida, possibilita a fixação de regime inicial mais gravoso.

- Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a reprimenda corporal foi fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos (art. 44, I, do Código Penal).

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 510347/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 12.08.2014, DJe 11.09.2014) - grifo meu.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DO CP. REGIME PRISIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, restando bem fundamentada a fixação do regime inicial fechado, em razão da elevada quantidade de droga encontrada em poder do agravante, a imposição do regime mais gravoso não configura violação ao art. 33 do CP.

2. Rever tal entendimento é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1327376/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Convocado Campos Marques, j. 25.06.2013, DJe 01.07.2013)

Na espécie, o recorrente foi preso em flagrante transportando 10.550g de cocaína. Não obstante, entendeu a E. Turma julgadora que o recorrente se dedica a atividades criminosas, fato que somado à grande quantidade de drogas apreendida, aos petrechos encontrados em sua residência e ao envolvimento de outras pessoas na empreitada criminosa justificam a adoção do regime inicial fechado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 HABEAS CORPUS Nº 0008904-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008904-4/SP

IMPETRANTE : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
PACIENTE : ARCHIVALDO RECHE
ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
IMPETRADO(A) : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00096978720124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Archivaldo Reche, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 312.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018867-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018867-8/SP

IMPETRANTE : CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro
: DF026903 CONRADO DONATI ANTUNES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal
PASSIVO
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
: FAGNER LISBOA SILVA
: JOSE VALMOR GONCALVES
: EUDER DE SOUSA BONETHE
: MARCELO JANUARIO CRUZ
No. ORIG. : 00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Clóvis Ruiz Ribeiro (fls. 1192/1210), com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela E. Quarta Seção deste Tribunal que denegou a ordem de segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 1216.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 HABEAS CORPUS Nº 0020993-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020993-1/SP

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
PACIENTE : CLEVERSON LUIZ BERTELLI reu preso
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
: YGOR DANIEL ZAGO
: VALDECIR AFFONSO
: ANTONIO RANIER AMARILHA
: CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA
: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
: JONAS PRADO
: FLAVIO MENDES BATISTA
No. ORIG. : 00073207520144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Cleversom Luiz Bertelli, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 257.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 HABEAS CORPUS Nº 0031744-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031744-2/SP

IMPETRANTE : IGOR LIMA COUY
PACIENTE : MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA reu preso
ADVOGADO : MG094658 IGOR LIMA COUY e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : VICENTE DE PAULA VIEIRA
: MARCIO DE SOUZA E SILVA
: RODRIGO BUENO DE CAMPOS
: BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA
No. ORIG. : 00010605320134036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Marcos David Barbosa Vieira, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 164.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 HABEAS CORPUS Nº 0032504-49.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032504-9/MS

IMPETRANTE : IDERALDO DE SOUZA VIANA
PACIENTE : GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO reu preso
ADVOGADO : MG040938 IDERALDO DE SOUZA VIANA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INVESTIGADO : FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA
: EDUARDO LADEIRA RODRIGUES
: VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00025646620144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Gladstone Gontijo de Faria Filho, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 163.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 HABEAS CORPUS Nº 0032512-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.032512-8/MS

IMPETRANTE : IDERALDO DE SOUZA VIANA
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA reu preso
ADVOGADO : MG040938 IDERALDO DE SOUZA VIANA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM DOURADOS MS
No. ORIG. : 00025638120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Felipe Augusto Jesus Silva, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 147.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3790/2015

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019998-95.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.019998-0/SP

AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ : ABIGAIL FELICIANA MARQUES e outros.

ADVOGADO : RO000380 LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
No. ORIG. : 97.03.028413-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retornam os autos a esta Vice-Presidência por força de pendência existente no processo, consistente em recurso extraordinário interposto pela CEF (fls. 2884/2889) a desafiar o v. acórdão de fls. 2865.

Nada obstante tal recurso extraordinário tenha sido objeto de decisão de admissão da medida (fls. 2918/2928), constata-se na oportunidade a existência de causa superveniente a implicar a absoluta ausência de interesse recursal pela CEF. Refiro-me, com efeito, ao fato de que o v. acórdão impugnado não mais existe no mundo jurídico, cassado que foi pelo C. STJ nos termos da decisão monocrática de fls. 2935/2936, a determinar o rejuízo da demanda.

Não subsistindo, pois, o v. acórdão recorrido, mais não resta senão declarar a prejudicialidade do recurso extraordinário dele tirado, por ausência superveniente de interesse recursal.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso extraordinário interposto pela CEF às fls. 2884/2889.

Prossiga-se como de direito, intimando-se as partes da presente decisão e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de folhas 2950.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34656/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU/RÉ : YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU/RÉ : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO : SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU/RÉ : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

RÉU/RÉ : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
: PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU/RÉ : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Embora todos os réus tenham sido validamente citados (*Tereza Cristina* - fl. 88vº; *Maria de Lourdes* - fl. 89vº; *Sueli Maria* - fl. 179vº; *Yvelise Maria* - fl. 93vº; *Jair Biscola* - fl. 94vº; *Kleber Soline* - fl. 96; *Juris Jankauskis* - fl. 98; *Maria Eugenia* - fl. 99º; *Eliezer José* - fl. 101; *Sandra Maria* - edital de fl. 261; *Maria Adélia* - fl. 104; *Eldo Padial* - fl. 105vº; *Geucira Cristaldo* - fl. 107; *Paulo Robson* - fl. 109; e *Zélia Assumpção* - fl. 126), é dos autos que apenas 4 (quatro) deles lograram constituir advogados para o patrocínio de suas defesas, a saber: Yvelise, Jair, Maria Eugenia e Geucira (fls. 140/143).

Por força do despacho de folha 400, foi determinado aos patronos desses quatro réus acima nominados que esclarecessem se também haviam sido contratados para o patrocínio da defesa dos demais réus pessoalmente citados, regularizando, se o caso, a representação processual deles nos autos. A medida tinha por escopo promover, oportunamente, a correta divisão da verba honorária sucumbencial, haja vista que parte dela é devida à Defensoria Pública da União, que aqui atuou exclusivamente em prol da ré Sandra Maria, citada por edital. A manifestação de folhas 402/403 espanca qualquer dúvida quanto ao fato de que os procuradores contratados por Yvelise, Jair, Maria Eugenia e Geucira atuam, realmente, apenas em prol dos interesses desses quatro. Os demais réus, portanto, ainda que citados pessoalmente, não souberam constituir defensor para o patrocínio da causa, de modo que não devem ser computados para efeito de distribuição equânime da verba honorária.

Tudo somado, determino à Secretaria que expeça alvará em favor dos advogados constituídos pelos réus Yvelise, Jair, Maria Eugênia e Geucira, para levantamento de montante correspondente a 4/5 (quatro quintos) do depósito realizado pela CEF à folha 389.

Após, proceda a Secretaria à transferência, em favor da Defensoria Pública da União, do saldo remanescente do aludido depósito (1/5), correspondente à quota-parte que lhe cabe na distribuição da verba honorária sucumbencial.

Finalmente, cumpridas as providências supracitadas, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias acerca do quanto requerido pelos credores às fls. 394/396.

Oportunamente, retornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU/RÉ : YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

RÉU/RÉ : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU/RÉ : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : ELIEZER JOSE MARQUES
RÉU/RÉ : SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU/RÉ : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU/RÉ : PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
RÉU/RÉ : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO
ADVOGADO : MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Consulta de folha 406: intime-se a advogada subscritora da petição de folhas 402/403, pela imprensa oficial, a fim de que tome ciência da decisão de folha 405, bem como para que informe a este Tribunal, em 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido em favor dos causídicos discriminados às folhas 140/143, fornecendo, no mesmo prazo, os dados pessoais necessários à confecção do documento pela Secretaria.

Cumprida a providência, cumpra-se folha 405, integralmente, retornando, após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12944/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003807-30.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ADRIANA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO e outro
APELADO(A) : INGRID XIMENES DE SOUZA
ADVOGADO : SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : MAURICIO JUNIOR RIZZO
ADVOGADO : SP161289 JOSÉ APARECIDO VIEIRA e outro
APELADO(A) : VILSON ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : SP026667 RUFINO DE CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00038073020054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO REFORMADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RETRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA OBEDECENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1)A materialidade delitativa restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl.12) das duas cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) e Laudo de Exame em Papel-Moeda (fls. 14/15) que atestou a falsidade das aludidas cédulas.

2)A autoria e o dolo nas condutas delitivas restaram comprovados pelas declarações extrajudiciais e judiciais dos réus, as quais foram cercadas de contradições e acusações mútuas, pelos depoimentos das testemunhas, pelas circunstâncias em que se deu o delito, sendo nítidos a partir do exame do conjunto probatório.

3)As condutas dos réus amoldam-se ao tipo penal insculpido no art. 289, § 1º, do Código Penal.

4)**Dosimetria.** Tendo em vista que todos os réus se encontram nas mesmas condições, não havendo particularidades a serem apreciadas individualmente, esta foi fixada em conjunto. Na primeira fase, a culpabilidade não se apresenta elevada, uma vez que ficou provado que os réus se aproveitaram das circunstâncias para colocar em circulação as cédulas falsas, conduta comum em relação ao tipo penal configurado. Os antecedentes criminais também não são prejudiciais aos réus. Não há nos autos elementos desabonadores da conduta social e da personalidade dos agentes. A motivação do crime apresenta-se como a ordinária à espécie (proveito econômico); são igualmente comuns as circunstâncias e consequências do crime. Pena-base fixada no mínimo de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Assim, a pena definitiva de cada um dos réus resta fixada em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

5) Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída, ex officio, por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período de duração da pena privativa de liberdade, e na prestação pecuniária equivalente a 01 cesta básica, também destinada a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, obedecendo a condição econômica dos réus e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6) Recurso de apelação provido para reformar a sentença absolutória e condenar os réus Adriana Alves de Andrade, Ingrid Ximenes de Souza, Maurício Junior Rizzo e Vilson Anacleto da Silva, pela prática do delito previsto no art.289, §1º, c.c. o art. 29 ambos do código penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal para reformar a sentença absolutória e condenar os réus Adriana Alves de Andrade, Ingrid Ximenes de Souza, Maurício Junior Rizzo e Vilson Anacleto da Silva, pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, c.c. o art. 29 ambos do código penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007158-71.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.007158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : JUVENAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : SP185574A JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA
: Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO EQUIVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réus condenados como incurso no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, em razão do não repasse das contribuições descontadas dos empregados da pessoa jurídica, nos períodos de maio de 1995 a maio de 1996 e de julho de 1996 a fevereiro de 1997.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. A prescrição do crédito tributário não implica a extinção da punibilidade, não havendo que se falar em equiparação à satisfação do pagamento do débito pelo devedor, haja vista a independência entre as esferas tributária e penal.
4. Para a caracterização do delito em questão, não se exige a comprovação do *animus rem sibi habendi*, ou seja, do intuito do agente de apropriar-se das importâncias descontadas, tampouco do dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos.
5. O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de excludente de culpabilidade depende da efetiva comprovação pelo réu de situação excepcional que a justifique, não sendo suficientes meras alegações de que nos períodos em que as contribuições foram suprimidas a empresa passava por dificuldades financeiras.
6. Alteração de ofício da fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto), considerando o período de reiteração da conduta delitiva.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pelos réus e, **de ofício**, reduzir a fração de aumento da pena decorrente da continuidade delitiva a 1/5 (um quinto), restando como definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014633-24.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ERIC BRIAN THEODORO PENALVA
: ELAN LUIS SANTANA SANTOS
ADVOGADO : JOAO FREITAS CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00146332420134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. 244 -B DA LEI 8.069/90. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Juízo a quo deixou de receber a denúncia quanto ao delito de corrupção de menores por falta de justa causa, já que não teria havido a demonstração, no caso em concreto, da efetiva corrupção ou facilitação da corrupção do adolescente.
2. O E. STF, por suas Turmas, inclinou-se no sentido de que o crime de corrupção de menores é crime formal, bastando, para sua configuração que o agente imputável pratique com o jovem infração penal ou o induza a praticá-la. No mesmo sentido também é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 500.
3. A consumação do delito independe da demonstração da efetiva deturpação da idoneidade moral do menor ou do fato de que este já possuía uma vida pregressa criminosa, bastando que o adulto pratique um crime em concurso com um menor para que se configure o delito em tela.
4. Recurso em Sentido Estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em sua integralidade nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003267-27.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PAULO GUERREIRO FILHO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00032672720104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 do CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDUÇÃO A ERRO DO MAGISTRADO. DESCABÍVEL. PENA-BASE EXACERBADA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Materialidade e autoria comprovadas através do requerimento formulado pelo apelante ao Ministério Público, para instauração do Inquérito Policial para apurar crime de denúncia caluniosa contra agente de segurança do TRT da 15ª Região, acusando-o de cometimento de crime que sabia inexistente.
2. Dolo configurado na conduta do réu que mesmo tendo conhecimento da inocência da vítima, de forma plena e consciente deu ensejo à instauração de Inquérito Policial, que deflagrou esta ação penal.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto as diligências requeridas pelo réu não foram apresentadas no momento oportuno (art. 402 do CPP).
4. Afasta-se eventual indução a erro do Magistrado, quando os elementos de provas trazidos para os autos formaram um conjunto coeso e harmônico a fortalecer o convencimento do julgador (art. 155 do CPP).
5. Reduz-se a pena-base para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, considerando o grau de culpabilidade, a personalidade e os antecedentes criminais do acusado, a ser cumprida em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, §1º, "c", do CP.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pena de multa em 30 (trinta) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Desembargador Federal Hélio Nogueira, que dava parcial provimento ao recurso da defesa, em menor extensão, e fixava a pena-base em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantendo o regime inicial semiaberto, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, CP), vedada a substituição por penas restritivas de direitos.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001055-39.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.001055-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALTAIR CANDIDO MARTINS
ADVOGADO : MS014357 GILBERTO MORTENE e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00010553920104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DE VEÍCULO (art. 180, § 1º, do CP). USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante, bem como pelo Laudo Pericial que atestam que a Cédula de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) não apresenta elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, tratando-se de documento inautêntico (falso).
2. Autoria incontestada, uma vez que não é crível que alguém possa parecer tão ingênuo a ponto de adquirir um veículo, ou seja, um bem móvel, sem ao menos saber a procedência do mesmo e não apontar provas documentais acerca da negociação, além do réu apresentar depoimentos contraditórios em sede policial e em juízo.
3. Dolo configurado, considerando que o réu agiu consciente de sua reprovabilidade, ao apresentar as autoridades policiais federais documento que sabia ser falso, bem como adquirir o veículo, ciente da origem espúria.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004420-08.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.004420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALEXSANDRA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : SP039824 JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : BONG KEUN PARK
REU ABSOLVIDO : JUNG SUP CHOI

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (art. 231 do CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZADO. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1- Materialidade delitiva incontestável pelo Auto de Exibição e Apreensão, bem como pela farta documentação apreendida, tais como: passaportes em nome das vítimas; passagens aéreas com destino à Coréia do Sul; notas de hospedagens de hotéis e despesas.
- 2- Autoria inquestionável, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelas declarações das vítimas e depoimentos dos policiais que efetivaram o flagrante.
- 3- Dolo configurado uma vez que a ré, de forma plena e consciente, tentou facilitar a saída das garotas do território nacional para o exterior (Coréia do Sul).
- 4- A figura do tipo penal (art. 231 do CP), se subsume às condutas "*promover, intermediar, ou facilitar*" a entrada ou saída de alguém que vá exercer a prostituição portanto, eventual ciência da finalidade para qual se está indo, não descaracteriza a tipicidade da conduta.
- 5- Não há como afastar o concurso material quando restou comprovado que a apelante tinha a intenção de facilitar a saída de três pessoas para o exterior, cuja conduta não está isolada, devido à pluralidade de ações.
- 6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001893-53.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.001893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUIS PAULO EDUARDO
ADVOGADO : SP169098 DJALMA FREGNANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO : ADRIANO DOS SANTOS (desmembramento)
No. ORIG. : 00018935320084036102 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PERÍODO DE PIRACEMA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 34, *CAPUT*, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão que assinala a apreensão de 43,325 kg de peixes mortos diversos e uma rede do tipo tarrafa, de nylon, com 2,5 de altura e malha de 70 mm, bem como pelo Laudo Técnico realizado pelo Centro de Pesquisas e Gestão de Recursos Pesqueiros Continentais-CEPTA.
2. Autoria devidamente comprovada pela Auto de Prisão em Flagrante e pela própria confissão do réu, em sede de Inquérito Policial e em Juízo.
3. De acordo com as Instruções Normativas do IBAMA o período de Piracema é delimitado, anualmente, de 01/11 a 28/02.
4. Não há que se falar em princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente que, neste caso, não se resume à proteção das espécies ictiológicas, mas ao ecossistema como um todo, visando a manutenção de um meio ambiente equilibrado.
5. Pena de multa corretamente aplicada, uma vez que o Magistrado *a quo* considerou a condição econômica do réu e fixou a pena de multa de acordo com os parâmetros legais estabelecidos no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.605/98 e no art. 60 do CP.
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005384-35.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.005384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUCY ALARCON DO PASSO SUAIDE
ADVOGADO : SP119238 MAURO CESAR BULLARA ARJONA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA FAZENDA) - PENSÃO SACADA APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas informações constantes da cópia do processo de pensão nº 10840.000520/94-29 do Ministério da Fazenda. Consta, também, a comprovação do indevido pagamento da pensão no período compreendido entre abril de 2000 a março de 2002, ou seja, em momento posterior ao óbito da titular da pensão por morte em questão.
2. A autoria do crime praticado também restou demonstrada através do interrogatório judicial da ré que confessou ter praticado o delito descrito na denúncia.
3. No caso em tela, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa por extrema necessidade financeira, pois não há qualquer prova de tal necessidade nos autos, sendo que meras dificuldades financeiras não caracterizam o estado de necessidade. A inexigibilidade de conduta diversa somente deve ser reconhecida na hipótese em que não se pode exigir do agente, tendo em vista a situação e condições em que este se encontra, uma conduta em conformidade com o direito.
4. A r. sentença mostrou-se correta ao reconhecer a continuidade delitiva, aplicando o art. 71 do Código Penal. A apelante omitiu a comunicação, aos órgãos públicos, do falecimento da beneficiária para possibilitar a continuidade do recebimento da pensão.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002501-17.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.002501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MAURICIO DE MATTOS PIOVEZAN
ADVOGADO : SP269887 JEFFERSON RENOSTO LOPES e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00025011720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º INCISO I, DA LEI 8.137/90. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE FISCAL. INCLUSÃO DE DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, EDUCACIONAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA FICTÍCIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Analisando as definições de *mutatio libelli* e *emendatio libelli*, percebe-se que o caso em tela trata-se de uma *emendatio libelli*, uma vez que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribuiu definição jurídica diversa. Assim afastada a primeira preliminar.

2. Consta nos autos (fls.499/509) que a conta de parcelamento foi encerrada em virtude do inadimplemento do acusado. Portanto, ocorrendo a rescisão do parcelamento deve ser dada regular continuidade ao processo criminal (art. 68 da Lei 11.941).

3. A materialidade delitiva restou amplamente comprovada através dos vários documentos constantes do procedimento administrativo nº 15956.000215/2008-74, dentre eles: Representação fiscal para fins penais de fls.04.14, demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo de fl.17, Auto de infração de fls.23/24, demonstrativo de juros e multa de fls.25, Termo de conclusão da ação fiscal de fls.70/75, declarações de imposto de renda de pessoa física de fls. 86/89 e 92/95 e termo e encerramento de fls. 96; bem como pelas demais provas produzidas na instrução, demonstrando a inidoneidade das despesas declaradas.

4. A autoria e o dolo nas condutas delitivas restaram comprovados pelas declarações do réu e das testemunhas, pelas circunstâncias em que se deu o delito, sendo nítidos a partir do exame do conjunto probatório.

5. A conduta do réu amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 1º, inciso I, da Lei 8.138/90. O fator discriminador entre o artigo 1º e o artigo 2º da Lei 8.137/90 é a ocorrência ou não de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio fiscal da União). No caso em tela, a representação fiscal da Receita Federal afasta qualquer possibilidade de não ter havido lesão dolosa ao erário, uma vez que apurou um imposto a pagar, decorrente da inserção na declaração para o cálculo do imposto sobre a renda de despesas não comprovadas, no valor de R\$46.122,30 (fls.14). Assim, diante da efetiva redução do tributo devido a fraude, impossível a desclassificação.

6. A despeito do transcurso do período de 01 (um) ano entre uma declaração falsa e a outra, aplica-se o benefício da continuidade delitiva ao concurso de crimes, vez que a exigência legal para prestação da informação não permite prazo menor. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

7. Dosimetria. Mantida a fixação da pena-base no seu mínimo legal em **02 (dois) anos** de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Pena aumentada em 1/6 devido à continuidade delitiva. Fixada a pena final em 2 anos e

4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal, e pena de multa em 11 dias-multa, com valor unitário de R\$20,00 (vinte reais).

8. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, consoante determinações e condições definidas pelo Juízo das Execuções Penais, e a segunda pena de prestação pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando que o réu possui razoável patamar de rendimentos e o dano causado ao erário.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, reconhecendo a continuidade delitiva, em detrimento do concurso material, fixando, assim, a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", e § 3º do Código Penal, e a pena de multa em 11 dias-multa, com valor unitário de R\$20,00 (vinte reais), mantendo, no mais, a r. sentença no que concerne a condenação do réu pela prática do delito prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12947/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013500-64.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.013500-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO JOSE MARIANO e outro
APELADO : Justiça Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO: INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e 102 dias-multa como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. O artigo 157 do Código de Processo Penal, em sua redação original, e o artigo 155, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, confere ao juiz o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na análise da prova, revelando que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, desde que de forma fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da CF, não podendo ficar adstrito exclusivamente nas provas colhidas na fase investigativa.

3. A materialidade restou comprovada pelas NFLDs apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, acompanhada das cópias das folhas de pagamento, GFIP, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. A autoria também restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração do réu em interrogatório.

4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o

dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus *rem sibi habendi*. Precedentes.

5. Não há que se falar em erro de proibição se o réu não fez qualquer prova de que, na qualidade de diretor presidente da empresa, responsável pela determinação de não recolhimento das contribuições previdenciárias, não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida.

6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.

7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

9. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem.

10. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. Para a estipulação do valor da pena de multa, deve ser observada a situação econômica do réu, conforme o artigo 60 do Código Penal.

11. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Destinação da pena pecuniária alterada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, negar à apelação do réu e, de ofício, reduzir o valor da pena de multa para 18 dias-multa e alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001207-69.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MAICON CHARLES MOREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00012076920064036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DESFAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INTELECÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA: NÃO DEMONSTRADA. ATENUANTE DA MENORIDADE. REGIME INICIAL ABERTO: CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE

DIREITOS: POSSIBILIDADE.

1. Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal.
2. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade da cédula apreendida, e pela prova testemunhal.
3. Autoria comprovada pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade e/ou a autoria deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes.
5. O conhecimento da falsidade da nota é revelado pelo comportamento do réu, relatado pela testemunha, de "sair rapidamente com o troco", como se estivesse em fuga do local.
6. Na primeira fase da dosimetria da pena, a fundamentação apresentada na sentença revela-se imprópria para a estipulação da sanção acima do mínimo legal. Não se entrevê desfavorabilidade das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Intelecção da Súmula 444 do STJ. Fixação da pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
7. Na segunda fase da dosimetria da pena, inexistente prova de condenação definitiva do réu nos registros criminais apontados nos autos. Incabível falar em reincidência em relação ao fato criminoso ora apurado.
8. Reconhecida a atenuante da menoridade: o réu, nascido em 07.02.1987, possuía dezoito anos na data do fato - 03.12.2005.
9. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, a teor do disposto no artigo 33, §2º, 'c' e §3º, do Código Penal.
10. Preenchidos os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, resta substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, a ser destinada à União, vítima lesada com a ação delituosa.
11. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para minorar a pena, resultando definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001128-34.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.001128-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VALDIR AMARO
ADVOGADO : RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
CONDENADO : MERCEDES VARGAS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: INVIABILIDADE. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa.
2. Materialidade comprovada pelo laudo pericial, conclusivo quanto à falsidade das cédulas apreendidas Autoria e dolo comprovados pelo interrogatório judicial do réu, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. A guarda de cédulas espúrias, ainda que se trate uma única cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. Precedentes.
4. Inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que "*a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal*". Precedente do Supremo Tribunal Federal.
5. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e, **de ofício, alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001631-40.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001631-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ALFREDO CRUZ SOUSA
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00016314020074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. CRIME AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação da acusação contra sentença que reconheceu a atipicidade material do crime do artigo 334 do CP, por aplicação ao princípio da insignificância.
2. É pacífico que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando, sendo certo que a importação de gasolina automotiva e óleo diesel sem prévia autorização da ANP configura importação proibida, caracterizando assim o crime de contrabando. Isso porque constitui monopólio da União (CF, artigo 177, II e 238; Lei 9478/97, art. 4ª, III), porque não há prévia autorização para a importação do óleo diesel, conforme exigência estabelecida na Portaria 313/2004 da ANP, bem como porque somente produtores e importadores podem receber autorização para importar gasolina (portaria 314/2004 da ANP).
3. Assim, independentemente do valor da mercadoria ou do suposto valor do tributo iludidos que deveriam ser recolhidos numa regular importação, não comportaria a aplicação do princípio da insignificância por se tratar de crime de contrabando.
4. Ademais, o transporte de gasolina e óleo diesel em desconformidade com os termos da Resolução 420/2004 da ANTT caracteriza o tipo penal previsto no artigo 56 da lei 9.605/95.
5. No caso, o acusado foi surpreendido dando entrada em território nacional com 300 litros gasolina automotiva e 200 litros óleo diesel em seu veículo automotor descrito nos autos da representação fiscal para fins penais, sem a

autorização da ANP, bem como em quantidade superior à permitida pela ANTT.

6. No tocante à aplicação do princípio da insignificância, anoto que no direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, orientado à proteção do meio ambiente, ainda que não ocorrida a lesão, a degradação ambiental, pois esta é irreparável. Assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes.

7. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000670-23.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.000670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO CAMPANA
ADVOGADO : SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON (Int.Pessoal)
APELANTE : LUIZ CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : SP269661 PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00006702320084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O réu Luiz foi condenado nas sanções do art. 168-A, § 1º, I c.c. art. 71, e art. 337-A, III, c.c. art. 71, todos do Código Penal e o réu Paulo absolvido com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. O pedido de modificação do fundamento da absolvição para o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal não é de ser acolhido, pois não restou cabalmente comprovado nos autos que Paulo não tenha concorrido para a ocorrência dos fatos descritos na denúncia. O próprio acusado afirmou ter efetuado retiradas de pró-labore e assinado cheques para o pagamento dos salários dos empregados, atos típicos de administrador. E o sócio Luiz Carlos aduziu que por certo período, Paulo administrou a empresa, bem como que solicitava a contratação de novos funcionários e a demissão de empregados que não trabalhavam a contento.
3. A materialidade delitiva restou demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta do crime de apropriação indébita previdenciária, que deu ensejo à lavratura dos Autos de Infração, culminando com a definição do débito previdenciário.
4. A autoria delitiva em relação a Luiz foi comprovada pela própria confissão e declarações de testemunhas, todas sob a luz do contraditório.
5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a

existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou *in casu*.

6. Decreto condenatório mantido.

7. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes.

8. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, e de ofício, **reduzir a pena de multa** para 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/12 do salário mínimo e **alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002860-10.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.002860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : DOMINGOS OTAVIO SIMIONI
ADVOGADO : SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : ELIANA LUZ LIMA
ADVOGADO : SP082490 MARIO SERGIO SPERETTA e outro
No. ORIG. : 00028601020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS COMO MEIO PARA A PRÁTICA DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECONHECIDA A CONSUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM MOMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação criminal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Infere-se da norma do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90, que o fornecimento, emissão ou utilização de documento falso constitui o meio fraudulento utilizado para a consecução da sonegação fiscal. Aplicação do princípio da consunção, ainda que a apresentação dos recibos ocorra em momento posterior à prestação da declaração falsa às autoridades fazendárias.

3. Na própria denúncia aponta-se que a fraude empregada na sonegação fiscal foi a prestação de declaração falsa à Receita Federal, com relação a despesas com tratamento odontológico. Os documentos tidos por falsos referem-se aos mesmos fatos objetos da declaração falsa. Ou seja, constituem o mesmo meio fraudulento empregado para a sonegação fiscal.

4. Como as declarações de imposto de renda são apresentadas por meio eletrônico, não mais se juntam os comprovantes de rendimentos ou despesas, que devem ser conservados pelo contribuinte, pelo prazo decadencial, para eventual apresentação ao Fisco.

5. Assim, não se mostra relevante o momento da apresentação, para afastar da possibilidade de consunção, já que a declaração tida por falsa e os documentos tidos por falsos referem-se aos mesmos fatos: despesas com tratamentos odontológicos que não teriam sido efetivamente realizadas.

6. Não há nenhuma outra potencialidade lesiva em recibos de despesas odontológicas ideologicamente falsos.

Portanto, se a falsificação e o uso do documento falso foram cometidos unicamente com a intenção de reduzir ou suprimir tributo, deve ser absorvida pelo crime de sonegação fiscal.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007087-43.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO : SP252609 CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : AILTON VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
: AILTON NONATO PESSOA (desmembramento)
: ANTONIO GONCALVES JESUS (desmembramento)
: EDIVALDO BARBOSA DA SILVA (desmembramento)
: GENESIO DOS SANTOS MOREIRA (desmembramento)
: IRANILDES ALVES TEIXEIRA (desmembramento)
: JOSE MARIA LEMOS (desmembramento)
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA (desmembramento)
: LINDOMA ALVES DOS SANTOS (desmembramento)
: MARCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS
: ODACI DE SOUZA (desmembramento)
: WALDIR MOREIRA SALES (desmembramento)
No. ORIG. : 00070874320094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO.

1. A apelante foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, c, do Código Penal.
2. Verifica-se do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que a acusada tomou ciência da lavratura do termo, e a defesa sequer comprovou eventual impugnação administrativa.
3. Eventual alegação de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário não obsta a propositura de ação penal por crime de contrabando ou descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. É dizer, no descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional.
4. Não há como se aplicar ao crime de contrabando e descaminho o precedente do Supremo Tribunal no HC nº 81.611, uma vez que este se restringe aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. Preliminar de falta de justa causa rejeitada.

5. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo Auto de Apresentação, Apreensão e Depósito, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e interrogatório da ré. Sentença condenatória mantida.
6. A despeito de o valor dos tributos iludidos enquadrar-se no limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), irrelevante, *in casu*, tal circunstância, porquanto a apelante vem praticando a conduta criminosa de forma reiterada, conforme atestam as certidões de fls. 71 e 107, apontando pretérita prática do crime do artigo 334 do Código Penal, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
7. Aplicação de ofício da Súmula 444 do STJ, reduzindo a pena para 01 ano de reclusão.
8. Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena para 01 ano de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000635-40.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000635-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : IRINEU GONZALEZ reu preso
ADVOGADO : MS002297 MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006354020104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrado transportando 10.065 g (dez mil e sessenta e cinco gramas) de cocaína, proveniente do exterior.
2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
3. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
4. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão: possibilidade. Precedente do STJ.
6. Mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto).
7. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Além disso o acusado não é primário, já tendo sido condenado definitivamente por homicídio, e responde a ação penal por associação visando ao tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), denotando seu envolvimento em atividades ilícitas.

8. Apelação da Defesa desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da Defesa e **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para determinar a compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, resultando na pena definitiva de 07 anos 09 meses 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003381-53.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003381-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00033815320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 18, DA LEI Nº 10.826/2003. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO: INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 18, da Lei nº 10.826/2003.
2. Inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que "a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Precedente do Supremo Tribunal Federal.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000499-55.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.000499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOANA DARC DIAS
ADVOGADO : SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES (Int.Pessoal)

APELADO(A) : SP244685 RODRIGO CARDOSO
No. ORIG. : Justica Publica
: 00004995520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TENTATIVA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS EM NOME DE TERCEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou Joana Darc Dias à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 8 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 171, §3º c.c. artigo 14, II, do Código Penal.
2. A materialidade do delito de estelionato contra a Previdência Social, na forma tentada, está comprovada pelos documentos dos autos. Os documentos apresentados por Joana, fazendo-se passar por Edinalva da Cunha, para o fim de obter indevidamente benefício assistencial em prejuízo do INSS, estão acautelados nos autos, consistindo em carteira de trabalho, certidão de nascimento e CPF.
3. Infere-se da prova coligida que, apesar do requerimento e da apresentação dos documentos, o benefício não foi concedido em razão de os servidores da agência do INSS em Aparecida/SP estarem sob alerta da atuação de possível quadrilha na região do Vale do Paraíba, que apresentava documentos de identificação novos em nome dos requerentes, oriundos do Estado de Minas Gerais, situação que se enquadrava o pedido realizado pela ré.
4. A autoria imputada à Joana está demonstrada pela prova produzida nos autos. É incontroverso o comparecimento de Joana na agência do INSS em Aparecida/SP para requerer o benefício assistencial LOAS, identificando-se como Edinalva da Cunha, conforme cópia do documento "ENTREVISTA LOAS" de fls. 31 do apenso.
5. Embora não ouvida em juízo em virtude de sua não localização, perante a autoridade policial Joana confessou que aceitou proposta de pessoa conhecida como "Bira" para comparecer ao INSS e requerer benefícios, em troca de dinheiro, inclusive em outras agências - Campos de Jordão e Pindamonhangaba - além da de Aparecida/SP.
6. Os relatos das testemunhas Marylane e Silvia, funcionárias do INSS em Aparecida/SP, são uníssonos no sentido de que Joana requereu o benefício LOAS, mediante a apresentação de documentos falsos, em nome de Edinalva da Cunha.
7. Incabível a aplicação do princípio da insignificância. Saliente-se que houve ofensa à fé pública. Para providenciar o requerimento do benefício LOAS a ré obteve novos documentos de identificação - carteira de trabalho, certidão de nascimento e CPF - em nome de outra pessoa. O *iter criminis* do estelionato na hipótese em tela importa a prática de outros crimes.
8. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa das seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 108403, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 05/02/2013, DJe 15-03-2013).
9. Não estão presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, posto que não há que se falar em reduzida reprovabilidade do comportamento da ré. Ao contrário, destaca-se a desfaçatez da ré que se prontificou a se passar por outra pessoa em troca de dinheiro, em mais de uma agência do INSS. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001857-43.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : DANIEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro
No. ORIG. : 00018574320114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.
2. A denúncia imputa ao recorrido o delito de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância a esta espécie delitiva. Isso porque os maços de cigarros da marca "Mill", "Classic" e "TE", apreendidos em poder do denunciado, não possuíam, à época dos fatos, autorização para comercialização no país, conforme relação de marcas de cigarros, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
3. Tratando-se de produto de comercialização proibida no país, resta configurado o delito de contrabando. Por conseguinte, não tem aplicação ao crime contrabando o princípio da insignificância. Precedentes.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001164-88.2012.4.03.6004/MS

2012.60.04.001164-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FLORA FELICIA VILLAGRA reu preso
ADVOGADO : MS015842 DANIELE BRAGA RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00011648820124036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DE VENDER. DESNECESSIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. REDUZIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. "MULAS" DO TRÁFICO. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE

LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada, transportando 1.190 g (um mil, cento e noventa gramas) de cocaína oculta sob suas vestes.
2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
3. Não merece acolhida a tese da Defesa, no sentido de que é necessário o dolo de vender a substância para a caracterização do delito, uma vez que a ré transportava a droga e o núcleo "transportar" é contemplado pelo artigo 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06.
4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
5. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores.
6. Confissão caracterizada. Ao revés do que constou no *decisum* de primeiro grau, de ofício, ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), já que a acusada admitiu os fatos a ela irrogados, especialmente na fase policial, e a admissão foi utilizada para embasar a condenação pelo Juízo *a quo*, não importando aqui, para o reconhecimento da atenuante, se a acusada foi ou não presa em flagrante. Precedentes.
7. No tocante ao *quantum* de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, reduzida a causa de aumento descrita no art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto).
8. Inaplicável a causa de aumento descrita no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas, pois, *in casu*, não houve preparação, execução ou a consumação do crime de tráfico de entorpecentes nas dependências de qualquer meio de transporte público, conquanto a ré pretendesse embarcar em uma aeronave, a qual seria usada, simplesmente, como meio de locomoção.
9. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância.
10. Reformado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
11. Incabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.
12. Apelação da Defesa parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo da Defesa, apenas para afastar a causa de aumento de pena relativa à utilização do transporte público, e, de ofício, reduzir a pena aplicada pelo reconhecimento da incidência da circunstância atenuante da confissão, resultando na pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de março de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008237-57.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARTIENS PELZER reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00082375720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE: PREJUDICADO. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. MATERIALIDADE E AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO COMPROVADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: AFASTADA. PENA DE MULTA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelações da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 05 anos, 08 meses e 01 dias de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.
2. O pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade fica prejudicado com o julgamento da apelação. Ainda que assim não se entenda, não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
4. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. O acusado não comprovou a premência em salvar de perigo atual que não provocaram por sua vontade, nem poderiam evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Não se pode admitir que dificuldades financeiras justifiquem o cometimento do crime de tráfico de drogas, que tem por bem jurídico tutelado a saúde pública, e é de especial gravidade, tanto que equiparado a crime hediondo. Precedentes.
5. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes.
6. Razoável a fixação da pena-base no mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida.
7. O artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 apresenta um rol de sete causas de aumento para o crime de tráfico, a serem fixadas em patamar de um sexto a dois terços. Cada uma das causas de aumento descreve circunstâncias de fato que não são mutuamente excludentes (com exceção talvez das constantes dos incisos I e V, cuja aplicação cumulativa é duvidosa). A aplicação da causa de aumento em patamar superior ao mínimo deve ser reservada quando caracterizado o concurso de causas de aumento constantes do aludido artigo. Cogitando-se apenas da transnacionalidade, é de rigor a fixação da causa de aumento em seu patamar mínimo. Precedentes.
8. O §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.
9. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.
10. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal.
11. Por integrar organização criminosa ou, caso assim não se entenda, por dedicar-se a atividades criminosas, o réu não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06.
12. A multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada.
13. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, o acusado não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.
14. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelo do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para afastar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei n.º 11.343/06, resultando na pena definitiva de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial fechado de cumprimento de pena, e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. LUIZ STEFANINI acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 03 de março de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34676/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002717-34.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : APARECIDA JORGE MALAVAZZI
No. ORIG. : 00027173420034036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 24.03.2014, às 14 horas, para julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030382-63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030382-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
: CARLOS RAFAEL CARVALHEIRO DE LIMA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : MS005390 FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ALICE ESTECHE FERNANDES
: LUIZ HENRIQUE PERAL
No. ORIG. : 00011230220044036005 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes, para informá-los de que o feito será levado em mesa na sessão de julgamento de 10 de março de 2015.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34644/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032979-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032979-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP118264 PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202727720104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 625) que deferiu a liminar para sustar os efeitos da decisão de descredenciamento da autora proferida no processo administrativo, em sede de ação cautelar. Conforme consulta ao sistema processual, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido requerido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038463-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TEXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO : SP283602 ASSIONE SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.17273-5 A Vr AMERICANA/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 284/300: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 281 pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, com fundamento nos artigos 557, *caput* do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da executada e concedeu prazo de cinco dias para indicação de bens passíveis de constrição e em valor suficiente para a garantia do juízo.

Narra a agravante que a negativa de seguimento do agravo de instrumento fundamentou-se na superveniente ausência de interesse da recorrente, diante do requerimento de bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, o qual teria tacitamente substituído o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, questão objeto do recurso. Sustenta que o valor executado atinge montante superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o qual, dificilmente, seria integralmente garantido somente com o bloqueio dos ativos financeiros, de modo que em nenhum momento pretendeu substituir o pedido de penhora sobre o faturamento. Aduz que a penhora sobre o faturamento não é medida excepcional, na medida em que atende a ordem de preferência de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e aos interesses do credor.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento está prejudicado.

Isto porque, consoante se constata a partir de consulta ao Sistema de Automação da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o juízo de origem, ante a frustração na realização da penhora *on line* e a inexistência de outros bens passíveis de garantir o crédito executado, deferiu penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento líquido da executada.

Deste modo, resta evidente que recurso de agravo de instrumento perdeu o objeto, porquanto, não mais remanesce qualquer utilidade prática para o recurso manejado com vistas à discussão acerca da penhora sobre o faturamento, eis que já deferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **julgo prejudicados** o presente recurso e o agravo de instrumento, por perda de objeto, negando-lhes seguimento, com fulcro nos artigos 33, XII do Regimento Interno desta Corte e 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000132-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000132-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MIQUEIAS MARTINS LIMA SILVA
ADVOGADO : SP196543A RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211142320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 178/181: Trata-se de agravo interposto pela UNIAO FEDERAL, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação ordinária, suspendeu os efeitos do resultado do exame de avaliação psicológica que considerou o autor "inapto" e determinou à ré que permitisse o prosseguimento do autor nas fases seguintes do exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da Aeronáutica do ano de 2012.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017394-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : SP177090 ISADORA PETENON BRASLAUSKAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 06693990919854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que esclareça o argumento apostado à fl. 5, no sentido de que "**determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 2.038.730,86, atualizado para 09/2010 (fl. 589)**", uma vez que o referido documento não consta dos autos e tampouco a atualização mencionada.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2013.03.00.003547-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RENATO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MS010912 WILSON CARLOS MARQUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00109783920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 291/293: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da decisão de fls. 287/288, proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para impedir a inscrição do nome do autor da ação anulatória em cadastros de inadimplentes, o ajuizamento de ação de execução fiscal e a cobrança administrativa da dívida.

Inconformado, requer a reconsideração da decisão sustentando, em síntese, que os atos da Administração Pública, praticados no exercício do poder de polícia, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Afirma que o processo administrativo se desenvolveu em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ao final, a infração restou confirmada, com a imposição de multa, não tendo o autor conseguido afastar sua responsabilidade. Conclui que, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 10.522/02, o mero ajuizamento de ação judicial questionando a legalidade da cobrança do débito não tem o condão de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, sendo necessário o oferecimento de caução idônea.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05, *in verbis*:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990.

1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança.

3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.

4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC.

Agravo regimental provido."

(STJ, AgRgRE nº 1.215.895-MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe: 23/03/2011)

In casu, a decisão contra a qual o requerente se insurgiu limitou-se, numa análise inicial e perfunctória do tema, sem adentrar no mérito da controvérsia, a deferir parcialmente o pedido dos efeitos da tutela recursal, por

reconhecer que suspensos os efeitos decorrentes do auto de infração e a exigibilidade da multa, não poderia a Administração Pública tomar qualquer atitude, no sentido de cobrar administrativamente a dívida, de inscrever o nome do suposto infrator nos cadastros de inadimplentes ou de ajuizar executivo fiscal, sob pena de se tonar inócuo o provimento jurisdicional.

Conquanto se apresente de forma concisa, a fundamentação apresenta-se suficiente para fins de análise de pedido de tutela antecipada recursal em sede de agravo de instrumento, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, mormente quando interposto contra decisão que já analisou os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela definitiva requerida em primeiro grau.

Nada a reconsiderar na decisão proferida de fls. 287/288, devendo o feito, oportunamente, ser levado a julgamento pela 3ª Turma.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017466-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017466-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : KOPICO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP229381 ANDERSON STEFANI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115833920134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 325/336), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026385-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COOPERFRUTA COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA

ADVOGADO : SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00218125419964036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão (fls. 232/233) que indeferiu o requerimento da compensação de débitos que a agravada COOPERFRUTA COM. IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA. possui perante a agravante UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com créditos que serão pagos em razão de decisão transitada em julgado, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Nas razões recursais, a agravante alegou que a ADI 4357 ainda não havia sido publicada (até a data da apelação da decisão agravada) e que os parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da CF/88, com redação inserida pela EC 62/2009, ainda vigiam no ordenamento jurídico.

Asseverou que conforme o art. 11, § 1º, da Lei 9.868/1999, nota-se que a decisão liminar proferida em ADI dispõe de eficácia *ex nunc*, e que seus efeitos se projetam para as situações jurídicas futuras.

Deduziu o *periculum in mora*, posto que os valores devidos serão objeto de expedição de precatório conforme decisão recorrida e que entrarão no orçamento da União, antes do devido abatimento.

Requeru atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, provimento do recurso.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, abaixo transcritos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

(...)

Ocorre, entretanto, que a Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, conforme acórdão a seguir transladado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT).

INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º,

XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. **O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).** 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (STF, ADIM 4.425, Relator Min. AYRES BRITTO, DJ 19/12/2013).

Destarte, não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AEXEMS 200801967054, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJE DATA:31/05/2013).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§9º E 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Os §§ 9º e 10 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais pelas ADIns nº 4357 e 4425 (Informativo nº 698 do STF). 3. De acordo com o princípio constitucional da isonomia, não se pode criar prerrogativa ao poder público sem que seja conferida competência análoga ao particular. 4. Não há fundamento legal para a autorização de compensação de precatórios com créditos em favor da União. 5. Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00122003420114030000, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. ART. 100, §§ 9º e 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal é aplicável às hipóteses de precatórios expedidos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. No caso dos autos, o ofício precatório de nº 20080000417 (fl. 54) foi expedido em agosto de 2008, conforme certificado à fl. 53, ou seja, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 62/09.12.2009, que acrescentou os §§ 9º e 10º ao art. 100 da Constituição Federal, restando descabida a compensação pretendida pela União, ora agravante. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, em julgamento recente da ADI nº 4357 (13/03/2013), por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00207516620124030000, Relator Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).

Cumprido ressaltar que, no caso em comento, não houve ainda a expedição do precatório em nome do ora agravado, de modo que justificado o afastamento da compensação.

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027550-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : L C D I E
ADVOGADO : SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120216520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal"

São Paulo, 04 de março de 2015.

Paulo Sergio de Oliveira

Secretário

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029757-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA INES MOREIRA
ADVOGADO : SP153335 RUI XAVIER FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00082916220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 8), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência para processar e julgar os embargos de terceiro opostos pela ora agravante, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araxá/MG.

Da decisão recorrida, constou:

Maria Inês Moreira ajuizou a presente ação em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, titulando-a como embargos de terceiros, visando ser ressarcida dos prejuízos sofridos em razão da morte de seu filho, Rafael Moreira Felipe, ocorrida em acidente de trânsito. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da Comarca de Araxá-MG. O Juízo de Araxá declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, declinando em favor do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Uberaba-MG. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, a qual remeteu, também por declínio de competência a este Juízo. Recebidos os autos nesta 4ª Vara, a embargante foi intimada a emendar a petição inicial, para esclarecer que tipo de demanda está sendo proposta: embargos de terceiro ou ação de indenização. A embargante emendou a petição inicial, conforme petição de fls. 165/172, esclarecendo tratar-se de embargos de terceiro, cujo esbulho foi praticado pelo Juízo de Araxá, com bloqueio e retirada de numerário da conta salário de Marilda Imaculada Moreira, bem como o bloqueio judicial do veículo Toyota/Corolla, Renavam

94711516, placas DUE 5522. O artigo 1049 do CPC dispõe: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão". Assim, declino da competência para processar e julgar os presentes embargos de terceiro e determino o desapensamento e a sua remessa à Justiça Estadual de Araxá, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0004343-20.2009.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

Nas razões recursais, alega a agravante MARIA INÊS MOREIRA que não protocolizou embargos de terceiros contra o "DENIT", mas contra a decisão existente nos autos do processo em tramitação na 2ª Vara Civil de Araxá. Acrescenta que "não há nexos a embargante que busca receber o que julga ser direito seu, impetrar embargos de terceiros, contra um órgão, ainda não admitido como parte no Juízo (Araxá) em que foi impetrado os embargos de terceiro".

Afirma que pede nos embargos de terceiro que o "DENIT" venha responder pelos prejuízos das partes, pois existe um chamamento ao processo do "DENIT" (vinculado ao processo principal, em Araxá), que ainda não foi observado e sendo o "DENIT" órgão federal a competência é da Justiça Federal.

Assevera que entende da mesma forma que a decisão agravada, tanto que protocolizou os embargos de terceiros no Juízo da 2ª Vara Civil de Araxá, que enviou o processo para a Justiça Federal.

Ressalta que o Juízo que atua desta forma está prevaricando, pois junto com os embargos deveria ter vindo todo o processo principal, "porém aquele Juízo sabendo que tem atuado com prevaricação e precisava se livrar dos embargos de qualquer forma remeteu os embargos para a Justiça Federal de Uberaba".

Aduz que "se os embargos são dependentes junto com ele teria que ir o processo principal, porém, junto ao processo principal existem uma apelação que aquele Juízo havia recebido depois voltou atrás e não remeteu aos autos para o Egrégio Tribunal" e que "há naqueles autos chamamento ao processo do "DENIT", também não apreciado.

Afirma que a decisão foi executada e à revelia, pois a acusada não conseguiu comparecer à audiência por estar em estado de gravidez avançado, sendo gravidez de risco (em tratamento médico na cidade de São José do Rio Preto), fato comprovado naqueles autos e que foi pedido ao Juízo a anulação da decisão e foi negado, ou seja, o Juízo de Araxá, naqueles autos, tem um único objetivo de dar ganho de causa ao autor.

Requer o processamento e o deferimento do conflito de competência suscitado com envio dos autos para manifestação do Ministério Público.

Requer, conforme certidão de objeto e pé, a subida de todos os processos em andamento na Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciação na 4ª Vara de Justiça Federal de São José do Rio Preto e a consequente subida a esta Corte.

Requer, diante da conexão existente entre os processos, a decisão conjunta dos embargos de terceiro com o pedido de assistência litisconsorcial existente nos autos do Processo nº 0004343-20.2009.403.6106.

Alega que devolver os embargos para o Juízo de Araxá é cerceamento de defesa, pois a embargante ficaria submetida a um "verdadeiro jogo de empurra".

Requer que seja declarada a absolvição total e absoluta de sua irmã MARILDA IMACULADA MOREIRA, com pagamento das indenizações requeridas nos autos do processo principal, conforme , II, disposto no "art. 275, Inciso II alínea "d"", na medida em que é pessoa equilibrada e responsável pelos atos que jamais cometera a tragédia ocorrida sem que fatos ocultos tivessem contribuído.

Requer a notificação da 2ª Vara de Araxá para a suspensão do andamento do Processo nº 0400804093-5, até a decisão do pedido de assistência litisconsorcial e dos embargos de terceiro neste Juízo, caso assim não entenda a respeitável Câmara até decisão do conflito de competência.

Requer o processamento e deferimento do agravo de instrumento.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante peticionou, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e também "a antecipação da tutela com indenização junto ao DENIT pela morte do filho da agravante no acidente onde a perícia não consegue demonstrar a verdade dos fatos perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova art. 6º, VIII, CDC".

O agravado DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT apresentou contraminuta, alegando que a agravante reafirmou-se tratar de embargos de terceiro contra esbulho praticado pelo Juízo de Araxá, com bloqueio e retirada de numerário da conta salário de Marilda Imaculada Moreira (autora da ação de indenização), bem como o bloqueio judicial do veículo Toyota/Corolla, Renavam 94711516, placas 5522, de modo que correta a aplicação do quanto disposto no art. 1.049, CPC.

Acrescentou que o Juízo de Araxá, ainda, não só aceitou a competência, como já julgou o feito, com o trânsito em julgado, razão pela o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

À título de esclarecimento, afirmou o agravante que a agravante ajuizou os embargos de terceiro em face do DNIT perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (nº 0008291-20-2009-403.6106), tendo referido feito sido apensado à ação de indenização ajuizada por sua irmã Marilda Imaculada Moreira em face do DNIT (nº 0004343-20.20.2009.403.6106) e que o Juízo da 4ª Vara Federal, ao declinar da competência, determinou o

desapensamento dos autos e, posteriormente, já proferiu sentença de improcedência da ação indenizatória.
Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido posterior de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação da tutela, tendo em vista a decisão a ser explanada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 8), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência para processar e julgar os embargos de terceiro opostos pela ora agravante, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araxá/MG.

(i) Requer a agravante o processamento e o deferimento do conflito de competência suscitado com envio dos autos para manifestação do Ministério Público.

O processamento e julgamento do Conflito de Competência apresentado pela ora recorrente não incumbe a esta Relatoria, sendo certo que o CC nº 0025954-72.2013.4.03.0000 já foi julgado prejudicado, por perda de objeto e extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(ii) Requer a recorrente, conforme certidão de objeto e pé, a subida de todos os processos em andamento na Justiça Estadual de Minas Gerais para apreciação na 4ª Vara de Justiça Federal de São José do Rio Preto e a consequente subida a esta Corte.

Esta Relatoria ou mesmo esta Corte não tem jurisdição no Estado de Minas Gerais.

(iii) Requer a agravante, diante da conexão existente entre os processos, a decisão conjunta dos embargos de terceiro com o pedido de assistência litisconsorcial existente nos autos do Processo nº 0004343-20.2009.403.6106. Pelas informações constantes nos autos, os feitos se processaram em Juízos diferentes, impossibilitando a julgamento conjunto.

(iv) Requer a recorrente que seja declarada a absolvição total e absoluta de sua irmã MARILDA IMACULADA MOREIRA, com pagamento das indenizações requeridas nos autos do processo principal, conforme, II, disposto no "art. 275, Inciso II alínea "d"", na medida em que é pessoa equilibrada e responsável pelos atos que jamais cometeria a tragédia ocorrida sem que fatos ocultos tivessem contribuído.

A questão não foi abordada na decisão agravada, impossibilitando sua apreciação neste agravo de instrumento.

(v) Requer a agravante a notificação da 2ª Vara de Araxá para a suspensão do andamento do Processo nº 0400804093-5, até a decisão do pedido de assistência litisconsorcial e dos embargos de terceiro neste Juízo, caso assim não entenda a respeitável Câmara até decisão do conflito de competência.
O Conflito de Competência, como dito, já foi julgado.

Outrossim, ainda que se possa inferir das confusas razões recursais, o pedido de reforma da decisão agravada, com a manutenção do processamento do feito perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, é certo que a autora/agravante, intimada para emendar a inicial e esclarecer a ação proposta, confirmou tratar-se de embargos de terceiro contra "esbulho cometido pelo Juízo de Araxá".

Destarte, escorreita a aplicação do disposto no art. 1.049, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031288-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2015 121/649

ADVOGADO : SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00204778320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 49/53 e 62/63) que rejeitou exceção de incompetência, proposta pela ora agravante.

Nas razões recursais, alegou a recorrente o cabimento da exceção de incompetência (art. 112, CPC).

Afirmou que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão no domicílio do réu (foro geral), posto que pode ser proposta quaisquer ações, exceto se a lei deu a outro foro a competência denominada foro especial.

Aduziu que o foro geral é o domicílio do réu (art. 94, CPC).

Invocou o disposto no art. 100, IV, "a", CPC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do agravo para acolher a exceção de incompetência.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação ao art. 557, CPC.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL ajuizou a execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, domicílio da executada.

Importa ressaltar o teor da súmula 58 do STJ ("Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"), o quanto disposto no art. 87, CPC "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" e ainda no 578, CPC: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, **a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101222, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJE DATA:23/03/2009) (grifos)*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 578, VI E PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DOMICÍLIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. No caso vertente, a agravada se utilizou da prerrogativa, prevista no art. 578, VI, parágrafo único, do CPC, de ajuizar a execução fiscal no domicílio da agravada, no lugar onde ocorreu o fato que deu origem à dívida, que à época tinha domicílio no foro de São Paulo. 2. Ainda que assim não fosse, ao que se infere da leitura dos autos, foi ajuizada a execução fiscal em face da agravante perante o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. E, consoante se extrai da petição recursal, a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, nos quais constam como sendo seu domicílio fiscal a Rua Pedro Taques Pires, nº 666, Parque Novo Mundo, São Paulo. 3. A alteração posterior do endereço não implica em mudança de jurisdição, pois cabia a parte executada a obrigação de informar à Receita Federal a modificação de seu endereço. 4. Dessa maneira, considerando que restou demonstrado que o domicílio da executada era situado na cidade de São

Paulo, bem como que não restou evidenciado que a prática do ato ou ocorrência do fato que originou a dívida ocorreu em localidade diversa da sede da empresa, justifica-se a incompetência para processar e julgar a ação de execução fiscal, do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00197602720114030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL . ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. IN COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA S 33 E 58 /STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a in competência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual in competência do Juízo, nos termos do enunciado da súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da súmula 58 /STJ, "proposta a execução fiscal , a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência , o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal .

(STJ, CC 53750/TO, processo: 2005/0138759-1, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência , sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência , in casu, é territorial, e, portanto, relativa (súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exeqüente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência . Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

(TRF3, CC - 8956, processo: 0032175-18.2006.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU: 28/09/2006)

Por sua vez, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 2007, como bem ressaltou o MM Juízo a quo, alteração de endereço da execução ocorreu em 2009, sendo que somente em 2012 arguiu a incompetência do Juízo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031290-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00204769820124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 60/64 e 77/78) que rejeitou exceção de incompetência, proposta pela ora agravante.

Nas razões recursais, alegou a recorrente o cabimento da exceção de incompetência (art. 112, CPC).

Afirmou que a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão no domicílio do réu (foro geral), posto que pode ser proposta quaisquer ações, exceto se a lei deu a outro foro a competência denominada foro especial.

Aduziu que o foro geral é o domicílio do réu (art. 94, CPC).

Invocou o disposto no art. 100, IV, "a", CPC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do agravo para acolher a exceção de incompetência.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação ao art. 557, CPC.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a UNIÃO FEDERAL ajuizou a execução fiscal perante a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, domicílio da executada.

Importa ressaltar o teor da súmula 58 do STJ ("Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"), o quanto disposto no art. 87, CPC "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia") e ainda no 578, CPC: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101222, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJE DATA:23/03/2009) (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 578, VI E PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DOMICÍLIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. No caso vertente, a agravada se utilizou da prerrogativa, prevista no art. 578, VI, parágrafo único, do CPC, de ajuizar a execução fiscal no domicílio da agravada, no lugar onde ocorreu o fato que deu origem à dívida, que à época tinha domicílio no foro de São Paulo. 2. Ainda que assim não fosse, ao que se infere da leitura dos autos, foi ajuizada a execução fiscal em face da agravante perante o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. E, consoante se extrai da petição recursal, a competência para o ajuizamento do feito foi estabelecida com base na informação constante nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, nos quais constam como sendo seu domicílio fiscal a Rua Pedro Taques Pires, nº 666, Parque Novo Mundo, São Paulo. 3. A alteração posterior do endereço não implica em mudança de jurisdição, pois cabia a parte executada a obrigação de informar à Receita Federal a modificação de seu endereço. 4. Dessa maneira, considerando que restou demonstrado que o domicílio da executada era situado na cidade de São Paulo, bem como que não restou evidenciado que a prática do ato ou ocorrência do fato que originou a dívida ocorreu em localidade diversa da sede da empresa, justifica-se a competência para processar e julgar a ação

deexecução fiscal, do MM. Juízo de Direito da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00197602720114030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL . ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. IN COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA S 33 E 58 /STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a competência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual in competência do Juízo, nos termos do enunciado da súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da súmula 58 /STJ, "proposta a execução fiscal , a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência , o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal .

(STJ, CC 53750/TO, processo: 2005/0138759-1, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência , sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência , in casu, é territorial, e, portanto, relativa (súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exeqüente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência . Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

(TRF3, CC - 8956, processo: 0032175-18.2006.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU: 28/09/2006)

Por sua vez, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 2007, como bem ressaltou o MM Juízo *a quo*, alteração de endereço da execução ocorreu em 2009, sendo que somente em 2012 arguiu a incompetência do Juízo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012083-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PONTES e outros
: DIMAS ANTUNES DA SILVA
: MARIA DO CARMO SILVA IGNACIO
ADVOGADO : SP302552 MURILLO LEITE FERREIRA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : ULC UNIFICACAO DAS LUTAS DE CORTICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010049520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 255/259), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014984-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014984-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071176520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 255/211), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020893-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO : SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00094740919988260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 59) que determinou a penhora no rosto dos autos nº 0028029-92.1996.8.26.0554, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00 (REFIS), desde 27/4/2000.

Afirmou que vem cumprindo com o pagamento das parcelas decorrentes, à alíquota de 0,6% sobre a receita bruta do mês anterior, na forma do art. 2º, II, "b", do aludido diploma legal.

Ressaltou que, não obstante, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da ação de rito ordinário nº 0028029-92.1996.8.26.0554, sob o fundamento de que vem pagando a executada valores irrisórios no parcelamento.

Ressaltou que, não obstante a decisão agravada diga que consta dos autos o valor atualizado do débito, a D. Serventia certificou que não há essa indicação (fl. 60).

Destacou que o efeito jurídico da adesão ao parcelamento é a suspensão da exigibilidade (art. 151, VI, CTN) de todos os débitos tributários vencidos até 29/2/2000, já que incluídos no programa.

Aduziu que o prosseguimento da execução fiscal somente é possível após a exclusão do contribuinte do parcelamento, fato que não se materializou no caso (fl. 67).

Alegou ofensa ao art. 5º, LV, CF.

Afirmou que há apenas notícia de instauração de processo administrativo para sua exclusão do REFIS, por fundamento que não vem sendo acolhido pela jurisprudência.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a penhora no rosto dos autos e, ao final, o provimento do recurso.

Antes da apreciação do efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025321-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VIA VAREJO S/A
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG. : 00046962420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 136/140), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028585-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PRISCILLA ANY CASTELLO
ADVOGADO : SP220987 ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168739820144036100 17 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 106/109), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029213-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029213-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : E O HAND CRAFT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP191366 MAURICIO CAZELATTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ORLANDO BELMONTE JUNIOR e outro
: EDNA DE SOUZA LIMA BELMONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00622764320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 5/7) julgou improcedente o pedido da exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito tributário executado.

O MM Juízo de origem entendeu que incorreu a prescrição, porquanto não decorrido o quinquênio prescricional entre a exclusão do parcelamento (25/8/2006) e o protocolo da execução fiscal (23/11/2011), consoante entendimento aplicado no REsp nº 1120295/SP.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a própria exequente admite que o novo prazo prescricional iniciou-se em 25/8/2006.

Assim, questionou como pode ser considerada improcedente a exceção se a execução foi distribuída em 23/11/2011.

Defendeu que a prescrição ocorreu em 26/8/2011.

Requeru o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada expôs que "deixa de contraminutar, tendo em vista tratar-se de matéria de dispensa de interposição de recurso, nos termos dos Pareceres PGFN/CAT nº 1671/2008 e PGFN/CRJ nº 2624/2008 (Ato Declaratório nº 12/08 - DOU de 1º/12/2008 - Seção I - pág. 61)".

Decido.

Trata-se, portanto, de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento .

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração , seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior . Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição , pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

Não há nos autos informação acerca da entrega da declaração, sendo certo que os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 12/6/2000 e 12/11/2001.

Todavia, os créditos em comento foram objeto de parcelamento, entre 16/8/2003 e 24/8/2006 (fl. 65 e CDAs acostadas).

É cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito, como se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300500260, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:19/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - BACENJUD - DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento". Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à míngua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00288623920124030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Não houve prescrição intercorrente, em virtude da adesão a parcelamento tributário pela executada em 03.12.2009, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa de interrupção da prescrição. II. Considerando que não houve inércia da exequente, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do STJ, também não houve a prescrição da pretensão, uma vez retroagir a causa interruptiva da prescrição à data do ajuizamento. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00106876619994036106, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

Destarte, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento, que, no caso, ocorreu em 24/8/2006.

O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 10/5/2012 (fl.42) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

A execução fiscal, no caso, foi proposta em 23/11/2011.

Destarte, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, tendo em vista o decurso de prazo entre 24/8/2006 e 23/11/2011.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031303-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : POLYENKA LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044096920014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em face do pedido da Fazenda Nacional para que fosse comunicado ao Juízo da recuperação judicial da empresa executada a existência do crédito fazendário, nos termos do artigo 6º, § 6º, I, da Lei 11.101/2005, indeferiu-o, sob o fundamento de que *"deve a Fazenda Pública Federal habilitar-se nos autos da recuperação judicial por suas próprias forças"*.

Alegou-se, em suma, que: (1) a decisão agravada não observou o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da LEF; e (2) já superado o prazo do artigo 6º, § 4º, da lei 11.105/2005; pelo que requerida a reforma, e, também, que *"seja afastada a impossibilidade de prosseguimento da fase executória declarada pela decisão agravada, ainda que a empresa executada continue submetida a processo de recuperação judicial"*.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios fixados em favor da Fazenda Nacional estão inclusos no conceito de dívida ativa da União, que dispensa habilitação no processo de falência ou de recuperação judicial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

AI 0013488-12.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 de 30/09/2014: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 187, CTN - NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DEVIDOS - DL 1.437/75 - RECURSO PROVIDO.**

1. Discute-se a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais fixados a favor da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, a possibilidade/necessidade de habilitação desses nos autos da recuperação judicial. 2. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75). 3. Os valores recebidos sob tal rubrica integram o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, § 1º, Lei nº 6.830/80) e, portanto, não se submetem ao processo falimentar ou mesmo à recuperação judicial (art. 187, CTN). 4. Agravo de instrumento provido."

AI 0005137-60.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2013: **"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA. ART 475-J DO CPC. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. 1. Não vislumbro como relevante o argumento da agravante, no sentido de que a verba honorária executada, ao possuir natureza civil, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Embora o art. 187 do Código Tributário Nacional disponha que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, o art. 29-A da Lei nº 6.830/80 expressamente determina que toda cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. De modo semelhante não reconheço a relevância da alegação de que o crédito não tem natureza tributária, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 187 do CTN, pois em ambas as execuções, o crédito é revertido aos cofres públicos, não havendo que ser feita qualquer distinção entre execuções fiscais e execuções judiciais de créditos não tributários. 3. No tocante ao bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante, considerando o tempo transcorrido, bem como que houve reconhecimento de excesso de execução e que esta se encontra garantida, tenho que o agravo encontra-se prejudicado, nesta parte. Em consulta ao sistema processual desta Corte Regional, verifico que a União Federal aceitou os bens indicados à penhora, estando a execução garantida. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido." (g.n.)**

Ainda, o prazo, improrrogável - nos termos da lei (artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005) -, de 180 dias para suspensão das ações a partir do processamento da recuperação há muito já se escoou no presente caso (f. 486), persistindo **"o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial"**.

Convém mencionar, ademais, que embora tal suspensão de prazo (§ 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005) não se aplique às execuções fiscais (§ 7º), é vedada a prática de atos processuais, na execução fiscal, que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo, conforme revelam os seguintes precedentes:

ARARCC 2012.00033540, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 01/08/2012: **"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que 'a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras' (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE 05/10/2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido." (g.n.)**

AI 0020612-46.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 16/12/2014: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - ART. 6º, § 7º, LEI 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Estabelece a mencionada norma legal (art. 6º,**

Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: '§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.' 2. De rigor o processamento da execução fiscal, tendo em vista que não há óbice legal para tanto. 3. As execuções de natureza fiscal não se coadunam com a regra fixada no caput, do artigo 6º, do mencionado diploma legal. Entretanto, resta vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Não há notícia dos autos, quanto ao andamento do mencionado mandado de injunção e eventual suspensão do crédito tributário naqueles autos. 5. Agravo de instrumento improvido."

Embora o caso não seja propriamente de execução fiscal de crédito tributário, mas de verba honorária, aplicável a legislação e jurisprudência para autorizar, com base no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, o prosseguimento da execução de sentença para os efeitos preconizados pela PFN, não se cogitando do risco de redução do patrimônio da empresa até porque o respectivo administrador judicial, intimado nos autos, não se manifestou (f. 568/v), de forma a comprovar qualquer óbice ao pleito formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032105-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NETWORK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208101920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 69/72: Trata-se de agravo interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com fulcro no art. 557, § 1º, Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática proferida às fls. 65/66 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para assegurar que a impetrante recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 76/84), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032172-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202727220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 168) que indeferiu a produção de prova testemunhal, em sede de ação ordinária proposta pela ora agravante em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, buscando o ressarcimento de indenização paga ao seu segurado em razão de colisão de veículo com semovente, na BR 116.

Nas razões recursais, alegou a agravante PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS que, em razão do sinistro mencionado, pagou indenização a seu segurado no valor de R\$19.777,48 e sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra os responsáveis pelos danos, nos termos do art. 786, CC e Súmula 188/STF.

Afirmou que a fim de comprovar a dinâmica do acidente, além de juntar documentos, arrolou como testemunha seu segurado, única testemunha presencial do ocorrido.

Sustentou que a decisão agravada afronta as regras do Direito Processual Civil e do Direito Civil, tolhe o processo (rela destinatário da prova) da prova testemunhal , caracterizando cerceamento de defesa, impedindo a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da agravada e os danos ocasionados.

Insistiu na ofensa à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, CF).

Defendeu que o destinatário da prova é o processo e não o juiz, vez que a parte possui garantia constitucional de provar o alegado, devendo estar encartado nos autos.

Aduziu que o depoimento da testemunha arrolada deve ser colhido e, eventualmente, valorado pelo órgão julgador e que tolhido a produção dessa prova , esbarra-se no art. 331, I, CPC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, em razão do *error in iudicando*.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O agravado alegou, em preliminar, ausência das peças obrigatórias, posto que o documento de fl. 16 não substitui a decisão agravada e a certidão de intimação do *decisum*, por se tratar de mero andamento eletrônico obtido no sítio da Justiça Federal.

Alegou também o recorrido que a agravante arrolou como testemunha o Sr. Cícero Nunes de Souza, que é o próprio segurado, proprietário do veículo sinistrado que, portanto, tem evidente interesse no desfecho da causa, nos termos do art. 405, § 3º, IV, CPC.

Aduziu que a prova requerida é desnecessária, posto que o acidente em questão não decorreu da má prestação ou ausência de serviço rodoviário, mas em razão da presença de animal na pista de rolamento, sendo que a atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais nesse sentido é da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, § 2º, CF e art. 20, incisos II e III, Lei nº 9.503/97).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar apontada pelo agravado merece acolhimento.

Não obstante a tempestividade do recurso possa ser aferida por outro meios que não a certidão de intimação, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que o andamento processual obtido em sítio eletrônico não substitui a cópia da decisão agravada, prevista no art. 525, CPC, como peça obrigatória para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante não instruiu o agravo com **cópia da decisão agravada** e respectiva certidão de intimação (extraída dos autos originais), documentos obrigatórios para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil. III. Não obstante ter o STJ apreciado a questão, pelo regime estabelecido no art. 543-C do CPC (REsp nº 1.409.357/SC), autorizando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento por outras formas, isto é, por meios oficiais de publicação, como Diário Eletrônico o andamento processual retirado de sítio eletrônico dos Tribunais, **tal entendimento não tem o condão de alterar a necessidade de juntada de cópia da via original da decisão agravada (peça obrigatória), vez que limitou-se a apreciar os meios oficiais de disponibilização e publicação das decisões judiciais e a agravante não logrou acostar aos autos cópia da via originária da decisão agravada, cuja falta acarreta, por si só, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento e, nesse sentido, é a jurisprudência dominante. Precedentes. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00323688620134030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014). (grifos)***

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000007-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000007-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : WANDIR ANTONIO PIMENTA
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP281373B JOÃO TONNERA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132020420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em ação ordinária, ratificou a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos réus que passem a fornecer ao autor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, os medicamentos "SOFOSBUVIR 400mg" e "SIMEPREVIR 150mg", nos termos prescritos, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo, bem como determinou em caso de descumprimento da decisão o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 273, § 3º, do CPC.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, foram suspensos os efeitos da decisão de antecipação de tutela que determinou a substituição dos medicamentos.

Assim, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, pelo próprio órgão prolator, operou-se o

desaparecimento do interesse recursal, já que o intento objetivado com a interposição do presente agravo de instrumento foi atingido por via oblíqua, razão pela qual imperativa a negativa de seguimento, ante a chamada "perda de objeto".

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c os arts. 529 e 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000308-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA -ME
ADVOGADO : SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP246230 ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109914320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, em ação ordinária, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a nulidade das autuações lavradas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** foi autuada por não ter efetuado o registro perante o referido conselho de classe; e **(2)** as atividades básicas de fomento mercantil e *factoring* não se submetem àquele conselho profissional, conforme jurisprudência da Corte Superior.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a agravante foi notificada em 03/07/2014 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, por apresentar o seguinte objeto social, decorrente da alteração contratual datada de 01/03/2011: **"exploração do ramo de fomento mercantil - factoring, promovendo a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios"** (f. 80/2). Após o indeferimento da defesa administrativa apresentada, a agravante foi autuada por exercer atividades específicas da área profissional do administrador (f. 102/3).

A agravante promoveu nova alteração contratual, registrada em 16/09/2014, para constar como objeto social **"operações de fomento mercantil na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito, cessão de crédito e prestação de serviços convencionais; análise de risco e cobrança de crédito da faturizada, conjugados ou separadamente e; antecipações de recursos para a compra de matéria-prima, insumos e estoques"** (f. 144/8).

O presente mandado de segurança foi impetrado em 24/10/2014 (f. 28). Em 12/01/2015, a agravante foi novamente autuada por não promover o registro profissional após a primeira autuação, sendo-lhe aplicada **"multa em dobro"** (f. 251/2).

Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido."

AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido."

Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de *factoring* no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, o seguinte julgado em embargos de divergência:

ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de *factoring* em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA /ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a *factoring* convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA /ES."

Como se observa, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois o objeto social da agravante, sobretudo após a última alteração contratual, caracteriza-se como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de *factoring convencional*, conforme entendimento do acórdão paradigma, prevalecente, não se sujeitando, pois, à inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002318-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ESTORIL SOL S/A
ADVOGADO : SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: JOMELE S/A
: MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA
: MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA
: MMJ PARTICIPACOES LTDA
: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA
: JOAQUIM MEIRA LEITE
: MARCELINA DO CEU LEITE
: EDUARDO MEIRA LEITE
: LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES
: ALEXANDER MEIRA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00014508220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 12/13) adversa à agravante, em sede de execução fiscal, promovida, inicialmente, em face de VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Entendeu o MM Juízo de origem que (I) com relação à ausência de citação, a decisão de fls. 732/736 (fls. 17/21 dos presentes autos) foi clara em determinar apenas a intimação da empresa devedora, com base no REsp 907915/SP; (ii) com relação à alegada ilegitimidade de parte, tal matéria já foi abordada na referida decisão, a qual manteve por seus próprios fundamentos.

Acrescentou o Juízo *a quo* que a questão deveria ser abordada em sede de embargos à execução ou, em último caso, por agravo de instrumento.

Nas razões recursais, alegou a agravante ESTORIL SOL S/A que o Juízo de origem indeferiu o requerimento de sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, por entender que faz parte de grupo econômico, juntamente com a executada VINAJUN e outras pessoas físicas e jurídicas.

Sustentou que é parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, por ser pessoa estranha à relação processual em evidência.

Destacou que os argumentos lançados para embasar tal decisão são subjetivos e sem qualquer amparo legal.

Argumentou que não existe, em nosso sistema legal, a definição objetivo de "grupo econômico" e muito menos existe a possibilidade legal do Fisco, a seu critério, definir como e quais empresas devem responder solidariamente por eventual débito, sob esse fundamento, sendo que eventual "sucessão" só poderia ser determinada judicialmente.

Invocou o disposto no art. 124, II, CTN, assim como nos artigos 131, 132 e 133, do mesmo estatuto.

Aduziu que, para caracterização do instituto da sucessão, necessário que as empresas envolvidas tenham coincidência de endereço, atividade, cadastro ou quadro societário, o que não é o caso das empresas envolvidas, que tem somente a coincidência de pessoas de uma mesma família e nada mais.

Sustentou que não houve qualquer operação societária entre elas, nem mesmo eventual aquisição de fundo de comércio.

Requeru o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e excluir a agravante do polo passivo da lide. Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.16, bem como promova a juntada, querendo, de documentos necessários das alegações ventiladas nas razões recursais.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002485-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JAMURCAR COM/ DE CARNES E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.61.07.006946-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 58/59 e 64/65) que indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A, CTN, em execução fiscal, ao fundamento que de cabe à exequente envidar esforços no sentido de localizar bens penhoráveis.

Alega a agravante que, nos termos do art. 185-A, CTN, a decretação de indisponibilidade não se trata de uma faculdade do juízo da execução, que deverá deferi-la se presentes os requisitos legais.

Acrescenta que o dispositivo legal não impõe àquele que requer sua aplicação a demonstração da existência de qualquer bem em nome dos devedores, mas, muito pelo contrário, exige a inexistência de bens.

Sustenta que são requisitos para a decretação da medida: citação do devedor; não pagamento; não oferecimento de bens à penhora e não localização de bens penhoráveis, todos presentes na hipótese em apreço.

Aduz que a medida possibilita a constrição de bens futuros.

Requer o provimento do recurso, para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos devedores.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.002591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MGM ELETRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016659320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 209/213) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a execução fiscal é nula de pleno direito, já vista que, em momento algum do processo administrativo, foi notificada ou intimada, para pagar o valor base dos tributos exigidos ou mesmo parcela-los, violando o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Alegou também que os juros e multa (20%) são exorbitantes.

Sustentou que a agravada induziu o Juízo *a quo* em erro, já que considerou inclusos no parcelamento créditos fiscais que, certamente, não o foram no parcelamento especial que teve o prazo reaberto pela Lei nº12.996/14, haja vista que parcelou parcialmente seu crédito fiscal.

Defendeu a necessidade de exclusão/redução de multa de mora, com aplicação do art. 620, CPC, bem como dos artigos 145, § 1º e 150, IV, CF; afronta ao art. 5º e 170, II, CF; afastamento da Taxa Selic.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo ao agravo, suspendendo o curso da execução fiscal, bem como para que suspenda o efeito tácito da decisão agravada que permitirá o prosseguimento do executivo fiscal, que padece de nulidade decorrente de violação de preceitos constitucionais, em razão da supressão de instância administrativo-fiscal.

Requeru, com base no poder geral de cautela, a suspensão da decisão agravada.

Alegou, também, a impossibilidade de bloqueio sobre bens, ativos financeiros quaisquer outros bens do contribuinte, via Bacenjud ou outro meio de oneração de bens, inclusive leilões de bens outrora penhorados.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Resta, de início, afastada a alegação de necessidade de lançamento do crédito por parte do Fisco, nos termos do art. 142, CTN, ou ainda a intimação do contribuinte na esfera administrativo, porquanto o crédito se encontra constituído a partir da entrega da declaração, feita por este contribuinte, independente de qualquer ato administrativo.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever enxertos do REsp nº 962.379, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

...

Realmente, a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

...

Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que "é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, **tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte**" (Recurso especial não conhecido." (RESP 281.867/SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003).

Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituir-lo. (grifos)

Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifos)

Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impontualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.

Destarte, a agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada. Quanto à incidência da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Não é outro o entendimento sedimentado nesta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.964/00. BENEFÍCIO FISCAL. ADEQUAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos previstos na Lei nº 9.964/00, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.

2. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos parcelados, assim como a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal, e a exigência de garantia para grandes devedores, entre outras medidas, não violam princípios constitucionais nem preceitos legais.

3. Tampouco cabe cogitar de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, primeiramente porque o parcelamento não equivale a pagamento e, portanto, não legitima a exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN, conforme evidente no teor da Súmula 208/TFR. Por outro lado, o débito fiscal parcelado sujeita-se aos encargos moratórios, assim, pois, aos juros que, na forma do artigo 161, § 1º, do CTN, podem ser fixados além de 1% ao mês, sendo legítima, neste sentido, a aplicação da Taxa SELIC, como reconhecida pela jurisprudência, inclusive na perspectiva constitucional da controvérsia.

4. Precedentes. (Processo nº 2000.61.00.010264-8, AMS 251360, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal

Carlos Muta, j. 31/05/2006, v.u., DJU Data:07/06/2006, p. 278) (grifos)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.

1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.

2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.

3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.

4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.

5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC .

6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.

7- Apelação a que se nega provimento. (Processo nº 2000.61.00.013024-3, AMS 226022, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 27/08/2009, v.u., DJF3 CJI Data:05/10/2009, p. 544)(grifos)

Logo, não comprovada ilegalidade/inconstitucionalidade da multa moratória e da Taxa Selic e tampouco a nulidade da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, não merecendo, portanto, a decisão recorrida reforma.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão agravada não determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, ou mesmo qualquer outro tipo de constrição, sendo, portanto, matéria estranha ao presente recurso, não podendo ser conhecida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002785-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : LUDMILA MOREIRA DE SOUSA e outro
AGRAVADO(A) : IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA e outro
: CLAUDETE MIKHAIL SAMED
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057104019994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a aditamento de f. 313 e seguintes.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu "a penhora das partes ideais dos imóveis indicados pelo exequente tendo em vista sua indisponibilidade, determinada por este Juízo na Medida Cautelar Fiscal nº 0002502-91.2012.4.03.6103, promovida pela União, conforme fls. 284, 287vº e certidão de fl. 293".

Alegou, em suma, o agravante que: **(1)** a decisão agravada torna inviável a satisfação do credor, além de violar os artigos 10 e II, IV, da LEF, e 655, IV, do CPC, pois "o que importa é a possibilidade de o bem ter valor econômico passível de responder pela dívida"; **(2)** os artigos 613, 711 e 712, do CPC autorizam várias penhoras sobre o mesmo bem, observada apenas a ordem de anterioridade; **(3)** a indisponibilidade decretada objetiva apenas a disposição do bem pelo seu titular, preservando os interesses de eventuais credores, até porque a execução se processa em favor do credor; e **(4)** "embora se reconheça que a arrematação possa ser mais difícil, esta não é impossível", e, "mesmo considerando a quantidade de penhoras, os imóveis são suficientes para a satisfação da dívida, cujo valor atualizado até 02/2015 importa em R\$ 4.562,75m".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, revela-se assente a jurisprudência no sentido de que o bem declarado indisponível em medida cautelar fiscal não pode ser objeto de futura penhora em execução fiscal diversa.

Nestes termos os seguintes precedentes:

AI 0005814-37.2001.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2011, p. 87:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERTA DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA A NÃO GUARDAR RELAÇÃO COM A R. DECISÃO GUERREADA - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - SEM SUCESSO INVOCAÇÃO A CONSTRIÇÃO MENOS GRAVOSA - LEGITIMIDADE DA PROVIDÊNCIA FAZENDÁRIA REQUERIDA - IMPROVIMENTO AO RECURSO CONTRIBUINTE 1- Cinge-se o presente recurso à análise do quanto decidido pela r. decisão hostilizada, ao passo que a suscitada oferta de Apólices da Dívida Pública a não guardar relação com o quanto decidido pelo E. Juízo a quo, porquanto ato distinto, merecedor de ataque pela via adequada, não por meio deste instrumento, como se observa. 2- Sendo a penhora sobre o faturamento da empresa, prevista no §1º do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, medida de cunho excepcional, quando da inexistência, comprovada, da impossibilidade de se localizarem bens passíveis de garantir o Juízo ou da frustração de sua hasta, no caso concreto se demonstra a razoabilidade da adoção de tal medida restritiva. 3- Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fincadas nos artigos 612, primeira parte, e 620, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. 4- O princípio da menor onerosidade não se revela absoluto, tendo sido mitigado pelo E. STJ. Precedente. 5- Consoante a desfrutar a parte credora da possibilidade de discordar da nomeação feita pela parte executada, como assim sempre se manteve a sua primazia na ordem de preferência, revela-se coerente a postulação estatal, diante dos contornos do caso vertente, por considerar a Superior Instância prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais à cata de outros bens menos gravosos, na esteira da v. jurisprudência do E. STJ, mais uma vez. Precedente. 6- Demonstrou o INSS a ausência de bens livres de real valor comercial susceptíveis de garantia do débito exequendo, tendo a Oficiala de Justiça certificado que os bens da empresa executada estavam indisponíveis por ordem judicial (medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, merecendo destaque que, ao tempo dos fatos, a cobrança do crédito previdenciário era efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por consequente credor diverso). 7- No contexto traduzido em agravo, nenhuma ilicitude na penhora pleiteada, à época dos fatos, a recair sobre o faturamento da parte agravante. 8- Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental." (g.n.)

AG 2012.02.01.015099-5, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF2R de 19/04/2013:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO DE AÇÕES - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - CONFUSÃO PATRIMONIAL - APENSAMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar ajuizado por MINASBEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. em face da decisão às fls. 147/150, que declinou da competência para o processo e julgamento da execução fiscal à 2ª Vara da Fazenda Pública de Contagem/MG, para redistribuição por dependência aos autos nº 3681631-39.2007.8.13.0079 e 0046564-40.2012.8.13.0079 (execução fiscal e medida cautelar fiscal incidental), nos termos do art. 105 c/c 253, I, do CPC. 2. A decisão recorrida fundamentou-se na concessão de liminar (fls. 240/250) em ação cautelar fiscal na Vara de Contagem/MG, que decretou a indisponibilidade dos bens de várias empresas pertencentes a um grupo econômico, bem como de todos os sócios lá indicados. Entendeu a MM. Juíza a quo que restou caracterizada a confusão patrimonial e a existência de grupo econômico, abrangendo todos os débitos fiscais relacionados às empresas citadas na

decisão que determinou a indisponibilidade dos bens, razão pela qual, sendo a executada, ora agravante, uma das empresas constantes do polo passivo daquela ação cautelar, foi constatada a conexão entre os feitos 3. A conexão determina a reunião de duas ou mais ações, para julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Mesmo diante de ações distintas, por vezes a reunião é obrigatória, pois, se não analisadas e julgadas pelo mesmo magistrado, poderá surgir conflito real de sentenças, vício controlável pelos fenômenos da conexão e continência e das questões prejudiciais. 4. Uma vez decretada a indisponibilidade de todos os bens das empresas formadoras do grupo econômico e de seus sócios, ainda que liminarmente em cautelar fiscal, resta inviabilizada a penhora de qualquer deles na execução fiscal de origem. Os argumentos que se referem à ausência de indícios suficientes de fraude e confusão patrimonial para a configuração da existência de grupo econômico devem ser analisados pelo Juízo de Contagem/MG, no qual foi ajuizada a cautelar. Naquele juízo é que foi decretada a indisponibilidade dos bens, restando inócuo o prosseguimento da execução fiscal em Duque de Caxias/RJ. 5. Verifica-se claramente a prejudicialidade entre a cautelar, que discute a formação de grupo econômico fraudulento, com o intuito de, justamente, garantir a totalidade do débito tributário, e as demais execuções fiscais em trâmite contra as empresas e os sócios mencionados naqueles autos. 6. A sede do grupo econômico está localizada no Município de Contagem/MG e que é justamente perante o foro de Contagem que a União pretende a satisfação do crédito tributário, estando a remessa da execução fiscal justificada já que permitirá um resultado único e eficaz para todas as execuções fiscais ajuizadas em face do grupo econômico. Havendo a determinação de indisponibilidade de todos os bens em ação cautelar incidental, a remessa da execução fiscal se coaduna com os princípios da economia e celeridades processuais, notadamente porque a situação fática aferida na ação cautelar fiscal não é específica para as execuções fiscais ajuizadas perante a 2ª Vara de Fazenda Pública de Contagem, abrangendo, isto sim, todos os débitos da empresa devedora que pertencem ao grupo econômico, ainda que exigidos em ações de execução fiscal originariamente ajuizadas perante outros juízos. 7. Agravo não provido." (g.n.)

AG 2005.05.00.010497-8, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 13/09/2005, p. 541: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVOGAÇÃO. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A decretação de indisponibilidade de bens realizada em sede de medida cautelar fiscal não se confunde com a penhora, incidente sobre bens certos e individualizados, destinada à garantia do juízo da execução. HAVENDO A REVOGAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DAQUELA MEDIDA CAUTELAR, nada impede que as penhoras destinadas à garantia do juízo sejam efetivadas no curso das execuções fiscais. 2. O princípio da menor onerosidade do devedor deve ser interpretado em consonância com os demais preceitos normativos que orientam o processo de execução, convindo destacar que o objetivo primordial deste processo é a satisfação do interesse do credor, em prol de quem são realizados os atos materiais de excussão. 3. Conquanto haja sérias controvérsias quanto à expressividade pecuniária do ativo imobilizado do agravante, constata-se que já foi determinada a avaliação dos bens constritos, inclusive com nomeação do perito a quem compete elaborá-la. 4. Diante do vultoso valor executado, e da aparente situação de comprometimento patrimonial dos agravantes, é mais prudente manter-se a penhora nos moldes determinados pelo juízo a quo, ressaltando aos executados o direito à redução da penhora caso venha a se mostrar excessivo o montante dos bens constritos (art. 685, I, do Código de Processo Civil). 5. Agravo de instrumento desprovido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003060-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE PARAIBUNA SP

ADVOGADO : SP259250 PAULO CESAR RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
PARTE RÉ : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA
CEDRAP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00070829620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante foi intimado da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 26.01.2015, com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data (27.01.2015), conforme cópia de certidão de publicação de fl. 338.

O presente agravo de instrumento, no entanto, foi interposto somente em 13.02.2015 (fl. 02), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003106-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FAE FABRIL LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00313998720034030399 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003224-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAPUI SP
ADVOGADO : SP132731 ADRIANO PUCINELLI e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
: CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000679720154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ITAPUI SP contra decisão que, em processo de conhecimento, pelo rito processual ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela *"para o fim de desobrigar o Município de Itapuí ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, determinando que a distribuidora (CPFL) continue efetuando os serviços de manutenção de iluminação, atendendo os critérios de qualidade em 180 dias da entrega de todos os dados necessários para realização do certame licitatório e da substituição dos equipamentos danificados/ultrapassados"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ilegalidade das Resoluções 414/2010 e 479/2012, da ANEEL ferem a autonomia municipal e o pacto federativo. Alega que *"o Município de Itapuí não pode efetuar o recebimento dos ativos de Iluminação Pública, que se encontram em estado precário, sob pena de evidente prejuízo ao Erário Municipal, que poderá inclusive ensejar responsabilização de seu gestor"*. Afirma, por fim, que, em decorrência da criação de nova obrigação, a ANEEL, ao editar o art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, excedeu os limites de sua competência, definida no art. 2º da Lei nº 9.427/96, agredindo, com isso, também o art. 84, IV da CF.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos artigos 527, inciso III e 558 ambos do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

As razões recursais do agravante são verossímeis.

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora *"regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal"*.

São também atribuições da ANEEL aquelas dispostas no artigo 3º da Lei nº 9.427/96, *verbis*:

"Art.3o. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - (Revogado pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6o do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração

econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;

XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;

XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato.

XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre;

XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado;

XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;

b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.

XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

Não se encontra, dentre as suas atribuições, a possibilidade de regulamentar, por meio de ato administrativo, o que é ou não de competência de qualquer dos entes federativos. Não se está a negar aqui, por outro lado, a competência instituída no artigo 30, inciso V da Constituição Federal que disciplina competir aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...)". O que não legitima, entretanto, a Agência Reguladora a estabelecer obrigações municipais específicas, razão pela qual há evidente extravasamento no exercício do seu poder regulamentar, quando, por meio da Resolução Normativa 414/2010, artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, determinou:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Além disso, agindo como agiu, feriu a ANEEL a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao Município.

Ademais, o fato do Município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, não lhe obriga a ter de aceitar a transferência compulsória do mencionado "Ativo Imobilizado em Serviço".

Não se pode olvidar, também, que o artigo 175 da CF estabeleceu que a prestação de serviços públicos deve se dar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei", bem como que o seu parágrafo único determinou que "A lei disporá sobre: (...) IV - a obrigação de manter o serviço adequado" (grifei em ambos os casos), o que evidencia a ilegalidade do artigo 218 do ato normativo expedido pela ANEEL, aqui guerreado.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Regional, tem se posicionado no mesmo sentido, conforme julgados que ora colaciono:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 39/02.

2. A Resolução Normativa ANEEL n° 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade 'regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal' (art. 2° da Lei n° 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5°, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.

(TRF3, AI 00237289420134030000, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1
DATA:31/10/2014)

"DECISÃO

Vistos em recesso judiciário.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida "para o fim de desobrigar o Município de Botucatu ao cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa n° 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS no dia 31 de dezembro de 2014, obrigando, assim, a CPFL a continuar executando os serviços sem qualquer interrupção".

Alegou que: (1) ajuizou a ação ordinária 0008873-50.2013.4.03.6131 para afastar a determinação da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para que as distribuidoras de energia elétrica transfiram o sistema de iluminação pública aos municípios; (2) a antecipação de tutela foi deferida, sendo que, posteriormente, a sentença julgou improcedente a demanda; (3) interposto recurso de apelação, foi recebido pelo Juízo no duplo efeito, sem, contudo, restabelecer os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida; (4) distribuída a apelação ao Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, a apelação requereu-lhe diretamente a concessão da antecipação da tutela recursal que, no entanto, foi postergada para análise após manifestação das partes requeridas; (5) no entanto, a transferência do ativo de iluminação pública ao Município encontra-se legalmente prevista para o dia 31/12/2014, tendo sido o Município notificado pela CPFL (distribuidora de energia elétrica local) que em tal data serão paralisados os serviços relacionados no município; (6) os autos principais da apelação encontram-se ainda para manifestação das partes requeridas, demonstrando a urgência na análise do pedido de antecipação de tutela recursal, daí o presente requerimento cautelar; (7) o Município, contudo, não possui condições de manter o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço, por não possuir estrutura e pessoal qualificado para isso, sendo necessária a concessão da medida acautelatória para afastar tal transferência, pois o serviço de iluminação pública é serviço público essencial, devendo ser prestado de forma ininterrupta, conforme previsto, dentre outros, na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (artigo 22), e a Lei 7.783/89 - Lei de Greve (artigo 10); (8) embora tenha solicitado, a CPFL apenas "elaborou mapa padrão, em formato PDF, com informações confusas sobrepostas, para todas as prefeituras onde mantém contrato, ou seja, em momento algum quis fornecer os elementos necessários para que o próprio

município pudesse assumir ou licitar o serviço elétrico"; (9) "até hoje o Município não dispõe dos dados necessários à boa gestão do sistema de iluminação pública, uma vez que historicamente esses dados sempre estiveram confinados em poder da Concessionária"; (10) o ato administrativo da ANEEL e a omissão da CPFL podem provocar o colapso do sistema elétrico municipal; e (11) a ANEEL "divulgou em seu site, no dia 30 de outubro passado, que antes de transferir os ativos de IP as distribuidoras de energia elétrica devem verificar e corrigir possíveis falhas e substituir os equipamentos danificados, para que o sistema de IP seja entregue em perfeito estado de funcionamento".

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para o exame da matéria no âmbito do plantão judiciário diante do risco de dano irreparável e até irreversível, pois a transferência, de que trata a Resolução ANEEL 414/2010, encontra-se prevista para ocorrer no dia 31/12/2014, sendo que a requerente já foi notificada quanto ao encerramento das atividades de manutenção do sistema pela concessionária de serviço público. Por outro lado, embora requerida antecipação de tutela nos autos da apelação, o pedido não foi apreciado e nem o será a tempo, em razão de vista dada à parte contrária, pelo que urgente e imprescindível a jurisdição excepcional em regime de plantão, até que possa o relator reexaminar a matéria, seja em sede cautelar, seja nos próprios autos principais.

A matéria é conhecida na Corte e, a propósito, assim tenho decidido em casos análogos (AI 0030761-04.2014.4.03.0000):

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de tutela antecipada, em ação civil pública, para, em suma, desobrigar o Município de Macedônia a receber os "ativos imobilizados em serviço" de iluminação pública de propriedade da ELEKTRO, distribuidora e prestadora do serviço, com declaração de "inconstitucionalidade e/ou ilegalidade" e suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que determinou a transferência, além de ordem para que o serviço continue sendo prestado pela distribuidora.

Alegou-se que: (1) "a ELEKTRO entende que uma simples Resolução (normalmente com efeitos apenas internos) oriunda da ANEEL substitui ato normativo do Poder concedente, ou seja, da União Federal (...) Está ocorrendo, pois, clara usurpação da competência da União, quando a concessionária, com base nessas resoluções tenta passar os ativos de iluminação pública aos municípios; (2) o sistema atual garante melhor qualidade e custo do serviço, de modo que municípios pequenos não conseguirão manter a normalidade do serviço por falta de estrutura, causando transtorno à população; (3) A ANEEL não possui competência para alterar o arcabouço jurídico, haja vista ser autarquia, e está, com a referida Resolução, desrespeitando o princípio da legalidade estrita, o princípio federativo e o princípio da autonomia municipal, conforme doutrina e jurisprudência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 94/5):

"Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Macedônia em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em quaisquer de suas redações.

O despacho de fl. 23 determinou a citação e a intimação da ANEEL. Teria ela 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Sobreveio a manifestação da ANEEL de fls. 27/68. Vieram, então, os autos para apreciação do pedido antecipatório.

É o necessário. Decido.

Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido.

A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, "caput") a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.

Com efeito, "o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito" (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso

dos autos. Explico.

Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa n° 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa n° 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa n° 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade.

Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda.

Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ELEKTRO. Aguarde-se a vinda da contestação da ANEEL

Intimem-se."

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in *O Poder Normativo das Agências Reguladoras* / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas munições estatais. O Estado, como bem salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('*domaine de l'ordonnance*', diverso do clássico '*domaine de la loi*'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (*ius novum*).'"

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos

contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observo que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, na espécie, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada às suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo nº 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei nº 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei nº 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei nº 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Macedônia esteja apto a gerir os AIS que lhe serão transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob

pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, esvai-se em poucos dias.

Nestes termos, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para desobrigar o município de Macedônia a adquirir a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora ELEKTRO, que deve continuar prestando o serviço público de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente ("Tarifa B4a", conforme o art. 24 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL), até a prolação da sentença."

Na espécie, como se observa, existe efetivamente perigo de dano irreversível, frente ao risco de paralisação na manutenção do sistema e da rede de iluminação pública do Município requerente, atingindo setores essenciais como, inclusive, hospitais, o que, por si, basta para a concessão de liminar na presente ação incidentalmente à apelação interposta nos autos principais.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar na presente ação cautelar para afastar a transferência para o Município requerente dos Ativos Imobilizados em Serviço da Distribuidora CPFL, que deve continuar prestando o serviço público de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente, até o retorno das atividades regulares desta Corte e reapreciação da matéria pelo relator competente.

Publique-se.

Dê-se ciência, inclusive oficiando a CPFL.

Após tais providências, faça-se conclusão imediata ao relator para as providências que entender pertinentes.

São Paulo, 29 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA Desembargador Federal"

(CauInom 0032505-34.2014.4.03.0000/SP, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, DJ 09.01.2015)

"DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu antecipação de tutela a fim de desobrigar o autor, Município de GUAÍÇARA, do cumprimento do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, ambas da ANEEL, nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual o MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA pleiteia, em sede de tutela antecipada, não ser obrigado a cumprir o que foi estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), a lhe impor obrigação de fazer, consistente em receber e incorporar em seu patrimônio, compulsoriamente, sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a corré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL).

Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/31).

Breve resumo do necessário, DECIDO:

Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar.

No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os "contratos coativos" ou "necessários", com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo.

Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato.

Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato.

Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso.

A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade "de uma das partes" pela vontade da lei.

Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio.

O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata.

Assim, porque Resolução da ANEEL lei não é e não pode ferir a liberdade de contratar nem se sobrepor à legislação federal que regulamenta os serviços de energia elétrica (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, §2º), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, dada a verossimilhança da alegação e a inequívocidade da situação fática estabelecida, adjungidas ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a medida provocaria, a fim de desobrigar o Município autor de cumprir o estabelecido no art 218 da Instrução Normativa nº 414, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS, da CPFL.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão."

Inconformada, argumentando que não pode ser obrigada a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública, devendo estes ser suportados pelo Poder Público, argumenta a corré, ora agravante, ter a decisão impugnada violado as disposições contidas nas resoluções expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, bem como os termos do contrato de concessão que prevê estar a agravante sujeita às determinações baixadas pela ANEEL, cabendo-lhe somente o encargo de distribuir e fornecer a energia elétrica.

Requer a agravante concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Tratando-se de hipótese excepcional, somente a conjugação destes dois requisitos justificam o atendimento liminar a pedido de providência urgente, à margem dos quais não se pode relegar o contraditório, constitucionalmente garantido.

Compulsando os autos constato que o Município autor impugna na ação ordinária as exigências trazidas na norma infralegal editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, a qual impôs ao ente municipal a obrigação de receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Deferida a tutela requerida em primeiro grau, busca a agravante nesta via recursal a reversão da decisão impugnada.

Todavia, do exame do presente recurso, não verifico de pronto a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isto porque a atuação da ANEEL veio disciplinada em ato normativo (Resolução Normativa nº 414/2010, com as alterações dadas pela Resolução Normativa nº 479/2012), de forma a criar obrigações à Municipalidade, restringir direitos e impor limites às atividades econômicas das concessionárias distribuidoras de energia elétrica e, em assim sendo, ante o princípio da legalidade, será necessário se debruçar detidamente sobre a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei nº 9.427/96, foi criada para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal".

Dentro de seu poder normativo a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, a qual, dispondo sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabeleceu em seu art. 218, §1º e §3º, que:

"...Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os

procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Omissis.

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014..."

Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica dispôs em seu artigo 5º, §1º, "a" e "b" e, §2º, que:

"Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.

§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:

a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;

b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.

§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição."

Outrossim, a Constituição Federal ao art. 30, V, e art. 149-A, Parágrafo Único, menciona a prestação pelos de serviços públicos pelos Municípios, diretamente ou, por concessão ou permissão, não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5º, II, da Carta Constitucional prevê "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Confira-se:

"...Art. 30. Compete aos Municípios:

Omissis.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial..."

E,

"...Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica..."

Ainda se pode mencionar o artigo 175, da Carta Constitucional, que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, verbis:

"...Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Assim, neste juízo provisório, não se infere da leitura dos textos legais referidos a presença da plausibilidade de direito em favor do agravante, mormente se ato administrativo cria obrigações da qual resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente porque disto resulta graves prejuízos ao agravado, quiçá irreversíveis, tolhendo inclusive o direito de defesa dado a antecipação de tutela pretendida.

Pode-se até mencionar a título de despesas à Municipalidade os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos municípios.

Desta forma, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o caso não autoriza a antecipação dos resultados do processo principal, sem o devido exercício do devido processo legal pelo Município. O princípio da razoabilidade recomenda a manutenção da situação de fato e, nenhum dano acarreta à agravante à medida que irá discutir na lide principal a matéria posta em discussão, via instrução probatória onde melhor poderá ser abalizada suas razões de pedir.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Oportunamente, apensem-se aos autos do agravo de instrumento nº 0024239-92.2013.4.03.0000.

Publique-se e Intime-se."

(AI 0024799-34.2013.4.03.0000/SP, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJ 08.11.2013)

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE AGUDOS em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava afastar a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, conforme previsto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) os serviços de expansão, operação e manutenção de rede sempre foram realizados por concessionárias do Governo Federal (CPFL, no caso em análise); b) as Resoluções n.s 414/2010 e 479/2012, da ANEEL, pretendem transferir os ativos utilizados para a prestação desses serviços ao Município agravante, os quais são indisponíveis, nos termos do art. 14, V, da Lei n. 9.427/1996; c) a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos por resolução editada por agência reguladora fere a autonomia municipal e o pacto federativo; d) as Resoluções em tela extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei n. 9.427/1996; e) a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica.

Requer a antecipação da tutela recursal para que o recorrente não seja obrigado a cumprir o disposto no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela postulada, previstos no art. 558 do CPC.

Com efeito, a Lei n. 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, assim dispõe:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Nesse tocante, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é a Municipalidade recorrente, nos termos da correspondência de fls. 82/83 -, entendo, em exame preambular, que a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Com efeito, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, "os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição", o que significa que os sistemas de iluminação não eram, aparentemente, de responsabilidade municipal.

Ademais, é cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal, sendo, certo, ainda, que a Emenda Constitucional n. 39/2002 incluiu o art. 149-A para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Todavia, não se pode olvidar que o art. 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Por fim, verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o ora agravante terá que arcar com os custos de manutenção do sistema de iluminação pública, que, até então, não lhe pertencia.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que as agravadas ANEEL e Cia Paulista de Força e Luz - CPFL se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município recorrente, até o julgamento final do presente recurso ou da ação originária.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar."

(AI 0012933-29.2013.4.03.0000/SP, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJ

02.08.2013)

O risco de lesão grave, por sua vez, encontra-se na possibilidade de efetivo prejuízo ao regular fornecimento de energia elétrica no Município de Itapuí, decorrente da transferência de ônus excessivo ao agravante, sem a necessária previsão orçamentária.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do recurso, reformando a decisão agravada, a fim de suspender a aplicação do artigo 218 da Instrução Normativa ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa ANEEL n.º 479, em relação ao agravante MUNICÍPIO DE ITAPUI/SP e, com isso desobrigá-lo de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Companhia Paulista de Força e Luz.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003351-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : YCFM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053728-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 203/204 e 213) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante a prescrição e o pagamento dos créditos tributários em cobro (art. 156, I, CTN), consoante prova de quitação (recolhimento através de DARF) e as respectivas declarações de apuração (DCTFs).

Consignou que, antes da propositura da execução ficam, havia apresentado "Pedido de Revisão de Débito Inscrito", no momento em que constatou a cobrança do crédito, tudo na tentativa de demonstração a quitação e evitar o ajuizamento da execução.

Afirmou que o pedido administrativo foi ignorado.

Alegou que a agravada, no período de aproximadamente três anos, para se manifestar acerca da exceção, requereu sucessivamente dilação de prazo, sendo que, na última pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção do débito.

Sustentou que a análise feita administrativamente foi superficial, não demonstrando a certeza e liquidez da dívida.

Aduziu que a recorrida distorceu a contagem da prescrição, para justificar sua inoccorrência.

Defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade, ressaltando o teor da Súmula 393/STJ.

Asseverou que comprovada a quitação do débito, o que se infere do cotejo das informações postas na documentação acostada.

Aduziu que, na qualidade de cedente do crédito, honrou a obrigação legal prevista no art. 13, § 2º, Lei nº 9.779/99 e recolheu o IOF incidente sobre o crédito concedido a terceiro, tanto que os pagamento que realizou satisfazem, de forma integral, o suposto débito original, inscrito no valor de R\$ 284.668,94.

Alegou que houve a quitação de todos os débitos, posto que os recolhimentos, ainda que realizados com atraso, foram feitos com os acréscimos legais, não remanescendo diferença a ser cobrada.

Afirmou que a constituição do crédito se deu em 15/2/2000, com a entrega da respectiva declaração, termo *a quo*

para a prescrição.

Ponderou que, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2004, a contagem prescricional é regida pela redação original do art. 174, parágrafo único, CTN e, ainda que fosse aplicada a nova redação, dada pela LC 118/2005, a prescrição do crédito de IOF seria confirmada, pois o despacho citatório foi proferido apenas em 16/2/2005, mais de cinco anos da constituição do crédito.

Sustentou que não se aplica o entendimento do REsp nº 1.120.925, aplicável apenas quando há inércia do próprio Poder Judiciário.

Salientou que a distribuição da execução fiscal se deu em "novembro/2014" e despacho citatório foi proferido aproximadamente dois meses depois.

Esclareceu que, no caso, a incidência de IOF se deu em virtude da concessão de crédito pela recorrente à Golden Cross AIS S.A., sendo que o fato jurídico tributário ocorreu na data da transação de crédito (§ 1º) e o recolhimento do tributo deveria ser feito pelo cedente (§ 2º) até o terceiro dia útil da semana subsequente à da concessão (§ 3º), nos termos do art. 13, Lei nº 9.779/99.

Argumentou que, por se tratar de tributos sujeito à lançamento por homologação, sua constituição ocorreu no momento da transação, com retenção na fonte, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que está prescrito o crédito.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustação de todos os atos executivos e, em especial, o recolhimento de eventual mandado de penhora e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e acolher a exceção de pré-executividade, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exequendo e reconhecer sua extinção seja pelo pagamento (art. 156, I, CTN), seja pela prescrição (art. 156, V, CTN), com condenação da agravada em verbas de sucumbência.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, pagamento e prescrição, em tese, podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovadas de plano.

Quanto à alegada quitação do débito, neste caso, a exceção de pré-executividade não se mostra adequada, posto que necessário um exaustivo cotejamento dos valores devidos e recolhidos, realizados a destempo, sendo que a autoridade competente já o tentou, concluindo pela insuficiência de dados (fl. 157).

No tocante à prescrição, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração

(o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

O débito venceu-se em 12/1/2000, mas a declaração foi entregue em 15/2/2000, termo *a quo* do prazo prescricional, consoante entendimento supra.

A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/10/2004 (fl. 21) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106 /STJ. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. 1. Em se tratando de matéria de ordem pública, a comprovação de que não houve prescrição, em função da data da entrega da DCTF e de parcelamento firmado, quanto a alguns dos tributos e conforme a documentação juntada, impõe o reexame da causa para garantir a correta aplicação da legislação ao caso concreto, prevalecendo o termo inicial admitido segundo a jurisprudência consolidada, assim como as causas legais de interrupção do prazo prescricional. 2. Comprovada a data da entrega da DCTF, esta deve prevalecer em relação à data dos vencimentos dos tributos, inclusive porque, no caso dos autos, houve entrega posterior ao vencimento fiscal. O crédito tributário, ainda que confessado e parcelado, não é exigível se anteriormente atingido pela prescrição, pois inexistente renúncia sobre matéria de ordem pública. Todavia, o parcelamento, quanto a tributos ainda não prescritos, interrompe o curso do quinquênio, o qual somente é retomado com a rescisão do acordo e, não decorrido o prazo legal, desde então até a próxima causa interruptiva, não se reconhece a prescrição. 3. Caso em que se encontra prescrita apenas parte dos tributos, objeto da DCTF 8693202, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites estritos, pelo que cabível, por igual, o parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de que prossiga a execução fiscal quanto aos demais tributos. 4. Tanto o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, como esta Turma têm, de modo inequívoco, aplicado a súmula 106 /STJ para a prescrição tributária. 5. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido, pela executada. 6. Agravo inominado da executada desprovido e agravo inominado da Fazenda Nacional parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 200561820447364, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:02/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 2. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 3. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que, entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução, transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 4. Não há que se falar em reconhecimento de ofício da prescrição, tal como previsto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF 3ª Região, AC 00388295520104039999, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:16/09/2011).

Desta forma, não se operou a prescrição do crédito exequendo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003377-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA
ADVOGADO : SP257361 FELIPE PASQUALI LORENÇATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00157588720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Antes da apreciação do presente recurso, intime-se a agravante para que junte aos autos cópia **íntegra** da procuração de fl. 24.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003492-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARLI JACOB e outro
: MIRIAM JACOB
ADVOGADO : SP083322 MARLI JACOB
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA massa falida
SINDICO : NELSON GAREY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012229519924036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 62/68 e 73/74) que concedeu prazo de dez

dias para que as causídicas, ora agravantes, restituam os valores indevidamente levantados por elas, em sede de ação repetitória proposta por Remetal Indústria e Comércio de Metais Ltda - Massa Falida.

Nas razões recursais, alegaram as recorrentes MARLI JACOB e MIRIAN JACOB que (1) se cuida de execução de sentença do principal e honorários sucumbenciais movida pela Remetal; que não houve expedição de precatório especial em relação aos honorários sucumbenciais, (2) estão sendo pagos em conjunto com as parcelas do precatório principal; (3) em liquidação de sentença, de 25/9/2007, o valor devido era R\$ 702.998,76, englobando os honorários sucumbências no valor de R\$ 63.908,62; (4) que a União ingressou com pedido de penhora no rostos dos autos, em 18/3/2008, reiterado em 29/5/2008, efetiva somente em 29/5/2014; (5) em 4/2/2009, houve depósito da primeira parcela do precatório no montante de R\$ 68.803,67, liberando em 11/2/2009; (6) houve a juntada do contrato de honorários advocatícios e as agravantes requisitaram o levantamento da verba honorária contratual, informando ao Juízo que "desconheciam o paradeiro" da autora. Afirmaram que atuaram como advogada na causa "por 23 anos", são profissionais de ilibada reputação e nada mais fizeram do que exercitar direito subjetivo expressamente previsto no art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94. Ressaltaram, ainda, que houve depósito de nova parcela do precatório, em 25/6/2010, no montante de R\$ 74.955,13 e outra foi depositada em 29/6/2011, no montante de R\$ 85.456,99, sendo que as guias referentes aos depósitos posteriores não foram levantadas, e posteriormente foram canceladas por ter expirado o prazo. Afirmaram que, em 24/1/2014, terceiro estranho à lide veio aos autos e informou a falência da autora e que o síndico nunca se manifestou, o que ocorreu quando foi instado sobre os valores levantados em 29/1/2014. Sustentou que o síndico concordou com o levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 54/55). Alegaram que os honorários sucumbenciais são direito autônomo do advogado, a teor do disposto no art. 23, Lei nº 8.906/94.

Defenderam que os honorários advocatícios são, em síntese, a remuneração do advogado, ostentando, portanto, natureza alimentar, enquadrando-se no disposto no art. 649, CPC.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recursal, reconhecendo o direito ao levantamento do valor, já ingressado na esfera jurídica das agravantes, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados em 10%, devidamente atualizado na data do levantamento pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbra relevância na argumentação expendida pelas agravantes, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, pelos fundamentos a seguir explanados.

As agravantes alegam e sustentam o direito ao levantamento do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, no montante de R\$ 63.908,62, sob o fundamento de se tratar de direito autônomo (art. 23, Lei nº 8.906/94), de natureza alimentar e, portanto, impenhorável e que o síndico da massa falida teria concordado com ele (fl. 55).

Ocorre, entretanto, que os honorários sucumbenciais foram levantados pelas recorrentes, na sua integralidade, consoante narrado na decisão agravada (fl. 62), cuja comprovação não foi - equivocadamente, talvez - colacionada aos presentes autos.

Na hipótese, discutem-se os valores relativos às parcelas de pagamento destinadas à empresa-autora, que as agravantes insistem - em relação àquelas por elas levantadas - trata-se de "honorários sucumbenciais", quando, na realidade, foram levantados a título de pagamento de honorários contratuais.

Todavia, o destaque dos honorários contratuais foi **indeferido** pelo Juízo de origem, posto que o contrato de honorários foi apresentado posteriormente à expedição de da requisição de pagamento, consoante decisão de fl. 172 dos autos originários, que também não foi trasladada ao presente recurso.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor depositado judicialmente tem cabimento quando o contrato firmado entre as partes for juntado aos autos antes da expedição do precatório, o que não aconteceu no presente caso, como relatado na decisão agravada e reconhecido pelas próprias agravantes.

Colaciona-se, a título de ilustração:

PROCESSUAL. PEDIDO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

*POSSIBILIDADE. - A discussão acerca de eventual nulidade do contrato firmado pelo representante legal do autor deve ser discutida em via própria. - Nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório. - Dispõe o art. 5º, caput e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, que **os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição**, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal. - A representante da parte, ora agravante, fez juntar o contrato*

firmado, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados. - Deve constar dos ofícios precatórios odestaquedos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da agravante. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00309530520124030000, Relator Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2014). (grifos)

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INOPONÍVEIS EM FACE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravante busca, através do presente recurso, ver reconhecido o direito ao levantamento dos honorários contratados, destacando-os do montante da condenação, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. 2. O artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito de receber os honorários convencionados diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que junte aos autos o contrato de honorários antes de expedir-se o precatório. 3. Colhe-se das informações prestadas pelo MM. Juízo de origem que o pleito do ora agravante foi indeferido por não ter ele juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do precatório. 4. Sem embargo do discurso do Estatuto da Advocacia e ainda que admitida a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratados, é de se reconhecer sua inoponibilidade em face dos créditos tributários que ensejaram a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, consoante à redação do artigo 186 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00085215520134030000, Relator Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A "quaestio" posta nesta seara diminuta cinge-se à possibilidade de se garantir ao advogado ora agravante o destaque de importância relativa aos honorários contratuais, ainda que juntado aos autos o respectivo mandato após a expedição do requisitório. 3. Os honorários contratuais têm por escopo remunerar o trabalho do advogado, independentemente dos honorários sucumbenciais que venham a ser arbitrados pelo julgador. 4. **Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o § 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia e consoante o disposto no art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF.** 5. No caso, o contrato de honorários foi acostado antes da expedição da requisição e do efetivo depósito. Diante da notícia do óbito da parte autora, torna-se inevitável que haja a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros, a fim de que a RPV possa ser regularmente expedida, com o respectivo destaque dos honorários contratuais. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00078318920144030000, Relator Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2014 (grifos).

Outrossim, importa ressaltar que o contrato firmado entre a parte e as causídicas foi firmado em 1991 (fl. 28), ou seja, sob a égide da Lei nº 4.215/63, antes da edição da Lei nº 8.906/94.

Segundo a jurisprudência, para os contratos celebrados antes da vigência dessa norma, deve ser aplicada a Lei 4.215/63 e o art. 20 do Código de Processo Civil com a interpretação que se dava a este artigo antes da vigência do Estatuto da OAB. E a interpretação é a de que os **honorários pertenciam à parte vencedora**, esta sim capaz de disponibilizar a quantia aos seus Advogados, a não ser que o contrato de prestação de serviços dispusesse de outra forma.

Assim, as agravantes não gozam da prerrogativa contida no EOAB, especificamente no art. 23, segundo o qual "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao Advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua

anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 859944, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:19/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ.

Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma.

A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra "a" do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial.

A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma.

Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 220899, Segunda Turma, Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 25/3/2002, p. 216)

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI Nº 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I -

Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado.

Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, § 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. (TRF 3ª Região, AI 00232337020014030000, Relatora Therezinha Cazerta, Quarta Turma, DJU DATA:18/11/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VERBA HONORÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.

1. Tendo sido o contrato de assessoria jurídica firmado anterior mente à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, caso não haja estipulação em contrário. Assim, demonstrado o direito do advogado, é justificado o deferimento do pedido de levantamento dos seus honorários sucumbenciais e contratuais.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso

Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006).

3. A irregularidade da situação cadastral da empresa autora perante a Secretaria da Receita Federal não pode constituir fato impeditivo de levantamento de valores pertencentes ao seu patrono, fato esse reconhecido pelo inciso I, do artigo 19, da Lei n. 11.033/2004.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG 200703000966774, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 16/9/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94 . CONTRATO ANTERIOR À LEI. INAPLICABILIDADE.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, salvo estipulação em contrato, os honorários advocatícios, em relação a demandas onde o contrato entre a parte e o advogado tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 8.906/94 , são devidos à primeira.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF da 3ª Região, AG 2007.03.00.032979-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 10/10/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003521-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PALHINHA UNIFORMES LTDA
ADVOGADO : SP172172 VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : REIS E REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP172172 VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00100915920024036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão da agravante no pólo passivo, por indícios de sucessão da empresa originalmente executada, determinando a constrição de ativos financeiros por meio do BACENJUD. Alegou que não há nos autos elementos fáticos a demonstrar a sucessão empresarial, sendo os sócios, objetos sociais e endereços das empresas diversos, não se tratando de executada originária inativa, conforme documentalmente comprovado. Ademais, o fato de os sócios pertencerem à mesma família não é suficiente para caracterizar a sucessão empresarial, não havendo prova de transferência de patrimônio, nem mesmo fraudulentamente.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo .

Com efeito, da decisão ora agravada, que deferiu requerimento da exequente para inclusão da PALHINHA UNIFORMES LTDA no pólo passivo (f. 145/6), foi a agravante intimada em 13/01/2015 (f. 250), data de início do prazo de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 242, CPC ("*O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão*"), conforme entendimento jurisprudencial consolidado (*verbi gratia*, AI 0077535-78.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed.

CARLOS MUTA, DJe de 09/03/2005; AI 0027820-23.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJe de 24/01/2014).

Como se observa, o prazo teve início em tal data (13/01/2014), e término em 23/01/2014, sendo, assim, evidente a intempestividade do recurso, protocolizado somente em 20/02/2014 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal, mesmo se considerado o início do prazo a partir da juntada do mandado de citação (f. 249), em 19/01/2015.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003526-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
AGRAVADO(A) : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00031056020148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003711-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003711-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SUD MENNUCCI
ADVOGADO : SP270805 RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000344720154036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL contra decisão que, em processo de conhecimento, pelo rito processual ordinário, deferiu o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela a fim de desobrigar o Município de SUD MENUCCI ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, devendo manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento da lide, após regular instrução processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a suspensão dos efeitos das Resoluções 414/2010 e 479/2012 editadas pela ANEEL importará em descumprimento do mandamento constitucional no ponto em que atribui aos Municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública (arts. 30, V e 149-A da CF). Alega que "o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia". Afirma que "o serviço municipal de iluminação pública consiste em prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Vide, a respeito, o artigo 2º, XXXIX, da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010". Assevera que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi da competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõe os arts. 30, V, e 149-A, ambos da CF. Afirma que as Resoluções da ANEEL não inovaram em relação ao disposto no Decreto nº 41.019/57, bem como o conteúdo veiculado pelas Resoluções nºs 414/2010 e 479/2012 não configura usurpação, por parte da ANEEL, de seu poder regulamentar.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, "a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste agravo", e ao final, o provimento do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Cabível no caso concreto a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência das execuções fiscais ante a entrada em vigor da Lei nº 13.043, de 13.11.2014.

A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.

Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

2. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

3. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de

2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

4. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

5. Agravo inominado desprovido.'

(TRF3, Agr-AI nº 0031362-44.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/07/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.

2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, AI 00237289420134030000, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL NÃO DEMONSTRADO. LEIS 10.352/01 E 11.187/05. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

3. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município de Socorro ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

4. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

5. É possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da

Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI 00263132220134030000, Juiz Federal Conv. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003717-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003717-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO TOP QUALITY BEEF LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00045844020048260659 A Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de inclusão de LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS DUTRA no polo passivo da execução, sob o fundamento de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação da pessoa jurídica ocorreu em **06/07/2009** (f. 119), tendo sido requerido o redirecionamento do feito à sócia LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS DUTRA em **14/08/2013** (f. 151), dentro, portanto, do prazo prescricional, motivo pelo qual merece provimento o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição como fundamento para o redirecionamento, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003742-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BALDA LUMBERG TECHNOLOGIES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00040325320118260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu a inclusão de ROBERT JAKOB MAAS no polo passivo da ação (f. 86).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma

afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos no período entre **14/07/2006** e **13/10/2006** (f. 08/34), e o sócio ROBERT JAKOB MAAS ingressou na sociedade em **15/03/2007** (f. 48), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **14/09/2011** (f. 37-v), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003748-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00137156620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à exclusão de JOSÉ CARLOS BATAGIN do polo passivo da execução, sob o fundamento de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação da pessoa jurídica ocorreu em **08/11/1999** (f. 25), tendo sido requerido o redirecionamento do feito ao sócio JOSÉ CARLOS BATAGIN em **26/09/2005** (f. 47), quando já transcorrido o prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003985-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CASA DE CONVENIENCIA RENASCER LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00317563220134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO e VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS no polo passivo da ação (f. 61/63).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em

face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **14/03/2008 a 13/02/2009** (f. 09/30), e os sócios MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO e VANESSA GUIMARÃES DOS SANTOS ingressaram na sociedade em **18/03/2010** (f. 60/vº), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **22/09/2014** (f. 49), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34677/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001846-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CONTROLLER BMS COMERCIO E SEVICOS PARA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00242745120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao deferimento de liminar em mandado de segurança, "para afastar a incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004".

Alegou, em suma, a agravante que, na impetração originária, foi apontado como autoridade coatora o Delegado Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior de São Paulo - DELEX, quando o correto seria o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, com a alteração do Regimento Interno da RFB (Portaria MF 203/2012) pelas Portarias MF 512/2013 e 149/2014, a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi transformada em Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, com divisão das competências da antiga inspetoria para a DELEX e para a Alfândega de São Paulo (artigos 224 e 227), pelo que requereu a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e extinção do feito, sem exame de mérito.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, com o mesmo objetivo da presente impetração, o contribuinte impetrou, inicialmente, o MS 0013445-45.2013.4.03.6100, apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária do Brasil em São Paulo - DETRAT/SP. A liminar foi concedida e mantida em sede de agravo de instrumento (AI 0023044-72.2013.4.03.0000), contudo, acolhendo a preliminar suscitada, a sentença extinguiu o feito sem exame de mérito, reconhecendo que a autoridade coatora correta seria o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil (f. 82/114).

Na nova e presente impetração (MS 0024274-51.2014.4.03.6100), o contribuinte justificou a legitimidade passiva da autoridade coatora na transformação da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo em Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, conforme Portaria 149/2014 (f. 09/10).

A liminar foi deferida (f. 50/v) e mantida pela sentença concessiva da ordem, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva nos seguintes termos: "*Inicialmente, esclareço que as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva*" (v. consulta ao sistema processual informatizado).

Como se observa, à luz das peculiaridades do caso concreto, a posição adotada pelo Juízo *a quo* não merece reparo, encontrando respaldo, inclusive, em consolidada jurisprudência a respeito:

RESP 636.203, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: "(...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva, prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa." Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido." (g.n.)

AMS 0019579-93.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013: "TRIBUTÁRIO. RAT/FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos do mandado de segurança visando afastar a exigibilidade da contribuição ao RAT com a aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na indicação errônea da autoridade coatora. II - Não se pode exigir dos particulares que conheçam os órgãos internos da máquina administrativa da Receita Federal. Aliás, a divisão de atribuições internas da pessoa jurídica titular do interesse controvertido não pode representar óbice à solução da demanda. III - As informações prestadas pelo Superintendente Substituto da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, limitaram-se a sustentar sua ilegitimidade passiva e não adentraram o objeto do mandado de segurança, razão pela qual a causa não está em condições de imediato julgamento. Impossibilidade de aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Apelo provido. Sentença anulada." (g.n.)

AMS 0000014-90.2003.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 de 11/02/2015: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. FIANÇA IDONEA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 248/2002. LEGITIMIDADE. No que pertine ao polo passivo do mandado de segurança, ainda mais em se tratando de órgãos com estruturas administrativas severamente complexas como é o caso da Secretaria da Receita Federal, em homenagem aos relevantes objetivos e finalidades do remédio constitucional em apreço (neutralização de ato coator ou ilegal), deve haver alguma tolerância com eventuais imprecisões na nomeação

da autoridade impetrada, como ocorreu nos presentes autos. Dessa maneira, ainda que a autoridade demandada não seja aquela competente para a prática (e a revogação) do ato impugnado, cabe a ela encaminhar as razões da impetração àquela que, segundo a divisão hierárquica e funcional do órgão envolvido na questão de fundo, detiver a competência correta. O arrefecimento do rigorismo na nomeação pelo impetrante da autoridade se revela como medida que privilegia a economia processual e o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição). A IN SRF 248 (com a redação da IN 262) foi editada para regulamentar o chamado "trânsito aduaneiro". Trata-se de um regime onde permite-se o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. A exigência de oferta de garantia nas hipóteses de transporte de mercadorias em trânsito aduaneiro se ampara na previsão do art. 72, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88. Portanto, as normas do Decreto-lei 37/66 convivem com os preceitos da Lei 9.611/98, visto que não houve revogação expressa, bem como as disposições normativas de ambos os preceitos, no que concerne ao objeto do presente caso, não se antagonizam, aplicando-se, por conseguinte, o previsto no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, se conforme determina o art. 28 da Lei 9.611/98, "O expedidor, o operador de transporte multimodal a qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal são responsáveis solidários, perante a Fazenda Nacional, pelo crédito tributário exigível", a exigência da garantia em debate visa apenas facilitar o cumprimento da obrigação tributária em caso de descumprimento. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem." (g.n.)

AMS 0015061-70.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/08/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. A indicação de um Delegado da Receita Federal ao invés de outro constitui, no máximo, mera imprecisão, o que não basta para obstar o prosseguimento do writ, pois, não se afigura razoável exigir que o contribuinte conheça as divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o ato inquinado de ilegal. 2. Em prestígio ao aproveitamento da ação constitucional do mandado de segurança, a análise meramente formalista dos aspectos processuais menores deve ser evitada, a fim de se preservar essa garantia constitucional, razão pela qual, não deve subsistir a decisão recorrida. 3. Causa em condições de receber imediato julgamento. Análise do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício. 5. Sobre as contribuições vertidas pela impetrante, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte. 6. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte. 7. Precedentes da Turma e do STJ. 8. Não conhecimento do agravo retido, dar provimento à apelação da impetrante para afastar a ilegitimidade de parte passiva e com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, apreciando o mérito da demanda, conceder a segurança." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003568-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ZURITECH COM/ DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00169355420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Após, intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003840-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FAUSTO PAVANI
PARTE RÉ : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00139572520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à indeferimento de inclusão de FAUSTO PAVANI no polo passivo da execução, sob o fundamento de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 07/12/1999 (f. 26), tendo sido requerido o redirecionamento do feito ao sócio FAUSTO PAVANI em 22/04/2013 (f. 93/v), quando já transcorrido o prazo prescricional. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003860-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034183420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar em mandado de segurança, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Alegou-se, em suma, que é constitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Vale, ainda, citar recente precedente da Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004291-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004291-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00009702920154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração desta E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34622/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017457-80.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.017457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FARISEBO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00174578020114036130 2 Vr OSASCO/SP

Renúncia

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela impetrante, ora apelante, em face de sentença que denegou a ordem e julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Houve contrarrazões da União às folhas 433/435.

Às folhas 444/445, a apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento constante na Lei 11.941/2009.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada às folhas 444/445, restando prejudicada a apelação interposta pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054532-69.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PCI COMPONENTES S/A
ADVOGADO : SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folha 245, intime-se o apelado a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme prevê a legislação processual civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034712-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

Renúncia

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela impetrante, ora apelante, em face de sentença que denegou a ordem.

Houve contrarrazões da União às folhas 774/775.

À folha 837, a apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento constante na Portaria Conjunta 20/2014 da PGFN/RFB.

Decido.

Com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada à folha 837, restando prejudicada a apelação interposta pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009086-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009086-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA
ADVOGADO : SP202302 RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
No. ORIG. : 99.00.00145-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em 7/10/1999, visando à cobrança de créditos referentes ao PIS, com vencimentos entre 7/2/1994 a 15/9/1995, sendo que a constituição do crédito ocorreu por meio de confissão espontânea em 28/6/1996. O despacho determinado a citação foi lavrado em 11/10/1999 e a efetiva citação só ocorreu em jun/2003, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0537520-64.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.537520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GOA CONFECÇÕES LTDA e outros
: RUY DINIZ
: IVONE RACHID JAUDY
No. ORIG. : 05375206419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em **2/4/1998**, visando à cobrança de créditos referentes à CSL, com vencimentos entre 31/5/1993 a 31/1/1994, sendo que a constituição do crédito ocorreu com a entrega da DCTF 1994 (declaração 0940830291405). O despacho determinado a citação foi lavrado em 2/7/1998 e a efetiva citação só ocorreu em 16/10/2006, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a

demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031421-67.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.031421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WILL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
No. ORIG. : 00314216720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença que julgou extinta a execução fiscal deve ser mantida, mas por força do reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a situação fática dos autos - determinação do arquivamento dos autos em razão do

valor ocorreu em 22/9/2000 e os autos ficaram mais de 8 anos arquivados - amolda-se à Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.
4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.
5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.
6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".
7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, a questão referente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito decorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei 40.522/02), já se encontra resolvida, cuja ementa abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens

penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1.102.554/MG, processo: 2008/0266117-6, data do julgamento: 27/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira)

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, na hipótese dos autos a própria União Federal requereu o arquivamento dos autos. Ademais já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (**STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004**).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0540724-19.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.540724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VIA LUNA CRIACOES GRAFICAS LTDA e outro
: MARILENA DE OLIVEIRA COSTA PINI
No. ORIG. : 05407241919984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em 17/4/1998, visando à cobrança de créditos referentes ao IRPJ, com vencimentos entre 29/12/1994 a 31/1/1995, sendo que a constituição do crédito ocorreu com a entrega da DCTF em 31/5/1995. O despacho determinado a citação foi lavrado em

20/7/1998 e a efetiva citação só ocorreu em 27/3/2007, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0544133-03.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.544133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : METALURGICA LIDER LTDA e outros
: DINALDO DEPRET
: MARIA BRONZATE DEPRET
No. ORIG. : 05441330319984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em **17/4/1998**, visando à cobrança de créditos referentes ao CSL, com vencimentos entre 28/2/1994 a 31/1/1995, sendo que a constituição do crédito ocorreu com a entrega da DCTF em **31/5/1995**. O despacho determinado a citação foi lavrado em 29/7/1998 e a efetiva citação só ocorreu em 24/4/2007, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN

C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004325-75.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004325-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A) : PAES E CONVENIENCIAS MOREIRA
ADVOGADO : GO029416 CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00043257519994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente,

nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, na hipótese dos autos o próprio Inmetro requereu o arquivamento dos autos ficando ciente do deferimento de seu pedido. No mais, já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012**

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (**STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004**).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011**.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-08.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.002226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONDUTECNICA ASSESSORIA TECNICA COML/ E REPRESENTACOES
LTDA
No. ORIG. : 00022260819994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do

primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que a alegação da União Federal de que o crédito fora parcelado em nada altera o quanto decidido, pois tal informação foi dada em momento processual incorreto, ou seja, após a própria manifestação da Fazenda em sentido contrário. No mais, a Fazenda informa a adesão ao parcelamento, mas não informa o andamento do mesmo, se o crédito fora pago, ou se a executada foi excluída/quando do parcelamento.

Ademais, *"A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei."* **(STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).**

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-19.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.008776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DORNELLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 00087761919994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*, bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente,

nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens

sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustrro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".

7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que a alegação da União Federal de que o crédito fora parcelado em nada altera o quanto decidido, pois tal informação foi dada em momento processual incorreto, ou seja, após a própria manifestação da Fazenda em sentido contrário. No mais, a Fazenda informa a adesão ao parcelamento, mas não informa o andamento do mesmo, se o crédito fora pago, ou se a executada foi excluída/quando do parcelamento.

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533862-03.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.533862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MIGUEL DA COSTA LINO TOURINHO
ADVOGADO : SP205889 HENRIQUE ROCHA
APELADO(A) : MAKINA COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros
: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SALA
: CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
: WAGNER COSTA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 05338620319964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que reconheceu a ilegitimidade do executado e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, a legitimidade do executado e a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece parcial reforma, no tocante à apreciação da prescrição, por estar conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em **17/10/1996**, visando à cobrança de créditos referentes ao PIS, com vencimentos entre 7/10/1992 a 8/1/1992, sendo que a constituição do crédito ocorreu com a entrega da DCTF, em **29/11/1991**, **16/12/1991** e **15/1/1992**. O despacho determinado a citação foi lavrado em 2/12/1996 e a efetiva citação, do sócio, só ocorreu em 26/2/2009, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se". Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade, a r. sentença não merece reforma, pois o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004).

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que não responde pessoalmente pelo débito tributário da pessoa jurídica, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade, o sócio que dela se retirou em data anterior à ocorrência da referida dissolução, hipótese dos autos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378970/SP, processo: 2013/0100912-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EAg 1105993/RJ, processo: 2009/0196415-4, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01/02/2011)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.

3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1035260/RS, processo: 2008/0044545-0, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/05/2009)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência da prescrição do crédito executado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1404388-72.1996.4.03.6113/SP

1996.61.13.404388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE CALCADOS ENERGY LTDA -ME e outros
: OLIVIO RODRIGUES DA SILVA
: EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP235802 ELIVELTO SILVA e outro
No. ORIG. : 14043887219964036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação a União Federal pugna a reforma da r. sentença sustentando a inoccorrência da prescrição.

Em recurso adesivo o contribuinte postula a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença esta em conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a presente ação executiva, em **9/12/1996**, visando à cobrança de créditos referentes ao IRPJ, com vencimentos em 31/3/1992, sendo que a constituição do crédito ocorreu com a entrega da DCTF em **30/4/1992**. O despacho determinado a citação foi lavrado em 13/12/1996 e a efetiva citação só ocorreu em 27/1/1998, por meio de edital, cabendo destacar que quando da tentativa da citação

da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Por fim, prejudicada a análise do recurso adesivo.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso adesivo.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007553-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CINEVOX CINEMA E SOM S/C LTDA
No. ORIG. : 09.00.00009-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r.sentença.

É o relatório. DECIDO.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada perante o Juízo com jurisdição sobre a sede da empresa executada. A posterior alteração do endereço da executada não modifica a competência já fixada, não podendo se falar em carência da ação.

Neste sentido, é o teor da Súmula 58 do STJ "*Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada*" e os arestos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 33052/SP, processo: 2001/0097520-7, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/10/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte

do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

(STJ, CC 53750/TO, processo: 2005/0138759-1, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC. II - A competência, in casu, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exeqüente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ. III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

(TRF3, CC - 8956, processo: 0032175-18.2006.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU: 28/09/2006)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-13.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.000792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA e outros
: MARCELO DE AGUIAR
: ROBERTO JORGE
No. ORIG. : 00007921320024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal.

Alega a Apelante a inocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.
4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.
5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.
6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".
7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que na hipótese dos autos foi a própria União Federal que requereu a suspensão do feito com fundamento no disposto no artigo 40 da LEF(fl. 263). Ademais, não há que de falar em qualquer vício de intimação, pois já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VISUAL TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00053459320064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito, deixando de condenar a União Federal ao pagamento de honorários. Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando ser devida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, devendo-se para tanto, pautar-se em determinados critérios, conforme arestos, com repercussão geral, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

In casu, entretanto, o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte (fls. 57), de modo que indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021798-74.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DRAVA METAIS LTDA
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217987420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em 28/11/2013, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do COFINS e do PIS, uma vez que tal imposto não constitui receita ou faturamento da empresa. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00, à época da propositura da ação.

A medida liminar foi deferida às fls. 44/46. Em razão desta decisão, a União Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fl. 118).

Informações prestadas às fls. 57/61.

Sobreveio sentença concedendo a segurança sob o fundamento de que o ICMS constitui receita do fisco estadual e não receita do contribuinte. Custas de lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e 512 do STF). Decisão sujeita ao duplo grau.

Apelou a União Federal sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais.

Apelação recebida no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.*
- 5. Agravo inominado provido.*
(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-36.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NEWTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP247319 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por Newton de Oliveira /Apelado, postulando a reforma da decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença que determinou o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos em nome do impetrante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 13839.003788/2006-07.

Alega o agravante, em síntese, que o artigo 13 da Lei nº 8620/93, ao qual serviu de fundamento para a decisão vergastada, teve sua inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do RE 562276, por violar o artigo 146, III da Constituição Federal.

Desta forma, sustenta a impossibilidade de extensão do arrolamento de bens da empresa autuada para seu sócio, quando este não figura como sujeito passivo do débito tributário.

É o relatório. DECIDO:

A Lei nº 8620/93 em seu artigo 13, prescreve:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa."

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 562.276/PR, afetado por repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da supracitada norma, conforme abaixo transcrito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos

casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. **O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.** 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (RE nº 562.276/PR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2011. Grifei).

Deste modo, o sócio da empresa autuada pelo Fisco que não foi responsabilizado tributariamente, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não pode ter seus bens submetidos à medida de Arrolamento.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **reconsidero** a decisão monocrática para **negar seguimento** à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018981-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
ADVOGADO : SP159137 MARCELO BENTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00189814720074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de liminar, ajuizada em 19/06/2007, por SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA em face da União Federal, tendo por objetivo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que o mencionado imposto não deve integrar o faturamento uma vez que não constitui receita da pessoa jurídica. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.818,10, à época da propositura da ação.

À inicial foram acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais bem como registro de apuração do ICMS (fls. 60/306).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido. Em razão desta decisão, foi noticiado nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (fls. 341/347 e 369/371). Contra esta decisão, foi interposto agravo regimental, tendo a primeira decisão sido reconsiderada (fls. 376/377).

Contestação apresentada às fls. 393/407.

Sobreveio sentença julgando o pedido improcedente sob o fundamento de que não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a autora pugnando pela reforma da sentença. Reiterando os termos da inicial, sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o

enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **19/12/2005**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por

inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, às inicial foram acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais bem como registro de apuração do ICMS (fls. 60/306).

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2013.61.00.020737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207378120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 12 de novembro de 2013, visando a declaração da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores referentes a desapropriação de bens imóveis da autora. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.477.928,33 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Com a inicial, acostou documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos, pela autora, a título de indenização nas ações de desapropriação". (fls. 271/273-vº)

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 279/282.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, "para declarar a não incidência do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos, pela autora, a título de indenização nas ações de desapropriação". A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por equidade, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 284/286-vº)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, no que tange à CSLL. (fls. 306/311)

Apelação recebida em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença. (fl. 313)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

A análise dos recursos por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos dispositivos supracitados, passo à análise do feito.

A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por desapropriação, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A indenização decorrente da desapropriação não constitui ganho de capital por parte do expropriado, sendo apenas uma recomposição de seu patrimônio.

Neste sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1116460/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Seção em 09/12/2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder

expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privado'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. *In casu*, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, porquanto não constitui ganho de capital, a indenização paga em decorrência de desapropriação não pode ser entendida como lucro, não incidindo, portanto, a contribuição social sobre lucro líquido.

Por oportuno, transcrevo abaixo julgados desta Corte, *ipsis litteris*:

"TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INEXISTÊNCIA DE RENDA-ACRÉSCIMO (ART. 43 DO CTN).

1. Não há impetração contra lei em tese se é discutida a sua aplicação em caso concreto.

2. A existência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e nesta qualidade deve ser apreciada.
3. Controvérsia em torno da incidência ou não do Imposto de Renda (Lei 7.713/88, art. 3º, § 3º, e art. 22) e da Contribuição Social Sobre o Lucro (Lei 7.689/88) sobre valores pagos por desapropriação de imóvel urbano pertencente a pessoa jurídica.
4. No que toca ao Imposto de Renda, a jurisprudência já é assente (vide Súmula 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos) em que o valor recebido por desapropriação não se insere no conceito de renda-acréscimo, adotado no art. 43 do Código Tributário Nacional, posto que constitui mera recomposição do patrimônio de quem teve seu imóvel desapropriado.
5. Em se tratando de desapropriação de imóvel de pessoa jurídica, cabe sublinhar que, do ponto de vista contábil, o valor da indenização não pode ser tratado como simples alienação, sendo mais razoável a sua equiparação à contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente.
6. A princípio, a contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permanente não é computada na apuração do lucro real, conforme previsão do art. 35 do Decreto-lei 1.598/77, de modo que não faz sentido incluir a indenização por desapropriação na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, que incide justamente sobre o lucro.
7. Também é incabível a incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro, uma vez que, *mutatis mutandis*, aplicam-se os mesmos fundamentos para a não incidência do Imposto de Renda.
8. Com efeito, ambas as exações são calculadas sobre o resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, com a diferença de que a CSSL é aferida antes da provisão para o Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica (Lei 7.689/88, art. 2º e 3º).
9. Remessa oficial e apelação improvidas."
(Processo nº 2000.61.00.033596-5/SP, AMS 288609, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, j. 16/07/2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:28/07/2009, p. 211).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IR SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE IMÓVEL EXPROPRIADO POR UTILIDADE PÚBLICA (JULHO/2001) - NÃO-INCIDÊNCIA DA DESEJADA TRIBUTAÇÃO IRPJ E CSL - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO *MANDAMUS*

1. Deve a figura do "ganho de capital", hipótese para a incidência do Imposto de Renda (e da CSL) sob apreço, decorrer, nos termos da legislação, de acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em cotejo com seu valor de aquisição.
2. Consistindo o instituto da desapropriação em mecanismo, consagrado, de intervenção estatal na propriedade, fruto de conveniência e interesse da Administração, apresenta-se a mesma sob as vertentes da finalidade pública e do interesse social, respectivamente correspondentes à presença de interesse do próprio Poder Público ou da coletividade.
3. Na esteira do mencionado raciocínio, consagrada doutrinariamente, então, a figura da desapropriação por finalidade pública se traduz nas expropriações por necessidade pública e por utilidade pública, enquanto, a por interesse social, tem esta denominação, literalmente.
4. Buscou o legislador, de fato, excluir da tributação quadros nos quais a perda da coisa, ocasionadora de consequente indenização, não emanou de vontade do próprio indenizado, mas, sim, decorreu de forças alheias a si, de eventos externos.
5. Sendo a expropriação manifestação unilateral do Estado, patente que, ocorrida sob quaisquer de suas modalidades, inicialmente apontadas, não traz consigo, para sua consumação, qualquer carga de vontade, por parte do expropriado, que recebe, como contraprestação, indenização, na forma também já salientada.
6. Demonstrando-se descumpridor ao dogma da igualdade o ditame encerrado no parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.713/88, ao não positivar isenção para as desapropriações em geral, decorre deva, sim, prosperar, *in totum*, a pretensão deduzida preambularmente, para que se subtraia a pessoa do pólo impetrante, em cunho definitivo, da sujeição ao pagamento do Imposto de Renda lastreado em ganho de capital, por flagrantemente incorrido, oriundo de indenização expropriatória por força de utilidade pública/interesse social. Precedentes.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência ao *mandamus*."
(Processo nº 2001.61.00.025689-9/SP, AMS 262061, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:23/02/2010, p. 179)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - VALORES DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Fisco não pode dar interpretação extensiva ao instituto da alienação, para albergar os valores recebidos pela impetrante a título de desapropriação.
2. O acréscimo resultante da desapropriação pelo Poder Público não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, haja vista que a justa indenização recebida tem por objetivo indenizar o proprietário pela expropriação do bem.
3. Matéria analisada pelo STJ, no regime do artigo 543-C do CPC.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(Processo nº 2003.61.00.035354-3/SP, AMS 299968, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 20/02/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:20/03/2014)

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.

Por tais motivos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007766-80.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.007766-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
APELADO(A) : WESLEY RODRIGUES RIBEIRO e outro
: RODRIGO ELIAS ANTUNES
ADVOGADO : SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077668020084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, atualmente UNIFIG, e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais, bem como à reparação de danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 48.667,78, atualizado em fevereiro de 2015.

Os autores sustentam na inicial que estão sendo impedidos de exercerem a profissão, em virtude de o CREF4/SP não fornecer a cédula de identidade profissional, conforme previsto na Lei n.º 9.696/98, sob o argumento de irregularidades no curso de educação física ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, atualmente UNIFIG.

O Centro Universitário Metropolitano de São Paulo apresentou contestação, assim como o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/ CREF4/SP.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar ao CREF4 o fornecimento das cédulas de identidade funcional aos autores, ainda que provisórias.

Sobreveio sentença, julgando procedentes os pedidos formulados, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar definitivamente o registro dos autores nos quadros da autarquia, com a emissão da respectiva identidade profissional, abstendo-se de lhes impor qualquer restrição ao exercício profissional em razão de serem egressos da UNIFIG/UNIMESP; bem como para condenar o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada autor a título de indenização reparatória por danos materiais, além de condenar o mesmo réu, isoladamente, ao pagamento de R\$ 20.000,00 para cada

autor, a título de indenização reparatória por danos morais. Além disso, o MM. Juízo de origem condenou o CREF4/SP ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo apelou, sustentando a necessidade de reforma da decisão, ante o reconhecimento, tanto pelo MEC quanto pela própria UNIFIG/UNIMES, da irregularidade do curso ofertado pela instituição de ensino, cuja formação superior recebida por seus egressos os impede de ter atuação plena. Além disso, requer a exclusão da indenização por danos morais e materiais, ante a inexistência de nexo entre a conduta do CREF4/SP e o dano alegado, uma vez que não possui qualquer ingerência nos de educação física oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno.

É o relatório. DECIDO.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. Com efeito, a Lei nº 9.696/98, que disciplina especificamente as atividades relacionadas à educação física, dispõe que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional; constando-se que os cursos, além de oferecem conhecimento e habilidades diversos, também ensinam intervenções profissionais distintas e específicas, ou seja, habilitações diferenciadas e impeditivas uma em relação à outra.

Por sua vez, o artigo 62 da Lei nº 9.394/96 prevê a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

A Resolução n.º 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica:

Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:

I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;

II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:

a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;

b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocados em uso capacidades pessoais;

c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;
d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.

III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.

Por sua vez, a Resolução n.º 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado):

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

(...)

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

§ 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

§ 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n.º 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução n.º 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso.

Dessa forma, resta clara a diferenciação acerca da duração, carga horária e conteúdo curricular entre as duas áreas de atuação profissional, bem como relevante o fato de o Ministério da Educação e Cultura - MEC ter deixado de aprovar os cursos de Educação Física com base na Resolução n.º 3/87, que tratava indistintamente os cursos de bacharelado e licenciatura plena.

Compulsando os autos, verifica-se que o CREF4/SP alega a irregularidade do curso ofertado pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, atualmente UNIFIG, tendo-se em vista que teve duração de 3 anos, e não de 4 anos, de acordo com o disposto na Resolução n.º 3/87.

Vale mencionar, no entanto, que o Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, atualmente UNIFIG, há época da conclusão do curso de educação física pelos autores, estava respaldado pela legislação vigente - as Portarias MEC n.º 3.775/02 e n.º 608/2007 autorizavam e garantiam a regularidade do curso ofertado pela instituição de ensino.

Sendo assim, não há que se falar que o CREF4/SP age legalmente ao impedir os autores de exercerem a profissão, com o não fornecimento da cédula de identidade profissional, conforme previsto na Lei n.º 9.696/98, ante o reconhecimento pelo MEC da regularidade do curso.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte, conforme o julgado 2008.61.19.006436-5, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

No tocante ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais, bem como à reparação de danos morais, saliento que, por se tratar de conduta omissiva da Administração Pública, adota-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo, portanto, necessária a comprovação de dolo ou culpa.

In casu, como não restou demonstrado dolo ou culpa do CREF4/SP ao negar o fornecimento da cédula de identidade profissional, já que se orientou segundo o disposto na Resolução n.º 3/87, que previa o prazo mínimo de 4 anos para a conclusão do referido curso, incabível condená-lo à indenização a título de danos materiais e à reparação de danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de afastar a condenação do CREF4/SP à indenização por danos materiais e morais.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044127-67.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
No. ORIG. : 00441276720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração ajuizados pelo apelado (INMETRO) contra decisão de folhas 144/146 que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, sem condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega o apelado que houve contradição na decisão de folhas 144/146, tendo em vista que ao tempo da constituição do crédito, ou seja, 03/05/2005 (fl. 35), não havia a imposição do encargo legal mencionado, que só passou a existir a partir de dezembro de 2008, com o advento da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, inserindo o art. 37-A, caput e § 1.º, na Lei 10.522/2002. Afirma que há imprecisão quando se menciona a aplicação nestes autos do Decreto-lei 1.025/96, pois na verdade é Decreto-lei 1.025/69.

Sustenta, ainda, que seja sanada a contradição apontada, dando total provimento ao recurso, incluindo-se o pagamento dos honorários advocatícios já fixados em primeiro grau de jurisdição, em favor do ora embargante. Caso não seja esse o entendimento, deixa desde logo prequestionado o art. 20, do CPC, já que seria negada sua vigência, bem como o Decreto-lei 1.025/69.

Decido.

Primeiramente, corrijo de ofício o erro material da decisão de folhas 144/146, a fim de que conste como correto Decreto-lei 1.025/69 e não Decreto-lei 1.025/96.

No que tange aos embargos de declaração, verifico que não prospera a alegação de contradição na decisão de folhas 144/146, que homologou a renúncia e deixou de condenar a apelante em verba honorária.

A apelante requereu a desistência/renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei 11.941/09.

Já é cediço que com a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o executado pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, ficando isento da condenação em honorários advocatícios.

Neste sentido já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento

fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1143320 / RS, processo: 2009/0106334-9, Data do Julgamento: 12/5/2010, Relator: Ministro LUIZ FUX)

Na verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

Cumpra registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (REsp n.º 653074, de 17/12/2004).

Os presentes embargos revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição deste recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

Em outro aspecto, ensina Theotônio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 22.ª ed., nota ao art. 535: "os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão".

Esse entendimento vem sufragado pela jurisprudência, tanto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP

115/207).

Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Em razão do exposto, corrijo de ofício o erro material acima mencionado e rejeito os Embargos de Declaração pela falta de contradição, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-49.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AVARE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00014634920094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em 20/2/2009, em face do Delegado da Receita Federal Do Brasil em Bauru e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, visando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tendo em vista a negativa da autoridade administrativa devido à existência de débitos no sistema da Delegacia da Receita Federal, estes inscritos no processo administrativo nº 13873.000334/2004-98 e inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria. Segundo alega, os débitos referem-se ao PIS (2/2000 a 10/2000, 9/2003 a 3/2004 e 8/2004 a 11/2005), CSLL (11,12/2003 e 2,4,5,7,9,10,12/2004) e IRPJ (12/2003, 4,5,7,9,10,12/2004), tendo decorrido de DCTF's, onde o valor apurado foi compensado; contudo, entende que os débitos são nulos pela ausência de auto de infração, bem como entende que estão prescritos os débitos de PIS de 2/2000 a 10/2000.

Após a apresentação das informações (fls. 81/85) e a juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 162/167), sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido de segurança intentado (fls. 182/188).

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade da cobrança dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 13873.000.334/2004-98, bem como seja decretada a prescrição dos débitos do PIS, período de apuração 2 a 10 de 2000 (fls. 194/227).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do recurso (fls. 232/233).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 236/239).

DECIDO

A análise da apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do feito.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor.

Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero que não prospera a alegação da apelante de prescrição dos débitos do PIS, uma vez que a exigibilidade destes ficou suspensa por força de medida liminar, concedida em 22/11/2000, nos autos do Processo n 20061080008653-7, até o julgamento da apelação e publicação do Acórdão em 24/5/2006. Por outro lado, observo que não pode ser acolhida a argumentação da apelante de nulidade da exigência fiscal dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 13873.000.334/2004-98, uma vez que faltaria auto de infração; ocorre que, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido da desnecessidade de qualquer procedimento para a inscrição em dívida ativa. Portanto, havendo débitos em aberto não existe razão para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tal entendimento é pacífico na jurisprudência tendo sido sintetizado por esta Corte no julgamento do AMS 200061020156675 - Apelação em Mandado de Segurança - 218433, pelo JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, relatado pelo Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de:16/11/2010 - página 281, ementa que transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS EM ABERTO. INADEQUAÇÃO AO ART. 205 DO CTN. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O artigo 205, do CTN, assegura acesso a certidão negativa, tendo por premissa a ausência de débito. 2. Alegada a compensação de débitos não aceita pela Fazenda Pública, insubsistindo o direito à emissão de CND ou positiva com efeito de negativa. Não há meios de se obter prova, nos autos, de que a decisão judicial que menciona tem a abrangência suficiente para abarcar, com seu deferimento de compensação, todo o débito do impetrante. Daí não se poder afirmar da suficiência da compensação. 3. Apelação improvida.

Desta feita, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento apelação.

P.R.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007518-88.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007518-5/MS

APELANTE	: ENGENET INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS
ADVOGADO	: MS007251 CINEIO HELENO MORENO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00075188820054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em 21 de setembro de 2005, por ENGENET INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 103.189,27, sendo o valor atualizado até a data do efetivo pagamento, em razão do descumprimento de cláusula atinente ao Contrato de Prestação de Serviços (Do Preço) firmado entre as partes, decorrente de licitação sob o regime de Empreitada a Preços Globais.

Verifica-se, no caso em exame, que a matéria objeto da presente demanda é de natureza de direito privado - Ação de Cobrança por serviços prestados ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/DNER -, não obstante originar-se de descumprimento de cláusula contratual envolvendo a autora e ente federal, sendo, portanto, a competência para processar e julgar este feito da Primeira Seção.

Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, tendo em vista o comando do art. 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado dentre outras" (grifos meus).

(...)

São Paulo, 03 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016740-46.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016740-5/SP

APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	: SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00167404620114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Municipalidade contra acórdão que reconheceu a imunidade tributária da União quanto às dívidas oriunda de IPTU referente ao imóvel que pertencia à RFFSA na época dos fatos geradores.

No caso, determinada a suspensão do exame de admissibilidade do recurso interposto, postergou-se o exame da controvérsia suscitada no presente recurso.

Decido.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº

599.176/PR, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, consigno que a matéria devolvida a esta Turma para eventual pertinência do juízo de retratação é limitada tão somente ao tema da imunidade tributária da União quanto às dívidas oriunda de IPTU referente ao imóvel que pertenciam à RFFSA.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 54/57), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, passo ao exame da matéria *subjudice*.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do v. acórdão, negou provimento à apelação da Prefeitura Municipal de Campinas e à remessa oficial tida por interposta, entendendo que a tributação referente ao IPTU não poderia prevalecer, vez que aplicável a regra da imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF. O julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertence ao IPTU (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal).

2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.

3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, §2º, da CF/88.

4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.

5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136.

6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

(STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

Nesse sentido, vem decidindo esta E. Terceira Turma, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...)

5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia.

6. (...)

13. Agravo inominado desprovido."

(AC nº 0001088-85.2013.4.03.6115/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, 22.01.2015, v.u., D.E. 28.01.2015)

Como corolário lógico da sucumbência da União, imperativa a sua condenação na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, posto ser esta a única forma, justa e equitativa, de se equilibrar a necessidade de remuneração adequada do profissional e a preservação do erário, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, em consonância com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. AC nº 0004979-69.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, d. 31.07.2014).

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão de fls. 54/57 em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do *decisum* para, nos termos do artigo 543-B, § 3º, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação da Fazenda Pública do Município de Campinas, determinando o prosseguimento da execução fiscal com relação à cobrança do IPTU, condenando-se, ainda, a União Federal no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor executado. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010728-94.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MINI SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO : SP183110 IVE CRISTIANE SILVEIRA JAMAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00107289420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado objetivando a inclusão do contribuinte no SIMPLES.

Alegou-se, em síntese, que: **(1)** a manutenção dos efeitos da sentença acarreta a tributação pelo regime do lucro presumido, muito superior ao SIMPLES; e **(2)** diferentemente das informações da RFB e da sentença, há ato ilegal praticado pelo Fisco Federal, consistente na manutenção e utilização de informação errônea para indeferir a inclusão da agravante no SIMPLES, ato que deve ser invalidado, conforme doutrina e jurisprudência.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, manifestando-se o MPF pelo provimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Conforme documento de f. 213, o contribuinte obteve ingresso no SIMPLES, nos termos em que pleiteados na inicial, causa de extinção do feito na forma do art. 267, VI, do CPC. Observe-se que não há que se falar em sucumbência da RFB em sede de mandado de segurança, como requer o apelante (Art. 25, Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, denego o mandado de segurança, a teor do

artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 267, VI, CPC, prejudicada a apelação.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00027 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0032498-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032498-7/SP

REQUERENTE : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outros
: PAULO EDUARDO TASSANO SIGAUD
: JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD
ADVOGADO : DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
No. ORIG. : 00125547820004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição cível, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, na qual formulado pedido de liberação de imóveis adquiridos pelos requerentes do "Grupo OK Construções e Incorporações S/A", sobre os quais recai decreto de indisponibilidade exarado pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Na referida ação, determinou a e. Relatora que este requerimento e outros do mesmo jaez fossem desentranhados dos autos e autuados em apartado como petições cíveis, a fim de evitar que inviabilizassem o encerramento da fase de conhecimento do feito com a conveniente brevidade (cf. cópia de decisão de fls. 554/555).

A respeito da pretensão dos requerentes, manifestaram-se o Ministério Público Federal (fls. 559/560) e a União (fls. 564/568).

Decido.

Em conformidade com a orientação adotada anteriormente em relação a outros incidentes desta natureza autuados em apartado, nos quais se busca o levantamento do decreto de indisponibilidade, deverá o presente incidente ser direcionado ao Juízo de primeiro grau, prolator da decisão que decretou a indisponibilidade.

Nesse sentido, o entendimento expresso pela e. Relatora no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet* Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0005624-54.2013.4.03.0000, *in verbis*:

"(...)

Observo que o fato de a Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5 já ter sido sentenciada não prejudica a competência do mesmo Juízo singular para o julgamento da ação incidental, distribuída àquela por dependência, com o desígnio de obter o cancelamento da indisponibilidade de imóvel e cujo pedido foi fundamentado em prova documental não contida na demanda principal.

Ressalte-se que, como quantidade de poder atribuída a um determinado órgão judicial, a competência jurisdicional é regida por determinados princípios, dentre os quais o princípio da indisponibilidade da competência. De acordo com esse mandamento de otimização, as regras de competência são indisponíveis, de forma que um órgão jurisdicional não pode abdicar de sua competência, como também não pode usurpar competência de outro.

No caso em evidência, a ação civil pública foi processada e julgada pelo MM. Juízo a quo, que também detém competência para decidir sobre questões incidentais conexas, como o pedido de exoneração de bem objeto de negócio jurídico realizado em período anterior ao decreto de indisponibilidade.

"(...)"

Ademais, os recursos de apelação interpostos nos autos da ação civil pública subjacente já foram julgados, bem assim os embargos de declaração subsequentes, tendo sido mantida integralmente a indisponibilidade dos bens e estando prestes a iniciar-se o processamento dos recursos excepcionais, desprovidos de efeito suspensivo, de

forma que a manutenção dos aludidos incidentes como petições cíveis originárias não mais se justifica. Destarte, redistribua-se este incidente perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de março de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026403-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026403-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALISUL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : RS031005 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e outro
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPem/SP
ADVOGADO : SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
No. ORIG. : 00264033920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 470/472: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que **"não houve cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida pela autora foi devidamente produzida (f. 205/6, 295/7 e 311) e, embora o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus tenha sido indeferido (f. 334), não houve recurso oportuno, nem demonstração de prejuízo consistente na supressão de prova que poderia, por si, bastar para levar à inversão do resultado do julgamento. Quanto à prova pericial, a própria autora informou não ter interesse na sua produção (f. 365), evidenciando-se a manifesta improcedência das alegações de nulidade, deduzidas em razão exclusivamente do mérito decidido desfavoravelmente frente à pretensão deduzida"** (f. 466/7), e que **"quanto à alegação de descumprimento do item 36, c, da Resolução CONMETRO 11/1998, quanto ao acompanhamento das medições, de fato é firme o entendimento de que, embora não seja necessária prévia intimação do estabelecimento, exatamente para que seja possível verificar a regularidade metrológica na produção e comercialização de bens, é essencial a intimação da empresa fiscalizada para, querendo, acompanhar a aferição técnica de pesos e medidas da amostra, sob pena de nulidade do auto de infração"** (f. 467). Concluiu o acórdão que **"Como restou observado na sentença, o preposto da autora, Evandro Mauro de Oliveira, acompanhou a realização dos exames laboratoriais referentes aos dois autos de infração (f. 87/9 e 91/94), como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988 do INMETRO, não se verificando qualquer nulidade em tal procedimento"** (f. 468).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017151-41.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017151-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00171514120104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência a pedido de utilização de créditos, conforme anexos à inicial, na apuração da COFINS, no regime não cumulativo, objeto da EF 2009.61.82.048009-9, fixados honorários de R\$ 10.000,00, sem incidência da SELIC ou juros moratórios. Liminarmente fora requerida a inclusão da CDA 80.6.09.027589-66 - débito exequendo - no parcelamento da Lei 11.941/2009, com suspensão do caráter irrevogável e irretroatável da declaração a ser então apresentada conforme Portaria PGFN/RFB 11/2010, vez que "a base de cálculo" da COFINS devida entre 2004 e 2007 ainda era objeto de apuração, pleito que restou igualmente indeferido.

Apelou o contribuinte, alegando que: **(1)** a ré não pode exigir o pagamento de tributo em quantia indevida, por caracterizar confisco e violação ao artigo 150, I e IV, CF, não podendo a confissão para parcelamento impedir a discussão do direito ao crédito de valores para apuração da COFINS no regime de não cumulatividade; **(2)** a DCTF não foi juntada porque os valores declarados não são questionados, assim se necessário à provar do regime tributário, deveria ter sido intimada à juntada, nos termos dos artigos 130 e 131, e não indeferir o pedido de creditamento; **(3)** é fato público que é tributada pelo lucro real e, assim, sujeita ao regime não cumulativo da COFINS, fato que não foi contestado pela PFN; e **(4)** com base no §12 do artigo 195, CF, e artigo 3º da Lei 10.833/2003 tem direito ao creditamento de despesas com insumos necessários à prestação de serviços, conforme doutrina e o artigo 290 do RIR, no caso: papel, cartuchos de impressora, internet e telefonia fixa, dentre outros especificados nos anexos à inicial, extraídos do seu registro contábil.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** os honorários advocatícios foram fixados em menos de 0,5% da causa, restando irrisórios e incompatíveis com a equidade; e **(2)** a SELIC deve incidir sobre a condenação honorária, por haver jurisprudência e previsão legal para tanto ("*art. 84, I, e/ou § 8º, da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95, 2º, caput e § 4º, da Lei nº 6.830/80 e/ou 23 da Lei nº 11.457/2007*"), ou, ao menos, os juros moratórios previstos na Resolução 134/2010 do CJF.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta e outras Cortes Federais, consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de direito ao crédito, para apuração do PIS/COFINS não cumulativos, de despesas, insumos, custos e bens, que não estejam expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou que não relacionados diretamente à atividade da empresa.

A propósito, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.429.759, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Precedentes do STJ. 3. Possibilidade de creditamento de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 4. A análise do alcance do conceito de não cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada no STJ sob pena de usurpação da competência do STF. 5. Agravo Regimental não provido."

AC 2010.61.02.006564-0, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, D.E. 10/01/2014: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04."

ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei n.º 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei n.º 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arrear os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espraiou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos art.ºs. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC n.º 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elástico maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento."

AMS 00202514320064036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 03/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003.

LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n.º 42/03. IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e

atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - Outrossim, é certo que os abatimentos da base de cálculo da COFINS e PIS estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. X - Da leitura dos dispositivos das Leis nº 10637/02 e 10833/03, observa-se que as despesas com terceiros (despesas com planos de saúde pagos aos funcionários e seus agregados; serviço de limpeza das lojas; serviços de guarda patrimonial; serviços de mão-de-obra especializada; serviços e publicidade; serviços de empresas e profissionais liberais (a exemplo de empresas de auditoria, escritórios de advocacia) não encontram autorização legal para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. XI - Portanto, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na modificação da lei vigente, já que insculpido na Constituição Federal o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obstáculo intransponível ao acolhimento do pedido sucessivo apresentado nesta demanda. XII - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas. XIII - Agravo legal improvido."

AC 2009.61.00.005469-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. 22/06/2012: "**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.** 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS / COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida."

AC 00264914320094036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 09/11/2012: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não procede a tese de que as normas que tratam da não cumulatividade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, sob o argumento de que o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados, sem poder restringir a totalidade das despesas e custos que serão compensados. 2. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade de despesas e custos, como pretende a autora. Precedentes. 3. Desta forma, relevante que a natureza do insumo seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito ao contribuinte. 4. Apelação desprovida."

AC 00004981220104058103, Rel. Des. Fed. GURGEL DE FARIA, DJE 07/03/2012: "TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. DESPESAS REALIZADAS COM VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS EMPREGADOS E COM TRATAMENTO DE EFLUENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos do art. 3º, X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.898/09, a pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. 2. Hipótese em que os custos realizados pela impetrante, a qual trabalha no ramo de industrialização de calçados e de vestuário em geral, com transporte, alimentação, uniforme e equipamentos de proteção individuais fornecidos aos seus funcionários e com tratamento de efluentes, não podem ser creditados dos valores do PIS e da COFINS, eis que tais despesas não estão abrangidas no conceito de insumo (IN nº 247/02, art. 66, e IN nº 404/04, art. 8º, parágrafo 4º). 3. Embora as referidas despesas apresentem relevância ao desenrolar das atividades da recorrente, não compõem a sua cadeia produtiva, de maneira que não se pode conferir à definição de insumo a generalidade pretendida, com o propósito de abrangê-los, pois, se essa fosse a intenção do legislador, não haveria um rol taxativo, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que estabelecesse quais seriam os elementos considerados como tal. 4. Remessa oficial e apelação improvidas."

AC 2009.71.07.001153-5, Rel. Des. Fed. OTÁVIO PAMPLONA, D.E. 26/05/2010: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS."

ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. 2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação. 3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal. 4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo. 6. Apelação não provida."

AC 2006.71.04.002013-2, Rel. Des. Fed. JORGE MAURIQUE, D.E. 16/12/2009: "TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA. 1. O art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo. 2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado."

No caso, a autora pretende incluir despesas de telefonia e internet, energia elétrica, advocacia correspondente e material de escritório, no conceito de insumos para apuração da COFINS, no regime de não cumulatividade, pretensão esta manifestamente contrária à jurisprudência firme e consolidada, tal como visto.

No tocante à apelação fazendária, discute-se a verba honorária, acerca da qual firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum

fixado a título de verba honorária , no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, foi fixada verba honorária de R\$ 10.000,00, o que se revela irrisório, não apenas diante do valor da causa que, ao tempo da propositura da ação, era de R\$ 2.106.357,13, mas igualmente diante do princípio da equidade e demais critérios legais de mensuração. De fato, considerando o objeto, natureza e circunstâncias da causa, à luz dos critérios de equidade, grau de zelo e trabalho exigido do profissional, além do lugar de prestação do serviço, a verba honorária deve ser majorada para R\$ 25.000,00, suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

Por outro lado, quanto à incidência da SELIC na apuração do valor da verba honorária de sucumbência, assim firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.206.389, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC . 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. 2. Recurso especial provido."

Contudo, a verba honorária deve ser atualizada, a partir da data da condenação, mediante aplicação dos critérios de correção monetária e de juros de mora previstos na Resolução 134/2010 da CJF, com suas modificações, porém observando o fato de que, quanto aos juros, são aplicáveis os previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, enquanto não modulados, nas ADIS 4.357 e 4.425, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme assentado pela Suprema Corte no RE 860.523, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 13/02/2015.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação fazendária para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021941-34.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021941-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS
ADVOGADO : SP286660 MARIA ANGELA LOPES PAULINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00219413420114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, em face do acórdão de fls. 426/426-vº.

Declaro meu impedimento, nos termos do art. 135, inciso V, do Código de Processo Civil cumulado com os artigos 280 e 281, *caput*, do Regimento Interno desta Colenda Corte. Redistribua-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016354-94.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016354-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163549420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença em mandado de segurança para afastar II, IPI, PIS, e COFINS sobre bens importados para prestação dos serviços específicos da impetrante, em razão de imunidade prevista nos artigos 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

A sentença concedeu a ordem para reconhecer imunidade tributária, assegurando a liberação dos bens sem recolhimento da tributação impugnada.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: **(1)** a presente impetração baseia-se em faturas proforma e extratos de licença importação, que são "*documentos que não se prestam a demonstrar a efetiva importação das mercadorias neles descritas*", pelo que "*resta, no mínimo, incerto o apontamento do inspetor da Alfândega da Receita Federal de São Paulo como autoridade coatora na presente ação*", já que não possui jurisdição sobre zona primária para desembarque das mercadorias; **(2)** somente o registro da Declaração de Importação determina o local de desembarço da mercadoria, para fins de identificação da autoridade coatora, e dá início à exigibilidade da tributação questionada, o que, no caso, ainda não ocorreu; **(3)** "*o CEBAS do qual a impetrante se declara portadora foi renovado automaticamente por força do art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008, com validade para o período de 1/1/2007 a 31/12/2009*", contudo tal dispositivo está sendo questionado judicialmente (ADPF 265), daí porque temerário o reconhecimento da qualificação de entidade beneficente de assistência social com base exclusivamente nesse documento; **(4)** não há prova do preenchimento dos requisitos dos artigos 4º e 5º da Lei 12.101/2009, tampouco dos artigos 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/1997; e **(5)** a imunidade do artigo 150, VI, *c*, da CF abrange apenas os impostos diretos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, dentre os quais não se inclui o II e IPI, que incidem em momento anterior à incorporação patrimonial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença apelada (f. 426-v/30):

"Quanto à alegação de ilegitimidade argüida pelo impetrado, não há como prosperar, na medida em que defendeu o ato, inclusive quanto ao mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade "ad causam". Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.Precedentes.2. Recurso especial conhecido e improvido.(REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988 que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

O referido dispositivo constitucional fala em isenção que, pela melhor técnica jurtributária, há que ser entendida como imunidade. Com efeito, não se pode confundir os conceitos, eis que, em se tratando de norma isentiva, há expressa previsão legal sobre a hipótese de incidência da exação, operando-se a relação jurídico-tributária e a conseqüente obrigação fiscal, não nascendo, apenas, o crédito tributário. Nesse caso, está pressuposta a competência legislativa tributária para instituição de hipóteses materiais de incidência.

O mesmo não ocorre com o fenômeno da imunidade. Segundo Geraldo Ataliba "Como a imunidade é essencial e exaustivamente constitucional, a lei - mesmo complementar - não pode criar condições, requisitos ou pressupostos para seu gozo. Só o que pode é explicitar o conteúdo implícito do mandamento completado, ou deduzir seus desdobramentos e implicações necessárias, sem nada inovar." (in Revista de Direito Tributário, Imunidade de Instituições de Educação e Assistência, nº 55, jan. 1991, p. 137/142). Ou seja, inexistente competência constitucional para tributar determinadas hipóteses materiais que preencham o conteúdo abstratamente previsto na norma imunizatória.

Entretanto, o legislador constituinte condicionou a obtenção da imunidade tratada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.

Anote-se, por pertinente, que o entendimento pacificado é o de que, a despeito de o art. 149 da CF reportar-se ao art. 146, III, da mesma Carta, sujeitando a regra-matriz traduzida naquele dispositivo às normas gerais estatuídas por lei complementar, não prospera a exegese que pretenda interpretar tal preceito como exigência de que tais contribuições sejam erigidas por esse instrumento legislativo. Não constitui, pois, a eleição da via ordinária, por si só, óbice ao esmiuçamento dos impositivos constitucionais.

A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo arguidos os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, restringido a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade.

Ressalte-se, quanto ao alcance do referido dispositivo, trecho do voto do Relator, Min. Moreira Alves, na ADIN nº 2.028, in verbis:

"Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades beneficentes de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas beneficentes de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópicas, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem o serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse de imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinassem elas a fins lucrativos."

Quanto aos impostos, assim dispõe a norma constitucional em comento:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Os requisitos legais exigidos pela alínea "c" estão inscritos no art. 14 do CTN:

"Art. 14 - O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

A imunidade abordada neste feito, até o advento da Lei nº 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, nos moldes do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000), anteriormente mencionada, que decidiu por suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal.

Como a certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória (de situação já existente), para as entidades que possuam certificado válido (renovado), a Lei n 12.101/09, em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação.

Desse modo, os requisitos dos artigos 55 da Lei n.º 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/09 devem ser verificados, cada um a seu tempo, para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei n. 12.101/2009 que assim estabelece:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Percebe-se que os novos requisitos não são os mesmos das leis anteriores, abrangendo a comprovação de condições que não podem ser presumidamente existentes, tais como regularidade fiscal, regularidade contábil verificada por auditoria, etc.

A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente

de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.

Todavia, o fato da Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade.

A solução para a situação em questão deve ser buscada no art. 8 do Decreto n 7.237/2010, que regulamenta a Lei n 12.101/2009, e que assim dispõe:

"Art. 8 O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente".

De fato, com o advento da Lei n. 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto.

No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei 12.101 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados antigos até a apreciação. Confira-se:

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação.

Do anteriormente exposto, entendo presentes os requisitos necessários, por ora, à imunidade postulada.

Por ora, porque referida imunidade não deve ser absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais.

Logo, mostra-se ilegal a conduta do impetrado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento dos tributos elencados na inicial, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido."

Com efeito, sobre a ilegitimidade passiva revela-se manifestamente infundada a pretensão, pois a autoridade impetrada prestou informações com a defesa da exigibilidade fiscal impugnada na impetração, demonstrando inexistir qualquer irregularidade na formação do processo.

No mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune.

A propósito, o seguinte precedente:

ARE-AgR 803.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/10/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIAL SOCIAL RECONHECIDA COM RELAÇÃO AO ICMS INCIDENTE SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS. PRECEDENTES. A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. Não procede a vinculação do recurso à sistemática da repercussão geral com relação a um leading case que controverte sobre questão diversa. Agravo regimental a que se nega provimento."

No caso dos autos, a impetrante é entidade, dedicada à assistência médico-hospitalar, não distribuindo lucros, renda ou parcela de seu patrimônio (artigos 34 e 35 do Estatuto, f. 50/1), sendo que, para consecução de suas finalidades institucionais, importou equipamentos e mercadorias ("MESA CIRÚRGICA; INSTRUMENTAIS KARL STORZ; MACAS DE TRANSPORTE; SISTEMAS DE ULTRASSOM; ANALISADORES DIVERSOS; FONTE DE LU, MONITOR LCD e VÍDEO ENCOSCÓPIO; SISTEMA ROTAFLOW, UNIDADE AQUECEDORA, MISTURADORA DE GÁS, CARRINHO SUPORTE; ELETROCARDIOGRAFO, ULTIMA PFX; DIVERSOS; ECÓGRAFO; ABRIGO E CAPELA; SINTETIZADOR" - f. 19/20), alegando ter direito à imunidade dos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Para amparar a pretensão deduzida a impetrante fez a juntada de variada e extensa documentação: atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994 (f. 62/3); certidão do CNAS, de 15/07/2009, sobre o pedido de renovação do CEBAS, conforme artigo 37 da MP 446, de 07/11/2008 (f. 64); certidão de entrega, em 22/12/2009, de documentos para a renovação do CEBAS, de 04/02/2010 (f. 59); protocolo do pedido de renovação do CEBAS-SAÚDE junto ao Ministério da Saúde, em 26/06/2012, com fundamento na "realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, complementados ou não pela

prestação de serviços ambulatoriais e/ou de internação hospitalar" (f. 55); declaração de reconhecimento de imunidade do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 03/11/2010, com validade para o período de 17/12/2010 a 16/12/2012 (f. 65); certidão da Prefeitura do Município de São Paulo de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme ECA, em 13/08/2012, com validade até 13/08/2014 (f. 66); certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em 06/06/2012, com validade até 03/12/2012 (f. 67); requerimento de certidão de utilidade pública estadual, protocolado em 26/04/2012, acompanhado de relatório de atividades de responsabilidade social (f. 58); e estatuto social (f. 30/52) com a indicação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para a imunidade dos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

A sentença realçou que o CEBAS tinha validade até 31/12/2009, passando a vigor, em novembro/2009, a Lei 12.101, cujo artigo 24, § 2º, tratou de prorrogar a validade do certificado emitido até a decisão da apreciação do pedido de renovação tempestivamente formulado, devendo ser considerada protegida a situação jurídica da impetrante, não porque haja direito adquirido à imunidade, mas porque houve pedido de renovação feito anteriormente, sobre o qual não se manifestou a Administração, não se provando, tampouco, nos autos que esteja a impetrante a descumprir qualquer dos requisitos constitucionais e legais para o reconhecimento da imunidade para a operação de importação descrita na ação em tramitação.

A importação, por sua vez, refere-se a bens usados na prestação de serviço médico-hospitalar, sendo, pois, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente de assistência social, na área de saúde, e de utilidade pública.

A concessão do CEBAS exige comprovação da aplicação anual de, pelo menos, 20% da sua receita bruta proveniente da venda de serviços e outras receitas, inclusive financeiras, de locação, de doações etc., em gratuidade (artigo 3º, VI, do Decreto 2.536/1998), a demonstrar, primeiramente, que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente; e, em segundo lugar, que a imunidade não depende da prestação integral de serviços gratuitos, conforme concluiu, inclusive, a Suprema Corte no RE 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 28/04/2000, em que Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência logrou reconhecimento de imunidade, para fins de II e IPI, na importação de bens destinados à prestação de serviço de saúde ("bolsas para coleta de sangue").

A propósito da imunidade, em casos que tais, assim tem decidido esta Corte:

AMS 00039742120084036119, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/07/2012: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMUNIDADE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DESTINADOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. I - O artigo 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - O Hospital Alemão Oswaldo Cruz é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, cujos recursos são aplicados exclusivamente no Brasil, conforme demonstrações financeiras apresentadas. III - A entidade impetrante adquiriu dos EUA equipamento de uso hospitalar - constante da LI 08/0233539-7 - que passará a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita pelo constituinte originário como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - Agravo desprovido."

AC 00192968520014036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C". PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. ART. 150, VI, 'c' e § 4º CF. MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau obrigatório, observo ser cabível, em tese, o conhecimento da matéria também por este prisma. 2. Tendo em vista a existência de divergência sobre a questão, foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório. 3. Sentença proferida em 16.07.2007, após a modificação instituída pela Lei nº 10.352/01, submetendo-se, por conseguinte, a seus ditames. Entretanto, por se enquadrar na categoria de sentença com preceito condenatório ilíquida, não incide a cláusula inibitória contida no art. 475, § 2º, do CPC, razão pela qual é de ser conhecida a remessa oficial. 4. Entidade declarada de utilidade pública, nos termos dos Decretos-leis nº 43.036/1958, nº 3.507/1958 e nº 17.427/1981, respectivamente nas esferas, federal, estadual e municipal, que promoveu a importação de bens relacionados com as suas finalidades essenciais. Documentação que comprova estar a entidade investida das condições prescritas no art. 14 do CTN. É pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a qual, de acordo com o seu estatuto

social, promove caridade e misericórdia para o socorro e assistência aos enfermos, idosos, inválidos e mantém hospitais, sanatórios, asilos, escolas, creches e afins e aplica integralmente no país seus recursos, rendas e eventual resultado operacional na persecução e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais. 5. A Corte Suprema pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidades de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. 6. O art. 150, VI, 'c' e § 4º da Constituição Federal conferiu às entidades imunidade em relação aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais. 7. No tocante à correção monetária dos valores recolhidos indevidamente, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 242/01-CJF (ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986, OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989, BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, INPC, de março de 1991 a dezembro de 1991, UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996, de forma exclusiva). 8. Honorários advocatícios que atenderam os requisitos do art. 20, § 4º do CPC."

AMS 00028991020094036119, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, e-DJF3 31/03/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. IMUNIDADE. ARTS. 150, VI, "C", CF. ART. 14, CTN. PRECEDENTES. I - Hipótese de reconhecimento de imunidade tributária relativamente aos tributos incidentes sobre a aquisição, no mercado externo, de equipamentos destinados à prestação de serviços de médico-hospitalares. II - Impetrante com certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social - CEBAS, apresentando, mais, situação de regularidade fiscal, cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN. III - Equipamentos importados voltados às finalidades essenciais da Impetrante. IV - Imunidade que se reconhece na espécie. V - Apelação provida."

AMS 00559235919994036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/06/2011: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na qualidade de hospital vinculado à Escola Paulista de Medicina, a impetrante é entidade educacional sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nas três esferas da federação, conforme os Decretos n.ºs 57.925/66, 40.103/62 e 8.911/70. Comprovou, ainda, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 2. Muito embora não incidam exatamente sobre patrimônio, renda e serviços, a jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, tem estendido a imunidade tributária ao Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que a operação esteja relacionada diretamente às finalidades essenciais da entidade imune. Precedentes: STF, AI-AgR 378454, Rel. Maurício Corrêa; TRF-3, Sexta Turma, AMS 200461190001921, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJI 09/02/2011, p 155. 3. Restou demonstrado que a mercadoria importada consiste em equipamentos hospitalares utilizados pela impetrante para a consecução dos seus fins institucionais, razão pela qual faz jus à imunidade tributária. Assim, não são aplicáveis à espécie as normas relativas à importação de produtos isentos, inclusive a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal prevista no art. 60 da Lei 9.096/95. Precedentes: TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.076206-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Alexandre Sormani, DJU 07.03.2007 p. 179; TRF 2ª Região, AG 2001.02.01.0477070/RJ, 1ª Turma, Rel. J. Ney Fonseca, DJU 23.07.2002 p. 73. 4. Esta C. Sexta Turma já julgou feito bastante semelhante ao presente, envolvendo, inclusive, a mesma instituição: TRF3, AMS 98030380923, Rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, J.22/08/2007. 5. Apelação e remessa oficial improvidas."

AC 00183857320014036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 29/05/2014: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO. AQUISIÇÃO DE BENS A SEREM UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. I - O artigo 150, VI, "c", da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. II - A Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho é entidade filantrópica, sem fins lucrativos e tem por finalidades: manter a "Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo; criar e manter outros estabelecimentos de ensino, de qualquer nível; promover cursos de pós-graduação; promover e incentivar pesquisas, científicas e tecnológicas; promover a formação de técnicos, de nível médio e superior; promover estudos de problemas médicos, sanitários e sociais, utilizando, inclusive, as possibilidades da "educação à distância"; exercer sua atividade e difundir seus ideais onde e como achar conveniente, isoladamente ou em convênios com instituições de finalidades iguais ou semelhantes às suas. Comprovando-se também a aplicação dos recursos exclusivamente no Brasil III - O conjunto probatório afirma a aquisição de

bens que passaram a integrar seu ativo fixo (patrimônio), servindo à prestação de sua atividade-fim eleita como de interesse público e, como tal, imune à incidência de impostos, à vista do preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. IV - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134 /2010 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996 IV - Apelação parcialmente provida tão somente para esclarecer os critérios de correção monetária."

AI 00119028120074030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 12/09/2007: "TRIBUTÁRIO - IPI, IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, PIS, COFINS - IMUNIDADE - ART. 150, VI, "C", CF - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR E SOCIAL - SEM FINS LUCRATIVOS - CARÁTER SUBJETIVO - ART. 195, § 7º, CF - EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. As imunidades tributárias são vedações constitucionais absolutas ao poder de tributar, que encontram guarida no art. 150, da Magna Carta, como garantia fundamental do indivíduo, enquanto contribuinte. 2. Ao teor do comentado dispositivo constitucional, pelo inciso VI, a Carta Magna proíbe a instituição de impostos, na linha "c", sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, com a observação do § 4º, que restringe as vedações quando se referir ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade. 3. Assim como a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d", CF), se dispõe a garantir e promover a livre manifestação do pensamento, da cultura, da ciência, das artes e da educação, evitando uma sobrecarga tributária sobre esses bens, a imunidade das instituições beneficentes tem a finalidade de manter os recursos, que seriam arrecadados, nas atividades das entidades que são suas parceiras na prestação de serviços no interesse da sociedade. 4. Os bens importados serão incorporados ao patrimônio da entidade de assistência social, não devendo sofrer tributação. 5. A imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, estabelece a inexigibilidade das contribuições para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, como incentivo à iniciativa privada. 6. Imunidade exige a edição de lei complementar, conforme art. 146, II, como meio de regular o mandamento constitucional, não podendo ser a mesma regulada por intermédio de medida provisória, mesmo que convertida em lei ordinária. 4. Lei ordinária não tem o condão de restringir benesse outorgada pela Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido."

AMS 2003.61.19.006916-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 09/05/2008: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88 - II - IMPORTAÇÃO DE BOMBAS DE INFUSÃO - ENTIDADE ASSISTENCIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. 1- Não conhecidas as razões do apelo relativas à cobrança do IPI, eis que não foram objeto do pedido inicial. 2- O impetrante se qualifica como entidade de assistência social e cumpre as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 3- A inexistência de finalidade lucrativa não se confunde com gratuidade de serviços, bem como não é característica essencial da assistência social. O fato de as entidades de assistência social cobrarem das pessoas que podem pagar pelos seus serviços não lhes retira a natureza assistencial. 4- A Corte Suprema já pacificou o entendimento de que deve ser interpretada amplamente a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, admitindo a não incidência de tributos como o IPI e o Imposto de Importação sobre mercadorias adquiridas por entidade de assistência social, que se destinam à consecução de seus fins institucionais. (RE 243807/SP - Relator Min. ILMAR GALVÃO - Publ. DJ 28-04-00 - Primeira Turma) 5- Trata-se de importação de bombas de infusão, de modo que é evidente a sua utilização na prestação dos serviços específicos do impetrante. 6- Deve ser afastado o recolhimento do Imposto de Importação sobre os produtos importados pelo apelante, nos termos da alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. 7- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2003.61.19.003204-4/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 14/03/2007, pág. 246; AG 132232/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 29.11.2002. 8- Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida".

AMS 00338216720044036100, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 02/08/2010: "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE UTILIDADE PÚBLICA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANTENEDORA DE HOSPITAL BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Na

hipótese dos autos, a agravante, ora apelante, não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. A imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, § 7º, todos da Constituição Federal, instituída em favor do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, implica no cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional e legislação de regência da matéria. 3. No caso dos autos, a impetrante é uma associação civil, sem fins lucrativos, obrigando-se a reinvestir, integralmente, em território nacional, a totalidade das receitas obtidas, para assegurar e fortalecer o cumprimento de seus objetivos estatutários, conforme consta do artigo 4º, § 2º, do estatuto, bem como os membros de sua diretoria não são remunerados, conforme consta do artigo 21, vedando ainda, em seu § 1º, a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto. Há, ainda, a criação da comissão de contas (art. 47), e, no que se refere à escrituração regular de receitas e despesas, a certidão expedida pelo Ministério da Justiça prova sua existência. Ademais, resta claro da leitura de seu estatuto o cumprimento dos demais requisitos alhures mencionados, sendo certo, ainda, que nenhuma objeção consistente foi deduzida a respeito, limitando-se o apelo a afirmações genéricas de que não haveria nos autos prova do cumprimento dos requisitos necessários para gozar a instituição da imunidade constitucional. 4. Ora, em sendo assim, admitir a incidência do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e de contribuições sociais, sobre bens que se agregarão ao patrimônio das entidades de assistência social implicaria coonestar conduta de deliberado enfraquecimento dessas instituições por meio da tributação. Ademais, referidos bens têm, apenas, a finalidade de facilitar a prestação dos serviços da instituição, não devendo ficar à margem da proteção do manto da imunidade, numa interpretação restrita, que não atinge o sentido pleno do instituto e que decorre do espírito da Constituição. 5. Em suma, restou provado nos autos que a impetrante logrou comprovar, com documentação adequada e pertinente, a sua condição de instituição de assistência social, juntando provas que demonstram o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria, necessários para fazer jus à imunidade tributária, impondo-se, pois, a manutenção da sentença. 6. Agravo retido a que não se conhece e apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

APELREEX 00258544520034039999, Rel. Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 07/06/2011: "TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. PROVA DOCUMENTAL DA "ISENÇÃO" CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE). EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. A apelada Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita comprova o registro no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, desde 21.09.1955. 2. O Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, mantido pela embargante, também está cadastrado na Coordenação de Assistência Médica e Hospitalar do Ministério da Saúde, na categoria de "instituição de finalidade filantrópica", desde 10.05.1972. 3. Cópias do processo administrativo indicam que a embargante ingressou com pedido de recadastramento e renovação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 27.07.1994, não devendo ser responsabilizada pela demora na apreciação do pleito. 4. A entidade também demonstra possuir Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, desde 04.03.1997, renovado em 11.03.2000. 5. A instituição foi declarada de Utilidade Pública nos âmbitos federal, estadual e municipal. 6. Os Estatutos da entidade, lavrados em outubro de 1985, não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais. 7. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 8. A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação. 9. Precedentes. 10. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002203-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002203-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CELSO CORTADA CORDENONSSI
ADVOGADO : MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022030620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações e remessa oficial, em ação ordinária, para *"que se determine o cancelamento da medida cautelar fiscal de arrolamento de bens do autor, ou, sucessivamente, a exclusão dos imóveis que compõem a Fazenda Alegre do arrolamento; c) o julgamento de procedência dos pedidos ora formulados para desconstituir/anular os lançamentos realizados pela autoridade fiscal, haja vista os equívocos e as arbitrariedades apontados nesta ação, desonerando-se o autor das indevidas exigências por meio deles formalizadas"*.

Alegou o autor, em suma, que: **(1)** objetiva a nulidade de lançamento do ITR, 2003 a 2005, PA 13161.720090/2007-32, 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, relativo à 'Fazenda Alegre', em Porto Murtinho/MS; **(2)** em impugnação administrativa, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, sendo rejeitada a alegação de existência de área de preservação permanente, por não ter sido devidamente comprovada, com alteração do valor total de R\$ 1.832.454,08 para R\$ 735.795,32, tendo sido interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ainda pendente de julgamento; **(3)** no PA 13161.000222/2008-97, houve o arrolamento de bens do contribuinte, entre os quais o imóvel que originou o ITR; **(4)** há existência de condomínio na aludida propriedade rural, sendo certo que a propriedade exercida pelo autor limita-se a 33,3% do imóvel; **(5)** juntou o Ato Declaratório Ambiental (ADA) das matrículas dos imóveis que compõem a fazenda onde está averbada a existência de reserva legal (f. 36), e de laudo técnico, comprovando a existência, no imóvel de área de reserva legal com extensão de 1.915,6220 hectares e de área de preservação permanente com extensão de 2.470,5400 (f. 39/44); **(6)** requer a desconstituição do lançamento para que se exclua da área tributável a área de preservação permanente; **(7)** os lançamentos também desconsideraram o valor da terra nua informado pelo autor em sua declaração anual, arbitrando-o com fulcro em pauta de valores médios mantida pela Receita Federal; e **(8)** os lançamentos por desconsiderarem a existência da área de preservação permanente, acarretou a redução do grau de utilização e produtividade do imóvel rural, elevando a alíquota de tributação do ITR de 0,45% para 3,0%. Foi deferida a tutela antecipada, *"para determinar à Fazenda Nacional que exclua do arrolamento de bens o imóvel denominado Fazenda Nacional, localizada no Município de Porto Murtinho-MS"*. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (f. 492v).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido *"para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos n.ºs 13.161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, determinando à ré que afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, conseqüentemente, readêque o seu grau de utilização e a alíquota aplicada. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 475, I, do CPC"*.

O autor apelou, requerendo a majoração da verba honorária, tendo em vista o benefício econômico almejado e alcançado com o julgamento de procedência da pretensão anulatória, qual seja, R\$ 735.795,32 (03/2010).

A PFN também recorreu alegando, em suma, que o autor não satisfaz as condições e os requisitos legais para a confirmação do benefício fiscal quando do procedimento fiscalizatório de homologação, pois não comprovou a afetação das áreas que pretendeu excluir da tributação, requerendo a reforma da r. sentença.

A PFN apresentou contrarrazões.

A autora em contrarrazões alegou a intempestividade do recurso da Fazenda Nacional, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de intempestividade do recurso, vez que a PFN teve ciência pessoal da sentença proferida apenas em 23/11/2012 (f. 510), nos termos dos artigos 38, LC 73/93, e 20, Lei 11.033/2004, vindo a protocolar seu recurso em 10/12/2012 (f. 515), dentro, portanto, do prazo legal.

No mérito, a sentença foi proferida nos seguintes termos (f. 490/95):

"CELSO CORTADA CORDENONSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em tutela específica, o cancelamento do arrolamento de bens em seu nome e, no mérito, a declaração de nulidade dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal nos processos administrativos n.ºs 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62 (notificações de lançamentos n.ºs 01402/00038/2007; 01402/00045/2007 e 01402/00053/2007, respectivamente), desonerando-o das indevidas exigências por meio deles formalizadas. Alega que é um dos três condôminos da Fazenda Alegre, localizada no município de Porto Murtinho/MS, e que foi autuado para pagamento de complementação do Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005, em razão da desconsideração, pela autoridade autuante, da isenção sobre áreas de preservação permanente (apesar de devidamente comprovada) e de uma diferença no valor da terra nua. Informa que, em decorrência, foi determinado o arrolamento dos seus bens, culminando por gravar bem já alienado anteriormente (compromisso de compra e venda firmado em 12/05/2006) e inviabilizando, dessa forma, a conclusão do negócio.

No mais, aduz que "não é lícito nem razoável que apenas ao autor se impusesse o lançamento de ofício empreendido pela autoridade fiscal, exigindo-se dele o recolhimento de tributo calculado sobre a área total do imóvel, quando é certo que a propriedade exercida por ele limita-se ao equivalente a 33,3% da fazenda" - responsabilidade solidária entre os condôminos (fl. 07), e que é necessária a modificação do grau de produtividade da Fazenda em questão, a fim de que seja o tributo calculado com base na alíquota de 0,45% e não sobre 3%.

(...)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 439-440). Contra essa decisão, a União apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 447-463), ao qual foi negado seguimento.

(...)

Perlustrando os autos, verifica-se que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a autoridade fiscal concluiu que o autor, embora devidamente intimado para comprovação dos dados informados nas Declarações do ITR de 2003, 2004 e 2005, como condição para a exclusão das áreas de preservação permanente do ITR e manutenção do VTN declarado, não o fez satisfatoriamente (fls. 83-94; 149-160 e 216-227), o que veio a ensejar o crédito tributário aqui combatido.

O autor afirma que, em razão do condomínio existente sobre o imóvel fiscalizado, não poderia lhe ter sido imposto o pagamento da obrigação tributária sobre a totalidade da área, uma vez que é proprietário de apenas 1/3 da fazenda. Todavia, a existência de condomínio sobre o imóvel faz com que todos os condôminos (coproprietários) exerçam a sua propriedade como um todo, em comumhão, conforme disposto no artigo 124, I, do CTN, (...)

Com relação à área de preservação permanente, para comprovar sua declaração do ITR, o autor apresentou à autoridade fiscal o Ato Declaratório Ambiental - ADA, o Laudo Técnico sobre área de reserva legal e área de preservação permanente, e as matrículas do imóvel (fls. 36, 39-62).

Quanto à reserva legal, a DRF acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação (fls. 83-94; 149-160 e 216-227). Todavia, sobre a isenção da área de preservação permanente a DRF alegou que o laudo técnico apresentado pelo autor era insuficiente pela falta de dimensão em hectares e elementos para o cálculo da área, e por ser inundável uma das suas áreas (várzeas), que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente.

Sobre o assunto, louvo-me da excelente decisão exarada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União contra o deferimento da tutela antecipada, acolhendo-a como parte integrante da presente sentença:

"houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexistência fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado." (grifei)

Ademais, verifica-se que o laudo técnico, ao contrário do alegado pela DRF, traz a dimensão em hectares da área de preservação permanente ao afirmar que: "Área de Preservação Permanente de 2.470,5400 ha, esta de acordo com o Art. 2º da Lei 4771/65" (fls. 44, 113 e 180).

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, basta que o contribuinte a declare como tal, não se fazendo necessária qualquer averbação ou declaração do IBAMA a respeito (v.g. RESP 200802671820 e 200900998015).

Nesse contexto, tenho que a área declarada como de preservação permanente pelo autor não deve sofrer incidência de ITR.

(...)

Assim, in casu, uma vez reconhecida a área de preservação permanente declarada (reduzindo a área aproveitável), haverá substancial aumento no grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, redução na alíquota aplicada.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ratifico a antecipação de tutela concedida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos realizados nos processos administrativos n^{os} 13161.720090/2007-32; 13161.720097/2007-54 e 13161.720105/2007-62, determinando à ré que afaste a área declarada como de preservação permanente da tributação do ITR do imóvel em questão (Declarações de 2003, 2004 e 2005) e, conseqüentemente, readeque o seu grau de utilização e a alíquota aplicada. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4^o, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 475, I, do CPC".

Com efeito, consta dos autos que a autuação, que depois gerou o termo administrativo de arrolamento, referiu-se à diferença de ITR, decorrente da não comprovação de áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico. Em relação à reserva legal, a DRFJ acolheu a defesa do contribuinte, excluindo a respectiva área da tributação, porém mantendo a autuação quanto às demais áreas, de preservação permanente e de interesse ecológico. Quanto à primeira porque seria insuficiente o laudo técnico juntado, por falta de dimensão em hectares e elemento para cálculo da área, e por ser inundável uma das áreas, que poderia ser declarada de interesse ecológico por ato declaratório do órgão competente (f. 106). Acerca da segunda, porque inexistente comprovação de ato do Poder Público, reconhecendo-a como área de interesse ecológico (f. 107).

Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispensa o Ato Declaratório Ambiental, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente:

RESP 1.108.019, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02/09/2009: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 134, III, DO CPC. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO. ÁREA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. O impedimento do juiz que conheceu em primeiro grau de jurisdição, o âmbito de abrangência territorial da ação e a área de atuação do Delegado do Receita Federal são questões que não foram objeto de conhecimento pelo Tribunal de origem. 2. O prequestionamento é requisito para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Tal exigência decorre da Constituição Federal, que, em seu artigo 105, inciso III, dispõe que ao STJ compete julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, em única ou última instância. 3. O recorrente não indicou os dispositivos tidos por violados na insurgência acerca da ilegitimidade ativa da federação para impetração de mandado de segurança em defesa de direitos individuais. Este Tribunal Superior entende ser deficiente o recurso especial que não indica expressamente os dispositivos supostamente violados pelo aresto a quo. A deficiência inviabiliza o seguimento do recurso especial, consoante o teor do enunciado da Súmula 284/STF. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, não provido."

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o ponto fulcral debatido nos autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. 2. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1^o, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n^o 22). 3. Não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento

realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da insurgência. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 4. Infundada a alegação relativa à multa, pois a autora sequer juntou com a inicial o Auto de Infração lavrado para demonstrar o percentual aplicado a título de multa e a legislação que a embasou. Frise-se que a exigência da multa se dá pela declaração inexata, considerada esta como infração para fins tributários, por imposição legal (art. 14 da Lei nº 9.393/96), consistente em pena pecuniária, não havendo falar em caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo à não entrega da declaração ou declaração inexata, evitando a omissão de fatos geradores das exações, sendo sua variação proporcional à conduta do contribuinte. 5. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 6. Recurso desprovido" (AC 0005910-41.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 08/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I. O mandado de segurança foi impetrado contra ato da autoridade dita coatora que não excluiu da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas cobertas por florestas classificadas como de "preservação permanente" e as áreas cobertas por florestas classificadas como "reserva legal" e procedeu-se ao lançamento do imposto, calculando-o sobre a área total do imóvel. II. A temática ora apresentada quanto ao Ato Declaratório Ambiental não comporta maiores digressões visto que a matéria já se encontra assente na jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ADA para fins de inserção do ITR no que toca a áreas de preservação permanente. III. A exigência de prévia averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel para o fim de isenção previsto artigo 2º, inciso II, "a", da Lei 9.393/96, consoante assentado pelo E. STJ, malgrado a existência da reserva legal não dependa da averbação para os fins da legislação ambiental, para fins de tributação a averbação deve ser condicionante da isenção, atestando sua eficácia constitutiva. IV. Seguindo também a senda dos precedentes jurisprudenciais, o parágrafo 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 acrescido pela MP nº 2.166-67, de 2001, comando que se serviu de sustentação para a concessão da ordem pelo juízo a quo, não desonera o contribuinte da indigitada averbação para fins isencionais, "apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção". (AGRG no Recurso Especial nº 1.366.179-SC). V. Dessarte, forçoso reconhecer que é imprescindível para fazer jus a isenção do Imposto Territorial Rural, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. VI. Remessa oficial provida em parte." (REO 0000708-23.2007.4.03.6002, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJe 24/09/2014)

Como se observa, houve ato declaratório ambiental, sendo que, relativamente à área de preservação permanente, a imprecisão descrita, segundo a DRFJ, não infirma a condição jurídica da área para fins de inexigibilidade fiscal, podendo ser discutida, tão-somente, a necessidade de regularização técnica para a identificação pormenorizada da área, o que não justificaria, porém, a autuação lavrada, como se nada houvesse sido provado, afetando, por consequência, a relevância da necessidade do ato de arrolamento administrativo por excesso de tributação em face da insuficiência do patrimônio conhecido do contribuinte.

Acerca da área de interesse ecológico, a própria DRFJ reconheceu que, por se tratar de espaço inundável, poderiam ser declaradas como de interesse ecológico, para fins de exclusão fiscal, porém, ainda assim, manteve a autuação por falta do ato declaratório que se afigura, no caso, como mera formalidade, aqui dispensável diante da constatação material da realidade à luz da legislação ambiental.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não

está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa era de R\$ 735.795,32, em março/2010 (f. 338/40), de modo que é cabível a majoração da verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes artigo 20, § 4º, CPC. Finalmente, ressalto que caberá ao Juízo *a quo* a destinação do depósito judicial efetuado, o qual fica vinculado à solução final da lide.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões, dou parcial provimento à apelação do autor e nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000022-25.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : SP262510 FERNANDA BAZANELLI BINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00000222520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que concedeu em parte mandado de segurança para impedir conversão em renda de depósitos feitos pela impetrante no PA 13.888.001451/2006-71 enquanto pendente decisão final no PA 13.888.002133/2004-66 e, caso convertidos, sejam os valores revertidos.

Apelou a PFN, alegando que a impetrante requereu compensação de indébito de PIS, por imunidade, com débito de IRPJ, PIS/COFINS e CSL, não tendo sido homologada por inexistência de isenção, foi indeferida a manifestação de inconformidade, estando pendente recurso no CARF; o indébito de PIS refere-se ao período de agosto/1994 a setembro/2004, porém apenas parte deles constou do PER-DCOMP, dizendo a impetrante não serem necessárias novas declarações de compensação quanto a fatos geradores posteriores ao pedido principal, quando é exatamente o contrário, pois somente pode ser compensado o que for declarado e, no caso, ainda se pretende obstar a conversão em renda de depósitos, embora nem todos os valores sejam vinculados à discussão administrativa em curso, pois inexistentes as declarações de compensação; o PA 13.888.002133/2004-66 trata de compensação (imunidade de PIS, 09/1994 a 09/2004), no qual a impetrante passou a informar depósitos de PIS e outros tributos; porém, com a constituição de exações por DCTF sem o correspondente recolhimento, houve representação, aberta através do PA 13888.001451/2006-71 para acompanhar a regularidade dos depósitos; os valores depositados, relativos à declaração de compensação do PA 13.888.002133/2004-66, foram transferidos para os respectivos autos, e os demais, sem tal vinculação, que se encontram no PA 13888.001451/2006-71, devem ser convertidos em renda, porquanto concernentes a tributos constituídos por DCTF e, assim, exigíveis, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial alegou não existir interesse público a exigir a sua manifestação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 1.430-v/1-v):

"Inferre-se dos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada que ainda não foi proferida decisão final na esfera administrativa nos autos do processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66, de tal forma que não pode a autoridade fiscal determinar, como o fez nos autos do processo administrativo n.º 13.888.001451/2006-71, a conversão dos depósitos em renda da União, eis que a Lei n.º 9.703/98 dispõe que somente será dado destino ao depósito após o encerramento da lide, seja ela judicial ou administrativa.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial. (REsp 252.432/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 28/11/2005, p. 189).

No que se refere ao pleito subsidiário de expedição de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, inicialmente há que se considerar tal documento tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de legalidade e veracidade inerentes ao ato administrativo alguns períodos referidos no processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 divergem dos depósitos realizados nos autos do processo n.º 13.888.001451/2006-71, o que impede a expedição da CPEN.

Posto isso, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de converter em rendas da União os depósitos efetuados nos autos do processo administrativo n.º 13.888.001451/2006-71 enquanto não houver decisão administrativa final nos autos do processo administrativo n.º 13.888.002133/2004-66 e caso já tenha feito a conversão a reverta."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece reparo.

De fato, consta dos autos que no **PA 13.888.002133/2004-66** foi requerida compensação do PIS, por imunidade, com IRPJ, retido na fonte, além de PIS/COFINS e CSL, juntados, entre outros, os seguintes documentos: DARFS, provando recolhimentos de setembro/1994 a setembro/2004; declaração de compensação de crédito de R\$ 70.277,66, constando planilha de créditos no total de R\$ 824.679,60, com 8 débitos diversos, todos vencidos em outubro/2004; guias de depósito com uso dos códigos 7594 (depósito administrativo de IRRF), 7634 (depósito administrativo de PIS) e 8050 (depósito administrativo - outros), com vencimentos em fevereiro e março/2005 e março/2006; despacho decisório de não homologação da compensação para conversão em renda de valores depositados e controlados no PA 13.888.001451/2006-71; desprovimento de recurso pela DRFJ; e interposição de recurso voluntário, pendente de julgamento no CARF (f. 52/519).

O **PA 13.888.001451/2006-71** refere-se à representação de controle de débitos, objeto de compensação, e de depósitos feitos administrativamente no PA 13.888.002133/2004-66, reproduzindo os respectivos documentos, incluindo comprovantes de depósitos com código 7634 para vencimentos de março/2010 a junho/2011, além de DCTFS da autora, relativos aos tributos com informação de suspensão de exigibilidade em razão de depósito administrativo (f. 521/1.357), até que, em 14/07/2011, a DRF decidiu que somente os depósitos administrativos vinculados aos débitos (todos os vencimentos em outubro/2004) informados na DCOMP deveriam aguardar o julgamento da compensação perante o CARF, ao passo que os demais, considerando que não houve outras DCOMPS, deveriam ser destinados conforme artigo 1º, § 3º, da Lei 9.703/1998, transformando os depósitos em pagamento definitivo (f. 1.358/62), esta foi a decisão que se tornou objeto do presente mandado de segurança. Como se observa, não se confunde a situação dos débitos, vencidos todos em outubro/2004, objeto da DCOMP, cuja extinção se pretende mediante a compensação com PIS, que seria indevido em razão da imunidade da impetrante; com a dos demais débitos fiscais, que se referem a diversos códigos de receita (7594 - depósito administrativo de IRRF, 7634 - depósito administrativo de PIS e 8050 - depósito administrativo - outros), que não foram objeto de DCOMP, mas têm exigibilidade suspensa em razão dos depósitos administrativamente feitos e informados em DCTFS.

Todavia, embora a DCOMP tenha sido preenchida com indicação apenas de parte dos créditos (R\$ 70.277,66 dos R\$ 824.679,60, que a impetrante alegou possuir pelo recolhimento indevido de PIS, f. 161/4), é inequívoco que o PA 13.888.002133/2004-66 foi aberto para exame do pedido de compensação de R\$ 378.141,74 (f. 53/74), além dos valores citados na DCOMP, a envolver, pois, outros débitos fiscais que poderiam ser extintos, prejudicando os depósitos feitos administrativamente e garantindo o seu levantamento pela impetrante, claro que se acolhida a pretensão deduzida.

Desse modo, se os depósitos no PA 13.888.002133/2004-66 podem ser atingidos pelos efeitos da decisão administrativa a ser proferida nos autos respectivos, evidentemente que a suspensão da exigibilidade, derivada do fato de ter sido interposto recurso ao CARF, atinge os débitos fiscais passíveis de serem compensados, embora a respectiva exigibilidade tenha sido suspensa, por motivo autônomo, consistente no próprio depósito administrativo. Tendo havido pedido administrativo de compensação, o respectivo indeferimento, por falta de crédito ou por não ter sido usada a DCOMP, não configura decisão definitiva enquanto estiver pendente de julgamento o recurso administrativo interposto, que suspende a exigibilidade e, portanto, não permite a transformação antecipada de depósitos administrativos, inclusive declarados em DCTFS como causa suspensiva de sua exigibilidade, em pagamento definitivo, até porque tal decisão é manifestamente contrária ao artigo 1º, § 3º, da Lei 9.703/1998, que dispõe, de forma expressa, que:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

.....
§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

....."

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência vincula ao final do litígio, nos termos da legislação, o levantamento ou transformação do depósito em pagamento definitivo a favor da União:

AI 00072845420114030000, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 01/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ART. 32, INC. I, LEI Nº6.830/80. ART. 1º DA LEI Nº9.703/98. ART. 2º DA LEI Nº12.099/09. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CEF. 1. Consoante disposto no art. 32, inc. I, da Lei nº 6.830/80, os depósitos judiciais em dinheiro, relacionados à execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias, obrigatoriamente deverão ser feitos na Caixa Econômica Federal, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual. 2. O art. 1º da Lei nº9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal e, ao final do processo, o montante depositado ou será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, ou será transformado em pagamento definitivo. 3. O art. 2º, da Lei nº 12.099/09, por sua vez, determina que "os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1o de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998". 4. A fim de se operar os efeitos da Lei nº9.703/98, os valores depositados em instituição financeira diversa devem ser transferidos para a Caixa Econômica Federal. 5. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005717-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005717-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAO SIQUEIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057172120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de indenização por danos morais (R\$ 458.620,40, equivalente a 20 vezes o valor não recebido), alegando ato ilícito do INSS pela cessação indevida do auxílio-doença (de janeiro e fevereiro/2006, e de novembro/2007 a abril/2008), tendo sido desconsiderado laudo de incapacidade laborativa definitiva, exigindo propositura de ação, com sentença em abril/2008, reconhecendo o direito, inclusive, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Aduziu que houve demora administrativa no restabelecimento e pagamento do benefício, com grande prejuízo por não ter condição de trabalhar, humilhação por sua inclusão no SPC, constrangimentos diversos, e piora do estado de saúde por falta de medicamentos necessários, além de alimentação inadequada por falta de recursos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido, pela falta tanto de dolo na perícia que indeferiu o benefício, quanto de comprovação de danos morais, fixada verba honorária de 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, alegando que: (1) houve cessação temporária do auxílio-doença, apesar da incapacidade laborativa, causando desespero, desonra e humilhação, e gerando direito à indenização por danos morais; (2) a demora no restabelecimento e pagamento do auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez, configura conduta ilícita do INSS, que o obrigou a contrair dívidas, em razão das quais foi incluído no SPC; (3)

em decorrência da "demora" devido à desorganização do INSS (acima do prazo de 45 dias do artigo 41-A, §5º, Lei 8.213/1991), e da "revogação indevida" do benefício, é devida compensação em forma de indenização moral; e (4) a jurisprudência reconhece que o dano moral é presumido, prescindindo de qualquer prova, vez que, na espécie, é proveniente do próprio "atraso do pagamento que motivou os transtornos comprovados". Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

O feito tem preferência legal de julgamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 114-v./118-v.):

"A responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356).

A não-concessão de auxílio-doença, por decisão da perícia médica do INSS, constitui ato estatal omissivo.

Somente cabe falar em ato ilícito indenizável se comprovada conduta dolosa ou culposa do médico perito do INSS.

Nesse sentido o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretensão equívoca da parte ré, em conceder ao autor alta médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico. 2 - Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo concludente, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, aferir-se in casu, se o médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho. 3 - Explicitando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos. 4 - Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido (AC 199951044008010, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::07/10/2003 - Página::98.).

Não há nos autos nenhuma prova cabal de dolo ou culpa na perícia médica do INSS que resultou no indeferimento do auxílio-acidente ao autor.

O fato de o perito médico do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo haver concluído pela incapacidade total e permanente do autor e de esse órgão jurisdicional ter-lhe concedido aposentadoria por invalidez não comprova dolo ou culpa da perícia médica do INSS. Em nenhum momento se afirmou erro médico da perícia do INSS.

Além disso, não restaram comprovados os afirmados danos morais.

O autor afirma que: teve concedido benefício de auxílio-doença de 05.09.2004 a 16.12.2005 e de 27.03.2006 a 18.10.2007; somente voltou a requerer a INSS a concessão do benefício em 11.01.2008, que foi indeferido; por decisão judicial do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de abril de 2008.

Contudo, os débitos que geraram o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes dizem respeito a períodos em que vigoraram o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, salvo em relação a dois débitos, no valor de R\$ 1.879,04, de 02.01.2006, e R\$ 1.509,40, de 19.12.2005 (fls. 89/93).

Mesmo para estes dois débitos o autor acabara de gozar de auxílio-doença entre 05.09.2004 e 16.12.2005 e teve

concedido, logo em seguida, o mesmo benefício, entre 27.03.2006 e 18.10.2007.

Não é crível que os dois débitos gerados no período em que deixou de gozar do benefício tenham relação de causalidade com o fato de este não haver vigorado entre 16.12.2005 e 27.03.2006.

Concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 27.03.2006 até 18.10.2007, o autor teve condições financeiras e tempo suficientes para quitar os dois indigitados débitos.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Segundo o artigo 927 do mesmo Código, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Não havendo prova de ato ilícito (imprudência, negligência ou imperícia) na perícia médica do INSS, não há que se falar em indenização de dano moral ante a simples negativa de concessão de benefício previdenciário.

Caso contrário se criaria a seguinte situação absurda: ou se concede o benefício ou, se indeferido este, mas concedido na revisão judicial, o beneficiário terá direito à indenização por dano moral.

O dano moral ocorre se há ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Tais violações não restaram comprovadas.

No sentido de não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do

benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (AC 00033103120044036183,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária."

Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, na espécie, o pedido de indenização por danos morais foi fundado na alegação de ato ilícito do INSS porque o auxílio-doença, concedido em 27/09/2004 (f. 37/9), cessou em **16/12/2005** (f. 15), com restabelecimento retroativo determinado por sentença de 30/04/2009, porém tal benefício já havia sido restabelecido desde 27/03/2006, conforme carta de concessão de 09/04/2006 (f. 40/2), em data anterior ao próprio ajuizamento da ação no JEF, que ocorreu em 31/05/2006 (f. 13), perdurando até 18/10/2007 (f. 68-v), com nova cessação a partir de **novembro/2007 até abril/2008**, segundo alegado pelo autor (f. 3).

O autor instruiu o feito de forma precária, apenas com as cartas de concessão do INSS (f. 37/9 e 40/2), sem qualquer juntada que se refira à própria cessação dos benefícios e às respectivas causas, eventuais impugnações e provas documentais exibidas na esfera administrativa, especialmente quanto ao período de novembro/2007 a abril/2008, acerca do qual nenhuma documentação, quanto ao ocorrido administrativamente, restou produzida. Embora reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício por sentença, tal fato não comprova, por si mesmo, a existência de conduta capaz de gerar dano indenizável, firmando a devida e necessária causalidade jurídica para a reparação postulada, pois a alta médica programada é procedimento adotado para todos os segurados com enfermidades incapacitantes "temporárias", como o auxílio-doença, não se podendo concluir que o autor deixou de ser submetido ao procedimento padrão de aferição médica dos requisitos do benefício específico. O procedimento administrativo envolve prévia comunicação da alta médica programada, com meses de antecedência antes da cessação do benefício, a fim de permitir a adoção pelo segurado de providências necessárias à reversão administrativa ou judicial da situação, tanto que, no caso, o autor ingressou com a ação pouco tempo depois da cessação do benefício, mas antes do ajuizamento já havia sido restabelecido, administrativamente, o auxílio-doença, como constou da narrativa dos fatos da causa.

É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: **"O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem**

existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

Em razão do procedimento padrão para a cessação do benefício, da qual é previamente comunicado o segurado, não restou provado dano moral, até porque entre a cessação (16/12/2005) e o restabelecimento administrativo do auxílio-doença (27/03/2006) houve decurso de prazo reduzido e, relativamente ao segundo período (novembro/2007 a abril/2008), acerca do qual a instrução foi precária, estava abrangido na discussão judicial, intentada em 31/05/2006, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais. Embora o autor tenha alegado que, em razão da cessação indevida do benefício, teria contraído dívidas e sido inscrito no SPC, apontado para fatos específicos e concretos, a sentença bem afastou a causalidade jurídica, apontando que (f. 101):

"Contudo, os débitos que geraram o registro do nome do autor em cadastro de inadimplentes dizem respeito a períodos em que vigoraram o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, salvo em relação a dois débitos, no valor de R\$ 1.879,04, de 02.01.2006, e R\$ 1.509,40, de 19.12.2005 (fls. 89/93).

Mesmo para estes dois débitos o autor acabara de gozar de auxílio-doença entre 05.09.2004 e 16.12.2005 e teve concedido, logo em seguida, o mesmo benefício, entre 27.03.2006 e 18.10.2007.

Não é crível que os dois débitos gerados no período em que deixou de gozar do benefício tenham relação de causalidade com o fato de este não haver vigorado entre 16.12.2005 e 27.03.2006.

Concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 27.03.2006 até 18.10.2007, o autor teve condições financeiras e tempo suficientes para quitar os dois indigitados débitos."

As observações da sentença não foram especificamente impugnadas pelo apelante, de modo a permitir a respectiva reforma.

A Turma já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que ***"A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil"*** (AC 00034951620074036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 22/07/2014).

No mesmo sentido, outros julgados podem ser acrescidos:

AC 00049544120124036114, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 19/11/2014: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2. Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido."

Processo 00030539720104036311, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJF3 14/02/2012: "Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais relativos aos constrangimentos sofridos pela requerente em virtude da cessação de seu benefício previdenciário. A sentença julgou o pedido improcedente. Recorre a parte autora. É o relatório. II - VOTO A pretensão do autor consiste, portanto, na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, § 6º da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na lição de Savatier, dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício

previdenciário com esteio em prazo de reavaliação expirado (alta médica programada). Consigno, todavia, que a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual de dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito. Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto que o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço. Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício tenha tido o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos. Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material. (...)"

Finalmente, acerca da demora administrativa no restabelecimento e pagamento do benefício, foi alegada genericamente na inicial (f. 3) e na apelação (f. 107), sem apontar sequer para datas ou outros fatos objetivos capazes de levar à comprovação de conduta, causalidade jurídica e dano indenizável.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035197-12.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.035197-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP278276 LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA e outro
No. ORIG. : 00351971219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, após exceção de pré-executividade, declarou a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sem a condenação em verba honorária.

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, pois: (1) o ajuizamento do feito deu-se dentro do prazo prescricional e não houve qualquer paralização do processo por inércia imputável à exequente que pudesse motivar a configuração de prescrição intercorrente; (2) a inoccorrência de prescrição material, pois a falta de citação decorreu de motivo imputável unicamente a uma falha (expressamente declarada na sentença) do Poder Judiciário, daí a aplicação da Súmula 106/STJ.

Com contrarrazões, em que alegada a prescrição intercorrente, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) Prescrição material

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15/02/1996 e 14/11/1996 (f. 04/10), tendo sido a execução fiscal

proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 25/06/1999 (f. 02), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n.º 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

(2) Prescrição intercorrente

Com efeito, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

O exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: (1) distribuição da EF em 25/06/1999 (f. 02); (2) despacho determinando a citação do executado em 16/09/1999, com devolução de AR negativo em 08/02/2000 (f. 12); (3) determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, *caput*, da LEF em 23/03/2000 (f. 14), sem qualquer intimação da exequente, remessa dos autos ao arquivo em 31/03/2000 (f. 14-v); (4) recebimento do arquivo em 10/04/2013 (f. 14-v), com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 12/03/2013 (f. 15/6), com determinação de intimação da PFN em 18/04/2013 (f. 26), que apresentou impugnação em 03/09/2013 (f. 28/9); e (5) prolação da sentença em 21/01/2014 (f. 32/3).

Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: ***RESP 815.067, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 25/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente pressupõe o arquivamento provisório da execução fiscal, após um ano de suspensão, por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da LEF. 2. Ausentes tais requisitos, não há que se falar em prescrição intercorrente, máxime se efetivada, nesse período, a citação editalícia do devedor a pedido da fazenda pública. 3. Recurso especial provido."***

Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ, segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.". Todavia, ainda assim, não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

RESP n.º 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 2. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional. 3. Recurso especial provido."

Na espécie, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, *caput*, da LEF em 23/03/2000 (f. 14), não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 31/03/2000 (f. 14-v) e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 12/03/2013 (f. 15/6), houve determinação de intimação da PFN em 18/04/2013 (f. 26), que apresentou impugnação em 03/09/2013 (f. 28/9), o que afasta a inércia processual culposa da exequente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contrarrazões, e dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, afastando a prescrição decretada. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001663-88.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EVALDO JOSE BERNARDES
ADVOGADO : SP126066 ADELMO MARTINS SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00016638820114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 266/270: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que **"O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a sua constituição"** (f. 258 v), e que **"Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. Assim, a cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário [...] o legislador ao referir-se à 'constituição do crédito' não abrangeu nem consagrou a exigência de 'constituição definitiva do crédito', tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"** (f. 258/9). Concluiu o acórdão que **"é irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se o contribuinte pratica fato outro enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal conforme o artigo 2º a Lei nº 8.397/1992. Na espécie, há a contração de dívidas que comprometem a liquidez do seu patrimônio (inciso IV) e o comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas (inciso VI), conforme a cópia do processo administrativo fiscal nº 15868.720009/2011-79, anexa à inicial. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal com base nestes dispositivos não se revela indevida"** (f. 260/v).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013960-04.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013960-9/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP228261 EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00139600420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado contra negativa de seguimento à apelação de sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à União, de IPTU, com condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

A agravante alegou, em suma, que: (1) não se aplica o artigo 557 do Código de Processo Civil, pois *"a questão da imunidade tributária da RFFSA não foi sequer examinada pelo Supremo Tribunal Federal. É certo que a questão teve repercussão geral reconhecida (no RE nº 599.176), porém ainda sem julgamento definitivo"* (f. 105); (2) a RFFSA não exercia suas funções sob regime público, pois: *"a) o regime constitucional vigente prevê a possibilidade de exploração das ferrovias, o que conduz à idéia de lucro; b) a exploração das ferrovias não fica limitada à atuação da União. Tanto é assim que no ano de 1996 iniciou-se processo de privatização da malha ferroviária. Desta feita, afasta-se a idéia de 'serviço público exclusivo do Estado'; c) a lei que autorizou a criação da RFFSA previu a existência de lucros e a possibilidade de sua distribuição, desde que atendidas certas condições"* (f. 106); (3) era possível à pessoa física ou jurídica de direito privado, acionista da RFFSA, desde que atendidas certas condições, beneficiar-se de eventual distribuição de dividendos; (4) a jurisprudência superior reconhece a natureza jurídica privada das relações formalizadas pela RFFSA no período de sua existência; (5) não é possível o reconhecimento da denominada *"imunidade superveniente"*, por inobservância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; (6) *"não pode o ato jurídico perfeito, qual seja, o lançamento tributário do IPTU, lançado em face de sociedade de economia mista não beneficiária de qualquer favor fiscal, ser maculado por ato legislativo posterior"* (f. 109/110); e (7) *"Em outras palavras, reconhecer a chamada 'imunidade superveniente' implica, por via reflexa, o reconhecimento de imunidade retroativa, uma vez que o fato gerador ficará maculado em razão da edição de lei ordinária editada anos depois, o que parece ser repellido pelo sistema constitucional, tendo em vista os valores da segurança jurídica"* (f. 111).

Posteriormente, a f. 112/118, foi interposto novo agravo inominado.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 06/10/2011, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Não se conhece do agravo inominado, interposto em duplicidade, quando consumada a preclusão com a interposição do primeiro recurso.**
- 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.**
- 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.**
- 4. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição**

Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos §§ 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

5. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, sendo irrelevante a existência de fundo contábil para o passivo recebido, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.

6. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada.

7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito.

8. Agravo inominado desprovido."

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, com inversão da sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-86.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005227-5/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado, interposto contra parcial provimento à apelação (artigo 557, CPC), em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação, afastando a tese de nulidade da CDA, acolhida pela r. sentença, porém, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, acolheu em parte os embargos à execução, fixada a sucumbência recíproca.

No recurso, foi requerida a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que: (1) o processo de liquidação da RFFSA encerrou-se após o lançamento e inscrição dos débitos em dívida ativa, portanto o imóvel objeto da tributação, à época do lançamento, pertencia a extinta RFFSA, não podendo ser afastada a presente cobrança, por reconhecimento da imunidade tributária da União; (2) a própria Lei nº 11.483/07, ao dispor sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da RFFSA, criou o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil para pagamento do seu passivo; (3) a RFFSA, como sociedade de economia mista que era, não estava abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF; (4) a extinta RFFSA é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, está sujeita às regras do direito privado, em especial por explorar atividade econômica, aplica-se, na realidade, o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF; (5) *"incide no caso em tela a Súmula 76, do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, 'A', Constituição Federal' (atual art. 150, da CF/88)";* e (6) *"quanto a tese de inexistência de imunidade tributária em caso de sucessão da RFFSA pela União, há que se ressaltar que já foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, aguardando-se, assim, a decisão do Recurso Extraordinário nº 599.176 - Paraná, para definição de tal matéria".*

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 17/02/2011, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso (...) em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)".

5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.

6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.

7. Agravo inominado desprovido."

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, invertida a sucumbência fixada na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013521-83.2010.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ADEIR GARCIA DE MATOS
ADVOGADO : MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00135218320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de auto de infração. Alegou o autor que: (1) é proprietário do veículo Monza GLS, ano/modelo 1995, placas CBU-9690, chassi 9BGJK69RSSB038709, retido pela SRF, porque utilizado no transporte de mercadorias sob suspeita de descaminho; (2) não há proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas; (3) nunca havia praticado anteriormente a prática de descaminho ou contrabando.

A sentença concluiu pela ausência de desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

O autor apelou, sustentando: (1) que, embora não tenha negado a participação no suposto ilícito, a jurisprudência é pacífica quanto ao cabimento do perdimento do veículo somente quando houver a participação do proprietário do veículo e a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas; (2) que nunca participou de outros ilícitos de contrabando; (3) que o extrato de supostas passagens do veículo em área de fronteira, captadas pelo sistema SINIVEM, revelam apenas quatro ocorrências, pois as consignadas no documento de f. 60 são mencionadas com intervalos pequenos de tempo próprios de turista ocasional, sem prática reiterada de descaminho/contrabando; (3) conforme documentos (f. 20/5), tem bons antecedentes; (4) os tributos, que teriam sido sonegados, não devem ser somados ao valor das mercadorias apreendidas para exame da desproporcionalidade; (5) o valor dos tributos exigidos não ultrapassa R\$10.000,00, previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002; (6) deve ser observado o Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, aprovado pelo Decreto 5.462/2005, vedando a pena perdimento por ausência de autorização para transporte entre fronteiras dos países signatários; e (7) o valor do suposto tributo sonegado não gera dano ao erário, e as toalhas apreendidas não denotam perigo à saúde pública da sociedade, sendo injusta a pena de perdimento.

Com contrarrazões subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a sentença julgou improcedente o pedido, por inexistência de desproporcionalidade entre o valor do veículo retido e da mercadoria apreendida (f. 126/30).

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada, se comprovada a participação do proprietário na infração aduaneira, a teor da Súmula 138/TFR: "***A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito***".

No caso, o autor jamais negou participação na infração aduaneira, e o veículo apreendido transportava produtos que, por sua natureza e quantidade, revelam nítido intento comercial (170kg de toalhas diversas - f. 53/4), sendo que o apelante possui empresa individual que tem por objeto o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (f. 43). Neste contexto, as passagens do veículo automotor pelo posto de fronteira, que não foram poucas (f. 60), apenas reforçam que não se tratava apenas de viagem de turismo, mas com intento comercial e para fins de descaminho, como, de resto, apurado na autuação e apreensão de que ora cuidam os autos.

Verifica-se, ademais, que o valor dos bens importados não se revela desproporcional em relação ao valor do veículo, conforme destacou o Juízo *a quo*, pois os montantes envolvidos foram, respectivamente, de R\$ 7.800,00 (f. 53) em outubro/2010, e de R\$ 10.296,00, em dezembro/2010 (f. 63), o que não apenas impede a alegação de falta de proporcionalidade, como ainda corrobora a conclusão acerca da natureza e da gravidade da infração.

A rejeição da desproporcionalidade foi constatada sem a inclusão dos tributos, que caberiam na importação das mercadorias, a teor do que ressaltou o Juízo apelado: "***não há como se considerar desproporcional o valor das mercadorias apreendidas - sem se considerar sequer o valor dos tributos não recolhidos - se comparado ao valor do veículo declarado perdido (R\$ 7.800,00 contra R\$ 10.000,00)***".

Quanto à limitação do artigo 20, da Lei 10.522/2002, é aplicável apenas no arquivamento, sem baixa, de

execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa pela PFN, não se confundindo com o valor de tributos que deveriam ser recolhidos por ocasião da introdução de mercadorias estrangeiras no território nacional, pois eventual suspensão de execução fiscal, enquanto efeito processual decorrente de lei, não elide o efeito material da legislação própria que descreve as infrações aduaneiras.

Seja como for, o objeto do presente feito é a retenção do veículo transportador de mercadorias importadas de forma irregular para possível pena de perdimento, e não a cobrança de débitos tributários.

Quanto ao Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre, aprovado pelo Decreto 5.462/2005, que trata especificamente do transporte de cargas terrestre, trata-se de causa de pedir e pedido, que não constaram da inicial, não foram apreciadas na sentença apelada, e não se prestam à discussão na apelação, sendo inviável a inovação da causa em sede recursal.

Enfim, a alegação em torno do valor do tributo somente relevaria na discussão de eventual desproporcionalidade, em circunstâncias de prática não usual de infrações, o que não é caso dos autos, em que constatada a internação de 170 kg de toalhas diversas com fins nitidamente comerciais, já que destinados ao estabelecimento comercial, de que é proprietário o autor, autorizando, assim, à luz da jurisprudência consolidada, a apreensão e perdimento do veículo usado no respectivo transporte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014062-26.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014062-4/SP

APELANTE	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00140622620084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado contra negativa de seguimento à apelação e à remessa oficial de sentença de procedência de embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto à União, de IPTU, com condenação em verba honorária no valor de R\$ 1.000,00.

No recurso, alegou-se: (1) é inaplicável o artigo 557 do CPC, pois "*extensão do poder tributário do Município é matéria que não pode, com a devida vênia, ficar limitada ao exame monocrático, isto porque, trata-se de tema diretamente relacionado à autonomia federativa do ente federado em questão, sendo certo que a captação de recurso é elemento essencial desta premissa*" (f. 78), e a questão da imunidade tributária da RFFSA teve repercussão geral reconhecida (RE 599.176), porém ainda sem julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal; (2) a RFFSA não exercia suas funções sob regime público, pois: "*a) o regime constitucional vigente prevê a possibilidade de exploração das ferrovias, o que conduz à idéia de lucro; b) a exploração das ferrovias não fica limitada à atuação da União. Tanto é assim que no ano de 1996 iniciou-se processo de privatização da malha ferroviária. Desta feita, afasta-se a idéia de 'serviço público exclusivo do Estado'; c) a lei que autorizou a criação da RFFSA previu a existência de lucros e a possibilidade de sua distribuição, desde que atendidas certas condições*" (f. 79); (3) era possível à pessoa física ou jurídica de direito privado, acionista da RFFSA, desde que atendidas certas condições, beneficiar-se de eventual distribuição de dividendos; (4) a jurisprudência superior reconhece a natureza jurídica privada das relações formalizadas pela RFFSA no período de sua existência; (5) não é possível o reconhecimento da chamada "*imunidade superveniente*", pois "*não pode o ato jurídico perfeito, qual seja, o lançamento tributário do IPTU, lançado em face de sociedade de economia mista não beneficiária de*

qualquer favor fiscal, ser maculado por ato legislativo posterior" (f. 82); (6) "ao interpretar-se indevidamente o artigo 130 do Código Tributário Nacional, boa parte da jurisprudência faz vistas grossas à garantia do ato jurídico perfeito, uma vez que admite que ato de estatura hierárquica infraconstitucional (lei ordinária) tenha o condão de tornar imune relação jurídica que antes não era englobada por qualquer tipo de favor fiscal, trata-se, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, de impor a chamada 'retroatividade injusta de grau mínimo'" (f. 83); e (7) "reconhecer a chamada 'imunidade superveniente' implica, por via reflexa, o reconhecimento de imunidade retroativa, uma vez que o fato gerador ficará maculado em razão da edição de lei ordinária editada anos depois, o que parece ser repellido pelo sistema constitucional, tendo em vista os valores da segurança jurídica" (f. 84).

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 26/07/2012, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.
3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos §§ 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.
4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.
5. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada.
6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada.
7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito.
8. Agravo inominado desprovido."

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso

Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber: impossibilidade de tributação de imóvel da RFFSA, por se tratar de bem público e, dessa forma, inalienável.

Quanto à alegação de impossibilidade de tributação dos bens públicos, não prospera, pois a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, e em tal condição é que a execução fiscal foi e deve ser processada, conforme jurisprudência atualizada da Suprema Corte, não sendo relevante a condição da sucessora, se o objeto executado é o tributo devido, antes da sucessão, pela RFFSA.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 c/c artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível a retratação para afastar a imunidade e, em conformidade com o artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC, prosseguir no julgamento para efeito de decretar a improcedência dos embargos do devedor, provendo-se a apelação e a remessa oficial, invertida a sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306673-51.1994.4.03.6102/SP

1994.61.02.306673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA
ADVOGADO : SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03066735119944036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando: (1) decadência na constituição dos créditos tributários; (2) não houve redução do lucro líquido quanto ao ICMS; (3) o lançamento de valores como ativos imobilizáveis em despesas foi equivocado, cabendo excluir as parcelas porque cuidam de comissões cobradas sobre direito de uso de marca; (4) a patente "RUSH" não é de propriedade da apelada, tendo sido locada, o que permite a dedução da referida despesa.

Com contrarrazões, alegando falta de preparo recursal, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 7º da Lei 9.289/1996 não inclui a dispensa no recolhimento do porte de remessa e retorno, no ato de interposição ou até cinco dias depois, nos termos da firme e consolidada a jurisprudência da Corte:

AI 00168338820114030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 17/09/2014: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PREPARO. É dever da parte recorrente, no prazo de cinco dias, contados do protocolo do recurso de apelação, comprovar o pagamento da outra metade das custas e do valor relativo ao porte de remessa e de retorno. A intimação para que se comprove o preparo, neste incluído o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno, prevista no § 2º do art. 511 do CPC, só tem lugar quando o valor pago for insuficiente, e não no caso de ausência de qualquer pagamento a tal título. Agravo a que se nega provimento."

AI 00290803320134030000, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 28/02/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Cumpra destacar que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à necessidade de intimação da parte para a complementação do preparo, no caso de recolhimento a menor, antes do decreto de deserção. No caso, verifica-se que o ora agravante não efetuou o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso em valor inferior ao efetivamente devido, mas sim que nada recolheu, pelo o que não há que se invocar a complementação prevista do artigo 511, § 2º, do CPC, aplicável em situações de insuficiência no valor, e não de ausência de recolhimento. 3. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o preparo abrange tanto as custas quanto o porte de remessa e retorno, e a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, nada restou recolhido a título de porte de remessa e retorno, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011137-36.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SILVIO QUIRICO e outros
: SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO
: LUCIANA CRISTINA QUIRICO
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00111373620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016709-26.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016709-0/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00167092620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado contra negativa de seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida (artigo 557, CPC), em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU, com condenação em verba honorária no valor de R\$ 500,00.

No recurso, foi requerida a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que: (1) o processo de liquidação da RFFSA encerrou-se após o lançamento e inscrição dos débitos em dívida ativa, portanto o imóvel objeto da tributação, à época do lançamento, pertencia à extinta RFFSA, não podendo ser afastada a presente cobrança, por reconhecimento da imunidade tributária da União; (2) a própria Lei 11.483/07, ao dispor sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da RFFSA, criou o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil para pagamento do seu passivo; (3) a RFFSA, como sociedade de economia mista que era, não estava abarcada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF; (4) a extinta RFFSA é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, está sujeita às regras do direito privado, em especial por explorar atividade econômica, aplica-se, na realidade, o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF; (5) "incide no caso em tela a Súmula 76, do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, 'A', Constituição Federal' (atual art. 150, da CF/88)" (f. 69); e (6) "quanto a tese de inexistência de imunidade tributária em caso de sucessão da RFFSA pela União, há que se ressaltar que já foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, aguardando-se, assim, a decisão do Recurso Extraordinário nº 599.176 - Paraná, para definição de tal matéria" (f. 72). O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 01/08/2013, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual

do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)"

5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.

6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.

7. Agravo inominado desprovido."

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, mantida a sucumbência fixada na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005217-42.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005217-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052174220084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado contra negativa de seguimento à apelação do Município e à remessa oficial e provimento à apelação da Fazenda Nacional (artigo 557, CPC), em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

A decisão agravada negou seguimento à apelação do Município e à remessa oficial e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, para fixar a sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa.

No recurso, foi requerida a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que: (1) não verificada qualquer das hipóteses do artigo 557 do CPC, pois o entendimento adotado de extensão da imunidade às sociedades de economia mista não é majoritário ou dominante, estando em confronto com súmula editada pelo STF (Súmula 76/STF), última instância para análise e interpretação dos dispositivos constitucionais; (2) a extinta RFFSA é pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, em especial por explorar atividade econômica, com aplicação do artigo 173, § 1º, inciso II, da CF; (3) "incide no caso em tela a Súmula 76, do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, 'A', Constituição Federal' (atual art. 150, da CF/88)"; (4) "quanto a possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária em decorrência da sucessão da RFFSA pela União, há que se ressaltar que encontra-se aguardando julgamento o Recurso Extraordinário nº 599.176 - Paraná, no qual já foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal"; (5) o processo de liquidação da RFFSA encerrou-se após lançamento e inscrição em dívida ativa, portanto o imóvel, objeto da tributação, à época do lançamento, pertencia à extinta RFFSA, não podendo ser reconhecida a imunidade tributária; (6) a própria Lei 11.483/07, ao dispor sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da RFFSA, criou o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil para pagamento do seu passivo; e (7) quando menos, devida a redução da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 05/05/2011, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

2. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos §§ 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação

do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

3. Como evidenciado, não se declarou a imunidade a favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, sendo irrelevante a existência de um fundo contábil, para o passivo recebido, pois evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.

4. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito.

5. Devida a verba honorária à executada, cujo montante arbitrado, 10% sobre o valor atualizado da causa, não é excessivo e observa o princípio da equidade, assim como os demais critérios legais de mensuração do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo inominado desprovido."

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo *a quo*, a saber: (1) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; (2) irregularidade da constituição do crédito tributário, por ausência de notificação.

Quanto aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto,

invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a jurisprudência desta Corte que:

- AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. notificação. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. (...)" (g.n.)

AC 0002048-98.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 28/09/2012: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, a, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - Transferida a propriedade do imóvel da extinta RFFSA para a União, mesmo depois do fato gerador ou lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação pelo IPTU, em face da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República. III - Agravo legal improvido."

Finalmente, quanto aos encargos legais, são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela MUNICIPALIDADE, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

No que se refere à regularidade da constituição do crédito tributário, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. notificação. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza

de presunção de liquidez e certeza.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 c/c artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível a retratação para afastar a imunidade e, em conformidade com o artigo 515, § 3º, CPC, prosseguir no julgamento para efeito de decretar a improcedência dos embargos do devedor, provendo-se a apelação da Municipalidade e a remessa oficial, ficando prejudicada a apelação da União, e invertida a sucumbência fixada na sentença.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005954-40.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WAGNER PIETROBON
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00059544020114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de indenização por danos morais (R\$220.000,00 - 100 vezes o valor do benefício atualizado), alegando cessação indevida e injustificada do auxílio-doença a partir de 03/07/2008, sem prévia comunicação do segurado, em decorrência de perito "*negligente*" e "*desidioso*" que "*não examinou o autor e não analisou seu histórico clínico*", exigindo interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, e propositura de ação com sentença em 30/01/2009, reconhecendo o direito, inclusive, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Aduziu que é necessária a indenização "*pelo fato de ter sido vítima de irresponsabilidade de um perito e, por conseguinte, do órgão do INSS, ao conceder alta médica a um homem transplantado, com manutenção de quadro de insuficiência cardíaca, portador de duas enfermidades (insuficiência cardíaca grave e câncer de pele), usuário de imunossupressores, substâncias pelas quais acabam por aumentar o risco de infecções e ficando suscetível a outro tipo de doenças, agravando seu quadro clínico*".

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a indenização por danos morais de R\$10.000,00, corrigidos na forma da Lei 11.960/2009, e verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS pela improcedência, alegando que (1) a inicial não contém qualquer fundamento de fato ou de direito capaz de amparar a postulação de indenização ("*ausência de ilegalidade de ato comissivo causador da lesão patrimonial*"); (2) os servidores do INSS seguiram fielmente o ordenamento legal vigente, resultando no indeferimento do benefício do segurado diante da falta de comprovação de incapacidade, sendo que os atos da administração pública são submetidos a rígido controle de legalidade, com fiscalização interna, pela própria administração, e externa, pelo Judiciário; (3) o autor não comprovou prejuízo ao seu patrimônio a justificar indenização por dano moral, e o indeferimento legal de concessão de benefício não gera indenização porque não existe dano; (4) na espécie, inexistentes o nexos causal e a prova do dano, tendo em vista que não foi comprovado agravamento das condições físicas ou financeiras do autor em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa; (5) não houve ato ilegal ou erro da administração, apenas divergência de opinião entre o perito do Juízo e o perito da autarquia, insuficiente para configurar ilegalidade; e (6) diante do descumprimento, pelo segurado, das exigências administrativas para a concessão do benefício postulado, o perito do INSS agiu no exercício regular de um direito ao indeferi-lo, tendo em vista que é dever do servidor público responsável impedir que o benefício, nessas condições, venha a ser pago, portanto o perito do INSS agiu no estrito cumprimento de dever legal imposto pela legislação previdenciária.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o pedido de indenização por danos morais foi fundado na alegação de ato ilícito do INSS porque o auxílio-doença, concedido em 21/09/2004 (f. 34), cessou em **03/07/2008** (f. 63/4), com restabelecimento retroativo, pagamento dos atrasados compreendidos no período de 03/07/2008 a 31/12/2008, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/2009, determinado por sentença de 30/01/2009.

O autor instruiu o feito com: a comunicação do INSS de concessão do benefício a partir de 21/09/2004 (f. 34), comprovantes médicos do período de 2007 a 2009 (f. 32, 35/44, 47/62 e 65/82), laudo médico pericial judicial (f. 23/4), sentença que restabeleceu o benefício (f. 26/30), detalhamento do crédito referente à aposentadoria por invalidez (f. 20), ofício do INSS encaminhando laudos periciais e telas do sistema PLENUS (f. 130/40), resumos do benefício (f. 141/48), informações do benefício pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (f. 167), e relação de créditos do INSS (F. 168/70).

No tocante à comprovação relativa à cessação do benefício, o autor apresentou cópias de duas comunicações de decisão do INSS, com conteúdos diferentes, ambas referentes ao mesmo número de benefício (5053928467) e emitidas na mesma data (17/12/2007).

Conquanto tenha o autor alegado que o INSS não fez a prévia comunicação da cessação do auxílio-doença (f. 04), com a própria inicial foram juntadas duas notificações ao segurado, a primeira, informando a concessão do benefício, por constatação de incapacidade para o trabalho, com limite a ser indicado em novo comunicado (f. 63); e a segunda, reiterando as primeiras informações, e ainda acrescentando que o benefício foi concedido **até 03/07/2008**, tendo o segurado prazo de 15 dias finais até a data da cessação para requerer novo exame médico-pericial mediante formalização de pedido de prorrogação, e prazo de 30 dias a contar da data da cessação para pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (f. 64).

Embora reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício por sentença, tal fato não comprova, por si mesmo, a existência de conduta capaz de gerar dano indenizável, firmando a devida e necessária causalidade jurídica para a reparação postulada, pois a alta médica programada, que constou da notificação juntada, é procedimento adotado para todos os segurados com enfermidades incapacitantes "temporárias", como o auxílio-doença, não se podendo concluir que o autor deixou de ser submetido ao procedimento padrão de aferição médica dos requisitos do benefício específico.

O procedimento administrativo envolve prévia comunicação da alta médica programada, com meses de antecedência antes da cessação do benefício, a fim de permitir a adoção pelo segurado de providências necessárias à reversão administrativa ou judicial da situação, tanto que, no caso, o autor ingressou com a ação pouco tempo depois da cessação do benefício, mas antes do ajuizamento já havia sido restabelecido, administrativamente, o auxílio-doença, como constou da narrativa dos fatos da causa.

É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: "*O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)*" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).

Em razão do procedimento padrão para a cessação do benefício, da qual é previamente comunicado o segurado, não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente.

Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais.

A Turma já reconheceu o direito à indenização, porém em razão de erro grave na prestação do serviço, assentando que "*A suspensão do benefício previdenciário do apelado se deu irregularmente por falha na prestação do serviço, em razão de problema no sistema informatizado do INSS, não tratando de cancelamento de benefício precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil*" (AC 00034951620074036102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 22/07/2014).

No mesmo sentido, outros julgados podem ser acrescidos:

AC 00049544120124036114, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 19/11/2014: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado da cessação administrativa de benefício em curso, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 2.

Em relação ao pedido de aplicação de multa, resta prejudicado, uma vez que o benefício já foi reativado. 3. Recurso desprovido."

Processo 00030539720104036311, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJF3 14/02/2012: "Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais relativos aos constrangimentos sofridos pela requerente em virtude da cessação de seu benefício previdenciário. A sentença julgou o pedido improcedente. Recorre a parte autora. É o relatório. II - VOTO A pretensão do autor consiste, portanto, na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra fundamento constitucional no art. 37, § 6º da Constituição Federal. De sua vez, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual. Para a configuração desse dever de indenizar, é necessária a presença, portanto, de um comportamento doloso ou culposo, gerador de um dano patrimonial ou moral, além do nexo de causalidade entre o dano verificado e a ação ou omissão do agente. Eis a dicção daqueles dispositivos normativos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Na lição de Savatier, dano moral é "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abarca todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525, apud Rui Stoco in Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial - 2ª ed. - p. 258). No caso concreto, a decisão administrativa que levou à cessação do pagamento do benefício previdenciário com esteio em prazo de reavaliação expirado (alta médica programada). Consigno, todavia, que a administração pública nada mais fez do que exercer competência legalmente prevista, não podendo esse ato, por si só, ser considerado como apto a deflagrar eventual de dever de indenizar, por não poder ser considerado ato ilícito. Importante destacar que, em regra, o ato praticado no exercício regular do poder de polícia não gera indenização, porquanto que o ato estatal necessita estar eivado de algum vício para gerar este direito, tais como a ilegalidade, vício de competência ou abuso de poder, vícios que não se vislumbram no caso em apreço. Embora o ato administrativo que determinou a cessação do pagamento do benefício tenha tido o seu mérito revisto na vida judicial, não pode ser considerado ilícito para o fim de deflagrar a relação jurídica indenizatória uma vez que o INSS agia dentro do critério de legalidade que lhe informava a atuação administrativa, razão pela a sua conduta não pode ser considerada ilícita para os fins pretendidos. Por outro lado, a alegação de dano moral decorrente da cessação do benefício pressupunha a comprovação de sua efetiva ocorrência, ao passo que ele não pode ser considerado corolário do dano material. (...)" (grifamos)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a fixação de verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, com execução condicionada aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000066-37.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000663720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Recebo a petição de f. 433/5 como embargos de declaração.

Com efeito, merece acolhimento em parte os embargos de declaração do autor, para o fim de fixar o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto decidido na decisão embargada - "*divulgue a anulação da referida sanção pelos mesmos meios em que antes divulgada sua aplicação, qual seja, publicação na imprensa oficial e expedição de ofício à OAB/RS, não como providência de caráter punitivo, mas necessária ao restabelecimento da verdade dos fatos*" (f. 428v/9) -, sob pena de multa diária por descumprimento, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionado, porém, ao trânsito em julgado da ação.

F. 437/440v: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que "*Vencida, portanto, na maior parte dos pedidos, cabe à apelada os ônus da sucumbência, nos termos do artigo 20, caput, do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". As despesas, aí referidas, vem explicitadas pelo § 2º do mesmo dispositivo, abrangendo "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Quanto ao pagamento de custas pela OAB, consolidada é a jurisprudência desta Corte pelo seu cabimento"*. Rejeito os embargos de declaração da OAB e acolho em parte os embargos de declaração do autor, nos termos supracitados.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-11.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
 : CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : FARMA GENERICO ASSIS LTDA ME
 : ROSILENE ANTONIA CARNEIRO
 : IRANI MARTINS CARDOSO RIBEIRO
No. ORIG. : 00014941120104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de interesse processual superveniente.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz, ainda, que o presente caso que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor sob pena de afronta à garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Farma Genérico Assis Ltda. ME, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor de R\$ 1.182,76 - montante do débito corrigido até 26.10.2009 (fls. 03/05).

Preliminarmente, há que se analisar a prescrição em relação à anuidade de 2005, eis que se trata de matéria de ordem pública.

A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e se opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre imediatamente com o seu vencimento, data a partir da qual tem início a fluência do prazo prescricional. A esse propósito, julgado do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

2. *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

3. *O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

4. *Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

In casu, o vencimento da anuidade de 2005 ocorreu em 07.04.2005 (fls. 03) e, tendo a ação sido ajuizada em 17.08.2010, imperativo, no que se refere a ela, o reconhecimento da sua parcial prescrição.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. *Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.*

2. *Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*

3. *A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.*

4. *Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.*

5. *A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as*

entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 17.08.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação em relação às anuidades de 2006 e 2007, para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição em relação à anuidade de 2005, e no que a elas se refere, **julgo parcialmente extinta, com análise de mérito**, a execução fiscal de origem, com supedâneo no disposto nos artigos 219, § 5º e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, dando, neste aspecto, por parcialmente prejudicada a análise da apelação, e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às demais anuidades não atingidas pelo fenômeno temporal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026540-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : GUILHERME PELOSO ARAUJO e outro
: VICTOR RICIERI CORRADI
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00265408420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16 de dezembro de 2009, contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada a correção das provas dos impetrantes considerando como cabível a resposta oferecida por eles e com o recebimento das inscrições em caso de aprovação, sendo concedida ao final a segurança em definitivo, com a confirmação da liminar requerida. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 68/68-vº).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 78/92), preliminarmente foi informado que as provas dos candidatos/impetrantes receberam nova avaliação devido a decisão exarada pelo Coordenador do Exame de Ordem Unificado, e foi requerido o acolhimento da preliminar, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Caso não seja esse o entendimento, pede pela denegação da segurança.

Ao final, o MM. Juiz de origem, ao reconhecimento da ocorrência de problema de correção das provas, conforme informações juntadas pela autoridade impetrada, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada submeta a prova dos impetrantes à revisão, em especial para a correção da peça processual, sem identificação dos candidatos, por três diferentes integrantes da Comissão de Exame de Ordem. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 146/147).

A OAB interpôs apelação, requerendo a anulação da decisão impugnada ou, ainda, a reforma da sentença nos termos aduzidos de fls. 162/178.

Regularmente processado o feito, e recebido apenas no efeito devolutivo, com contrarrazões dos impetrantes (fls. 184/190), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida (fls. 192/200).

À fl. 209, os impetrantes manifestaram-se nos autos, comunicando a ocorrência da perda de objeto deste feito, ante a aprovação de ambos no Exame de Ordem 2009, e requereram a extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, a OAB também informou (fls. 213/213-vº) que os impetrantes já foram inscritos no quadro da OAB - Seção de São Paulo, e requereram seja decretada a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, constata-se a ocorrência da perda de objeto deste *mandamus* e, por conseguinte, da superveniente ausência de interesse processual, conforme se depreende das informações acostadas aos autos de fls. 209 (impetrantes) e 213/213-vº (autoridade impetrada).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto prejudicada ante a ausência superveniente de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026175-64.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00261756420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 22 de outubro de 2008, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito fiscal a título de IRPJ (art. 151, inc. V, do CTN), com a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da ação ordinária nº 2007.61.00.001285-0, sendo ao final julgada procedente a presente ação, com a declaração de nulidade do aludido crédito tributário (processo administrativo nº 16327.003418/2003-87), e consequente condenação da ré nas verbas de sucumbência, mormente aos honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Valor atualizado da causa: R\$ 270.802,71.

Aduziu a autora, em síntese, a inexistência do crédito tributário apontado pela ré, ao argumento da realização de compensação com crédito objeto de pedido de restituição nº 13805.007901/98-31.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/167).

Contestação da ré de fls. 200/215.

Réplica da autora de fls. 218/231.

Às fls. 243/244, a autora reiterou pedido de suspensão do presente feito até o julgamento final da ação anulatória nº 2007.61.00.001285-0 e, nada se opondo a União (Fazenda Nacional), foi suspenso o processo nos termos do art. 265, inc. IV, do Código de Processo Civil (fl. 250).

Às fls. 261/262, a autora manifestou-se nos autos informando que, com o propósito de extinguir os créditos tributários objeto deste processo, optou pela adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/09, nos exatos termos dos artigos 1º, 7º e 10, e requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante necessário à integral extinção da obrigação tributária, bem como o levantamento do saldo remanescente. Outrossim, manifestou expressamente sua desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação, a teor do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, em consonância com os artigos 269, inc. V, e 501, ambos do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09 (fls. 267/267-vº).

A União (Fazenda Nacional) interpôs apelação (fls. 273/276), requerendo a reforma parcial da sentença para que sejam fixados honorários advocatícios a favor da recorrente, sustentando a não aplicação, ao caso, do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09.

Regularmente processado o feito, e recebido o recurso em seus regulares efeitos, com contrarrazões da autora (fls. 279/284), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se à questão da verba honorária.

Nesse aspecto, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (D.O.U. de 28/05/09), relativa ao parcelamento de débitos tributários, dispôs em seu artigo 6º, *caput* e parágrafo 1º, acerca da questão em discussão, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo" (grifos meus).

Com efeito, verifica-se que a autora, ora apelada, não se enquadra nas hipóteses exceptivas e taxativamente elencadas no *caput* do mencionado dispositivo legal para o fim de fazer jus à dispensa do ônus de sucumbência a que alude o § 1º do mesmo artigo, haja vista que a presente ação não teve por objeto o "*restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos*", conforme se depreende da inicial.

Desse modo, de rigor a aplicação da regra de sucumbência tal como prevista no artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (grifos meus).

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1256109/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, v.u., data de julgamento: 01/09/2011, DJe 09/09/2011.)

Na esteira desse entendimento, segue julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. DESISTÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DO § 1º, DO ART. 6º, DA REFERIDA LEI, RESTRITA ÀS HIPÓTESES POR ELE CONTEMPLADAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS NÃO ENQUADRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não se conhece de agravo retido se não há pedido de sua apreciação no apelo da Autora, consoante estabelece o § 1º do art. 523 do CPC, e se há o esvaziamento do objeto da demanda.

2. A regra da dispensa da condenação na verba de sucumbência é clara no sentido de que caberia apenas nas demandas onde o pedido e a causa de pedir versassem sobre a reinclusão em outros parcelamentos, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

3. Exceto essas situações contempladas pela referida norma, a fixação da sucumbência deve guiar-se pela orientação do CPC arquitetada pelos arts. 19 a 35, mais precisamente aquela moldada pelos arts. 20, § 4º, e 26. (...)

6. Precedentes do E. STJ.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida".

(AC 1532109/SP, Proc. 2008.61.00.022266-5, Relator Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS; Terceira Turma; v.u.; Data de julgamento: 14/07/2011; D.E.: 25/07/2011).

Ademais, são devidos os honorários de sucumbência em razão do *princípio da causalidade*, considerando o chamamento da ré ao processo para oferta de contestação, mobilizando recursos e despesas que são suportados por toda a sociedade.

Por sua vez, considerando a natureza da demanda, a ausência de complexidade da causa, a qual não exigiu maior labor por parte dos patronos da ré, e à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou fixar os honorários em valor determinado, entendo afixar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 8.000,00.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União para reconhecer o cabimento da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 8.000,00.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2011.61.30.003354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033546820114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, com vistas a: (i) declarar a ilegalidade do disposto no art. 581, do Decreto nº. 3000/99 e do art. 1º do Decreto nº. 5/91 com as alterações do Decreto nº. 349/91, e da IN nº. 267/2002, (ii) declarar o direito a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ocorra diretamente do lucro tributável, nos moldes estabelecidos pela lei nº. 6.321/76 e (iii) bem como o direito de compensar o IRPJ pago a maior com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

O MM. Juízo de origem deferiu o pedido de liminar (fls. 321/329).

A União interpôs agravo retido (fls. 346).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 339/344).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (fls. 368).

Sobreveio sentença concedendo a segurança, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de se submeter à sistemática implementada pela Lei nº. 6.321/76, no tocante ao benefício concedido, representado pela possibilidade de dedução, diretamente do lucro tributável do Imposto sobre a Renda, das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, nos exatos termos do preceito legal, bem como reconheceu o direito a compensação, após o trânsito em julgado, do valor recolhidos a maior, devidamente comprovados nos autos, efetuados em data anterior a 5 anos do ajuizamento da ação, com atualização monetária da data do pagamento indevido até sua efetiva compensação, corrigidos pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários. Decisão sujeita ao reexame necessário (fls. 370/390).

A União Federal apresentou recurso de apelação, requerendo o julgamento do agravo retido e aduziu que: (i) o Decreto 5/91 regulamentou o PAT e determinou que a dupla dedução de despesas se daria, a primeira na escrita fiscal e a segunda no imposto devido, (ii) a legalidade da forma de cálculo, (iii) o princípio da estrita legalidade deve ser seguido quando se fala de exigência tributária, mas no caso de benefícios fiscais não há a mesma limitação e (iv) a equivalência das exigências tributárias(fls. 396/407).

A impetrante opôs embargos de declaração tendo em vista obscuridade quanto aos valores recolhidos após a impetração do presente feito (fls. 409/411).

O Juízo de origem acolheu os embargos para esclarecer que, observado o prazo prescricional mencionado na sentença, eventuais créditos existentes em decorrência de recolhimento ao erário de parcelas não reconhecidas como devidas nesse processo, quais sejam, aquelas que incluíram o PAT na base de cálculo do IRPJ, são passíveis de compensação, inclusive aqueles realizados após o ajuizamento do mandado de segurança. (fl. 414).

Regularmente processado o recurso, e recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 420), vieram os autos a esta Corte, com contrarrazões (fls.421/434).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal como *custos legis*, este se manifestou pelo improvimento à apelação e manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, conheço do agravo retido, porém prejudicado, tendo em vista a apreciação do mérito neste momento.

O incentivo fiscal tratado na Lei nº. 6.321/76 deve ser deduzido do lucro tributável, conforme previsto no art. 1º do r. dispositivo legal:

"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei." (grifos)

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme arestos que trago a colação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 FRENTE À LEI N. 6.321/76. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Em que pese a interposição de embargos de declaração, resta ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 369 do RIR/99 (versa sobre a dedução genérica de despesas com a alimentação do trabalhador); art. 1º, §2º, do Decreto-lei n. 2.462/88; artigo 10, §2º, da Lei 8.541/92; art. 3º, §4º, da Lei 9.249/95; artigo 111 do CTN (versam sobre a impossibilidade de deduções do adicional do IR). Para estes casos incide a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201001930100, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:01/07/2013)" (grifos)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100424794, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:24/05/2012)"

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE.

TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 267/02, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda encontram-se fulminadas pela prescrição. 4. A compensação pretendida pelo contribuinte deve observar o regime introduzido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN. 5. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 6. Agravo retido prejudicado, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, AMS 00165226720104036100, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)"(grifos)

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT - INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00130721920104036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)" (grifos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta Corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do Imposto de Renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido."(TRF3, AI 409909, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI Data:27/09/2010, p. 938)"(grifos)

Nesse diapasão, os Decretos nº 78.676/76 e nº. 5/91, a Portaria Interministerial Nº 326/77 e a IN SRF nº. 267/2002 são manifestadamente ilegais, afastando-se assim a limitação de custos máximos das refeições, bem como, determinando que a dedução ocorra do lucro tributável, conforme preceitua a Lei nº. 6.321/76.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 - C do CPC), o c. Supremo Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros

requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)"

Assim, escoreita a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, posto que o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento, é regido pela Lei n.º 10.337/2002, portanto prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente da data do ajuizamento da ação, qual seja, 28/04/2011, nos termos do art. 168, do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005.

Destaco que, a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

In casu, a impetrante acostou cópias das DIPJs e demonstrativos de pagamentos referentes à alimentação dos empregados (fls. 42 e ss).

Os valores a serem compensados devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CNJ com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013.

Elucidado que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF n.º 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o agravo retido e **nego seguimento** à apelação da União Federal e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 02 de março de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002085-95.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : SP202108 GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00020859520144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com condenação em verba honorária de R\$ 1.000,00.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; e **(2)** a ocorrência da prescrição, pois a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, é trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, CC, em razão de se tratar de obrigação civil, não possuindo natureza tributária para aplicação do Decreto 20.910/1932.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Os requisitos formais do título executivo e a regularidade da execução proposta

A alegação de inépcia da inicial não pode prevalecer, uma vez que, em conjunto com o título executivo, apresentam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da

presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Na espécie, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902360951201019, com documentos de origem AIH's 3507107656151 e 3507116712187 (f. 26/7).

(2) A inoccorrência da prescrição

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

Também assim já decidiram outros Tribunais Federais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."

AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

Na espécie, os débitos referem-se às competências 07/2007 e 09/2007, sendo a embargante notificada do encerramento do processo administrativo em 06/09/2012 (f. 58), com ajuizamento da execução fiscal em 10/04/2014 (f. 23), e despacho determinando a citação em 13/05/2014 (f. 28), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005110-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005110-6/SP

APELANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00051109520084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de duplo agravo inominado, interpostos contra parcial provimento à apelação do Município, prejudicada a apelação fazendária (artigo 557, CPC), em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A decisão agravada deu parcial provimento à apelação do Município, afastando a tese de nulidade da CDA, acolhida pela sentença, porém, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, acolheu em parte os embargos à execução, fixada a sucumbência recíproca, prejudicada a apelação fazendária.

No recurso do Município, foi requerida a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que: (1) o processo de liquidação da RFFSA encerrou-se após o lançamento e inscrição dos débitos em dívida ativa, portanto o imóvel objeto da tributação, à época do lançamento, pertencia a extinta RFFSA, não podendo ser afastada a presente cobrança, por reconhecimento da imunidade tributária da União; (2) a própria Lei nº 11.483/07, ao dispor sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da RFFSA, criou o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil para pagamento do seu passivo (3) a RFFSA, como sociedade de economia mista que era, não estava abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF; (4) a extinta RFFSA é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, está sujeita às regras do direito privado, em especial por explorar atividade econômica, aplica-se, na realidade, o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF; (5) *"incide no caso em tela a Súmula 76, do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, 'A', Constituição Federal' (atual art. 150, da CF/88)";* e (6) *"quanto a tese de inexistência de imunidade tributária no caso de sucessão da RFFSA pela União, há que se ressaltar que já foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, aguardando-se, assim, a decisão do Recurso Extraordinário nº 599.176 - Paraná "*

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) irregularidade da CDA, por falta dos requisitos legais específicos; e (2) falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário, através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus é apenas da exequente.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 17/02/2011, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos inominados, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na

espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)".

5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.

6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.

7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

9. Agravos inominados desprovidos."

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1.

Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertenciam à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, com inversão da sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-20.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.002485-7/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00024852020104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado contra parcial provimento à apelação da Municipalidade, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à União, de IPTU e Taxa de Lixo, com condenação em verba honorária no montante de R\$ 1.000,00.

No recurso do Município, foi requerida a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que: **(1)** o processo de liquidação da RFFSA encerrou-se após o lançamento e inscrição dos débitos em dívida ativa, portanto o imóvel objeto da tributação, à época do lançamento, pertencia a extinta RFFSA, não podendo ser afastada a presente cobrança, por reconhecimento da imunidade tributária da União; **(2)** a própria Lei nº 11.483/07, ao dispor sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da RFFSA, criou o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, para pagamento do seu passivo; **(3)** a RFFSA, como sociedade de economia mista que era, não estava abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF; **(4)** a extinta RFFSA é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, está sujeita às regras do direito privado, em especial por explorar atividade econômica, com aplicação do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF; **(5)** "*Incide no caso em tela a Súmula 76, do C. Supremo Tribunal Federal que dispõe: 'As sociedades de economia mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, 'A', Constituição Federal' (atual art. 150, da CF/88)*"; e **(6)** "*quanto a tese de inexistência de imunidade tributária no caso de sucessão da RFFSA pela União, há que se ressaltar que já foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, aguardando-se, assim, a decisão do Recurso Extraordinário nº 599.176 - Paraná*".

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 16/02/2012, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de

atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)".

5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.

6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.

7. Agravo inominado desprovido".

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, com inversão da sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-88.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.001279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A) : MARINALVA SOUZA DE OLIVEIRA KUNIYOSHI
No. ORIG. : 00012798820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2002 e 2003, e multa eleitoral referente ao exercício de 2003.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de condições de procedibilidade da ação.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz, ainda, que o presente caso que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do direito de ação e acesso ao Judiciário, previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP contra Marinalva Souza de Oliveira Kuniyoshi, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2002 e 2003 e multa eleitoral referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 1.905,31 - montante do débito corrigido até 01.10.2007 (fls. 08/10).

Preliminarmente, há que se analisar a prescrição em relação à anuidade de 2002, eis que se trata de matéria de ordem pública.

A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e se opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre imediatamente com o seu vencimento, data a partir da qual tem início a fluência do prazo prescricional. A esse propósito, julgado do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

2. *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

3. *O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.*

4. *Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados*

da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

In casu, o vencimento da anuidade de 2002 ocorreu em 01.04.2002 (fls. 08) e, tendo a ação sido ajuizada em 31.10.2007, imperativo, no que se refere a ela, o reconhecimento da sua parcial prescrição.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

Tendo em vista que a presente execução foi ajuizada em 31.10.2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição em relação à anuidade de 2002, e no que a ela se refere, **julgo parcialmente extinta, com análise de mérito**, a execução fiscal de origem, com supedâneo no disposto nos artigos 219, § 5º e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, dando, neste aspecto, por parcialmente prejudicada a análise da apelação, e, na parte conhecida, **dou-lhe provimento** para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação às demais anuidades não atingidas pelo fenômeno temporal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : GUIDO BOY PET SHOP LTDA
ADVOGADO : SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00131207020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho

Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP, objetivando não ser compelida ao registro na autarquia, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico; além de requerer a decretação da nulidade de todos os autos de infração, multas, taxas e anuidades cobrados pela requerida.

O valor atribuído à causa é de R\$ 2.571,37, atualizado em fevereiro de 2015.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Apresentada a contestação, às folhas 81/115.

Sobreveio sentença, julgando procedente a ação, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a autora a se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial, cancelando, conseqüentemente, a penalidade imposta, assim como condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/SP apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que a autora trata-se de empresa, que tem por objeto social o comércio varejista de alimentos para animais, acessórios para animais, produtos e medicamentos de uso não controlados, animais domésticos, aves, peixes ornamentais, artigos e produtos de pesca, jardinagem, piscicultura e apicultura, produtos e acessórios para piscina, serviço de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos.

Depreende-se, assim, que a autora é comerciante que atua na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pela autora não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2.

Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida. (TRF3, AMS 2005.61.00.004944-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJ 14/8/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-54.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CMG MAM DO BRASIL COM/ DE MAQUINAS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00034445420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Ilmo. Sr. Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SP, com o escopo de que sejam afastadas as exigências administrativas para a inscrição no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com vistas a proceder aos desembaraços aduaneiros das importações que promove.

Indeferida a liminar, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a ordem (fls. 85/86).

Irresignada, a impetrante ofereceu recurso de apelação e pugnou pela reforma de piso, sustentando, em síntese, a ilegalidade da exigência de habilitação da impetrante no SISCOMEX, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 650/2006. Alega o descabimento de comprovação de necessidade de aporte do capital social para a realização de importações e exportações.

Às fls. 146/149, o procurador da impetrante/apelante comunicou, nos autos, a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, bem como comprovou a regular notificação à outorgante, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, foi determinada a intimação da impetrante pessoal para a regularização da representação processual, restando infrutífera (fls. 155/158).

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem êxito, foi novamente diligenciado objetivando a intimação da impetrante, objetivamente a regularização de sua representação processual (fls. 169/194)

É o relatório.

Decido.

A hipótese dos autos comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de regularização, nos autos, da representação processual da impetrante, ora apelante.

Observa-se, não obstante haja sido regularmente intimada para promover as medidas cabíveis, que a impetrante/apelante ficou-se inerte.

Nesse diapasão, dispõe o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cujo teor peço vênia transcrever:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005):

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo";

(...)

Na esteira desse entendimento, seguem julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A embargante, intimada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias fixado pelo juízo a quo. Ato contínuo, o MM juiz a quo extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. O desatendimento à ordem judicial para a regularização processual acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido".

(AC 1387674, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; Sexta Turma; j: 06/06/2013; e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/06/2013).

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 267, INCISO IV, CPC. 1. Afasto a preliminar arguida pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A ausência de regularização da representação processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal pelo juízo, implica no reconhecimento de ausência de pressuposto processual, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 3. Rejeito a preliminar. De ofício, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial e prejudicada a análise do mérito do apelo da União".

(AMS 313944, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma; j: 06/08/2009; e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/09/2009, p. 284).

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a impetrante, por edital.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026381-83.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : SP012416 JOSUE LUIZ GAETA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária oferecida, com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal, com o objetivo de afastar a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, dada a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 239.315,80, em 17 de novembro de 2005.

Alegou a autora que, em seu estatuto social, se enquadra como entidade filantrópica prestadora de serviço social, sem fins lucrativos. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento da contribuição social.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 192/195).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora em verba honorária fixada em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 23 de julho de 2009.

Inconformada, apelou a autora e sustentou, em apertada síntese, o direito à pleiteada imunidade. Arguiu o cumprimento dos requisitos para o exercício do benefício. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à autora resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao PIS, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Vejamos, por necessário, art. 195, § 7º:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício

b) a receita ou o faturamento;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido ao disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de

modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a autora comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no *Codex Tributário*?

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, assim o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se o Estatuto Social e Ata de Assembléia.

As imunidades devem ser interpretadas generosamente, embora com rigor o preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênha transcrever:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios

arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, 'gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes'), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. IV - A autora comprovou que, conforme seus estatutos, é uma "associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, respectivamente pelos Decretos números 57.925, de 4/3/1966, 40.103, de 17/5/1962 e 8.911, de 30/7/1970", com atuação na área da saúde (no caso, na condição de gestora do Hospital Geral de Pirajussara mediante contrato com o Estado de São Paulo), bem como "não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, bonificações ou vantagens aos integrantes dos órgãos diretivos, mantenedores ou associados, bem como aplicará integralmente, no país, os seus recursos na manutenção de seu objetivo institucional"; sendo a autora, à época do ajuizamento desta ação, entidade declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal; e ainda, era portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000, concedido pela Resolução CNAS nº 203/1998, tendo protocolizado tempestivamente os pedidos de renovação, aguardando documentos complementares para análise conclusiva dos referidos processos administrativos, sendo que até então o CEAS da autora mantém a sua validade, pois a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. V - As cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do tributo cuja repetição se pleiteia é suficiente à comprovação do direito à restituição, não se justificando a exigência de documentos originais ante o disposto no artigo 365, III, do Código de Processo Civil. VI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001. VII - Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições federais decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. VIII - Conforme jurisprudência assentada do Eg. STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º.01.1996 (artigo 39, § 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar desde a data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IX - A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes deste TRF-3ª Região. X - Dentro do limite das questões debatidas nos autos, deve-se manter as regras fixadas na sentença quanto à correção monetária e juros (aplicação apenas da taxa SELIC, tendo em vista que todos os recolhimentos a serem restituídos ocorreram a partir de sua criação). XI - Nas ações de restituição de tributos julgadas procedentes os honorários advocatícios são arbitrados em percentagem do valor a ser restituído, considerando as demais características do processo (complexidade, tempo de duração, etc.) e o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No caso em exame, a sentença deve ser reformada para que sejam fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, ante a complexidade jurídica da matéria em debate nos autos e a simplicidade na tramitação do feito. XII - Apelação da parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355430, Processo: 2006.61.00.001474-9, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/04/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 163, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa syndicar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).

3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

4. O thema iudicandum - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 966399 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2009)

Embora seja este o propósito constitucional, conforme se observa, a autora não logrou comprovar, de acordo com os documentos colacionados aos autos, que se revela como entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente, conforme levantou na sua peça inaugural, de forma a alcançar a pretendida imunidade.

A verba honorária deve ser mantida, conforme fixada no *decisum* recorrido.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002975-39.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2015 297/649

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00029753920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Anulatória de Débito oferecida com o objetivo de anular o débito inscrito sob o nº 80.2.11.048608-86 (PA nº 10865.004276/2008/2008-14). Sustenta o direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% sobre os serviços médicos hospitalar praticados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.476,95, em 15 de agosto de 2011.

O MM. Juiz julgou procedente, nos termos em que pleiteado. Condenou a ré em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 416/425).

Irresignada, a União Federal ofereceu recurso de apelação, sustentando a que a fiscalização não constatou a prestação de serviços médicos hospitalares no ano de 2005 a justificar a aplicação de 8%, conforme dispõe a Lei nº 9.249/95. Pugnou pela redução da condenação em verba honorária.

DECIDO.

A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que:

"A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

Assim, as empresas prestadoras de serviços de médicos hospitalares, como anestesiólogos e cirúrgicos, enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insertos no art. 15 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

Como se observa, a Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

O contrato social da autora reza que o objeto social é "atividade médica ambulatorial com restrita a consultas" e, secundária "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos".

Por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.399-BA, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu orientação no sentido de que, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquota reduzida, devem ser considerados serviços hospitalares *"aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde"*.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada no seio da Colenda Corte guardiã do direito infraconstitucional, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249 /1995, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Pela clareza e precisão com que foi sorvida a matéria, transcrevo a ementa do acórdão proferido no AgRg no REsp 1246825/DF, relatado pelo eminente Ministro Herman Benjamin, que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249 /1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) 'deve-se entender como 'serviços hospitalares' aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'; e b) 'duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e

que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes' (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009).

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.399/BA (sessão de 28.10.2009), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1246825/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, DJe 30.05.2011)

Observo que a impetrante não logrou comprovar o exercício de atividade alcançada pela pretendida alíquota, como se infere dos documentos acostados aos autos.

A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em favor da União Federal, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

P. R. I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012402-61.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012402-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA e outros
: LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS
: GIULIANO SAMARA TUMA GIARETTA
ADVOGADO : SP214581 MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 00124026120134036104 1 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA E OUTROS em face de sentença que, em ação ordinária que objetiva a declaração de inexigibilidade de ICMS e IPI sobre bens importados quando comprados para uso próprio, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC, com custas pelos autores e sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.

Às fls. 54/55 os apelantes informam que com o decurso do tempo o processo se tornou desinteressante para eles e que o juízo *a quo* não os condenou ao pagamento de honorários advocatícios em vista da ausência de litigiosidade, razão pela qual vem desistir do recurso de apelação interposto. Aproveita para evidenciar que até o momento não foi formado o litígio com a resistência da pretensão pela parte contrária, requerendo, assim, que a decisão de primeiro grau no que tange à ausência de pagamento de honorários advocatícios seja mantida em seu favor, fato que foi o motivo determinante da desistência.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012745-57.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO : SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00127455720134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 421/423: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que "**Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC**" (f. 418 v).

Como se observa, não houve qualquer contradição no julgamento, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira dúvida subjetiva de interpretação, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009310-64.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009310-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP104529 MAURO BERENHOLC e outro
No. ORIG. : 00093106420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para obter a liberação de medicamentos importados sob a Declaração de Importação nº 12/1601438-0.

Alega a impetrante, em suma, que: (1) procedeu à importação do medicamento VENVANSE, único medicamento da classe de estimulantes do tipo anfetamina aprovado no Brasil para o tratamento do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade ("TDAH") em crianças de 06 a 12 anos de idade, por meio da Declaração de Importação 12/1601438-0, porém, a declaração de importação foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, que exige exame documental, verificação física e aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro da mercadoria importada, que pode ser concluído em até seis meses, nos termos do artigo 9º, da IN 1.169/2011; (2) a demora na liberação da mercadoria que se pretende importar, além de privar o direito de propriedade e impedir o livre exercício da atividade empresarial da impetrante, coloca em risco a saúde dos pacientes portadores de TDAH, pois o medicamento VENVANSE não deve ser substituído por outro medicamento alternativo; e (3) não pretende discutir o mérito da seleção da Declaração de Importação nº 12/1601438-0 para o canal cinza de conferência aduaneira, mas tão somente obter a liberação dos medicamentos. (4) ainda que a impetrada viesse a entender pela aplicação da pena de perdimento, essa poderia ser convertida em "*multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida*".

A impetrada, em suas informações, aduziu: (1) o canal cinza de conferência, conforme preceitua o artigo 3º, II, da Instrução Normativa RFB 1.169/2011, implica a realização de verificações quanto à existência de elementos indiciários de fraude (suspeitas quanto à prestação de informações falsas no tocante ao fechamento de câmbio), no que se refere ao preço declarado da mercadoria, podendo esta, dada a complexidade do procedimento, permanecer retida por noventa dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 9º da IN 1.169/2011; (2) em caso de constatação da fraude, após o devido processo legal, pode ser aplicada a pena de perdimento das mercadorias; (3) a impetrante tem reiteradamente importado a mesma espécie de mercadoria em condições similares, especialmente no quesito da ausência de cobertura cambial (importação alegadamente graciosa - doação), não obstante o enorme vulto econômico da transação e seu admitido intuito de "revenda"; (4) de acordo com o sítio eletrônico da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), o tratamento do TDAH é feito por diferentes medicamentos, dentre eles o VENVASE, ou seja, não há exclusividade para o tratamento do transtorno; (5) a própria bula do medicamento afirma que o uso do mesmo pode ser interrompido, inexistindo assim dano irreparável à saúde dos pacientes portadores de TDAH.

Réplica às f. 350/4.

Às f. 363 foi juntada a DARF, referente ao depósito judicial no valor dos medicamentos, para garantia da ação, em resposta ao despacho de f. 356.

Deferida a liminar às f. 365/371v.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar à autoridade impetrada que admita a substituição das mercadorias por caução em dinheiro, no valor aduaneiro integral destas, como caução a eventual e futura sanção decorrente do procedimento especial de fiscalização em curso, devendo restituir os valores em caso de seu encerramento sem aplicação da pena de perdimento ou multa substitutiva. O magistrado "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário, pois apresentada caução no valor integral das mercadorias, que já foram liberadas, não havendo como reverter a situação senão pela conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais em caso de perdimento ou multa, o que já está assegurado.

Apelou a União, sustentando: (1) a não vedação da prestação de caução, na IN RFB 1169/2011, não importa em disposição tácita a Receita Federal, sendo que a menção à possibilidade de prestação de garantia, prevista no parágrafo único, do artigo 69, da IN SRF 206/2002, foi retirada pela IN RFB 1169 justamente pelo fato da Receita Federal não admitir tal prática, não podendo de forma alguma o silêncio da norma ser interpretado como permissivo; (2) o canal cinza de conferência, conforme preceitua o artigo 3º, II, da Instrução Normativa RFB 1.169/2011, implica a realização de verificações quanto à existência de elementos indiciários de fraude (suspeitas quanto à prestação de informações falsas no tocante ao fechamento de câmbio), no que se refere ao preço declarado da mercadoria, podendo esta, dada a complexidade do procedimento, permanecer retida por noventa dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 9º da IN 1.169/2011; (3) em caso de constatação da fraude, após o devido processo legal, pode ser aplicada a pena de perdimento das mercadorias; (4) a impetrante tem reiteradamente importado a mesma espécie de mercadoria em condições similares, especialmente no quesito da ausência de cobertura cambial (importação alegadamente graciosa - doação), não obstante o enorme vulto econômico da transação e seu admitido intuito de "revenda"; (5) de acordo com o sítio eletrônico da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), o tratamento do TDAH é feito por diferentes medicamentos, dentre eles o VENVASE, ou seja, não há exclusividade para o tratamento do transtorno; (5) a própria bula do medicamento afirma que o uso do mesmo pode ser interrompido, inexistindo assim dano irreparável à saúde dos pacientes portadores de TDAH.

Em contrarrazões, a impetrante alega: (1) a perda de objeto do mandado de segurança, em virtude da liberação dos medicamentos objetos da DI 12/1601438-0; (2) o recurso não indicou os fundamentos de fato e de direito que justificariam a discordância da sentença, requisito previsto no artigo 514, II, do CPC, apenas transcorreu trechos das informações prestadas anteriormente pela autoridade coatora; (3) também não foi observado no recurso o

pedido de nova decisão, previsto no inciso III do artigo 514, do CPC; (4) no mérito, que o artigo 5º da IN RFB 1.169/2011 não contém a restrição constante do revogado artigo 69 da IN SRF 206/02 para o desembaraço da mercadoria antes do término do procedimento especial de controle aduaneiro, nas hipóteses em que há suspeita de fraude, evidenciando a intenção da Receita Federal de não limitar o desembaraço da mercadoria mediante a apresentação de garantia; (5) o caput do artigo 7º da IN SRF 228/02 permite o desembaraço aduaneiro das mercadorias sob procedimento especial mediante a apresentação de garantia, inclusive em casos de suspeita de fraude; (6) não há dúvidas de que a retenção do medicamento em questão por até 180 dias poderia provocar irreparável prejuízo à saúde dos pacientes portadores de TDAH, especialmente aqueles que já são tratados com o referido medicamento.

Subindo os autos a esta Corte, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, analiso as preliminares trazidas em sede de contrarrazões. Nesse passo, o desembaraço e a entrega das mercadorias pela autoridade impetrada, em cumprimento à decisão liminar concedida nos autos, não implica perda do objeto do recurso, devendo ser apreciadas as questões relativas à impugnação fazendária.

Nesse sentido:

AMS 24781520124013809, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 05/12/2014:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. 2. Não obstante o direito de greve dos servidores públicos seja revestido de proteção constitucional (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviço essencial, sob pena de afronta ao princípio de continuidade de serviço. 3. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento."

APELRE 200851010229501, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 18/11/2010:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROLONGAR INDEFINIDAMENTE A ANÁLISE E A EFETIVAÇÃO DOS DESPACHOS ADUANEIROS. I- Trata-se de APELAÇÃO e de REMESSA NECESSÁRIA nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em face de r. Sentença, que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, em feito no qual a Impetrante ECO DESIGN IMPORTACAO LTDA objetivava que a Autoridade impetrada realizasse o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias de sua titularidade que chegaram ao Porto do Rio de Janeiro em 06/11/2008. II- "De acordo com a jurisprudência remansosa deste e. STJ, aplica-se a Teoria da Encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a argüir a ilegitimidade passiva, e promove a defesa do ato impugnado em suas informações." (STJ. ROMS 200900773535; QUINTA TURMA; RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER; DJE DATA:28/09/2009) III- Descabe a alegação da União no que diz respeito a perda de objeto do mandamus, sob pretexto de que as mercadorias foram desembaraçadas em 03/12/2008. Da análise dos autos, observa-se que a decisão liminar (fls. 37/38) data de 01/12/2008, e que a Autoridade coatora recebeu a intimação para cumprimento da mesma em 02/12/2008 (fls. 41/44). Deduz-se, portanto, que a liberação das mercadorias deveu-se ao cumprimento da determinação judicial dali emanada. IV- "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (TRF 2ª REGIÃO. AMS 2006.51.01.010632-7; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU Data:24/04/2007; Página: 36) V- Deve-se convir que não pode o importador ser impedido de dar continuidade a suas atividades normais pela demora da Autoridade aduaneira em proceder à conferência física de sua carga importada e à realização de exame documental. VI- E isto porque, embora realmente haja o receio de que a liberação das mercadorias importadas possa significar o ingresso de bens em território nacional de forma irregular, não há de se presumir as irregularidades fiscais em relação aos importadores. VII- Se a Receita Federal não consegue proceder à análise e a efetivação dos despachos aduaneiros num prazo razoável, não há como punir os importadores com a retenção de sua carga. VIII- Negado provimento à apelação e à remessa necessária."

REOMS 00030482720044036104, Rel. Juiz Conv. WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2010:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CASO NÃO EXISTA OUTRA CAUSA QUE JUSTIFICASSE A APREENSÃO. DESEMBARAÇO DA MERCADORIA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Em função da concessão de liminar, determinando à autoridade que liberasse a mercadoria descrita na licença de importação em comento, caso não existissem outros motivos que

justificassem a apreensão, decidiu a autoridade pela liberação da mercadoria desembaraçada. 2. Havendo ato judicial concreto de que resultou a decisão judicial, não se há de falar em perda de objeto do mandamus, mostrando-se adequada a sentença no que dá pela procedência do pedido e pela confirmação da liminar anteriormente concedida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento."

Quanto à alegação de não indicação dos fundamentos de fato e de direito que justificariam a discordância da sentença, requisito previsto no artigo 514, II, do CPC, também não procede. Conforme relatado, o apelo questionou a utilização da garantia para a liberação das mercadorias em procedimento especial de fiscalização e, ao destacar pontos das informações da autoridade impetrada, demonstrou sua insurgência quanto à regularidade da retenção das mercadorias durante o processo fiscalizatório.

Por esses mesmos motivos também não procede a alegação de ausência de pedido de nova decisão, nos termos do artigo 514, III, do CPD, pois, às f. 440 foi requerido expressamente o provimento ao recurso, tendo em vista que a atuação fiscal teria obedecido à legislação em vigor.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, consta que a autora, SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA., importou 13.554 frascos do medicamento VENVASE 30mg, 4.634 frascos de VENVASE 50mg e 3.228 frascos de VENVASE 70mg, conforme DI 12/1601438-0, registrado no SISCOMEX em 29/08/2012 (f. 120/8). Conforme o documento de f. 130, a declaração de importação foi encaminhada para o chamado "canal cinza" de conferência aduaneira, em 31/08/2012, para a realização de exame documental, verificação física e análise de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro. Em suas informações, a autoridade impetrada observou que (f. 340):

"..., em 06/09/2012 foi concluída a etapa de exame físico e conferência documental pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) para a DI nº 12/1601438-0, conforme informado pelo SISCOMEX. Em complemento ao mandamento disposto no art. 21, inciso IV da IN SRF nº 680/2006, a Declaração de Importação em tela será encaminhada a SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros) para a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro descrito no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, de maneira a verificar a regularidade da operação de importação.

O canal cinza de conferência, cuja seleção é realizada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira - COANA, conforme preceitua o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, implica a realização de verificações quanto à existência de elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, podendo a mercadoria, dada a complexidade de tal procedimento, permanecer retida por prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 9º da mesma Instrução Normativa."

Na mesma data, houve a presente impetração, não questionando em momento algum o mérito da seleção da Declaração de Importação nº 12/1601438-0 para o canal cinza de conferência aduaneira, mas pretendendo somente obter a liberação dos medicamentos.

Após a vinda das informações, foi proferido o despacho de f. 356, determinando a manifestação da impetrante acerca de eventual prestação de garantia, "*consubstanciada em depósito judicial no valor equivalente ao seu preço*". Às f. 359/60, a impetrante manifestou a concordância com a prestação de garantia na forma de depósito judicial no valor equivalente ao preço das referidas mercadorias, o que foi realizado, conforme a guia de depósito judicial de f. 363 e 384.

Nesse passo, a liminar para a liberação das mercadorias foi deferida (f. 365/71v), devidamente cumprida (f. 381) e, após o regular processamento do feito, foi proferida sentença, que concedeu parcialmente a segurança, "*apenas para determinar à autoridade impetrada que admita a substituição das mercadorias por caução em dinheiro, no valor aduaneiro integral destas, como caução a eventual e futura sanção decorrente do procedimento especial de fiscalização em curso, devendo restituir os valores em caso de seu encerramento sem aplicação da pena de perdimento ou multa substitutiva*".

Assim, o mérito recursal não trata de liberação pura e simples de importação, mas questiona o exercício do direito de oferecer caução, conforme normas que são citadas, antes do término do procedimento especial intentado pela Aduana, o que revela a impertinência da invocação das proibições legais.

No caso, a apelante traz como fundamento em seu recurso o parágrafo único do artigo 68, da MP 2.158-35, sustentando que tal dispositivo estabelece as situações em que as mercadorias podem ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento fiscal, mediante a adoção das medidas de cautela fiscal.

Com efeito, o artigo 68 da MP 2.158-35 prevê que "*quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização*". O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor "*sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal*".

Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para "identificar e coibir a ação fraudulenta de

interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor" (artigo 1º, §1º); constando do artigo 7º, §§, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001:

"Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.(g.n.)

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira.

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias".

Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabeleceu procedimento especial de controle aplicável a "toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar "origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor" do importador, mas, ainda, "toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído" (artigo 1º). O artigo 2º, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas:

"Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;

III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte".

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que "a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização", sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto.

Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre "o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal"; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002.

Vale lembrar que a jurisprudência firmou-se no sentido da validade de tal disposição normativa à luz da legislação de regência, *verbis*:

RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88. 2. A Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") impede que esta Corte revisite o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal. 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam eivadas de vícios. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de "indícios de infração punível com a pena de perdimento" (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027042-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIZ FERNANDO FORESTI
ADVOGADO : SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00270422320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 221/227: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que **"a preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada, pois a falta de exame de provas e alegações, em razão de ter sido adotada fundamentação que improcede ou olvida o contexto probatório, envolve juízo de mérito, por eventual error in judicando, e não juízo de nulidade, por error in procedendo"** (f. 216). Quanto à prescrição, foi decidido que **"Na espécie, quanto aos créditos de IRPJ, com vencimentos entre fev/94 a jan/95 (f. 63/70), consta dos autos a entrega da DCTF em 29/05/1995 (f. 145) tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 22/01/1999 (f. 62), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição"** (f. 217 v), e que **"inviável cogitar de prescrição em tal período, pois o feito não permaneceu paralisado por exclusiva inércia culposa da PFN, por prazo superior a cinco anos, verificando-se que, ao contrário, houve concurso da máquina judiciário pelo retardo verificado na tramitação, daí porque infundado o pedido de reforma"** (f. 218). Por fim, decidiu-se que **"Afastada, no caso, a prescrição e não existindo causa suspensiva da exigibilidade fiscal e nem depósito em garantia, manifestamente inviável o pleito de exclusão do CADIN"** (f. 218).

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037628-43.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.037628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EVA PRODUTOS POS CIRURGICOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00376284320044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de extinção de execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada, considerando inexistente a responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN). Apelou a PFN, alegando que: (1) foi instaurada ação penal falimentar contra os sócios da executada, assim, presente a infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, a ensejar a responsabilização dos sócios pelos débitos fiscais; e (2) **"o que é necessário revelar é a existência de indícios de infração à lei e a sua inoccorrência deve ser demonstrada pelos executados, na via própria. Há, portanto, nesse caso, a inversão do ônus da prova, que deve recair sobre os sócios administradores, no sentido de eventual inoccorrência de violação à lei ou estatutos"** (f. 71).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, com decretação judicial em 15/02/2007 (f. 58), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público contra ex-administradores (f. 64), sem a especificação dos fatos imputados e apurados contra ex-administradores, não permite concluir pela prática de ato capaz de ensejar responsabilidade tributária, pelo que manifestamente inviável o pedido de reforma.

O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si,

a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Não sendo comprovada, portanto, a responsabilidade tributária dos ex-administradores (artigo 135, III, CTN) e, por outro lado, encerrada a falência sem bens sociais capazes de suportar a execução fiscal, é cabível a extinção desta, segundo tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 963.804, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 10/09/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34562/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0005052-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005052-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
: JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO
PACIENTE : EMERSON ALGERIO DE TOLEDO reu preso

ADVOGADO : SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
CO-REU : DALTON MELO ANDRADE
No. ORIG. : 00000772320154036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alfredo Vasques da Graça Junior e outros em favor de **Emerson Algério de Toledo**, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada no feito nº 0000077-23.2015.403.6124, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP e apura a prática dos crimes previstos nos artigos 316 c.c. o artigo 327; 171, parágrafo 3º, 299, parágrafo único e 125 c.c. o artigo 13, parágrafo 2º, alíneas "a", "b" e "c", todos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o acusado seguia à risca a recomendação do SUS de adotar o parto normal como regra.
- b) não houve recebimento concomitante de verbas públicas e honorários particulares.
- c) o paciente só cobrava honorários quando as gestantes optavam pelo atendimento particular, o que afastava o atendimento pelo SUS.
- d) o possível crime de aborto não pode ser considerado como razão de decidir pela magistrada de primeiro grau, haja vista a incompetência da Justiça Federal em relação ao referido delito.
- e) o paciente tomou ciência da decisão que suspendeu suas atividades profissionais em 02.02.2015.
- f) o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída e residência fixa, fatos que determinam a substituição da prisão por outras medidas cautelares.
- g) inquérito policial e ação penal em andamento não podem ser considerados para efeito de antecedentes criminais.

Requerem, alternativamente, a aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas exercidas pelo paciente junto ao SUS, sem o impedir de exercer sua atividade profissional como médico particular. Pleiteiam, ainda, que eventual decisão pelo relaxamento da prisão ou da aplicação de medida cautelar substitutiva seja estendida aos demais processos nos quais também foi determinada a prisão do paciente.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que o paciente **Emerson Algério Toledo**, no exercício de suas funções como médico obstetra, realizou inúmeros partos cesarianos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que, em diversas situações exigiu das gestantes e de seus maridos o pagamento de determinada quantia para que o parto fosse realizado, sob pena da gestante, no caso de não efetivado o pagamento, ser obrigada a realizar o parto de forma natural, mesmo que houvesse risco para ela ou para o bebê.

Para assegurar a obtenção dos valores exigidos, **Emerson** ameaçava as gestantes e até mesmo chegava a prolongar a gestação, no intuito de que a vítima ou sua família providenciasse o dinheiro para que o parto cesariano fosse realizado e o denunciado auferisse os valores ilícitos cobrados.

De acordo com a denúncia, ao contrário de que preconizava o Sistema Único de Saúde, **Emerson** quase nunca realizava parto normal, optando sempre pela cesariana, já que fazia uso desta prática para obter vantagem ilícita.

Além da angústia e sofrimento causado às gestantes e suas famílias, o procedimento adotado pelo denunciado, ocasionou a morte de, pelo menos, 02 (dois) fetos, sendo que em um dos casos, houve colaboração omissiva de outro médico, também denunciado, Dalton Melo Andrade.

Segundo a exordial, embora as pessoas atendidas por **Emerson** fossem humildes, a exigência do pagamento quase sempre surtia efeito. Consta também Emerson adota esta prática há anos e em, praticamente, todos os locais onde atuou, de modo que é impossível mensurar por completo todo o dano causado às gestantes, suas famílias, seus bebês e à sociedade de modo geral.

Relata a denúncia que **Emerson**:

- exigiu R\$ 1.000,00 (um mil reais) de Patrícia Cristina Arruda Martins para realizar seu parto pelo SUS, no município de Estrela D'oeste/SP em 24.03.2009.
- exigiu e recebeu a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) de Marli Barroso da Silva para realizar seu parto pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'oeste/SP em 30.06.2009.
- exigiu e recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de Sandra Neli Siqueira Santos para realizar seu parto pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP em 13.04.2009.
- exigiu e recebeu a quantia de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) de Viviane Scotto da Silva para realizar seu parto pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP em 16.08.2005.
- exigiu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de Ciliana Inácio de Souza Mendes para realizar seu parto cesariano pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'oeste/SP. Nesse caso a vítima alegou não ter condições de arcar com tais custos e foi ameaçada pelo denunciado Emerson, no sentido de marcar a cesárea para data muito além da prevista inicialmente para o parto (fls. 93/94 - apenso I).
- exigiu a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) de Pedro Lúcio de Lima e sua esposa Cristiane dos Santos Fagundes para realizar o parto cesariano pelo SUS na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP. A vítima não tinha meios de arcar com o pagamento exigido, razão pela qual **Emerson** atrasou o parto, o que causou complicações e danos ao bebê que ficou internado na UTI, com problemas respiratórios e cardíacos.
- exigiu e recebeu a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) de Lalesca Maira Boni para realizar o parto cesariano pelo SUS na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'oeste/SP em 26.05.2009.
- exigiu e recebeu a quantia de R\$ 1.720,00 (um mil setecentos e vinte reais) de Welington Rodrigo Marques Gouveia e sua esposa Vivian Pereira Alves Gouveia para realizar o parto pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, sendo que seu bebê veio a nascer em 06 de agosto de 2009.
- exigiu a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de Ana Carolina Alexandre dos Santos para realizar seu parto cesariano pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'oeste/SP. A vítima não possuía recursos, razão pela qual o denunciado disse que "a mesma deveria esperar a hora da criança nascer" e devido à omissão no tratamento prestado por parte do mesmo ocorreu a morte do feto em 11.03.2009.

Narra o *Parquet* Federal que a recepcionista da Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'oeste/SP, Maira Andreia Boer confirmou que *"presenciou o denunciado se negando a iniciar o parto de uma paciente que já estava no quarto até que o marido da mesma chegasse com o dinheiro (fls. 140/141 - Apenso I)."*

Consta, ainda, que o médico Dalton Melo Andrade, também denunciado, exigiu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de Sueli Socorro da Silva para realizar seu parto cesariano pelo SUS, na Santa Casa de Misericórdia de Urânia/SP, todavia, *"como a mãe não possuía tais recursos, o denunciado disse que a mesma deveria esperar a hora da criança nascer"* e devido à omissão no tratamento prestado por Dalton e pelo paciente **Emerson**, em 12.08.2005 ocorreu a morte do feto.

Assim, conforme a denúncia, o paciente incorreu nove vezes no tipo penal do **artigo 316 c.c. o artigo 327, ambos do Código Penal**.

Com relação ao delito de estelionato, o Ministério Público Federal descreve que o paciente, embora tenha cobrado de suas pacientes para realizar os partos mencionados, recebeu pelos mesmos procedimentos, valores do SUS, motivo pelo qual incorreu, em cinco vezes, no tipo penal descrito no **artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal**.

Consta da exordial, ainda, que o paciente falsificou ideologicamente as guias do SUS, com o fim de criar obrigação para o referido sistema, incorrendo também no **artigo 299, parágrafo único, do Código Penal**.

Por fim, revela a inicial acusatória que o paciente **Emerson** fez todo o pré-natal da gestante Sueli Socorro da Silva, sendo que o parto estava previsto para o dia 04 de agosto de 2005. Próximo a esta data Sueli, sentindo fortes dores, foi atendida pelo denunciado Dalton Melo Andrade que exigiu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para realizar o parto cesariano na Santa Casa de Misericórdia de Urânia/SP, como Sueli não tinha meios para arcar com tal exigência, o acusado alegou que ela teria que aguardar até a data máxima prevista para o parto. Na data prevista, Sueli procurou o acusado **Emerson**, que a orientou a aguardar pelo parto normal, marcando consulta para a semana seguinte (fl. 87 - Apenso I). Após o transcurso do prazo, Sueli procurou novamente o acusado **Emerson**, alegando muita movimentação da criança, todavia, foi novamente orientada a esperar mais uma semana para o parto. (fl. 88 - Apenso I). Em 12.08.2005, a criança parou de se mexer e, depois de realizado o exame foi constatado que o bebê estava morto (fl. 91 - Apenso I).

Da mesma forma, o paciente **Emerson** exigiu de Ana Carolina Alexandre dos Santos o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a realização de parto cesariano na Santa Casa de Misericórdia de Estrela D'oeste/SP, no entanto, como Ana não dispunha de tais recursos foi orientada pelo paciente que "teria que esperar a hora da criança nascer". No dia 10.03.2009 foi constatado pelo médico do Pronto Socorro que o bebê de [Tab]Ana já estava morto havia mais de 02 (dois) dias. Com relação a este feto, o próprio denunciado **Emerson** afirmou que se tivesse feito uma cesárea a criança poderia ter sobrevivido (fl. 55 - Apenso I).

Por esses dois últimos fatos o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 125 c.c. o artigo 13, parágrafo 2º, alíneas "a", "b", "c", todos do Código Penal.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que decretou a prisão do paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos pelo depoimento das vítimas, das testemunhas, além dos exames, certidões de óbitos e outros documentos colacionados aos apensos dos autos principais.

O paciente, no exercício de suas funções junto ao Sistema Único de Saúde, aproveitou da situação de fragilidade das vítimas e de seus familiares, para exigir valores para a execução de suas obrigações legais, com o único fim de auferir vantagem indevida. Mais grave, ainda, a conduta do paciente de negar atendimento às gestantes que não tinham meios de arcar com as quantias cobradas e que culminaram na ocorrência de complicações para as próprias mães e bebês após o parto realizado de forma natural, além das duas mortes relatadas na denúncia.

Constata-se, assim, que os fatos relatados na inicial acusatória são gravíssimos e foram praticados reiteradas vezes e por longo período de tempo pelo paciente, em municípios do interior de São Paulo (Estrela D'oeste, Jales e Urânia), nos quais o paciente era, quase sempre, a única opção para as gestantes que utilizavam o Sistema Único de Saúde, o que tornam as condutas perpetradas ainda mais graves e justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar a reiteração criminosa.

Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: *"a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"*. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2012).

O *Parquet* federal afirmou, ainda, que nos autos da Recomendação nº 07/2012, sugeriu o descredenciamento provisório do paciente dos quadros do SUS, o que foi acatado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Desta decisão o paciente impetrou mandado de segurança, cujo pedido de liminar foi indeferido, todavia, em agravo de instrumento, Emerson conseguiu reverter a decisão, o que o levou a atuar novamente pelo SUS. Posteriormente, em 25.07.2013 sobreveio sentença que apreciou o mérito do processo nº 0057974-92.2012.401.3400 e denegou a segurança, o que culminou no descredenciamento do paciente, por parte da Secretaria de Atenção à Saúde, em 05/12/2013, dos quadros do SUS (fls. 83 verso).

No entanto, relata o Ministério Público Federal que em 15.01.2015 foi instaurado novo inquérito policial (IPL nº

007/2015 - DPF/JLS) em desfavor do paciente Emerson, com o fim de apurar a prática dos crimes de exercício ilegal da medicina e peculato, haja vista a notícia de que o médico, mesmo descredenciado, continuou atuando pelo SUS, sendo que neste período, em um parto cesariano realizado pelo paciente ocorreu a morte da mãe Rosemary de Freitas Benedito e do bebê, após relatos de que as complicações do parto ocorreram devido à demora do procedimento.

Referido fato demonstra que o paciente mesmo ciente dos processos judiciais e do descredenciamento administrativo, voltou a atender gestantes no SUS e foi novamente envolvido em episódio de morte de uma paciente de 28 (vinte e oito) anos e do bebê por complicações no parto.

Os aludidos episódios só corroboram a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e família constituída), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011).

Por fim, a gravidade dos fatos e o risco à ordem pública impedem a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, principalmente pela medida requerida pelos impetrantes que permitiria o exercício da medicina pelo paciente, sendo necessária a manutenção da prisão, conforme dispõe o artigo 282, inciso II c.c. o parágrafo 6º do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001345-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001345-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI
	: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
	: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
PACIENTE	: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO reu preso
ADVOGADO	: SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00000357120154036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Fls. 440/444: Trata-se de Agravo Regimental com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em favor de EMERSON ALGERIO TOLEDO, para a concessão de liberdade provisória. O impetrante pugna que à hipótese deve ser concedida medida cautelar diversa da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §6º do CPP.

No mais, aduz que a decisão que indeferiu a liminar não explicitou as razões da ineficácia de tais medidas. Alega, ainda, que no feito nº 0000829-97.2012.403.6124 foi prolatada decisão onde se explicitou que não seria necessária a prisão do paciente, justamente porque bastariam as medidas cautelares diversas.

Decido.

Ocorre que o impetrante não traz fato novo apto a modificar o entendimento explicitado às fls. 420/422vº.

A decisão assim se manifestou quanto às medidas cautelares:

"Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão."

No tocante à alegação de que no feito nº 0000829-97.2012.403.6124 foi prolatada decisão onde se explicitou que não seria necessária a prisão do paciente, justamente porque bastariam as medidas cautelares diversas, razão não assiste ao impetrante.

Verifica-se que tal decisão foi proferida em 02.12.2014, quando da realidade dos fatos naquele momento.

Contudo, em 29.01.2015, nova decisão foi proferida decretando a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

(...)

É de se ressaltar que em decisão de fls. 250/253 dos autos nº 0000829-97.2012.403.6124, este Juízo manifestara-se pelo indeferimento da prisão preventiva com aplicação de medida cautelar diversa consistente em suspensão do exercício da função. No entanto, novos fatos surgiram após esta decisão, consoante bem apontou o ilustre Representante do Ministério Público em virtude do noticiado nos autos do IPL nº 007/2015-DPF/JLS, que, inclusive, culminou na decretação de prisão preventiva por este juízo.

Verifica-se, assim, que o acusado mesmo afastado de suas funções continuou a exercê-las na Santa Casa de Jales, motivo pelo qual decretar a suspensão do exercício da medicina ou quaisquer outras medidas cautelares restaria inócuo, estando demonstrado, ainda que em sede de cognição sumária, que o acusado encontrou-se descumprindo ordem judicial desde pelo menos o ano de 2013, denotando-se a continuidade da prática dos delitos a eles imputados.

Presente, assim, o risco à ordem pública, pois há justo receio de que o acusado continue desrespeitando ordem judicial para a prática, em tese, dos delitos ora imputados, sendo imperioso preservar a credibilidade da Justiça em face da sociedade e também em virtude das gravidades dos crimes imputados ao acusado.

Deste modo, vejo que estão preenchidos os requisitos legais previstos para a decretação da prisão preventiva (v. art. 311 a 316 do CPP). Assim, a presente medida terá o condão de garantir a ordem pública, evitando-se novos atendimentos por parte do investigado no âmbito do SUS, o que poderia colocar em risco à saúde e a integridade física das pessoas, em especial, de mulheres grávidas e nascituros. (...) (fls. 435/437)

Não há, pois, motivo para reconsiderar a decisão impugnada.

Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003950-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PAULO ANDRE SIMOES POCH
PACIENTE : ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO
ADVOGADO : SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH e outro

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020830720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Paulo André Simões Poch, em favor de ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Americana/SP.

Informa o impetrante que o paciente está sendo processado perante o Juízo Impetrado pela suposta prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90.

Aduz que, após o oferecimento da resposta à acusação pela Defesa, a Autoridade Impetrada não teria apreciado tese defensiva consistente na nulidade da ação por ausência de instauração de processo administrativo fiscal contra o paciente, ocasionando cerceamento de defesa na via administrativa.

Alega, ainda, que não se admite instauração da ação penal por crime contra a ordem econômica e tributária antes de se esgotar a esfera administrativa, pois o processo fiscal nº 10865.002493/2006-08 foi movido em face de outro contribuinte.

Pede a concessão de liminar para que se determine o sobrestamento da ação penal originária até o julgamento da presente impetração e, ao final, a concessão da ordem para que se declare a nulidade da ação por ausência de processo administrativo fiscal contra o paciente.

Juntou os documentos de fls. 27/135.

É o relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

A decisão ora impugnada se encontra assim fundamentada:

"Analisando a resposta à acusação de fls. 863/901, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução processual, não há como pressupor a quantidade de pena a ser aplicada, tampouco se haverá pena a ser aplicada, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição em perspectiva alegada pela defesa do réu. (STJ. AGARESP 201400641523, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2014

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 901), a ser realizada pelo método convencional. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o réu.

Da expedição das Cartas Precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

À Secretaria para as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal. (FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS SOB N.250/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO; CARTA PRECATÓRIA N. 251/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO E CARTA PRECATÓRIA N. 252/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PELA DEFESA)." (fl. 135).

Contudo, houve omissão no tocante à alegada nulidade da ação por ausência de instauração de processo administrativo fiscal contra o paciente, ocasionando cerceamento de defesa na via administrativa, pois o processo fiscal nº 10865.002493/2006-08 foi movido em face de outro contribuinte.

Não merece guarida tal assertiva.

O procedimento administrativo demonstra a materialidade delitiva, apresentando diligências realizadas pela Receita Federal visando a apuração do crédito tributário em face da empresa devedora, no caso a "José Eustáquio R. Silva - ME".

Tal procedimento de accertamento dos tributos eventualmente devidos, no caso de pessoas jurídicas, é realizado tendo em vista a empresa e não seus sócios individualmente. O que a Súmula 24 exige é que o Fisco manifeste-se de forma definitiva sobre a existência ou não do crédito tributário, o que foi observado *in casu*. Apesar de as representações fiscais para fins penais indicarem o(s) sócio(s) responsável(is), tal menção tem caráter administrativo, não podendo de forma alguma vincular o juiz penal.

Seria extrapolar as funções da Receita, com efeito, reservar-lhe a definição dos responsáveis pelo crime tributário, até porque os Auditores não dispõem de todos os meios a tanto necessários. Assim, a pesquisa da autoria delitiva pelas autoridades da persecução penal e pelo Judiciário pode vir a infirmar a indicação feita pela Receita, como pode chegar à identificação de outros responsáveis, desde que, como dito, o crédito tributário resultante da fraude esteja constituído de forma definitiva.

Ademais, no tocante à autoria delitiva, para se oferecer a denuncia se faz necessária a presença de indícios de autoria, o que poderá ser apurado no decorrer da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vê-se que a decisão impugnada consignou, de forma clara e objetiva, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária dos réus, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Nesse sentido:

"..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEBATE A RESPEITO DE CADA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.

FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS DE FORMA DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE EM INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO PACIENTE, COM A INDICAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL. 1.

Esta Corte tem reiteradamente decidido que a motivação do Juízo de primeiro grau a respeito das alegações formuladas na referida defesa preliminar deve ser sucinta, limitando-se o magistrado a fazer um juízo de admissibilidade da acusação, principalmente quando não evidenciado fato que ensejaria a absolvição sumária do réu, até porque o mérito da acusação será devidamente apreciado no decorrer da instrução criminal. (...)

..EMEN:" (RHC 201302525611, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2013

..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO

CONHECIMENTO. (...). APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO

JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...). 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o

entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o

prejulgamento da demanda. Precedentes (...). ..EMEN:" (HC 201100605805, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.)

Não vislumbro, portanto, em um exame superficial dos autos que o momento processual permite, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34558/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010117-21.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.010117-5/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2015 315/649

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO : SP136475 JOSE PEDRALINA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2000.61.19.000454-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Cumpra-se o determinado à fl. 583, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106407-05.1997.4.03.6109/SP

2000.03.99.012317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ARLI MORAES PEREIRA e outros
: CARMEN PETEROSI GONCALVES
: ELYRIO JOAO BERTIN
: EUFROZINO RIBEIRO
: IRACY LONGO RODRIGUES
: JOAO CLAUDINO
: LINEIDI BECK STRABELLI ALBERS
: PEDRO GALUPPO
: RAUL PINTO
: VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.06407-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 107/107vº.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023365-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023365-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : EMBRACAL EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00236-0 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. O Juízo *a quo* autorizou o levantamento das penhoras eventualmente existentes e o cancelamento do respectivo registro, liberando-se o depositário do encargos.

Intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a União informa que a executada quitou integralmente o crédito em execução (fls. 180/181).

É o relatório.

Decido.

O pagamento integral do débito, objeto da CDA nº 32.067.874-1 acarreta a perda superveniente do objeto da ação, por ausência de interesse.

Pelo exposto, não conheço do recurso, tendo em vista que prejudicado.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018529-95.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : SERGIO RICARDO DA SILVA e outro
: ALDREY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP286387 VINICIUS PARUSSOLO MININI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185299520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Ricardo da Silva e outra contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal que lhes indeferiu a liberação de seus saldos em conta vinculada do FGTS para fins de amortização de dívida de financiamento habitacional assumido pelo primeiro.

Às fls. 254/263, a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. O advogado subscritor do pedido trouxe aos autos procuração com poderes especiais para desistir.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".
(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA : POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA : IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança ": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ".
(RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . DESISTÊNCIA . HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. mandado de Segurança. desistência . Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido."
(RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança , sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE

Ressalto que a possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF no julgamento do RE 669.367, julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança , independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - desistência em mandado de segurança , sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)

No mesmo sentido já vinha seguindo a orientação daquela Corte: MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe 23/10/2009; RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 27/08/2013; RE 231509 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 13/11/2009.

Pelo exposto, **homologo a desistência** do *mandamus*, restando prejudicada a apreciação da apelação e da remessa oficial.

Deixo de condenar os impetrantes no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008999-18.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.008999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP284100 DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00089991820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 172 e vº: A Procuradoria Regional da República alega que o órgão ministerial de primeiro grau não foi pessoalmente intimado da sentença de fls. 133/134, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Pede, assim, sejam os autos remetidos à vara de origem para que Procurador da República seja pessoalmente

intimado da sentença.

Decido.

Razão assiste à Procuradoria Regional da República.

Assim dispõe o artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à vara de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau tome ciência e, em querendo, se manifeste acerca da sentença de fls. 133/134.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018555-11.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE CARLOS CALLEJON
ADVOGADO : SP268672 MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS ALEGRETTI

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 206/208v. que deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros moratórios.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa quanto ao depósito feito nas contas vinculadas do apelante referente aos juros de mora, devidamente demonstrado às fls. 170/174 (fls. 212/213).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

A CEF informou que os valores devidos ao apelante já haviam sido depositados em razão da Ação n.

9300046675, juntado planilha de cálculos e extrato da conta vinculada para demonstrar o crédito (fls. 162/174).

Sobreveio a decisão de fls. 176/177, que entendeu que os valores apresentados pela ré às fls. 162/174 estavam em consonância com o título exequendo e reputou cumprida a obrigação.

Cumprir observar que o título executivo judicial determinou expressamente a aplicação a partir da citação dos juros de mora, fixada a taxa de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) (fl. 83).

Entretanto, verifica-se que a CEF deixou de aplicar juros de mora, conforme indicado nos demonstrativos de cálculos (fls. 162/174).

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-12.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008614-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL
: SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
SUCEDIDO : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO(A) : VALDECI PAULO ANSELONI e outro
ADVOGADO : SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO
: SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO
: SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APELADO(A) : JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI
ADVOGADO : SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO
: SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00086141220084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos (fl. 247/248), dê-se vista a parte contrária.
2. Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-07.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : PNS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro
No. ORIG. : 00017610720064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PNS Participações Ltda. contra a decisão de fls. 222/223v., que deu parcial provimento à apelação, da Caixa Econômica Federal - CEF, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que deve ser sanada a omissão na decisão "com o pronunciamento a respeito da incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o valor arbitrado a título de dano moral, esclarecendo-se, ainda, a partir de que momento devem incidir referidos acréscimos legais" (*sic*, fl. 232) (fls. 231/233).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento.

Não se entreve a alegada omissão, uma vez que se trata de matéria não devolvida a este Tribunal, devendo, portanto, prevalecer a sentença do Juízo *a quo*:

(...)

O valor total da indenização por danos morais deverá ser corrigido desde a data da presente decisão até o efetivo pagamento, segundo os índices oficiais de correção monetária. Os juros de mora incidirão a partir do evento danoso (agosto de 2002) pelos seguintes percentuais: 6% (sei por cento) ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), e 1% (um por cento) ao mês, a partir de então.

(...) (fl. 182v.).

Não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, não é admissível a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025080-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FABIO JULIO SOARES e outro
: LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG. : 00250806220094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em defesa de **FÁBIO JULIO SOARES** e **OUTRO**, contra sentença proferida nos autos do processo da ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, na qual busca o pagamento da dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES.

A r. sentença de fl. 64, revogou a Justiça Gratuita concedida e, em razão do não oferecimento dos embargos monitorios pela parte ré, com fulcro no artigo 1.102-C do CPC julgou procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$10.285,67 atualizado até

04.12.2009, determinando, ainda, que sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 04.12.2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que fixou em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls.70/72), requer a parte recorrente, tão somente, seja restabelecido o benefício da Justiça Gratuita.

À fl. 74, a Magistrada de Grau restituiu os benefícios da justiça gratuita revogada pela r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Examinando o teor das razões de apelação, observo que a decisão proferida à fl. 74, contra a qual não houve recurso, atendeu a pretensão da parte recorrente de restabelecer o benefício da Justiça Gratuita, que havia sido revogado pela r. sentença.

Assim sendo, concluo que o recurso de apelação restou sem objeto, não remanescendo mais interesse da parte recorrente em seu julgamento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso interposto (fls. 70/72), em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-73.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
No. ORIG. : 00032327320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** contra sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada perante **FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO**.

A r. sentença, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil julgou extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor-CEF.

Em suas razões de apelação de fls. 55/64, pugna a CEF pela reforma da r. sentença.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Este feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A extinção do processo por aplicação do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil tem como pressuposto a existência de inércia pela parte que, ao não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de trinta dias.

Anoto, ainda, que a parte autora foi intimada pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil (fl.44).

Contudo, não se pode afirmar, na hipótese, que a parte autora tenha abandonado a causa, na medida em que dentro do prazo assinalado pelo Magistrado de primeiro grau, a CEF indicou dois endereços para fins de efetivação do ato citatório, sendo que, em um deles, não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito.

Portanto, não houve omissão por parte da recorrente na condução do processo de forma a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que a inércia não restou caracterizada, de modo que a sentença deve ser cassada.

Quanto ao pleito de expedição de ofícios aos órgãos públicos e/ ou privados, observo que a intervenção do Poder

Judiciário na prática de atos inerentes à parte no processo, só se justifica na hipótese de ter a requerente, esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor ou bens para garantia da execução.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto.

Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido.

(AGA 798905, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008).

A par disso, no caso, não se justifica deferir a expedição de ofícios na forma pretendida, pois não há prova, nos autos, de que a recorrente tenha esgotado todos os meios ao seu alcance na busca do endereço do devedor.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017556-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RICARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00175564320114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 145: Acolho os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União para, em acolhendo a omissão apontada, analisar o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 118/125.

Pois bem, cuida-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em defesa de **RICARDO JOSÉ DA SILVA** contra sentença proferida nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard).

A r. sentença (fls.94/101), acolheu em parte os embargos, tão somente para excluir, do título executivo judicial ora constituído, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. Determinou, ainda, que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação, após esta data, a correção monetária do débito deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Por fim, em razão da sucumbência mínima da embargada, condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixando, por equidade, em R\$500,00(quinhentos reais).

Em razões de apelação de fls.118/125, aduz o recorrente, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. No mérito, se insurge contra a capitalização mensal dos juros, aduzindo também que a utilização da tabela *price* prevista na cláusula décima e a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona) evidenciam a prática do anatocismo.

No mais, pugna pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas: 1) cláusula décima nona que estabelece em prol instituição financeira uma prerrogativa de autotutela e; 2) cláusula décima sétima que prevê a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Pela decisão de fls. 141/142, este Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para rever a sentença na parte relativa à atualização da dívida, esclarecendo que deverão ser observados os critérios fixados no contrato, tanto antes, como após o ajuizamento da presente ação monitória.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil.

O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que *a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).*

No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, verbis:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. PROVA PERICIAL.

A existência ou não de abusividade e descumprimento de cláusulas contratuais, é questão de direito e pode ser aferida e constatada sem a realização de perícia.

(AG - 200504010344194/RS - TRF - 4ª Região - rel. Des. Fed Vânia Hack de Almeida - j. 03.10.05 - j. 26.10.05 - p. 527 - vu);

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO. TAA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. PACTA SUNT SERVANDA. PROVA PERICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação, tendo presente a especial natureza jurídica dos contratos como fonte obrigacional. Assim a revisão pretendida por qualquer das partes, só se legitima em ferimento aos princípios informadores do Direito e à regra geral.

2. Conforme os documentos juntados ao processo a contratação foi eletiva, ajustando-se um comprometimento para utilização do crédito. Não restou clara a demonstração de necessidade de produção de prova pericial; a matéria posta nos autos é essencialmente de direito, mostrando-se desnecessária a perícia técnica para examinar o que foi ajustado; o que foi descumprido e verificação de eventual excesso na correção da inadimplência.

3. (...)

4. (...)

5. Sentença parcialmente reformada."

(AC-200370030074128/PR - TRF-4ª Região - Terceira Turma - rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 23.01.06 - DJU 22.03.2006 - p. 638 - vu)

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, *entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).*

Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP*

2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

Portanto, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada as afirmações da apelante acerca da prática do anatocismo em razão da adoção da tabela *price* e também acerca da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.

Por outro lado, não vislumbro qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.

Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inócuo qualquer pronunciamento acerca da nulidade de aludida cláusula nesse feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação da parte ré.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010917-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA e outros
: MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS
: ANTOINE BOUDHORS espolio
ADVOGADO : SP058818 RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
: SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
REPRESENTANTE : MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS
ADVOGADO : SP058818 RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
: SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

DESPACHO

Vistos, etc

Tendo em vista que já foi homologada a desistência do recurso de apelação, fl. 199, julgo prejudicado pedido de extinção formulado pela Caixa a fl. 200.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015049-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CONSTRUDÉCOR S/A
ADVOGADO : SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro
: SP129927 MARIA HELENA MAGALHAES
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00150491220114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Às fls. 249/258, a apelante formulou pedido de desistência da ação com a finalidade de adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei 11.941/09, em prorrogação assegurada pela Lei 12.865/2013 e Lei 12.996/2014.

Determinou-se a manifestação da União a respeito (fl. 259).

A União pronunciou-se às fls. 267/268, requerendo que impetrante renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.

Finalmente, em vista da manifestação da União, a apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 272).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme o termo de renúncia de fl. 272, a apelante CONSTRUDÉCOR S/A requer a extinção do processo com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Como sabido, a renúncia é ato processual unilateral e produz, independentemente da anuência da parte adversa, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, gerando coisa julgada material.

Assim, regularmente formulada a RENÚNCIA ao direito que fundamenta a presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, c.c. art. 329, ambos da Lei Processual Civil, e, por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012470-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI
ADVOGADO : SP235924 UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela NORMA SUELI NHONCANCE CUZZI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo da ação pauliana ajuizada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição da alienação registra em AV. 20/M.9855, converteu o julgamento em diligencia, determinando à ré a juntada das declarações de rendimentos dos últimos 05 anos e, facultativamente, a juntada das movimentações financeiras.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a determinar o sobrestamento do feito.

Sustenta, em síntese:

(...)

Ao determinar a juntada aos autos das declarações de rendimentos da agravante dos últimos cinco anos, bem como as suas movimentações financeiras, exige-se que a parte torne públicas informações que são sigilosas. O sigilo fiscal e bancário são protegidos pela Constituição Federal e, embora tal proteção não seja absoluta, no caso dos autos não se encontram presentes os requisitos para a quebra.

(...)

Apesar de ter sido inerte a Fazenda Pública em sua oportunidade de requerer provas, outros meios ainda estavam a disposição do juízo no sentido de provar a alegação de insolvência, dentre eles destacamos a apresentação de certidões negativas de Cartórios de Registros de Imóveis e Detran, sem que fosse necessário violar a garantia constitucional em debate.

O magistrado converte o julgamento em diligência para exigir da parte que produza a prova que deveria ter sido produzida pela parte contrária, pior, exigindo que apresente nos autos documentos sigilosos, protegidos de publicidade pela Constituição da República.

Agindo assim o magistrado viola o princípio da distribuição justa do ônus da prova, impõe inversão indevida, obrigando a recorrente a produzir prova contra si, violando lei federal, especialmente o quanto disposto no artigo 330, I, do CPC, bem como novamente, a Constituição da República, em especial o artigo 5º, LXIII.

(...)

Há nos autos provas suficientes para se concluir que a agravante não ficou reduzida à insolvência com a transferência patrimonial que fez, via de consequência que não se encontra presente o requisito da fraude alegada na petição inicial.

Pede, ao final, o provimento do recurso, para afastar a exigência contida na r. decisão agravada, seguindo o processo sua marcha natural com o julgamento no estado em que se encontra.

É o breve relatório.

Ao analisar as fls. 169/171 destes autos, observo que foi proferida sentença nos autos principais, **julgando procedente o pedido** para declarar ineficaz, perante a União, a alienação realizada pela ré Norma Sueli Nhoncance Cuzzi, de sua parte ideal do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, SP sob a matrícula nº 9.885. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, por quanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, DOU POR PREJUDICADO o recurso, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014520-43.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : CARVAJAL INFORMACAO LTDA e outros

: CLAUDIO MIESSA RIGO
: GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI
: GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO
: HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID
: ROBERTO RONALDO PINHEIRO
: DANTE MARCHIONE NETO
: ANTONIO CARLOS RICHTER
: ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA
: ALEX MAURICIO TORRES OSPINA
: AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO
: JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00145204320084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de pedido formulado pelos Embargantes-recorrentes, de desistência do recurso interposto e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e Lei n. 12.996/2014.

Decido.

A desistência e a renúncia a qualquer direito que fundamenta a ação implica a falta superveniente de interesse no prosseguimento do recurso interposto, o que enseja aplicação do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a impor a extinção do processo com resolução de mérito.

De outra parte, a recorrente traz instrumento de procuração no qual outorga poderes especiais a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar ao direito que a fundamenta.

Discussões eventuais sobre a conversão em renda ou o levantamento de depósitos realizados deverão ser objeto de apreciação pelo r. Juízo de origem.

No que tange aos honorários advocatícios, conquanto a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação seja condição para aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 e posteriores com reabertura de prazo para adesão (Lei n. 12.996/2014), em 10.07.2014, com a edição da Medida Provisória n. 651 /2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38, excluiu-se a condenação em honorários advocatícios, aos aderentes ao programa de parcelamento de débito fiscal, cujo teor é o que segue, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2001, e no art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I- aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou

II- aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória.

Posteriormente foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 13, de 30 de julho de 2014 estabelecendo no artigo 27, *verbis*:

"Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 9 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014."

Verifica-se, portanto, indevido o arbitramento de honorários advocatícios, em virtude de adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal previsto pela Lei n. 11.941/2009, (com reabertura de prazo pela Lei n. 12.996/2014),

nos termos do art. 40 da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, art. 38.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos.**

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 12948/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0979723-14.1987.4.03.6100/SP

2002.03.99.005558-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BOGE GMBH GESELSCHAFTMIT BESCHRAENKTER HAFTUNG
ADVOGADO : SP040020 LUIS CARLOS GALVAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.79723-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 15 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA E. SEXTA TURMA, DETERMINANDO-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO NO ÂMBITO DA E. QUARTA TURMA - JUÍZO NATURAL DO FEITO.

1. Tendo sido feito distribuído em primeiro lugar no âmbito da E. Quarta Turma, a sua redistribuição deveria ter ocorrido também no âmbito daquela mesma Turma e não no âmbito da E. Sexta Turma, como ocorreu.
2. O artigo 15 do Regimento Interno Desta Egrégia Corte Regional, em seu artigo 15 dispõe: "Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.
3. Assim, entende-se que tal situação provoca a manutenção do feito no juízo natural - a Turma - mas sob outra relatoria.
4. Essa sistemática é utilizada nesta própria Sexta Turma, de modo que não há espaço para que se excepcionem feitos oriundos de outras Turmas.
5. O órgão julgador natural é a Turma; o relator é apenas o Juiz preparador, pelo que a E. Quarta Turma está preventiva até que se exaure a competência dos seus membros.
6. Questão de ordem suscitada para declarar a incompetência desta Sexta Turma a fim de que o feito retorne à UFOR para ser redistribuído no âmbito da Quarta Turma, a qualquer outro Desembargador que não a Desembargadora Federal Alda Basto, que se considerou impedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolheu a questão de ordem suscitada para declarar a incompetência desta Sexta Turma, a fim de que o feito retorne à UFOR para ser redistribuído no âmbito da Quarta Turma, a qualquer outro Desembargador que não a Dra. Alda Basto, que se considerou impedida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010105-93.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA FUNDAG
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. IMUNIDADE. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA COM RELAÇÃO À IMUNIDADE PRETENDIDA NOS TERMOS DO ART. 150, VI, C, DA CF.

1.O v. acórdão proferido em 14/08/2014 incorreu em nulidade, uma vez que os recursos interpostos pela impetrante não foram apreciados. Nessa medida, o julgamento deve ser anulado a fim de que outro seja realizado, oportunidade em que os recursos serão analisados conjuntamente.

2.O agravo retido não merece ser conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.A via estreita do mandado de segurança não é suficiente para o desforço probatório necessário à comprovação de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade.

4.Com efeito, a prova de que a impetrante atua eficazmente como coadjuvante estatal nas finalidades públicas vai além da prova documental.

5. No caso, o sítio de internet mantido pela própria impetrante diz que ela não tem fins lucrativos, e sua finalidade é dar suporte aos agricultores, extensionistas, pesquisadores, professores e às instituições públicas e privadas das áreas agrícola, meio ambiente, recursos hídricos e afins, nacionais e internacionais. Ora, essa finalidade obviamente não tem nada a ver com a assistência social; e quanto à finalidade "educação", seria necessária comprovação da natureza do suporte que a impetrante diz que dá a "pesquisadores e professores", demonstrando que atua na formação intelectual deles. Isso não há nos autos.

6.Questão de ordem acolhida para anular o julgamento realizado na sessão de 14 de agosto de 2014. Em novo julgamento, agravo retido não conhecido, e apelação da impetrante improvida, mantendo a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil, com relação à imunidade pretendida nos termos do art. 150, VI, "c", da CF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado na sessão de 14/08/2014 e, em novo julgamento, **não conhecer do agravo retido**, nos termos do voto da Relatora, e, por maioria, **negar provimento à apelação** da impetrante, nos termos do voto do Des. Fed. Johansom di Salvo, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032134-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032134-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/
: AGROPAV AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083511019994036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. PRETENDIDA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL FEITO EM CONTA VINCULADA A FEITO DIVERSO (EXECUÇÃO FISCAL). DEPÓSITO REFERENTE A NUMERÁRIO CONSTRITO ORIGINARIAMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL (DEPOIS EXTINTA) QUE FOI TRANSFERIDO AOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA A PEDIDO DA IMPETRANTE, PARA ATENDER SEU INTERESSE NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO NO *WRIT*. DIREITO APENAS PARCIALMENTE CONCEDIDO NO *MANDAMUS*. PRETENDIDA "LIBERAÇÃO" DO NUMERÁRIO EM FAVOR DA IMPETRANTE, QUE ALEGOU "ERRO" NO PEDIDO DE MIGRAÇÃO DO DINHEIRO. DEPÓSITO JUDICIAL TEM O DESTINO VINCULADO AO RESULTADO DO *MANDAMUS* ONDE FOI FEITO VOLUNTARIAMENTE. EXTEMPORÂNEA ALEGAÇÃO DE "ERRO". CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DETERMINADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. O numerário ora reclamado pela parte migrou para os autos de mandado de segurança a fim de garantir a dívida que era discutida no "mandamus"; esse numerário adveio de um valor originariamente depositado em autos de execução fiscal (ao depois extinta). Foi a própria parte quem promoveu a migração, para atender o interesse dela mesma em desfavor do interesse fazendário. O depósito assim feito, dada a sua natureza instrumental, teve o seu destino atrelado à sorte do mandado de segurança, como é cediço no STJ (RESP 547.706/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 22.03.2004 -REsp 1377781/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014).

2. O depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito deve ser suficiente para custear a repercussão financeira do direito discutido no "mandamus"; assim, o interesse fazendário em haver para si o depósito ora questionado não tem similitude com qualquer cobrança, mas sim com a satisfação da ordem legal que orienta deva ser o depósito integral para cobrir o débito cuja suspensividade é de interesse do contribuinte.

3. Além disso, a alegação sobre ter sido "equivocado" aquele pedido de migração do depósito é serôdia, feita apenas no exclusivo interesse da parte, porquanto aquele suposto "engano" lhe trouxe benefícios já que, com o "engano" que só agora alega, a empresa obteve *exatamente o efeito desejado* no "mandamus": suspender a

exigibilidade do crédito fiscal que discutia.

4. Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal para dar provimento ao agravo de instrumento da União**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, acompanhado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

Johansom di Salvo

Relator para o acórdão

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3784/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011646-15.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.011646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PIRATININGA LTDA
No. ORIG. : 00116461520004036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado 'Programa de Recuperação Fiscal - REFIS', não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida.

(TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-97.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.011647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PIRATININGA LTDA
No. ORIG. : 00116479720004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado 'Programa de Recuperação Fiscal - REFIS', não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica

optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida.

(TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011648-82.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.011648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES PIRATININGA LTDA
No. ORIG. : 00116488220004036102 1 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado 'Programa de Recuperação Fiscal - REFIS', não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspense-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida.

(TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011649-67.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.011649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES PIRATININGA LTDA
No. ORIG. : 00116496720004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, afastando-se a extinção decretada, porquanto o parcelamento implicaria apenas a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito exequendo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

O C. STJ e a E. Sexta Turma deste Tribunal já se manifestaram reiteradamente sobre a irregularidade da extinção

do processo quando o débito for objeto de parcelamento posterior ao ajuizamento da ação executiva, consoante revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado 'Programa de Recuperação Fiscal - REFIS', não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 10/03/03)

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspense-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 446665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/02)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA (...) III- O parcelamento do débito, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), não tem o condão de extinguir a respectiva ação de execução fiscal, pois que se trata de mera dilação de prazo para a satisfação de crédito regularmente inscrito, que continua intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. IV - Apelação provida.

(TRF3, AC 681343, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/11/09)

Por conseguinte, afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0077834-41.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.077834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00778344120004036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CTN, por verificar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Às fls. 16/23 noticiou a União ter o executado aderido a plano de parcelamento.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Passo à apreciação da remessa oficial, consoante os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, ao afastar o cabimento do reexame necessário quando há sentença de mérito proferida em sede de execução fiscal, divergiu do entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, especialmente dos seguintes acórdãos: EDcl no REsp 1.018.785/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008; REsp 1.212.201/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011. Não obstante tais precedentes, no caso concreto não se justifica o provimento do presente recurso. Isso porque, embora o Tribunal a quo não tenha admitido o reexame necessário, tratou expressamente da questão relativa à prescrição - que foi o fundamento da sentença que extinguiu a execução fiscal -, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública.

3. Conforme orientação desta Corte, "a apelação voluntária interposta pela Fazenda Pública, devolvendo ao Tribunal de origem toda a matéria controvertida, supre a ausência de reexame necessário, mormente quando não comprovada pela parte a existência de prejuízo" (AgRg no REsp 1.065.664/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.7.2009). No mesmo sentido: REsp 824.020/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25.8.2008.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1267273/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.

2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1212201/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública, afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido.

(EDcl no REsp 1018785 / SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe: 04/09/2008)

Por ser esta a hipótese dos autos, passo a analisar o processo por força da remessa oficial.

A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum".

Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

Esta Egrégia Sexta Turma, ao apreciar a AC n.º 2006.03.99.012151-3, na Sessão de Julgamento de 06 de setembro de 2006 (item 121), de relatoria da e. Desembargadora Federal REGINA HELENA COSTA, deu a mesma solução a caso análogo ao presente.

Na hipótese dos autos, a União foi cientificada da suspensão da execução em 02/04/2002 e manifestou-se pelo prosseguimento do feito apenas em 31/10/2013.

Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.

Improcede a alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado a plano de parcelamento, pois, à época da referida adesão (02/12/2009, cf. fls. 21), já havia se operado a prescrição.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-22.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.002418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : SERGIO NOBORU YASUI
No. ORIG. : 00024182220014036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal aforada em face de **Sérgio Noboru Yasui**.

A MM. Juiz de primeiro grau entendeu que ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignada, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) os elementos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente não estão presentes;
- b) houve o parcelamento administrativo do crédito tributário, o que suspende a sua exigibilidade.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, é imprescindível a análise da aplicação da Lei n.º 11.051/04, nos feitos em andamento.

A Lei 11.051, de 29.12.2004, acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A partir de então, o juiz pode decretar de ofício a prescrição intercorrente. Referida norma tem caráter eminentemente processual e tem aplicação imediata, devendo, inclusive ser aplicada nos processos em andamento, como no caso dos autos.

Neste sentido, colho o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exequente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010). (grifos nossos)

Por outro lado, verifico que não foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 6.830/80 para a decretação da prescrição intercorrente.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de

cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, não houve a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execução fiscal e tampouco foi determinado o arquivamento do feito.

Ademais, em nenhum momento o representante judicial da Fazenda Pública foi intimado para manifestas sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Desse modo, não se pode presumir a inércia do exequente, tampouco concluir haver ocorrido a prescrição intercorrente disposta no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma deste e. Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação."

(STJ, 1ª Turma, EDERESP 993364, rel. Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 10/02/2006, DJE de 25/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - RITO DA L.E.F. - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA A.R. - NATUREZA PÚBLICA DO CONSELHO 1. O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, por conferir natureza privada aos serviços de fiscalização profissional, foi declarado inconstitucional pelo C. STF em 07/11/2002 no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF (Rel. Min. Sidney Sanches).

2. O rito da Lei de Execuções Fiscais é adequado às execuções fiscais ajuizadas pelo CRF em razão de sua natureza pública. Súmula nº 66 do C. STJ.

3. As intimações do CRF deverão ser realizadas pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (A.R.) em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente, em virtude da prerrogativa legal do Conselho exequente.

4. Deverá prosseguir a execução fiscal mediante a anulação da sentença e a baixa dos autos ao juízo do 1º grau, uma vez que a inicial do presente feito é regular."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 683064, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 08/02/2009, e- DJF3 de 26/10/2009, pág. 518).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027346-14.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.027346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CENTROCOUROS COM/ DE COUROS LTDA e outros
: HUGO LEVI DA MATA
: MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00273461420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau considerou que ocorreu a prescrição do crédito tributário.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

b) o art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 é claro no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição;

c) o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação;

d) *in casu*, deve ser aplicada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a ausência de citação, dentro do prazo legal, não pode ser atribuída a exequente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

A sentença não merece reparos.

Destaque-se que, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exeqüente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

In casu, a execução foi ajuizada em 10 de julho de 2002.

Esclareça-se que em relação ao prazo prescricional devem ser aplicadas as normas pertinentes ao Código Tributário Nacional, em detrimento das normas constantes na Lei de Execução Fiscal. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. Vejam-se:

"PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento."

(STF, RE 556664, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 14/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEF. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por não prevalecer sobre o CTN, sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Precedentes jurisprudenciais. 3. A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN). 4. In casu, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18.11.91, seguindo-se a prolação do despacho ordenando a citação da empresa executada em 20.11.91. Impende salientar que somente com a efetivação da citação ocorre a interrupção do prazo prescricional, sendo que o despacho que a ordena não gera esse efeito. Não efetivada a citação, foi requerida a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. A suspensão foi deferida em 21.02.92. Em 27.04.92 foi requerida, pela Fazenda Exequente, a citação da empresa devedora, que foi levada a efeito, mediante publicação editalícia, em 04.06.92. Nesta data houve interrupção da prescrição. 5. Intentando redirecionar o feito executivo contra os sócios co-responsáveis, foi requerida a citação desses, sendo efetuada por edital em 17.05.1995. Decorrido o prazo do edital, a Fazenda Nacional pleiteou nova suspensão do feito, com lastro no art. 40 da LEF, pedido deferido em 16.10.95. 6. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição com relação ao sócio co-responsável. Interrompida a prescrição em 04.06.92, começa novamente a contagem do prazo, que se interrompeu novamente com a publicação do edital de citação dos sócios, em 17.05.95. Nesse interregno, portanto, não se consumaram os cinco anos. 7. Iniciando-se mais uma vez a contagem do prazo prescricional em 17.05.95, foi novamente requerida a suspensão do feito, que perdurou até 16.10.96, quando recomeçou a fluência do prazo de prescrição. A contagem correta, portanto, deve considerar o período compreendido entre 17.05.95 a 16.10.95, quando, então, houve a paralisação do feito por um ano, que é causa suspensiva do processo, mas não tem o condão de interromper o lapso prescricional. O pedido de reconhecimento da prescrição foi efetivado em 28.08.2000. Assim, tem-se que, somando-se o período de cinco meses em que houve fluência da prescrição, e o período posterior a 16.10.95, a prescrição intercorrente consumou-se em 16.05.2000. 8. Recurso Especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 649353, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, pág. 210).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído

definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, DJE de 03/03/2008).

"**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.** 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1045445, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 11/05/2009).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 6.830/80, ART. 40. CTN, ART. 174. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS.** 1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, que permite a suspensão da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou não encontrados bens para penhora, embora disponha que, nessa hipótese, não correrá o prazo de prescrição, deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, cuja natureza é de lei complementar, de modo que devem ser respeitados os prazos prescricionais por ele instituídos. 2. Transcorrido o prazo prescricional em virtude da inércia do credor, é possível decretar a prescrição intercorrente. 3. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do § 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo § 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos (STF, REx n. 110.011-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, unânime, j. 05.09.86, DJ 10.10.86, p. 18.932; REx n. 104.097-SP, Rel. Min. Neri da Silveira, j. 04.09.97; Rex n. 99.848-PR, Rel. Min. Rafael Mayer, unânime, j. 10.12.84, DJ 29.08.86, p. 15.186); depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, REx n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174). 4. Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 203233, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.02.2005, DJU de 15.06.2005, p. 428).

Por outro lado, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no

Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 23/11/2001) e a citação por edital da executada em 08/11/12 (f. 121), restou comprovada a prescrição do crédito tributário.

Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 13, 31, 53, 61), porém todas foram infrutíferas, sendo que a exequente só requereu a citação da executada em 19 de janeiro de 2009 (f. 85), quando já se encontrava prescrito o crédito tributário.

Assim, no presente caso, é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011686-95.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011686-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CASA PADRE MOYE
ADVOGADO : SP176383 NILCÉIA BRAGA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Casa Padre Moye** contra a r. sentença que julgou procedente a ação declaratória ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* declarou "[...] a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, destinada ao custeio da Seguridade Social, enquanto ostentar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Fica, ainda, confirmada a antecipação de tutela concedida nestes autos." (f. 156).

Sua Excelência, ainda, condenou a União aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não submetida ao reexame necessário pelo juiz de primeiro grau.

A apelante alega, em síntese, que, em virtude da competência privativa da lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, a imunidade pleiteada nos presentes autos, os

requisitos legais para a verificação da imunidade da apelante são apenas os constantes no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Embora intimada, conforme f. 177, a União não interpôs recurso de apelação, bem como deixou de apresentar as contrarrazões e, posteriormente, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

No tocante à imunidade concedida às entidades filantrópicas, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição, sua aferição encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, à exceção daqueles suspensos pela Corte Suprema (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113).

Salienta-se, no mais, que conforme jurisprudência, em sede de repercussão geral do e. Supremo Tribunal Federal, aplica-se o artigo 14 do Código Tributário Nacional concomitantemente com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000), para a verificação da imunidade constante no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, colaciono a referida jurisprudência, em julgamento sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações

expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se

permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000."

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

O compulsar dos autos revela que a apelante é instituição de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, que tem por finalidade, conforme seu estatuto social:

"Artigo 3º A C.P.M. tem por finalidade a evangelização através da educação, ensino saúde, promoção humana e social, como também, o aperfeiçoamento espiritual de suas associadas. Para tanto se compromete:

- a) oferecer, desenvolver e difundir o ensino em seus vários graus; tanto de forma sistemática como assistemática.*
- b) promover a educação moral, cívica e religiosa;*
- c) prestar serviços de assistência à saúde, atuando em hospitais, postos de saúde ou onde quer que se façam necessários tais serviços.*
- d) dedicar-se às obras de promoção humana, beneficente, assistencial e social;*
- e) assistir, através de Convênios filantrópicos, instituições de educação e cultura, saúde e assistência social.*
- f) executar atividades beneficentes, educativas, culturais e sociais de acordo com as possibilidades e necessidades de cada local onde estejam instaladas suas filiais e/ou departamentos." (f. 15).*

Consta dos artigos 16 e 40 de seu Estatuto Social que não há remuneração dos membros da Diretoria, nem distribuição de lucros, bonificações, dividendos ou vantagens de qualquer espécie para beneficiar sócias, benfeitores ou voluntários. Ademais, ressalta-se que a entidade aplica integralmente no país os recursos patrimoniais, destinando a totalidade de suas rendas à manutenção de seus objetivos institucionais, conforme artigo 59 do referido estatuto.

Observa-se que foi acostada aos autos certidão reconhecendo a manutenção da instituição como entidade de Utilidade Pública Federal, com validade até 31 de dezembro de 2000 (f. 34).

Ademais, encontra-se registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 8 de maio de 1961 (f. 36).

Portanto, conforme se depreende da jurisprudência ora colacionada, é necessário que a apelante cumpra os requisitos constantes no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, em razão da especialidade da norma em relação aos requisitos necessários para a entidade ser considerada imune ao PIS.

Vale lembrar que só se exige a lei complementar para a definição dos limites materiais no que tange à imunidade, e não para a fixação dos limites formais e objetivos das entidades imunes, estes que podem ser dispostos por lei ordinária, desta forma, não ofendem o art. 146, inciso II, da Constituição Federal

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-08.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.002377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP169142 JOAO PAULO CARREIRO DO REGO e outro
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que **julgou improcedente** o pedido veiculado em ação anulatória do Auto de Infração 1070949, de 03/05/2002 (Processo Administrativo nº 10528/2002-SP).

Aduziu a parte autora que seus veículos são sempre vistoriados pela empresa antes das viagens, bem como passam por inspeção anual do INMETRO, tendo obtido o certificado de capacitação, na forma do Decreto nº 96.044/88.

Alegou que eventuais irregularidades verificadas podem ser relacionadas a problemas de má conservação das estradas.

Sustentou, ainda, a ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que o auto de infração não é produto de avaliação bilateral.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 66).

Contestação apresentada às fls. 89/107.

Réplica apresentada às fls. 200/204.

O MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente** o pedido veiculado ação anulatória, ao argumento de que não se sustenta a alegação de que eventuais problemas existentes no veículo não possam ser atribuídos à empresa, mas sim à má conservação das estradas. A boa manutenção dos veículos de propriedade da empresa é condição essencial para a realização de suas atividades, não se mostrando razoável, desta forma, a existência de tantas irregularidades como as constatadas pelo agente fiscalizador (fls. 211/214).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 217/220), os quais foram rejeitados por meio da decisão de fls. 221/222.

Inconformada, apelou a parte autora, repisando todos os argumentos anteriormente expendidos (fls. 225/231).

Recurso respondido (fls. 245/251).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, **verifica-se que o recurso apresentado pela parte autora é manifestamente improcedente** , porque confronta totalmente com a prova documental abrigada nos autos.

Ademais, desde logo se verifica a temeridade da afirmação da autora de que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na autuação; é que a autuação é produzida unilateralmente pela Administração e cabe ao autuado questioná-la, seja por recurso administrativo - não manejado - seja em juízo, o que foi feito.

É cediço que os atos administrativos possuem presunção de veracidade e legalidade; trata-se de presunção *juris tantum* (presunção relativa), admitindo prova em contrário. O efeito prático é a inversão do ônus da prova, cabe ao administrado provar que o ato não é legal.

Porém, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus, o conjunto probatório carreado por ela aos autos não é suficiente para elidir a higidez do ato administrativo, o qual foi praticado com a observância de todas as regras de direito administrativo.

A alegação da parte autora de que as avarias encontradas nos veículo se originaram das péssimas condições das

estradas também não merecesse acolhida.

O Auto de Infração nº 1070949 detectou inúmeras irregularidades no veículo inspecionado, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Durante Fiscalização rodoviária ocorrida em 19 de abril de 2002, na Rod. Anhanguera (SP 330) KM 283, Praça do Pedágio São Simão, região de Ribeirão Preto/SP, foi constatado que o veículo caminhão trator marca Mercedes Benz, mod. 2038, amo/mod Fabr. 1996/97, placas BUP 0206/SP, tracionando veículo semi-reboque tanque, marca Biselli, ano/mod 199/99, placa CYN 5203, transportando produto perigoso (amônia anidra), apresentavam-se com as seguintes irregularidades. No caminhão trator: esguicho d'água do para-brisa com mau funcionamento, abraçadeiras dos feixes de molas do eixo tração mal fixadas. No semi-reboque: placas de inspeção INMETRO não condizente com o C.I.P.P. apresentado, manômetro do extintor de incêndio do lado direito danificado, parafuso quebrado (um) na roda do 2º eixo direito, freio inoperante no 2º eixo lado direito (sapata sem guarnição - lona), sem retro-refletores (dois) na lateral direita, estando em desacordo com os itens 2 e 5 das instruções anexas à Port. INMETRO 110/94, e itens 5.9, 5.16, 5.20.3 e, 5.21.2.i.2 e 5.22.4 do RQT 05, aprovado p/ Port. INMETRO 199/94.

OBS: No ato da fiscalização foi apreendido o C.I.P.P. nº 150.047 e a respectiva placa de inspeção, conforme A.A.I. nº 137.375."

Destarte, da simples leitura do auto de infração verifica-se que o veículo da autora estava em péssimas condições para o transporte de produtos perigosos, com vários itens de segurança avariados.

Ressalte-se, ainda que o condutor apresentou o CIPP - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos que não correspondia ao veículo que estava sendo inspecionado, tanto que o referido documento e a placa de identificação foram apreendidos.

Sob todos os aspectos que se analise o presente feito, não é aceitável a argumentação da parte autora, pois a série de avarias encontradas no veículo não podem ser creditadas tão-somente às péssimas condições das estradas.

Fica evidente a ausência de manutenção preventiva. É dever da autora que mesmo depois de receber a Certificação de Capacitação expedida pelo INMETRO, que continue a zelar pelo bom estado do veículo.

Nesse sentido, vale destacar excerto da r. sentença:

"O fato de a empresa ter certificado de capacitação tão-somente leva à constatação de que, à época da inspeção, seus veículos encontravam-se aptos ao transporte de cargas perigosas. Todavia, referida situação pode ser alterada no curso do tempo, caso não tenha sido efetuada a manutenção regular dos referidos veículos, o que acabou por ser constatado pela ré.

Não se sustenta a alegação de que eventuais problemas existentes no veículo não possam ser atribuídos à empresa, mas sim à má conservação das estradas. A boa manutenção dos veículos de propriedade da empresa é condição essencial para a realização de suas atividades, não se mostrando razoável, desta forma, a existência de tantas irregularidades como as constatadas pelo agente fiscalizador."

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos pela apelante é servível para infirmar a r. sentença, pelo que a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo *manifestamente improcedente*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, a qual reputo manifestamente improcedente.**

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FT AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FT Automação Industrial Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente a ação anulatória de lançamento fiscal, ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* não reconheceu o pagamento do crédito tributário pela apelante, visto que esta não trouxe aos autos a prova da quitação - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) -, ou outro meio hábil a comprovar o mencionado pagamento, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sua Excelência, ainda, condenou a autora aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) comprovou o pagamento realizado através das certidões negativas de débitos apresentadas nos autos;
- b) foi indeferida a prova pericial requerida, na qual a apelante comprovaria o seu direito através de testemunhas, perícia na contabilidade da empresa e com a compensação dos cheques na conta da empresa, utilizados para o pagamento dos tributos em comento, desta forma, o juiz de primeiro grau incorreu em cerceamento de defesa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão não carece de maiores debates, visto que a prova do pagamento dos tributos é realizado através da apresentação da guia de recolhimento com a autenticação bancária de que o tributo foi realmente recolhido ou qualquer outro meio idôneo a sua comprovação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Primeiramente, verifico que conforme se depreende de f. 14-16, as certidões negativas apresentadas pela apelante encontram-se inseridas com o texto de que a certidão é expedida, porém, com a ressalva de que é direito da Fazenda Nacional inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Ademais, as mencionadas certidões são datadas de 20.1.2004 (f. 14); 6.2.2004 (f. 15); e 6.2.2004 (f. 16). Ocorre que as inscrições em dívida ativa ocorreram em 13.2.2004, conforme se depreende de f. 70 e f. 90. Destas informações se verifica a razão pela qual os mencionados débitos não foram relacionados nas aludidas certidões negativas, posto que a inscrição em dívida ativa ocorreu após a expedição das certidões.

A jurisprudência desta Sexta Turma é assente em não reconhecer, que unicamente a certidão negativa de débitos, comprova o pagamento de tributos, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA PARCIAL DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA INICIAL, QUANTO AO MÉRITO. ART. 514, II, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE

DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. *A autora, em suas razões de apelação, trata, quanto ao mérito, de pedido de compensação e nada diz sobre a repetição do indébito, que é o ponto fulcral que deveria ser impugnado no recurso.*
2. *O recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC), em relação ao mérito; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados de seu pedido inicial e, conseqüentemente, da sentença proferida pelo r. juízo a quo.*
3. *Não restou comprovado nos autos pela autora o pagamento do tributo em questão.*
4. *A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
5. *Em seu recurso, a autora reitera o pedido de expedição do ofício à Receita Federal para a emissão dos comprovantes de recolhimento do PIS, reconhecendo expressamente que não possui as guias DARF's, ao mencionar que na falta dos documentos comprobatórios do recolhimento, apresentou os documentos acostados aos autos, os quais entende suficientes para a apreciação da lide.*
6. *Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, no caso vertente, não restou comprovado pela apelante, de forma cabal, o recolhimento da contribuição ao PIS, tendo em vista a juntada apenas de cópias autenticadas de recibos de entrega de declaração de rendimentos e de certidão negativa de débitos, daí porque, entendo correta a r. sentença ao extinguir o feito sem julgamento do mérito.*
7. *Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."*
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007001-33.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:26/03/2007)

Portanto, não reconheço as certidões negativas juntadas aos autos como prova de pagamento dos tributos IRPJ e IPI.

Conforme já elucidado acima, o autor não trouxe os documentos comprobatórios para a verificação do pagamento alegado na exordial. Apenas mencionou que existe a comprovação da compensação do cheque que se utilizou para o pagamento dos tributos.

Sem esta documentação acostada, não é possível verificar a alegação de que ocorreu o pagamento.

Com efeito, o artigo 396 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve vir instruída com os documentos tendentes a comprovar as alegações do autor. O artigo 397, por sua vez, reza que, depois da inicial, o autor só poderá acostar novos documentos se relativos a fatos supervenientes ou se destinados à contraprova.

Ocorre que o art. 283 do Código de Processo Civil dispõe que a inicial deve ser instruída com os "documentos indispensáveis à propositura da ação", autorizando a interpretação de que somente estes precisam, necessariamente, acompanhar a exordial.

Para compatibilizar essa aparente contradição, Vicente Greco Filho (*Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 215) lembra que a jurisprudência tem entendido que, não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eles podem ser juntados durante a tramitação do feito, desde que concorram dois requisitos.

Em primeiro lugar, exige-se que não haja indícios de má-fé, vale dizer, é preciso que da conduta da parte não resulte o propósito de causar - com a juntada tardia - surpresa ao adversário, muitas vezes já posicionado em vários dos aspectos de sua estratégia de atuação processual.

Em segundo lugar, é mister que se observe o princípio do contraditório, abrindo-se vista ao *ex adverso* pelo prazo de cinco dias (Código de Processo Civil, art. 398).

Remanesce, ainda, outra questão: quais são os documentos *indispensáveis* à propositura da demanda?

A resposta vem da doutrina de J. J. Calmon de Passos (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 166), segundo quem, documentos indispensáveis são aqueles sem os quais "*não há a pretensão deduzida em juízo*", como por exemplo a prova do domínio para a ação reivindicatória.

Seguindo a trilha aberta pelo mestre baiano, pode-se dizer que são indispensáveis à propositura da demanda os documentos que se destinem a comprovar o "fato fundante", vale dizer, o liame jurídico substancial descrito na inicial.

O "fato fundante" e o "fato contrário" constituem o elemento fático da causa de pedir. O "fato contrário" traduz a violação do direito e dele há de derivar o interesse de agir.

Aos fatos fundante e contrário - de narração obrigatória na exordial, sob pena de inépcia - podem ser acrescidos "fatos simples", insuscetíveis de produzir a repercussão jurídica sustentada pela parte e de descrição meramente facultada, mas que servem para demonstrar a existência ou ocorrência do fato fundante ou do fato contrário.

Assim, o mínimo para que se admita a demanda é a prova do pagamento ou os documentos que comprovem a compensação do cheque, estes, que, repita-se, não necessitam de perícia para que sejam demonstrados, portanto, cabia ao autor comprovar o seu direito, no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, combinado com os artigos 283 e 396, todos do Código de Processo Civil.

Os outros fatos podem ser comprovados documentalmente ao longo do processo, desde que satisfeitos aqueles requisitos antes mencionados - a inexistência de propósito de causar surpresa e a observância do contraditório previsto no art. 398 do Código de Processo Civil.

Dito tudo isso, pode-se dizer que não estão fechadas as portas à produção da prova documental. Ela poderá ser produzida, desde que satisfeitos ditos requisitos.

Cumprido ressaltar que a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o pagamento do tributo, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. E PRINCÍPIO ESTABELECIDO EM REGRA EXPRESSA DO CPC QUE, UMA VEZ CONTESTADA A AÇÃO, E DEFESO A PARTE ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA MERAMENTE PROTELATORIA, SABENDO-SE QUE, PELA VIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, É IMPOSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL É INIDONEA PARA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÉBITO FISCAL, CUJA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA GOZA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EM SE TRATANDO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE PARCELAMENTO E COM A EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO (E INSCRIÇÃO) DOS VALORES REMANESCENTES (CORRESPONDENTES AO ATRASO NO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS) NO EXERCÍCIO DE 1991, INEXISTE PRESCRIÇÃO, SE AJUIZADA A EXECUÇÃO NO ANO SUBSEQUENTE (1992). RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."
(REsp 119.432/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/1997, DJ 30/06/1997, p. 30941) grifei.

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil delimita que o ônus da prova compete o autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que, conforme o todo descrito nesta decisão, não restou comprovado. Colaciono jurisprudência desta Sexta Turma acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE.

[...]

8. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.

9. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.

10. Não havendo prova nos autos de que a autora tenha prestado efetivamente serviços no exterior implicando em entrada de divisas no país, o pedido não merece ser acolhido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011372-81.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPF. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. [...]

4. Diversamente do sustentado pelo autor, a presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade repousa sobre os atos da Administração Pública, que não confirmou o recolhimento de parcela do imposto. Inexistindo contradição entre as manifestações da instituição financeira quanto ao não reconhecimento do pagamento, bem como não se desincumbindo o autor do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, deve ser mantida a sentença.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0004122-11.2002.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 25/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

Desta forma, impossível reconhecer que a apelante realizou o pagamento dos tributos no caso *sub judice*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-29.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003857-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP336733 ELAINE UMBELINO MACEDO e outro
APELADO(A) : MARIA AP SILVA CANDIDO GUIMARAES
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00038572920054036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais dos meses de 2000 a 2003.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV e VI, e § 3º, todos do CPC, ante a impossibilidade de fixação e majoração do valor das anuidades mediante resoluções e outros atos administrativos emanados da entidade profissional, anteriormente à edição da lei n.º 12.514/2011. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.

Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

(...)

(2ª Turma, REsp nº 1074932, rel. Min. Castro Meira, j. 7.10.2008, DJE 5.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MATÉRIA ANALISADA TAMBÉM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que, por ausência de previsão legal, é indevida a correção monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais no período de março/1991 a dezembro/1991 (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR). Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgREsp nº 1047314, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 9.3.2009)

Com efeito, cumpre esclarecer que a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República, a seguir exposto:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

Corroborando tal entendimento, cumpre transcrever a seguinte ementa de julgado do E. STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Acórdão que explicita exhaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.

2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.

3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.120.193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória n.º 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, pelo que transcrevo o art. 58, § 4º, do aludido diploma:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a

inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
 3. Decisão unânime.
- (STF, Tribunal Pleno, ADin n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
(STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11)
ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".
 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp n.º 273674/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).
 3. Recurso especial não provido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 28.09.2004, DJ 16.11.2004, p. 209)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N. 8.906/94. COBRANÇA DE ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença que julgou a lide nos limites do pedido. Alegação de sentença ultra e extra petita rejeitada.
2. A Lei n. 3.857/60, ao regulamentar a atividade do músico, conferia ao Conselho Federal, no art. 5º, alínea "j", a atribuição de fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional.
3. Posteriormente foi editada a Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, fixando um limite máximo para as mesmas.
4. O art. 87 da Lei n. 8.906/94 revogou expressamente o dispositivo legal.
5. Edição da Lei n. 9.649/98, a qual no art. 58, § 4º, passou a autorizar os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preço de serviços e multas.
6. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6.

7. A partir daí, a Ordem dos Músicos do Brasil passou a editar resoluções acerca da matéria relativa às anuidades e taxas, afrontando o princípio da legalidade, o que se mostra impossível diante da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas por força de lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

(TRF3, AMS n.º 0028468-51.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/04/2010, e-DJF3 27/04/2010, p. 223)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Inversão dos ônus de sucumbência.

X - Apelação provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010, p. 503)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059986-65.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.059986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO : SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro
No. ORIG. : 00599866520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Poá - SP**, inconformada com a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Poá - SP, aduzindo, em síntese, que a executada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO stj . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade , extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arqguiu preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua

eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

In casu, a apelante foi intimada às f. 88 e 92-v para dar andamento ao feito e se manifestar sobre o depósito judicial realizado pela executada. Porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para manifestação.

A inércia da exequente levou o MM. Juiz de primeiro grau a extinguir o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Assim, não há se falar em condenação da executada em honorários advocatícios, pois apesar de a executada ter dado causa ao ajuizamento da execução, foi a exequente que deu causa a extinção do processo, por deixar de promover ato que lhe competia.

Neste sentido, trago a colação julgado deste e. Tribunal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Cabe àquele que dá causa à ação ou à extinção do processo, sem o julgamento do mérito, arcar com os ônus da sucumbência. 2. In casu, a r. sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender ter havido abandono da causa pelas autoras, já que regularmente intimadas para efetuarem o depósito dos honorários periciais, quedaram-se inertes. 3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 4. Apelação provida. (TRF-3, 6ª Turma, AC 302471, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, data da decisão: 13/08/2009, e-DJF3 de 21/09/2009, pág. 111).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021883-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Banco ABN AMRO Real S/A**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito à exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, visto que o recolhimento do tributo, acrescido de juros de mora e correção monetária ocorreu dentro do trintídio, após a decisão dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença prolatada no mandado de segurança de nº 96.0013280-1.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) os embargos de declaração não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que a cassação da liminar ocorreu com a prolação da sentença e não com a decisão proferida em sede de embargos de declaração;
- b) *in casu*, os embargos de declaração opostos apenas tratavam da omissão em relação ao pedido de homologação de desistência, referente aos fatos geradores de junho de 1996 a junho de 1997.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Darcy Santana Vitobello, manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, visto que os embargos de declaração opostos contra a r. sentença, no mandado de segurança de nº 96.0013280-1, fez com que aquela não transitasse em julgado e, desta forma, impossível de ser verificado o montante de tributo a ser recolhido. Neste sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma, confira-se:

"AGRAVO. ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA JUDICIAL IMPEDE O FISCO DE PRATICAR QUALQUER ATO CONTRA O CONTRIBUINTE VISANDO À COBRANÇA DE SEU CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos pela impetrante nos autos do mandado de segurança mencionado mantiveram suspensa a eficácia do acórdão que reformou a sentença, ou seja, favorável à pretensão fazendária, razão pela qual não foi possível executar a decisão impugnada por meio de embargos declaratórios até o seu julgamento.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede a prática de atos contra o contribuinte com o objetivo de cobrança do crédito, podendo o Fisco apenas praticar os atos necessários a regular constituição do crédito, a fim de evitar a decadência.

3. Considerando-se que a exigibilidade do crédito tributário se manteve suspensa até a publicação do acórdão proferido no segundo recurso de embargos de declaração, os créditos exigidos nos Autos de Infração mencionados permanecem hígidos, não se podendo declará-los nulos sob o fundamento da prescrição.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0006656-05.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Cumprе ressaltar ainda, que esta Sexta Turma já reconheceu que a decisão dos embargos de declaração é o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, colaciono a mencionada jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PEITA. PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EQUIPARADAS. EC nº 17/97. LEI Nº 9.718/98. ARTS. 2º e 3º, caput e §§ 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. COFINS. ARTS. 45 E 46, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

12. Conforme consulta processual ao site deste E. Tribunal, a causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários foi cassada com o julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão que deu provimento à apelação da União Federal em 09/08/2006, para reconhecer a legitimidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

[...]

15. Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002912-03.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

Cumprido observar que, caso os embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada no mandado de segurança de nº 96.0013280-1 não fossem acolhidos e, homologado a desistência parcial da impetrante quanto aos fatos geradores de junho de 1996 a junho de 1997, o montante devido pelo contribuinte seria diverso, em resumo, sem o acolhimento dos embargos declaratórios não seria impossível aferir o *quantum* a ser recolhido pela impetrante.

Ademais, os embargos de declaração naquele *mandamus* foram acolhidos, desta forma, aqueles não tinham caráter protelatório, o que enseja o reconhecimento do termo inicial para a contagem do prazo para recolhimento do tributo, sem a imposição da multa de mora, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, como o da publicação dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença no mandado de segurança de nº 96.0013280-1, que se deu em 29.8.2006.

Desta forma, o depósito do montante integral, acrescido de juros de mora e correção monetária (f. 123) ocorreu em 28.9.2006, dentro do prazo de trinta dias, disposto no dispositivo em comento nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005514-17.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VANDERLI DE FATIMA PINA
ADVOGADO : SP114845 DANIEL MATARAGI
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vanderli de Fátima Pina** contra sentença que denegou a segurança em ação impetrada em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - 1ª Subseção de São Paulo.

Na petição inicial, a impetrante e ora apelante afirma que, faz jus à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sem realização do exame de ordem, ante a inconstitucionalidade de sua exigência, e em razão de sua condição de bacharel em direito e estagiária da OAB.

O MM. Juiz *a quo* denegou a segurança (f. 42-45).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece provimento.

A sentença exarada pelo juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, pois é cediço que somente os bacharéis em direito que tenham obtido aprovação no exame de ordem podem exercer a advocacia. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do exame pela Ordem dos Advogados do Brasil, tratando-se de matéria já pacificada nos Tribunais, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE. 1. A Lei nº 8.906/94, novo Estatuto da Advocacia, exige a aprovação em exame de ordem para ingresso nos quadros da entidade. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido". ..EMEN:(RESP 200701298110, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o livre exercício profissional desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF/88). 2. A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB - regulamenta o dispositivo constitucional, ditando normas para o regular exercício da advocacia. 3. O artigo 3º da referida legislação determina ser a advocacia atividade privativa dos inscritos da Ordem dos Advogados do Brasil, dispondo ser requisito indispensável para a inscrição definitiva nos seus quadros, dentre outros, a prévia aprovação no "Exame de Ordem", consoante previsto no artigo 8 daquele Estatuto. 4. O fato de o § 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 5. Deve o Bacharel em Direito submeter-se ao Exame de Ordem, caso pretenda habilitar-se ao exercício da Advocacia, posto decorrer referido requisito de dispositivo de lei não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal".(AC 00127965120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI Nº 8.906/94. OBRIGATORIEDADE. 1. A questão atinente à constitucionalidade acerca da exigência do exame da ordem, previsto na Lei nº 8.906/94, que já vinha sendo consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, encontrou sua solução final no julgamento levado a termo pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, que decidiu que referido requisito "mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei." (RE 603.583/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO). 2. Apelação a que se nega provimento".(AMS 00199919720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA OAB. EXAME DE ORDEM. LEI 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da CF permite a limitação por lei ao exercício profissional, visando à qualificação necessária ao seu desempenho: "art. 5º [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabelece que para inscrição como advogado é necessário a aprovação em Exame de Ordem. 3. Julgado, proferido pelo STF, no sentido da constitucionalidade da exigência de aprovação prévia em exame de ordem, prevista na Lei 8.906/94 (RE 603.583, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE de 25/05/2012). 4. Apelo desprovido".(AMS 00005640220104036113, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O fato de estar inscrita como estagiária nos quadros da OAB/SP e ter trabalhado em escritórios de advocacia, não

garante à impetrante o direito ao exercício da profissão, cujo requisito indispensável é a aprovação no exame de ordem, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei n. 8.906/94.

Constata-se nos autos, que a impetrante foi reprovada em todos os exames prestados, o que ensejou a impetração do presente *mandamus*.

Insta salientar, que a graduação em direito não confere ao aluno o título de advogado e sim de bacharel em direito. Assim, o exame previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) é um meio de selecionar os profissionais habilitados para exercício da advocacia, haja vista a grande quantidade de bacharéis tentando ingressar no mercado de trabalho.

Ainda, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê a liberdade de profissão, contudo ressalva que devem ser "*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Além disso, o art. 22, XVI, também da Carta Magna, estabelece que a União tem competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

No que tange à regra de transição prevista no art. 84 da Lei n. 8.906/94, destinada ao bacharel em direito que requereu a inscrição como estagiário da OAB, em até dois anos da data de promulgação da Lei, e comprovou o exercício e a conclusão do estágio profissional, há dispensa da realização do exame, visando garantir o direito dos estagiários já inscritos sob a vigência da Lei n. 4.215/1963.

"Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor".

Assim, tendo a impetrante colado grau em 07 de janeiro de 1999 (f. 22) e estando inscrita desde 19/11/2004 como estagiária da OAB (f. 28), não se enquadra na referida regra de transição .

Trago à colação entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM: DISPENSA. 1. O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, realizou com aproveitamento o estágio profissional, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.906/94). 2. O art. 84 da Lei 8.906/94 é norma transitória destinada aos inscritos na ordem como estagiários na data da publicação da lei ou àqueles que concluírem com êxito estágio prático-profissional e requeiram a inscrição na ordem até 4 de julho de 1996. 3. Hipótese em que a candidata não se enquadra nos requisitos legais. 4. Recurso especial provido". ..EMEN:(RESP 200600137528, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009 ..DTPB:.)

"ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM: DISPENSA. 1. O impetrante não demonstrou em qual ponto a ausência da notificação do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo poderia causar prejuízo processual, pois o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, também apontado como autoridade coatora, recebeu a notificação e apresentou as informações exigidas sustentando e defendendo a legitimidade de ato praticado por representante da autarquia federal, pessoa jurídica que, na hipótese de eventual procedência do pedido, irá suportar os efeitos da concessão da segurança. 2. O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, realizou com aproveitamento o estágio profissional, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.906/94). 3. O art. 84 da Lei 8.906/94 é norma transitória destinada aos inscritos na ordem como estagiários na data da publicação da lei ou àqueles que concluírem com êxito estágio prático-profissional e requeiram a inscrição na ordem até 04 de julho de 1996. (Resp 811.801, relatora Ministra Eliana Calmon) 4. Hipótese em que o impetrante não se enquadra nos requisitos legais. Sentença denegatória mantida".(AMS 00211246720114036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registrem-se as decisões proferidas em casos similares pela Desembargadora Federal, Consuelo Yoshida, na esteira do mesmo entendimento: AMS n. 0000107-72.2011.4.03.6100/SP e AMS n. 0035529-89.2003.4.03.6100/SP.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-12.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.005772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : SP101036A ROMEU SACCANI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT e outro
No. ORIG. : 00057721220064036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS em face de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando a cobrança de dívida ativa referente a multa imposta com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99 por infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, no valor de R\$ 12.976,23.

Aduziu a embargante que fora autuada indevidamente pelo executado em razão de comercialização de produtos com volume médio inferior ao limite tolerado, em desacordo ao estabelecido no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO. Argumenta que não adotou qualquer postura contrária à Lei nº 9.933/99, imputando a variabilidade de volume às próprias garrafas plásticas utilizadas na produção, bem como à perda natural de carbonatação da bebida envasilhada, da marca Coca-Cola, apontando, ainda, diferenças de critérios metodológicos para a medição dos produtos, reputando nulos os laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos, nos quais se ancorou a autuação.

Argumenta, também, que o recurso administrativo foi indeferido sem oportunizar a produção de contraprova pericial, expressamente requerida, afrontando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tornando nulo o título executivo. A embargante reputa nulos os autos de infração porque lavrados sem a descrição e capitulação da norma sancionadora, sequer se indicando a pena aplicada. Por fim, reclama de ofensa ao princípio da reserva legal, uma vez que as portarias administrativas editadas pelo CONMETRO e pelo INMETRO não podem instituir infrações e estabelecer as respectivas sanções, olvidando o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. No que tange à Lei nº 9.933/99, sustenta que à mingua do regulamento previsto em seu artigo 9º, não há como se aplicar as sanções previstas no artigo 8º do mesmo diploma legal, ressaltando que o regulamento é ato de atribuição do Presidente da República, pugnando pelo reconhecimento da nulidade das CDA's e consequente extinção da execução fiscal (fls. 02/76). Juntou documentos (fls. 77/281).

A União apresentou impugnação rechaçando todas as alegações da embargante.

Laudo pericial de fls. 881/940. As partes se manifestaram.

Em nova manifestação de fls. 1003/1005 a parte embargante requereu a complementação da perícia para análise volumétrica das amostras do produto segundo o método adotado pelo INMETRO.

Na sentença de fls. 1007/1018 o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de fls. 1003/1005 e julgou improcedentes os embargos, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Sem custas.

Apela a parte embargante arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não deferiu a produção do complemento da prova pericial solicitada no momento da realização da perícia. No mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 1023/1126).

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e foi dada oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo pericial já realizado ou a elaboração de outro, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, ficando evidenciado que as diferenças de métodos e critérios de metrologia utilizados pelas partes já foram suficientemente evidenciadas no lado pericial de fls. 881/940.

Portanto, impõe-se o afastamento da preliminar ora suscitada, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

No mais, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do *Parquet* ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Nulidade do procedimento administrativo.

Por primeiro, alega a embargante que o procedimento administrativo é nulo, porquanto ofendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em face da instrução processual inadequada. Argumenta que, no bojo do procedimento administrativo, houve pedido expresso de produção de prova pericial, desconsiderado pelo embargado imotivadamente.

Da leitura dos procedimentos administrativos, encartados por cópia às fls. **416/641**, verifico que a embargante formulou, de fato, pedidos de realização de perícia, ancorada essencialmente na divergência quanto aos critérios de análise utilizados pelos peritos do INMETRO. É o que deixa entrever as manifestações de fls. **450 e 654**.

Apreciando as defesas apresentadas, a autoridade administrativa houve por bem homologar os autos de infração **01073702 e 01133087** (fls. **467 e 571**), amparada nos pareceres técnicos lançados no bojo dos respectivos procedimentos. Não há, pois, falar-se em decisão imotivada, como que a embargante.

De outra volta, não implica cerceamento de defesa o indeferimento ou não conhecimento, na via administrativa, de pedidos considerados impertinentes, salvo quando comprovado o efetivo prejuízo à defesa - inexistente na espécie.

Desse mesmo sentir é a jurisprudência a seguir colacionada:

"ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

1. Se a prova requerida em processo administrativo é impertinente ou protelatória, não constitui cerceamento de defesa o seu indeferimento.

2. Apelo improvido."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9001189873 - Processo: 9001189873 UF: PI Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/04/1998 - Fonte DJ DATA: 25/05/1998 PÁGINA: 386)

Na espécie, ancorada em divergência quanto aos **"critérios adotados para a análise"**, postulou a embargante a produção da prova pericial. Todavia, entendo que tais argumentos não se afiguravam bastantes para o deferimento da prova pericial na seara administrativa, veiculando, em verdade, mera irrisignação quanto à metodologia aplicada pelos peritos do Instituto-embargado.

Frise-se, outrossim, que a embargante foi notificada para acompanhar a perícia realizada pelo INMETRO (fls. **423 e 534**), não se vislumbrando qualquer supressão ao exercício do direito de defesa na seara administrativa.

De todo modo, em Juízo foi realizada a produção da prova técnica, oportunizando à embargante a demonstração de eventual prejuízo ou erro nas medições que motivaram as autuações. Nesse particular, o laudo produzido pela experta nomeada pelo Juízo evidenciou as diferenças quanto aos métodos empregados pela embargante e pelo Instituto-embargado, não se apresentando, contudo, os propalados equívocos no método utilizado pelo INMETRO. Confira-se:

"Para a realização das análises, a Indústria Spaipa S/A utiliza a Portaria da Inmetro nº 74, de 25 de maio de 1995 (anexo 03) e a Portaria nº 96, de 07 de abril de 2000 (anexo 04), para a coleta de amostras e a análise do resultado final, mas segundo o engenheiro químico responsável pela produção, a 74/95 apresenta uma maior precisão.

'Precisão é a reprodutibilidade das medidas. É o grau de concordância entre os resultados entre si, ou seja, desenvolvidos no laboratório'.

Avaliando as duas Portarias da INMETRO: 74/95 e 96/2000 verificou-se que além da precisão apresenta ótima exatidão.

'Exatidão é o grau de concordância entre o valor teórico e o valor experimental'" (fls. 885).

"(...) As leis que a Spaipa S/A utiliza não dispõe do modo operacional, nem de uma metodologia a ser utilizada, apenas cita o limite máximo e o mínimo tolerável e, em quais casos esta é aplicada.

Para o Engenheiro Vandir, a Spaipa S/A considera a lei que utiliza a Portaria da INMETRO nº 74/1995 (anexo 03) apresenta critérios mais rígidos e a nº 96/2000 (anexo 04) obrigatoriamente segue a nº 74" (fls. 886).

"(...) Para a determinação de massa e, posteriormente densidade absoluta e relativa, conteúdo líquido, na avaliação da média e critério individual, utilizou o procedimento do NIE-DIMEL-022 de Abril de 2005 e as Portarias 75/95 e 96/2000" (fls. 913 - Perícia no IPem - Presidente Prudente - SP).

"Quando ocorreu a análise (2002) no IPPEM-Presidente Prudente, o assistente **Marcos Antônio Batista** estava presente e encaminhou as mesmas amostras para Spaipa - Marília. Refizeram as análises e o resultado da densidade, segundo o mesmo citado anteriormente, respondeu que esta apresentou o valor diferente do fornecido pelo IPPEM: 1,042 g/cm³ (IPPEM) e 1,039 g/cm³ (Spaipa).

Neste momento a perita questionou, com ambas as partes envolvidas no processo, que a pouca diferença da densidade não poderia afetar o resultado final do conteúdo líquido médio. Mas, o engenheiro Químico Vandir Pedroso de Almeida respondeu que como eram muitas amostras a serem analisadas e no final o resultado da média, poderia sim afetar o volume final do conteúdo líquido.

Como pode ser avaliado, na metodologia adotada pelo IPPEM, não ocorre a descarbonatação da bebida, mas avalia a densidade pelo picnômetro e utiliza água potável, diferindo da metodologia da Spaipa (teoria sobre a água e picnômetro na Página 28 e 29 do Laudo Técnico).

Questionou-se a utilização da **água potável** na análise laboratorial do IPPEM, mas apesar da mesma apresentar substâncias como cloro, flúor e cálcio, a quantidade mínima não afetaria a análise em questão. Caso as análises fossem físico químicas e microbiológicas, este fato seria incorreto.

Mas, sabe-se que em qualquer análise, a necessidade do uso de água destilada e, em alguns casos, deionizada (página 28 do Laudo Técnico)" (fls. 916/917).

"Como pode-se avaliar, através da perícia na Spaipa-Marília e no IPPEM-Presidente Prudente, as duas utilizam as mesmas leis e as Portarias 74/95 e 96/2000, para a coleta dos dados e avaliação do conteúdo líquido. Mas, a coleta de dados das duas empresas diferem visto que a Spaipa utiliza a teoria da portaria 74/95 do Lote **na Fábrica** e a IPPEM do **lote em pontos de venda**" (fls. 920, in fine).

Observa-se, dessa forma, que as partes se valem do mesmo fundamento normativo na adoção dos critérios de análise metrológica (Portarias 74/95 e 96/2000), porém diferem quanto à escolha das amostras - na fábrica ou nos pontos de venda.

Nesse aspecto, reputo que as amostras para análise devem ser colhidas, como o foram, nos locais de comercialização do produto, uma vez que o objetivo da aferição é constatar eventual desconformidade no volume, apto a proporcionar prejuízo aos consumidores. Nesse mesmo diapasão:

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. LEI 9.933/1999. PORTARIA INMETRO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. O produto a ser considerado para fim de perícia técnica para verificação da real quantidade contida no vasilhame deve ser aquele posto à exposição para venda ao consumidor final, e não o que ainda se encontra em fase de processamento.

2. O direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais (REsp 704570/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 302). Portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções.

3. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrita na lei (art. 5º, XXXVI, CF/1988), o que não ocorre na Lei 9.933/1999 - não há taxativamente descrita nesta lei qualquer conduta comissiva ou omissiva que dê azo à penalidade, o que gera nulidade do ato que aplicou sanção administrativa de multa ao administrado com fundamento na lei em destaque e em Portaria do INMETRO.

4. O poder regulamentar deve ser posterior à lei, ou seja, o ato regulamentar pressupõe a existência da norma a ser regulamentada.

5. A contestação apresentada de modo falho não enseja, por si só, a multa determinada no parágrafo único, do art. 14 do Código de Processo Civil. A parte arcará com os ônus daí advindos. Multa afastada.

6. Apelação do INMETRO a que se nega provimento.

7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200535000220906 - Processo:

200535000220906 UF: GO Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 14/12/2007 - Fonte e-DJ1 DATA: 05/09/2008 PÁGINA: 257 - grifei).

Prossegue, ainda, a diligente perita nomeada pelo Juízo:

"As duas empresas utilizam metodologias diferentes na análise do volume do conteúdo líquido. A Spaipa S/A, utiliza de equipamentos digitais, para a análise de densidade (Densímetro) e, conseqüentemente, volume nominal líquido, através do computador que, com o armazenamento dos dados, fornece todos os resultados. A IPPEM utiliza a metodologia do picnômetro para a medida de densidade e volume nominal líquido. É evidente, que para um grande número de amostras e análises diárias, a técnica do densímetro é atualizada e apresenta uma maior precisão nos resultados em um menor intervalo de tempo. Embora que no IPPEM eles realizam análises de menor quantidade de amostras e periodicamente. Utilizando a metodologia implantada por eles e seguindo-a corretamente passam a ter uma ótima precisão na avaliação dos dados. Mas, um cálculo errado pode resultar em erros determinados pessoais. Segundo experiências em laboratórios de análise, desenvolvimento teórico do Laudo Técnico, e consultas com professores da área de química sabe-se que é possível avaliar a Exatidão do método utilizando a solução padrão periodicamente, o mesmo ocorre na mudança de reagentes. As duas

empresas utilizam deste recurso. **Independentemente da metodologia, na análise de determinado produto, o resultado não pode apresentar diferenças significativas.** A densidade de 1,036g/cm³ e 1,042g/cm³ não é considerada diferença significativa, mas teria a necessidade de um estudo estatístico, visto que, segundo a Spaipa S/A obteve uma diferença significativa devido a quantidade da coleta de amostras. Não foi possível comprovar essa fato pela inexistência das amostras de 2002.

No processo da Spaipa S/A, ela demonstra duas hipóteses para testar a veracidade da metodologia do IPEM. As hipóteses podem ocorrer na teoria mas na prática talvez seja pouco provável, principalmente na hipótese 02, já que, neste caso, a segunda casa decimal é a incerteza (teoria de algarismos significativos). E, dependendo da quantidade de amostras, na prática as medidas variarão, não apresentando diferença significativa. Quando temos um resultado como esta hipótese, chamamos teoricamente de erro de preconceito ou pré julgamento (o analista força os resultados a fornecerem os mesmos valores da primeira análise)" (fls. 921, grifei).

Assim, não há falar em inadequação dos procedimentos de verificação utilizados pelo INMETRO, vislumbrando-se, de outra parte, mera divergência quanto à metodologia utilizada na medição do volume dos produtos líquidos. Remanescem íntegras, portanto, as atuações nesse aspecto.

Nulidade dos autos de infração - ausência de capitulação da norma sancionadora e respectiva pena.

Invoca a embargante, outrossim, a nulidade dos autos de infração, porque lavrados sem a descrição e a capitulação da norma sancionadora, bem como a indicação da pena a que se sujeita a autuada.

Razão, todavia, desassiste à embargante.

Como se observa das fls. 417 e 527, a agente do IPEM lavrou os autos de infração de n.ºs. **1073702** e **1133087**, nos quais estão suficientemente caracterizadas as condutas da executada-embargante como infringentes de legislação, estando descrito o fato e o motivo ensejador da autuação, bem como as penas às quais sujeita. Confira-se:

"POR VERIFICAR QUE: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto refrigerante de cola, marca Coca-Cola, de conteúdo nominal 2000 mL, apresentando 04 (quatro) erros individuais superiores ao tolerado, e conteúdo médio de 1977 mL abaixo do conteúdo mínimo de 1989 mL, ou seja, de -23 mL em 2000 mL, em prejuízo do consumidor, conforme laudo de exame n.º 335132 que faz parte integrante deste; estando em desacordo com os itens 4, 5.1 e 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 096/2000 do INMETRO, (...) o que constitui infração ao disposto no artigo 5º da Lei 9933 de 20.12.99, (...) estando sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Lei n.º 9.933/99" (auto de infração n.º 1073702, fls. 417).

"POR VERIFICAR QUE: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produto refrigerante de cola, marca Coca-Cola, de conteúdo nominal 2000 mL, apresentando 03 (três) erros individuais superiores ao tolerado e conteúdo médio de 1983 mL abaixo do conteúdo mínimo de 1994 mL, ou seja, de -17 mL em 2000 mL, em prejuízo do consumidor, conforme laudo de exame n.º 335861 que faz parte integrante deste, estando em desacordo com os itens 4, 5.1.1 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria 074/95 do INMETRO, (...) que constitui infração ao disposto no(s) artigo(s) 5º, da Lei 9933 de 20/12/99. (...) estando sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Lei n.º 9.933/99" (auto de infração n.º 1133087, fls. 527).

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Colendo STJ em reiterados julgados que *"a classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio 'jura novit curia' desde que a imputação dos fatos permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo 'pas de nullité sans grief'"* (STJ, ROMS 15648, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, dec. 24/11/2006, DJ 03/09/2007, pág. 00221; STJ, ROMS 21268, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, dec. 18/12/2007, DJ 28/04/2008; STJ, ROMS 20767, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 23/08/2007, DJ 01/10/2007, pág. 00291).

Logo, não há falar em nulidade dos autos de infração, reconhecendo-se, ao revés, a regularidade da autuação, uma vez que a base legal e o fundamento fático foram objetivamente indicados.

Da desconsideração da variabilidade do volume das garrafas plásticas e da perda natural de carbonatação.

Quanto à variação do volume dos produtos em função de sua natureza e característica - admitindo, para efeito de argumentação, que houve a correta medição quando do engarrafamento -, os argumentos de variação do volume das garrafas plásticas e da perda natural de carbonatação não elidem a infração, pois, sendo fatos objetivamente previsíveis, as normas de regência impõem o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de "quantidade mínima", *verbis*:

ITEM 26 - "No caso de mercadorias, que por sua natureza tenham sua quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá referir a "quantidade mínima" levando em conta essa variação" (resolução CONMETRO n.º 11/88).

E tais fatos eram, com efeito, previsíveis, conforme elucidado pela d. experta nomeada pelo Juízo:

"Porém, o uso da garrafa PET requer um nível ligeiramente maior de carbonatação comparado com o vidro, para compensar a perda de CO² pelas paredes do recipiente durante o armazenamento e, a cada abertura sucessiva, durante o consumo" (fls. 905, terceiro parágrafo, grifo no original).

Por conseguinte, é inequívoco o fato de que a embargante comercializou produtos com declaração de peso a

maior, sem correspondência com a realidade, e sem a ressalva da "quantidade mínima", a despeito da notória variação de peso própria do produto, com isto praticando infração à legislação metrológica, em detrimento dos consumidores.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL EFETIVADAS CONTRA FIRMA INDIVIDUAL APÓS A MORTE DO SEU TITULAR. CITAÇÃO DOS HERDEIROS. ESPÓLIO. NULIDADE. INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PEQUENO VALOR. LEI N.º 9.469/97. LEI N.º 10.522/02. DIVERGÊNCIA ENTRE O PESO LÍQUIDO DO PRODUTO E A INDICAÇÃO EXPRESSA NA EMBALAGEM. FATO PREVISÍVEL NA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO. IMPUTAÇÃO NÃO ELIDIDA. PORTARIA N.º 02/82 DO INMETRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRODUTOR. LEI N.º 8.078/90.

(...)

5. A APLICAÇÃO DE MULTA, EM DECORRÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO (QUANTIDADE A MENOR), PRESCINDE DA ANÁLISE DE EVENTUAL ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO PRODUTOR, BASTANDO, APENAS, O DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 1.º DA PORTARIA N.º 02/82 DO INMETRO, ANTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE ENVOLVE A ATIVIDADE EMPRESARIAL NESSE TOCANTE (LEI N.º 8.078/90).

6. SUBSISTE A MULTA APLICADA PELO INMETRO EM FACE DA DIFERENÇA ENTRE O PESO LÍQUIDO DO PRODUTO E O INDICADO NA EMBALAGEM, ACIMA DO MÁXIMO PERMITIDO, EMBORA ESSA DISCREPÂNCIA TENHA ORIGEM NO PROCESSO FÍSICO DE RESFRIAMENTO NATURAL DO PRODUTO APÓS O SEU ACONDICIONAMENTO EM ALTA TEMPERATURA, POSTO SER TAL FATO PREVISÍVEL, ORIUNDO DE UMA ETAPA ORDINÁRIA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO.

7. APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 299106 - Processo: 200180000048018 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 05/11/2002 - Fonte DJ - Data: 06/06/2003 - Página: 526 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - grifei).

Ofensa ao princípio da legalidade na estipulação das infrações e respectivas sanções.

Os autos de infração contra os quais se insurge a embargante estão em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.933/99 que, dentre outras providências, determinou em seu artigo 1º que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos expendidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

O mencionado diploma legal define, ainda, em seu artigo 3º:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.

Por conseguinte, com a edição da Lei 9.933/99 coube ao INMETRO fiscalizar e aplicar penalidades administrativas aos infratores das normas que regulam a metrologia e qualidade dos produtos industrializados.

Dispõe, outrossim, a aludida lei em seu artigo 5º:

Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO.

Vê-se, portanto, que a embargante-executada tem o dever de se submeter às normas nela contidas, bem como aos regulamentos técnicos emanados do INMETRO, cabendo à autarquia federal a imposição de penalidades administrativas elencadas no artigo 8º onde se insere a aplicação de multas (inciso II).

E não há falar que a Lei 9.933/99 não é auto-aplicável por falta de regulamentação face à disposição contida no §

3º do artigo 9º, tampouco que a Portaria 96/2000 do Inmetro extrapolou o poder regulamentar que lhe foi conferido.

A Lei 9.933/99 definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica.

A propósito, neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

- Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico.

- Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelo órgãos oficiais competentes.

- O INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, entre as quais a questionada pena de multa, consoante expressamente previsto no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

(AC n. 2004.71.03.000786-9/RS, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região, DJ de 06.09.2006).

Ademais, ante o seu poder discricionário, pode a autoridade fiscalizadora do INMETRO escolher, dentre as penalidade previstas em lei, aquele que de melhor forma tutela o interesse público, aqui consubstanciado na exigência de padrões mínimos de qualidade no fornecimento de produtos de consumo, em proteção ao próprio consumidor.

De outra parte, a Portaria do INMETRO 96/2000 é **ato regulamentar de natureza técnica**. Não definiu sanções ou aplicação de penalidades, como também não restringiu ou ampliou disposições legais, em ofensa ao princípio da legalidade. A Portaria 96/2000 tão somente aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para a verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo normal igual, comercializados em unidade de massa e volume, definindo, assim, as tolerâncias individuais e por lotes para massa e volume de produtos fabricados.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no referido ato normativo, uma vez que foi expedido no limite fixado pela Lei 9.933/99. E o simples descumprimento da norma regulamentar mencionada é suficiente para embasar, de forma legal, os autos de infração lavrados pela autarquia federal.

Destarte, o ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos terem sido reprovados para venda ao consumidor, constitui-se em ato vinculado e legítimo, cuja presunção de validade não restou elidida com provas produzidas nos autos.

De outro giro, a Lei 5.966/73 outorgou ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação de penalidades. Entretanto, somente com a edição da Resolução nº 11/88, o CONMETRO delegou competência ao INMETRO para expedir atos normativos metrológicos, bem como fixar critérios para imposição de multas, conforme se extrai do Capítulo II que definiu as atribuições do Instituto-embargado:

Resolução n. 11/1988:

Capítulo II.

Dos órgãos Atuantes na Metrologia

4. Atuam na área de metrologia:

a) O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

(...)

4.1. A fim de assegurar, em todo o território nacional, a indispensável uniformidade na expressão das grandezas, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO:

a) expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, abrangendo os campos comercial, industrial, técnico e científico;

b) propor a fixação dos preços públicos dos serviços efetuados em verificação de medidas materializadas e instrumentos de medir, e das multas aplicadas, conforme previstas na Lei n.º 5966, de 11 de dezembro de 1973 e no Decreto n.º 86.550, de 06 de novembro de 1981;

c) fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrológica;

d) dirimir as dúvidas suscitadas pela aplicação da legislação metrológica;

e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas, a Organização Internacional de Metrologia Legal e outras entidades de notório destaque no contexto metrológico;

f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que sejam periodicamente aferidos segundo os padrões internacionais;

g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas materializadas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os ou não;

- h) tomar as providências administrativas necessárias ao melhor cumprimento de suas atribuições;
- i) ministrar cursos de formação e aperfeiçoamento em metrologia, obedecidos os dispositivos legais;
- j) indicar Representante nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas.

A Resolução 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.933/73. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE.

(...)

2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art.2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metroológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.

4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002)..."

(Resp 2003.01.80936-7/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

Portanto, a penalidade administrativa imposta pelo INMETRO está prevista em lei, pelo que restam incólumes os autos de infração originários das CDAs que aparelham a execução em apensa.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos e o laudo pericial, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036387-63.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.036387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00363876320064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito, em razão da informação prestada nos autos o feito executivo no sentido de ter sido cancelada a CDA de nº 80 2 04 011149-86, objeto dos presentes embargos.

Pleiteia, a apelante, a condenação da União nos honorários advocatícios, consoante art. 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Instada a se manifestar, a União informou a extinção da inscrição por cancelamento.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Esclareça-se, a princípio, que os presentes embargos à execução fiscal foram propostos visando à desconstituição da CDA de nº 80 2 04 011149-86.

Na presente hipótese, consoante informação prestada pela Delegacia de Administração Tributária, referida CDA encontra-se extinta por cancelamento. Ressaltou a embargada que o contribuinte incorreu em erro no preenchimento da DCTF, situação que originou os débitos inscritos (fl. 368).

Assim, à luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. Coaduna-se, este entendimento, com o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes (...)

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Outrossim, consoante decidido na sentença recorrida, não houve condenação em honorários advocatícios nos autos destes embargos, "ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal" (fl. 329). Dessarte, eventual condenação no bojo dos presentes embargos à execução representaria dupla condenação, verdadeiro "bis in idem", vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029847-17.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado às autoridades impetradas a exclusão no nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN).

Relata a impetrante que, em razão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80207003353 e 80607004579, em execução fiscal nos autos nº 20076182005984-1, teve seu nome incluído no SERASA e no CADIN. Alega que os tributos relativos às referidas inscrições foram devidamente recolhidos, mas com erro no preenchimento das respectivas DCTFs. Sustenta, ainda, que a exceção de pré-executividade, apresentada nos autos da execução fiscal nº 20076182005984-1, e o pedido envelopamento, protocolado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, impossibilitariam a inscrição de seu nome nos referidos cadastros de inadimplentes.

Pedido liminar indeferido (fls. 364/366).

Por meio da petição de fls. 411/413, a impetrante informa que o débito referente à CDA nº 80207003353 foi extinto e que o débito relativo à CDA nº 80607004579 está garantido pelo depósito de seu valor integral nos autos da execução fiscal nº 20076182005984-1.

Diante das novas informações, a liminar foi deferida (fls. 418/419).

Em petição de fls. 469/472, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informa que o nome da impetrante foi excluído do CADIN. Quanto ao SERASA, afirma que a determinação é jurídica e materialmente impossível de ser atendida, haja vista que este cadastro de inadimplentes é mantido por empresa privada, sem qualquer vinculação com a Fazenda Pública ou a União.

Informações prestadas às fls. 480/490 e 500/504.

Decisão (fls. 553/554) determinando seja oficiado ao SERASA para exclusão do nome da impetrante de seu cadastro. Resposta (fl. 560) informando que "nada consta" em nome da impetrante junto ao SERASA. Em 30/06/2008, a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar anteriormente concedida. Entendeu a douta Magistrada que o mero oferecimento de exceção de pré-executividade ou pedido de envelopamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como de afastar a inscrição da impetrante junto ao CADIN. Quanto ao SERASA, concluiu que não é competência das autoridades a inclusão/exclusão de contribuintes do referido cadastro, pois se trata de órgão mantido por entidades

particulares. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. (fls. 571/575)
Opostos embargos de declaração (fls. 584/586), negado seguimento (fls. 621/622).

Por meio da petição fl. 617, a União Federal dá notícia que o débito relativo à CDA nº 80607004579-81 está com sua exigibilidade suspensa.

Interposto recurso de apelação pela impetrante pleiteando a reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as alegações já exaradas na inicial (fls. 625/638).

Contrarrazões às fls. 647/650.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento parcial do recurso de apelação (fls. 653/664).

É o relatório.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, como segue.

A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu artigo 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

No caso dos autos, a impetrante objetiva sua exclusão dos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA). Inicialmente, sustentou que a inscrição era ilegal, pois que os débitos existentes em seu nome (CDA nºs 80207003353 e 80607004579) não eram devidos, já tendo sido apresentada exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 20076182005984- e pedido de revisão (envelopamento) perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 02/11).

Posteriormente, trouxe aos autos a informação de que o débito referente à CDA nº 80207003353 foi extinto e que o débito relativo à CDA nº 80607004579 está garantido pelo depósito de seu valor integral (fls. 411/413), o que foi confirmado pela União Federal em suas petições de fls. 601/603 e fl. 617.

Tem-se, portanto, que o único débito existente em nome da impetrante, neste momento, é a inscrição em dívida ativa de nº 80607004579, que se encontra com sua **exigibilidade suspensa** em razão do depósito judicial.

Assim, é direito da impetrante ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, desde que não existam outros motivos para sua manutenção.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.

I. No que concerne aos requisitos para exclusão do nome do devedor do cadastro do CADIN, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.137.497/CE, publicado no DJe de 27/4/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, sedimentou que "a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o

objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

2. Manutenção da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, reformando o acórdão, porquanto o Tribunal de origem entendeu, contrariamente à jurisprudência do STJ, que a mera discussão em Juízo da relação jurídica que legitime as cobranças em tela já seria causa suficiente para retirar ou impedir o registro no CADIN.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1191583/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 06/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. (...)

3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).

4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1232447/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02.

1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao Cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art.

7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1147268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010) (destaquei)

Quanto à inscrição junto ao SERASA, é entendimento consolidado que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que o devedor pleiteia a retirada de seu nome deste cadastro de inadimplentes, devendo proceder às diligências necessárias ao cancelamento da inscrição quando comprovada a extinção ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que é o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DEFERIDO - PERMANÊNCIA DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA EM CADASTRO PRIVADO DE INADIMPLENTES (SERASA): DESCABIMENTO, DIANTE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO (ART. 151, VI, CTN) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ARREDADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que a SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte executado foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome dele quando do pagamento do débito ou da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade da dívida; não o fazendo, sujeita-se a figurar no polo passivo de medida judicial onde o devedor busca a exclusão. 2. Se a dívida exequenda tornou-se inexigível porque o executado aderiu a parcelamento concedido pelo Poder Público (art.

151, VI, CTN), não tem o menor sentido que - diante da novação - o devedor deva permanecer inserido nos cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, ainda mais quando não há notícias de que esteja com qualquer prestação a "descoberto". 3. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como "estafeta" dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em "error in judicando" se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte.

(AI 00208336320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014) (destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever da União proceder às diligências necessárias ao cancelamento da inscrição do nome do contribuinte no SERASA e demais órgãos de cadastro de inadimplente, ainda que sejam pessoas jurídicas de direito privado, nas hipóteses de extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo inominado desprovido.

(AI 00281290520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO - EXCLUSÃO DO SERASA - DÍVIDA ATIVA COBRADA EM EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Esta E. Turma, nos autos da AC nº 199961020107337, Rel. Des. Fed. Nery Junior, entendeu ser o credor parte legitimada para figurar em demanda proposta com o objetivo de excluir nome de devedor do SERASA. III - Cuidando-se de inclusão ocorrida por força de execuções fiscais ajuizadas pela União, é ela quem deve assumir o polo passivo desta ação. IV - Agravo improvido.

(AMS 00125558220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NOS CADASTROS DO SERASA E DO CADIN. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEI N.º 10.522/2002.

IMPROVIMENTO. Não há como prosperar a alegação fazendária de que não teria ingerência em relação ao SERASA, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, na medida em que o registro na entidade decorreu de ato praticado pela União, razão pela qual se ela tem legitimidade para determinar uma inscrição, de igual sorte apresenta capacidade para determinar a exclusão. Precedente desta Turma (...).

(AI 00112157520054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009) (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034728-37.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
: SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Grimaldi Compagnia Di Navigazione do Brasil Ltda.** contra sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição do direito à repetição do indébito tributário, visto que no momento da impetração do presente *mandamus*, a Lei Complementar 118/05 já se encontrava em vigência.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) não ocorreu a prescrição dos valores recolhidos a título de PIS e da COFINS no período compreendido entre agosto de 1999 a setembro de 2002, visto que os recolhimentos se deram anteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual esta não é aplicável ao caso *sub judice*;
- b) a Medida Provisória nº 2.158-35/01 instituiu isenção do PIS e da COFINS para as receitas dos serviços prestados a pessoa jurídica estabelecida no exterior, no qual o pagamento efetuado resulte em ingresso de divisas, desta forma, os valores recolhidos àquele título devem ser considerados indevidos, nascendo o direito da impetrante na repetição do indébito;
- c) a Emenda Constitucional nº 33/01 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio a imunidade em relação ao PIS e da COFINS, decorrentes das receitas de exportação, assim, os valores recolhidos, a partir da vigência da mencionada Emenda Constitucional, são indevidos, portanto, devem ser repetidos;
- d) reconhecido o direito pleiteado, é de rigor a concessão do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96, com a atual redação, aplicando-se a taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Darcy Santana Vitobello, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A sentença não deve ser reformada.

A questão preliminar de prescrição para repetição do indébito tributário deve ser reconhecida, visto que esta se opera no prazo de cinco anos, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, julgada sob o rito da repercussão geral, a qual transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei

nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18.12.2007, encontra-se prescrito o indébito tributário que excede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Portanto, em virtude do pedido formulado na exordial requerer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e da COFINS no período de agosto de 1999 a setembro de 2002, ou seja, anteriores ao lustro prescricional, que tem como marco inicial o ajuizamento da presente demanda, o direito à repetição do indébito está prescrito.

Isto decorre porque a Lei Complementar nº 118/05, ao estipular o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua vigência, celebrou prazo suficiente para que os contribuintes ingressassem em juízo para pleitear a repetição do indébito tributário, razão pela qual, as ações ajuizadas posteriormente a esta data, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal, contados do pagamento indevido, mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Em virtude do reconhecimento da prescrição para a repetição do indébito tributário, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-97.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **JR Equipamentos Eletrônicos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP**, com a finalidade de obter a determinação para a imediata apreciação dos recursos voluntários interpostos em dois procedimentos administrativos.

A liminar foi indeferida (f. 137-141).

A sentença julgou improcedente o pedido, e denegou a segurança (f. 180-185).

A impetrante apelou (f. 205-221), sustentando, em síntese, que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa asseguram o direito ao duplo grau de jurisdição também na esfera administrativa.

Com contrarrazões (f. 228-229), subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A questão posta nos autos concerne à possibilidade de a impetrante obter, ou não, ordem para a imediata apreciação dos recursos voluntários interpostos nos procedimentos administrativos de n. 13895.000083/2007-36 e de n. 13895.000028/2007-46.

Aduz a impetrante que em decorrência de decisão judicial nos autos do processo n. 2006.61.03.006801-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi determinada a apreensão de máquinas de vídeo-bingo, vídeo-pôquer e caça-níqueis de origem estrangeira, todas de sua propriedade.

Sendo assim, em 27.02.2007 foi efetuada a apreensão, dando origem aos processos administrativos fiscais n. 13895.000083/2007-36 e n.13895.000028/2007-46 (f. 20-23).

Em tais processos, as decisões administrativas foram desfavoráveis, e a impetrante apresentou impugnações, também denegadas. Ao final, interpôs recursos administrativos, cujo seguimento foi negado pela autoridade impetrada, com arrimo no artigo 690, § 5º, do Decreto n. 4543/02 (Regulamento Aduaneiro) e no artigo 27 do Decreto n. 4543/02 (Regulamento Aduaneiro).

Os recursos administrativos foram denegados porque os processos administrativos tendentes à aplicação da pena de perdimento têm julgamento em instância única, e, portanto, não admitem recurso administrativo (f. 116-118).

Na sentença de f. 180-185, o juízo *a quo* confirmou a decisão liminar e denegou a segurança.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei 9.784/99 estabelece expressamente que:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa." (grifei)

[Tab]

Como visto, a própria lei geral admite expressamente que disposição legal específica preveja a tramitação do recurso administrativo por um número maior ou menor de instâncias.

No caso em comento, há dois dispositivos legais específicos, o Decreto-lei n. 1455/76 e o Decreto n. 4543/02 (Regulamento Aduaneiro). Ambos prevêem que as decisões em processos de perdimento serão prolatadas em instância única. *In verbis*, na redação vigente à época dos fatos:

Decreto-lei n. 1455/76:

"Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

(...)

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única." (grifei)

Decreto n. 4543/02:

"Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-lei n. 1455/76, art. 27).

(...)

§ 5º. Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única (Decreto-lei n. 1.455/76, art.27, 4º)." (grifei)

Assim, se a previsão legal específica restringe as decisões sobre processos de perdimento de bens a uma única instância administrativa, é essa previsão que deve preponderar.

Ademais, a impetrante já teve oportunidade de apresentar impugnação ao auto de infração (f. 19-23 e f. 24-35), não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBFATURAMENTO. CABIMENTO DE MULTA. ART. 108, DO DECRETO-LEI N.º 37/66. PENA DE PERDIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 206/2002. INAPLICABILIDADE. 1. Muito embora o art. 5º, LV de nossa Magna Carta preveja que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios recursos a ela inerente, não há disposição expressa assegurando o duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. 2. Ademais, também não restou demonstrado o cerceamento de defesa, na medida em que a parte autora apresentou impugnação ao auto de infração, a qual foi devidamente apreciada pela autoridade competente e, uma vez que houve o acolhimento entre nós do Sistema da Jurisdição Una (Sistema Inglês), toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. 3. No caso vertente, em Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, a autoridade alfandegária verificou incompatibilidade entre os preços declarados na importação realizada pela parte autora e os preços médios de cada matéria-prima com a mesma origem das mercadorias importadas, o que gerou a aplicação da pena de perdimento, nos termos dos arts. 96, II, e 105, VI, do Decreto-Lei n.º 37/66. 4. Embora tenha restado evidenciado que os preços apresentados na declaração de importação não refletem a realidade, não há que se falar na aplicação da pena de perdimento, haja vista que, no caso de declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada mostra-se cabível tão somente a multa prevista no art. 108, do Decreto-Lei n.º 37/66. 5. A pena de perdimento, conforme prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n.º 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, o que não ocorreu no presente caso, sendo de rigor o seu afastamento. 6. Nem se sustente que a Instrução Normativa SRF n.º 206/2002, que disciplina a retenção de mercadoria por ocasião de procedimento especial de controle aduaneiro, legitimaria, no presente caso, a aplicação da pena de perdimento, uma vez que há fundamento legal expresso para a cobrança da multa em questão, sendo de rigor o respeito ao princípio da legalidade. 7. Remessa oficial improvida." (REO 00293388620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MÁQUINAS COPIADORAS USADAS (REMANUFATURADAS) - VEDAÇÃO - PORTARIA DECEX 08/91 - PENA DE PERDIMENTO - DANO AO ERÁRIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. 1- Não se há falar em cerceamento de defesa, porquanto, não há qualquer preceito constitucional que assegure o direito ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. A vedação contida no § 4º do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 não implica em ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, mesmo porque o direito de defesa da parte na via administrativa foi regularmente exercido, através de impugnação ao auto de infração. 2- Não houve qualquer ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade, uma

vez que restou constatada a importação de máquinas copadoras usadas (remanufaturadas), o que é vedado pela Portaria DECEX nº 08/91. 3- Compete ao Poder Executivo, representado pelo Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, na defesa dos interesses fazendários nacionais, nos precisos termos do artigo 237 da Constituição Federal. Para o exercício dessa competência, o Decreto nº 99.244/90 atribuiu ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX) poderes para traçar as diretrizes da política de comércio exterior, baixar as normas necessárias à sua implementação e controlar as atividades aduaneiras (art. 165, VII, X e XXI). 4- Correta a aplicação da pena de perdimento, com fundamento no inciso I do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, porquanto a impetrante, além de ter importado mercadorias vedadas pela legislação (usadas), declarou-as como novas, o que implica em fraude ao Erário. 5- Nesse sentido, vale transcrever a redação do caput do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, que diz: "Consideram-se dano ao erário das infrações relativas às mercadorias importadas ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor". 6- Restou evidenciada a intenção do importador de burlar os controles fiscais e introduzir a mercadoria usada como se fosse nova no mercado interno. 7- Precedente da 6ª Turma: AMS 96.03.007434-9/SP, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 02/12/2005. 8- Apelação a que se nega provimento."(AMS 00057106620014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:15/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais da 2ª e da 5ª Regiões:

"ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA AO EXTERIOR - INDEFERIMENTO - SUBFATURAMENTO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA - JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ÚNICA - ABANDONO DE BENS EM RECINTO ALFANDEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - **A norma inserta no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal, a despeito de estender aos procedimentos administrativos a garantia da ampla defesa, não consignou como condição sine qua non ao seu atingimento o dever de oportunidade ao litigante, em qualquer circunstância, do manejo de recurso à instância superior.** II - A expressão "com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5o, LV) há de ser entendida não como uma regra enunciativa de uma garantia incondicional do administrado à interposição de recurso, mas sim como um preceito calcado na premissa de que, havendo, na situação concreta, recurso previsto nas normas reguladoras do contencioso administrativo, vedado estará ao administrador obstaculizar o seu acesso àquele que tenha legitimidade para o interpor. III - O indeferimento de pedido de devolução de mercadorias ao exterior, calcado em resultado de operação deflagrada pela Receita Federal no Estado de São Paulo concernente à apuração de irregularidades em importações de produtos de informática (subfaturamento e falsificação de documentos), com o suposto envolvimento da Autora no esquema, é medida que se compatibiliza com o poder/dever do Estado de regular/fiscalizar o comércio exterior (art. 237 da Carta da República), e, no mesmo diapasão, com o teor do § 3o do art. 75 da Instrução Normativa SRF nº 206/02, claro ao estatuir que "não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento". IV - O Poder Judiciário, ao proceder o controle jurisdicional de processo administrativo, deve ficar adstrito aos aspectos formais, concernentes à sua legalidade, de modo a sanar eventual afronta ao due process of law. Dentro desta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a decisão judicial que indefere produção de prova pericial não ocasiona cerceamento de defesa se a Autora, embora intimada em sede administrativa para apresentar impugnação aos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal contra ela lavrados, não requereu sua realização, de modo a refutar as alegações de subfaturamento de mercadorias e falsificação de documentos, suporte para a decretação de perdimento dos bens importados. V- Recurso desprovido.(AC 200351010265891, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::16/05/2008 - Página::775.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. DECRETO-LEI 1.455/76. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visa assegurar o direito do impetrante, ora agravante, de interpor recurso administrativo contra eventual decisão que mantenha a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (pneus usados), isso porque seria inconstitucional o Decreto-Lei nº 1.455/76 que estabelece instância única para julgar impugnação à pena de perdimento; 2. **Não padece de inconstitucionalidade o disposto no art. 27, parágrafo 4º, do decreto-lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento. Precedente desta Terceira Turma.** 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905001099121, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::527.) (grifei)

Deste modo, observado o disposto no Decreto-lei n. 1455/76 e no Decreto n. 4543/02 (Regulamento Aduaneiro), e observado o entendimento já firmado na jurisprudência, não merece reparos a sentença, devendo ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação**.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000483-49.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.000483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PALMITAL SP
ADVOGADO : SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 13.04.2007 pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da presença de farmacêutico nas Unidades de Saúde da Família, bem como o cancelamento das multas que lhe foram impostas por infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, na redação da Lei nº 5.724/71 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra que vem sofrendo autuações pela ausência de farmacêuticos nos postos de atendimento do Programa Saúde da Família.

Aduz que nesses postos apenas são distribuídos aos pacientes os medicamentos receitados pelos médicos na rede básica e no PSF - Programa Saúde da Família e que a exigência de responsável técnico limita-se a farmácias e drogarias, não se aplicando a pequenas unidades e equivalentes.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização de danos morais e materiais tendo em vista situação constrangedora a que foram expostos pacientes, usuários e pessoas presentes nas repartições públicas, por conduta de fiscais do Conselho Regional de Farmácia, que ameaçaram fechar a Farmácia Central.

Contestação às fls. 32/45.

Em 31.03.2009, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para desconstituir as multas lançadas em nome da autora, referentes aos Autos de Infração discriminados nos autos, bem como para determinar que o réu se abstenha de efetuar novas autuações em razão da ausência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos em funcionamento dentro das dependências dos Postos de Atendimento ligados ao Programa Saúde da Família. **Julgou extinto o processo**, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, com relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (fls. 59/65).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Conselho Regional de Farmácia interpôs apelação sustentando, em síntese, que é necessária a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos, conforme interpretação sistemática dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73, art. 1º do Decreto nº 85.878/81 e art. 24 da Lei nº 3.820/60. Aduz, ainda, que a Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Por fim, em caso de manutenção da sentença, defende que deve ser declarada a sucumbência recíproca e, subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária (fls. 69/82).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta em desate reside em verificar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia ante a ausência desse profissional nas unidades do Programa de Saúde da Família.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Por fim, analisando os ônus sucumbenciais, entendo que a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Sim, pois a parte autora formulou dois pedidos: (i) declaração de inexigibilidade de da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades do Programa de Saúde da Família e consequente cancelamento das multas impostas pela falta do profissional; e (ii) condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais e materiais em decorrência de situação constrangedora a que foram expostos pacientes, usuários e pessoas presentes nas repartições públicas, por conduta de fiscais do Conselho Regional de Farmácia, que ameaçaram fechar a Farmácia Central.

No entanto, **apenas o primeiro pedido foi acolhido**, tendo o Juiz *a quo* julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao segundo pedido.

É patente, pois, a sucumbência recíproca, o que chama a incidência do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e

compensados entre eles os honorários e as despesas".

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Obtendo a União êxito apenas em parte do pedido, qual seja, excesso de execução, é impositivo, no caso, o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a distribuição e compensação dos ônus sucumbenciais na forma do artigo 21, caput, do CPC.

3. Não há que se falar em sucumbência mínima, considerando terem os litigantes, in casu, sido vencedores e vencidos em parte dos pedidos de maneira equivalente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP 201000305382, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.

PROVIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece a distribuição e compensação recíproca das despesas e honorários entre os litigantes simultaneamente vencidos e vencedores. Em tais situações, não há falar em honorários de sucumbência, cabendo às próprias partes a

responsabilidade pelos honorários contratados com seus respectivos advogados. Agravo improvido. ..EMEN:

(AGA 200200822770, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00218 ..DTPB:.)

Pelo exposto, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004480-25.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004480-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : SONIA APARECIDA FIGUEIRA
No. ORIG. : 00044802520074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais dos meses de 2002 a 2006.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV e VI, e § 3º, todos do CPC, ante a impossibilidade de fixação e majoração do valor das anuidades mediante resoluções e outros atos administrativos emanados da entidade profissional, anteriormente à edição da lei n.º 12.514/2011. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

(...)

(2ª Turma, REsp nº 1074932, rel. Min. Castro Meira, j. 7.10.2008, DJE 5.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MATÉRIA ANALISADA TAMBÉM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que, por ausência de previsão legal, é indevida a correção monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais no período de março/1991 a dezembro/1991 (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR). Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgREsp nº 1047314, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 9.3.2009)

Com efeito, cumpre esclarecer que a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República, a seguir exposto:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

Corroborando tal entendimento, cumpre transcrever a seguinte ementa de julgado do E. STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Acórdão que explicita exhaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.

2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.

3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.120.193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória n.º 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, pelo que transcrevo o art. 58, § 4º, do aludido diploma:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
 3. Decisão unânime.
- (STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp n.º 273674/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N. 8.906/94. COBRANÇA DE ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença que julgou a lide nos limites do pedido. Alegação de sentença ultra e extra petita rejeitada.

2. A Lei n. 3.857/60, ao regulamentar a atividade do músico, conferia ao Conselho Federal, no art. 5º, alínea "j", a atribuição de fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional.

3. Posteriormente foi editada a Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, fixando um limite máximo para as mesmas.

4. O art. 87 da Lei n. 8.906/94 revogou expressamente o dispositivo legal.

5. Edição da Lei n. 9.649/98, a qual no art. 58, § 4º, passou a autorizar os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preço de serviços e multas.

6. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6.

7. A partir daí, a Ordem dos Músicos do Brasil passou a editar resoluções acerca da matéria relativa às anuidades e taxas, afrontando o princípio da legalidade, o que se mostra impossível diante da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas por força de lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

(TRF3, AMS n.º 0028468-51.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/04/2010, e-DJF3 27/04/2010, p. 223)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Inversão dos ônus de sucumbência.

X - Apelação provida.

(TRF3, AC n.º 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010, p. 503)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-61.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00110816120084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Novus do Brasil Comércio e Importação Ltda.** contra a r. s entença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campinas - SP.**

O juízo *a quo* reconheceu a constitucionalidade e legalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a parcela relativa àquele imposto está inserida dentro do conceito de faturamento.

A apelante alega, em síntese, que:

- a) os valores que ingressam no caixa da apelante a título de ICMS, não compõem o conceito de faturamento, pois se trata de receita do Estado e não da apelante, razão pela qual não há disposição constitucional para a sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- b) reconhecido o direito da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, é de direito da apelante a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança, mediante compensação com parcelas vencidas e vincendas, administradas pela Receita Federal, corrigidos e atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Sandra Akemi Shimada Kishi, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A matéria dos autos não enseja grandes debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. REGRAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. 1. Não há violação dos arts. 131, 165 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o indispensável exame do art. 110 do CTN pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de

prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. "A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes" (REsp 1090336/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013). 5. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201302110720, HUMBERTO MARTINS, DJE 30/09/201)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Primeira Turma, AGARESP 201301417290, SÉRGIO KUKINA, DJE 24/09/2013)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - ART. 108 DO CTN - SÚMULA 284/STF. - COMPENSAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. É inadmissível o recurso especial fundado no art. 108 do CTN, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Recurso especial não provido".

(STJ, Segunda Turma, RESP 200900074641, ELIANA CALMON, DJE DATA:18/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido". (TRF3, Sexta Turma, AC 00473681520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 7. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma".

(TRF3, Sexta Turma, AC 00180081920124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº

150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos

incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido". (TRF3, Sexta Turma, AMS 00066314520124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Te-DJF3 Judicial 1 16/08/2013)

O entendimento consolidado nos precedentes citados tem como fundamento o fato de que o valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão.

Assinala-se, ainda, que o conceito de receita bruta e faturamento não se confundem com o conceito de lucro, sendo irrelevante, portanto, que o valor do ICMS seja posteriormente repassado a terceiro, já que ingressou na empresa em decorrência da venda de serviços e/ou mercadoria.

Por tal razão, não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, já que, repita-se, é considerado o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida.

Vejam-se, a respeito da questão constitucional, os seguintes julgados desta Segunda Seção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Decisão embargada baseada na jurisprudência do C. STJ (Súmulas 68 e 94). Pertinente a análise da questão sob a ótica dos princípios constitucionais, vez que o Supremo Tribunal Federal, ao rediscutir o tema na ADC nº 18, reconhece o cunho constitucional da matéria. A inclusão do ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS não ofende os princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que aludido imposto compõe o preço das mercadorias e dos serviços prestados e, por consequência, integra a receita bruta ou faturamento da empresa, base de cálculo das referidas contribuições, conforme definido pela própria Constituição Federal em seu art. 195. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões apontadas, sem alteração do julgado."

(EI 00126736420094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 13/11/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Cumpre rejeitar a alegação de que uma decisão monocrática não pode reformar questão já resolvida pelo colegiado, "invertendo a lógica jurídica do processo civil" e atentando contra a segurança jurídica, pois, a prevalecer tal argumento, as Cortes Superiores estariam impedidas de aplicar o disposto no art. 557 do CPC, contrariamente ao que se verifica no dia a dia. O que importa é a existência de precedentes em prol das conclusões adotadas na decisão, não se extraindo do citado cânone qualquer fundamento a amparar tal alegação da ora agravante, desprestigiando-se a tão buscada celeridade processual e a eficiência judiciária, agora erigida em designio constitucional. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio

ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. Cumpre também rejeitar a alegação de que o IPI é excluído da base de cálculo da COFINS por expressa disposição da LC 70/91, artigo 2º, parágrafo único, a, inexistindo razão para tratamento diferenciado em relação ao ICMS, pois é tributo que sabidamente não integra o preço da mercadoria e ou serviço prestado, sendo adicionado a aquele, ao contrário do ICMS, tanto que o legislador cuidou expressamente do IPI, nada dizendo quanto ao ICMS, a indicar a diversidade de situações. 8. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 9. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 10. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 11. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 12. Agravo inominado desprovido." (EI 00294139120084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014)

Em virtude do não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-06.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando ter reconhecida a não ocorrência da prescrição do seu direito de proceder à compensação tributária do crédito tributário reconhecido na ação declaratória nº 920086709-0, bem como a declaração de extinção do referido crédito em razão da compensação realizada. Busca, também, ter declarada a suspensão da exigibilidade do crédito compensado em razão de impugnação administrativa apresentada e, conseqüentemente, determinação para que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em 31/07/2008, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Entendeu o douto Magistrado que restou configurada a litispendência destes autos em relação ao mandado de segurança nº 20086109000699-9 e à ação declaratória nº 920086709-0. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Opostos embargos de declaração (fls. 811/12), aos quais foi negado provimento (fls. 814/815).

Irresignada, a impetrante interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que a manifestação de inconformidade interposta contra a decisão que não homologou a compensação realizada é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ainda, que a prescrição do seu direito de realizar a compensação não é matéria afeita aos autos nº 920086709-0, o que possibilita sua análise na presente ação mandamental. Por fim, sustenta a inoccorrência de prescrição no caso (fls. 819/834).

Contrarrazões às fls. 840/843.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela anulação da sentença (fls. 845/849).

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta não pode ser conhecida em parte, por falta de impugnação específica.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve *impugnar de maneira específica* os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

No presente caso, o Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito sob a alegação de litispendência entre estes autos e a ação declaratória nº 920086709-0 (na questão atinente à prescrição do direito da impetrante de realizar a compensação pretendida) e entre esta ação e o mandado de segurança nº. 20086109000699-9 (com relação à suspensão da exigibilidade dos tributos apresentados à compensação em razão de impugnação administrativa).

Cabia à apelante, portanto, impugnar os fundamentos adotados na sentença. No entanto, com relação à litispendência entre esta ação e o mandado de segurança nº 20086109000699-9, limitou-se a sustentar que a

manifestação de inconformismo interposta perante a Receita Federal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, **quedando-se silente quanto à litispendência.**

Verifica-se de plano que o recurso não merece ser conhecido nesta parte, já que competia à apelante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da sentença, o que não fez; destarte, ante a presença de razões dissociadas do quanto decidido na r. sentença recorrida, descabe o conhecimento do apelo neste ponto.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2a Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3a Região, Turma Suplementar da 1a Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

I. O MM. Juiz a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da embargante.

II. Em razões de apelação, foram reiterados os termos da inicial, sem menção ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro.

III. Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação se encontram dissociadas do conteúdo da sentença impugnada. Desatendido está o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

IV. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 800724, Rel. Juiz Batista Gonçalves, DJF3 21.10.2010, p. 621)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.

2. Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.

3. Agravo legal não conhecido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1122956, Rel. Des. Cotrim Guimarães, DJU 11.04.2008, p. 933)

Na parte que conhece, **merece provimento o apelo.**

Como visto, o MM. Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da litispendência existente entre estes autos e a ação declaratória nº 92.0086709-0.

A litispendência constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma *ação idêntica à outra*, anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso. A finalidade do instituto é evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas, tudo à luz dos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

Nos termos do artigo 301, § 2º, Código de Processo Civil, "uma ação é idêntica à outra quando tem as **mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido**". São estes os requisitos para que reste configurada a litispendência.

Pois bem.

A ação nº 920086709-0 foi movida pela impetrante em face da União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88 e do Decreto-Lei nº 2.449/88, que instituíram nova sistemática de cobrança do PIS, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente (fls. 587/595).

O presente mandado de segurança, por sua vez, foi interposto em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Piracicaba, objetivando ter reconhecida a não ocorrência da prescrição do direito da impetrante de proceder à compensação tributária e, conseqüentemente, ter declarada de extinção do crédito compensado.

Veja-se que não há, entre as citadas ações, identidade de partes, de pedidos ou de causas de pedir.

O fato de montante a que a impetrante tem direito à restituição ainda estar pendente de discussão naquele processo não implica no reconhecimento da litispendência.

A compensação foi realizada pela impetrante *administrativamente*, apenas tendo sido informado àquele Juízo da sua ocorrência. Não há, naqueles autos, qualquer discussão acerca da compensação efetuada pela impetrante, tampouco quanto à prescrição do direito seu de fazê-la - e nem poderia, uma vez que a questão está além dos limites fixados na ação.

Assim, não há que se falar em litispendência entre o presente mandado de segurança e os autos nº 920086709-0.

Cumprе ressaltar, por fim, que não se aplica no presente caso o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que **a causa não está madura** para julgamento por este Tribunal.

Isso porque a petição inicial foi indeferida liminarmente, sem sequer ter ocorrido a notificação da autoridade coatora para prestar suas informações. Não cabe neste momento, portanto, a este Tribunal perscrutar o mérito da ação. Entender de forma diversa é ir de encontro às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Indeferida liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, não cabe ao Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, ingressar no mérito do writ, pois não há falar em causa madura se a autoridade apontada como coatora não foi, em nenhum momento, notificada para prestar informações.

2. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão na parte em que julgou o mérito do mandado de segurança, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular processamento da ação mandamental.

(EDcl no REsp 723.426/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 8º DA LEI 1.533/51). JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL (ART. 515, § 3º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, a petição inicial do mandado de segurança, impetrado pelos ora recorridos, foi indeferida liminarmente pelo julgador, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51. Assim, não houve sequer as determinações contidas no art. 7º da referida lei, dentre elas a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, não se proporcionando ao requerido oportunidade de se manifestar nos autos, em

evidente violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Na hipótese examinada, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do Código de Processo Civil), tampouco em causa em "condições de imediato julgamento", o que afastaria a possibilidade do julgamento do mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de grave violação dos mesmos princípios antes mencionados.

3. Recurso especial provido.

(REsp 596.859/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

Ainda: REsp 813.899/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 11/05/2006, p. 187; REsp 691.488/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 228; RMS 33.395/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço parcialmente o recurso de apelação e, nesta parte, dou provimento para afastar a litispendência, determinando a remessa dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-22.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.010072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP112221 BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER
: SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A** em face de ato praticado pelo **Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**, com a finalidade de obter a suspensão da aplicação da pena de perdimento até que as autoridades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) procedam à fiscalização e liberação das mercadorias.

A liminar foi deferida (f. 76-78). Dessa decisão, a impetrada interpôs agravo de instrumento, julgado prejudicado após a prolação da sentença (f. 161-162).

A sentença julgou o feito improcedente, denegando a segurança (f.128-134).

A impetrante apelou (f. 142-152), alegando, em suma, que:

a) para proceder à importação de medicamentos é necessário obter licença para importação junto à ANVISA, e a ANVISA somente concedeu tal licença após o ajuizamento deste mandado de segurança, conforme demonstra o documento de f. 153, anexo às razões de apelação;

b) a impetrante não pode ser prejudicada e punida com a pena de perdimento de mercadorias em razão da demora ocasionada pela ANVISA;

c) a impetrante jamais abandonou as mercadorias objeto do writ, e tem legítimo interesse em importá-las.

Com contrarrazões (f. 166-172), subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento ao recurso de apelação (f. 175-177).

É o relatório. Decido.

A questão posta no presente *writ* refere-se à possibilidade, ou não, de a impetrante obter a suspensão da aplicação da pena de perdimento até que as autoridades da ANVISA procedam à fiscalização e liberação do substância Bleomicina Sulfato 15 UI ("bleomicina").

A impetrante tem, dentre suas atividades econômicas principais, a de fabricação, importação e revenda de medicamentos alopáticos para uso humano (f. 12).

A atividade de importação de medicamentos é controlada e fiscalizada pela ANVISA, no exercício de suas atribuições, previstas no artigo 1º da Lei 9.782/99.

Ocorre que, no caso em comento, a ANVISA não procedeu à fiscalização dos medicamentos dentro do prazo de noventa dias estabelecido no artigo 23 do Decreto-lei 1.455/76, e a autoridade impetrante determinou a aplicação da pena de perdimento a mercadorias abandonadas.

Nesse sentido, estabelece o Decreto-lei 1.455/76 que:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)" (grifei)

Tendo em vista que o ingresso das mercadorias em território nacional ocorreu em 03.09.2008 (f. 17) e a fiscalização da ANVISA deu-se em 06.01.2009 (f. 153), transcorreu lapso temporal superior a 90 dias, razão pela qual foi aplicado o disposto no artigo 23, II, "a", do Decreto-lei 1.455/76.

Ocorre que, consoante entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da pena de perdimento, não basta o mero decurso do prazo superior a 90 dias. É de rigor a existência da intenção de abandonar as mercadorias.

Não obstante, conforme alegado pela impetrante nas suas razões de apelação, a impetrante não teve intenção de abandonar as mercadorias. Pelo contrário, acompanhou de perto a fiscalização da ANVISA, que somente veio a ocorrer em 06.01.2009, ou seja, um mês e oito dias após o ajuizamento da ação.

Convém ressaltar, ademais, que é da autoridade impetrada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, e não restou comprovada a intenção de abandonar as mercadorias.

Sem esta comprovação, não há que se falar em aplicação da pena de perdimento, podendo esta ser elidida

mediante o pagamento, pela impetrante, das despesas que a impetrada teve com o depósito das mercadorias pelo prazo superior a 90 dias.

Deste modo entende a balizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO.

1. Nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento de bens não se opera automaticamente, podendo ser ilidida a presunção *juris tantum* de ter havido o abandono.

2. In casu, como bem consignou o aresto recorrido, **não se encontra caracterizado o abandono em razão do desejo do importador, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.** Precedentes: AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.05.07; REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07; REsp 517.790/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.09.05.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1140064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que é necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada para se decretar a pena de perdimento de bens prevista no art. 23 do

Decreto-lei n. 1.455/76. Precedentes: REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007; AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 28.5.2007.

2. Todavia, na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da pena de perdimento de bens em virtude da habilitação da empresa agravante se encontrar suspensa junto ao Siscomex, por não ter apresentado os documentos solicitados pela autoridade aduaneira, bem como por ter prestado informações inverídicas ao tentar obter nova habilitação. Alterar tal conclusão significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1100891/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "embora decorrido o prazo legal para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembaraço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas".

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso"

(REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06);

- **"O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade"** (REsp nº 512517/SC, Rel.^a Min^a Eliana Calmon, DJ de 19/09/05);

- "Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria" (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 12/09/05)

4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção *juris tantum* de ter havido o abandono.

5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 295) (grifei)

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA - PENA DE PERDIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE

ABANDONAR - NECESSIDADE. 1. Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da

mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria. 2. Recurso especial improvido."

..EMEN:(RESP 200300406300, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00270 ..DTPB:.)

Sendo assim, a r. sentença deve ser reformada, para que as mercadorias sejam liberadas, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIALPROVIMENTO ao recurso de apelação** para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, desde que a fiscalização da ANVISA seja o único óbice para tal liberação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007305-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007305-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : WOODPLAS DO BRASIL S/A massa falida
ADVOGADO : SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE
AGRAVADO(A) : LUIZ ANTONIO PASTORE
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 95.00.00049-4 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu o pedido formulado pelo ora agravado, no sentido de excluir seu nome da Certidão da Dívida Ativa nº 80 3 94 004309-82, na qualidade de corresponsável.

Alega a agravante, em síntese, que o agravado não é parte na execução fiscal, de modo que não pode formular nenhum pedido nos autos, restando, assim, evidenciada a ausência do pressuposto processual subjetivo de existência; que a r. decisão agravada é nula, pois ausente a devida fundamentação, conforme dispõe o art. 93, IV, da CF; que, no caso, constando o nome do sócio da CDA, o ônus da prova da ausência de sua responsabilidade caberia ao próprio sócio, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA; que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável.

Após a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem deferiu o pleito do agravado, tendo em vista os argumentos apresentados, em especial, a existência de decisão favorável em *mandamus* impetrado com o objetivo de que fosse reconhecida a prescrição do direito da Fazenda Nacional à cobrança do crédito tributário em nome do corresponsável e

exclusão do CADIN (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018634-2).

Portanto, não é nulo o *decisum* agravado, que dispensa fundamentação exauriente, não configurando ofensa ao art. 93, IX, da CF/88.

De outra parte, conforme documentação acostada aos autos, o agravado não figura no polo passivo da Execução Fiscal nº 00494/95, em curso perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP; apenas teve seu nome inscrito em dívida ativa e incluído no CADIN, como corresponsável tributário pelo débito em questão (Anexo 2 da CDA - fl. 75).

É de se observar que os débitos cobrados dizem respeito ao IPI, com vencimentos entre outubro/1990 a julho/1993 (períodos de apuração de agosto/1990 a junho/1993), bem como respectivas multas, constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 08/09/1993 (fls. 41/75).

Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). De acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

A responsabilidade tributária dos diretores e acionistas controladores, nos casos de cobrança do IPI e do IRRF, decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que dispõe:

Art. 8º. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração.

Nesse sentido, já se manifestou a E. 6ª Turma, desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO RETIDO NA FONTE (IRRF) - INCLUSÃO DE SÓCIOS - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

2. Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

3. Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

4. Agravo provido.

(AI nº 2013.03.00.002819-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, v.u., DE 28/04/2014)

Do exame das cópias integrantes do processo administrativo que deu origem à inscrição do débito, vê-se que a executada firmou termo de confissão espontânea para fins de parcelamento em agosto/1993, cujo teor indica o agravado no exercício do cargo de vice-presidente da empresa, de julho/92 a julho/95, período de gestão condizente àquele em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Outrossim, vale lembrar que, havendo a indicação do nome do sócio na CDA, na qualidade de corresponsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência de responsabilidade cabe ao sócio. É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe

ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente,

pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, do

que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(1ª Seção, EREsp 702232/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 169)

Assim, assiste razão à agravante, quando pleiteia que seja mantido o nome do agravado na CDA.

Frise-se que no presente recurso não há espaço para a discussão da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, até mesmo porque preferiu o agravado a via mandamental. Nesse aspecto, embora tenha o agravado obtido sentença favorável, esta foi reformada pela E. 3ª Turma desta Corte, com o provimento da apelação da União Federal e da remessa oficial, encontrando-se o feito atualmente na Assessoria Judiciária da Vice-Presidência para admissibilidade de recurso especial interposto pelo agravado, conforme consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011742-57.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00117425720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União** contra a r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Transac Transporte Rodoviário Ltda.**

O juízo *a quo* reconheceu o direito da impetrante em "[...] efetuar o cálculo do montante devido a título de COFINS e contribuição para o PIS, na modalidade não-cumulativa, apurando créditos sobre a totalidade dos valores pagos a pessoas jurídicas optantes do Simples pela prestação de serviços de transporte de carga rodoviário [...]". (f. 216v).

A apelante alega, em síntese, que:

a) a possibilidade de concessão de créditos para os fins da não-cumulatividade atinente às contribuições está

prevista na legislação ordinária, nos termos do artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, razão pela qual, o pleito do contribuinte, por não estar amparado pela mencionada legislação não pode ser concedido, em respeito ao princípio da separação dos poderes;

b) o princípio da isonomia só é ferido quando "[...] a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada." (f. 234), o que não ocorre no presente caso, visto que a limitação ao aproveitamento dos créditos no caso *sub judice* abarca toda uma categoria, sem fazer distinção.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Osório Barbosa, manifestou-se pela anulação da r. sentença, visto que o Ministério Público não foi intimado na primeira instância a oferecer parecer.

É o relatório. Decido.

A questão dos presentes autos não carece de maiores debates, visto que a falta de manifestação do Ministério Público na primeira instância acarreta na nulidade da sentença prolatada.

É cediço que o Ministério Público, nas ações mandamentais, funciona como fiscal da lei para velar por sua correta aplicação.

O artigo 12, da Lei nº 12.016/09 é claro quanto a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público antes da prolação da sentença, *in verbis*:

"Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias."

Compulsando os autos, verifica-se que o *parquet* não foi intimado para a manifestação, após a autoridade impetrada prestar as informações. Este fato, nos termos do artigo 246, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acarreta a nulidade do processo desde o momento que aquele órgão deveria atuar.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente quanto a nulidade dos atos processuais praticados, após o momento em que o Ministério Público deveria atuar, aproveitando-se os anteriormente praticados, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 10 DA LEI 1.533/1951.

1. Nos termos do art. 10 da Lei 1.533/1951, em Mandado de Segurança, sob pena de nulidade insanável do processo, é obrigatória a intimação do Ministério Público, cabendo-lhe, no caso concreto, verificar a existência de interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da lei.

2. Recurso Especial provido."

(REsp 602.849/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 11/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTIMAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE - LEI Nº 1.533/51, ART. 10.

- Consoante entendimento harmônico da Primeira Seção deste STJ, face o evidente interesse público, é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações mandamentais, sob pena de nulidade do processo.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 153.503/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 90)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, veja-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 12, DA LEI N.º 12.016/2009.

1. O Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
 2. A obrigatoriedade da intervenção do órgão ministerial em sede de mandado de segurança é tema já pacificado no âmbito desta turma, provindo tal entendimento da interpretação dada à expressão "o juiz ouvirá o representante do Ministério Público", constante do artigo 12, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em sede de mandado de segurança.
 3. Somente no caso do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe sobre o indeferimento liminar da petição inicial, estará dispensada a manifestação do Parquet, devendo este, entretanto, opinar em todos os outros casos, inclusive por meio de recursos, caso vislumbre necessidade.
 4. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso em seus artigos 83 e 84 a respeito da extensão das faculdades processuais do Ministério Público quando atua como custos legis.
 5. Reconhecida a nulidade do processo, conforme requerida pela embargante, desde a decisão proferida às fls. 278/279, nos termos do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC.
 6. Precedentes do E. STJ e desta Turma.
 7. Embargos de declaração acolhidos."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0102247-93.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE CARACTERIZADA. ART. 12, DA LEI N.º 12.016/2009.

1. O Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
 2. A obrigatoriedade da intervenção do órgão ministerial em sede de mandado de segurança é tema já pacificado no âmbito desta turma, provindo tal entendimento da interpretação dada à expressão "o juiz ouvirá o representante do Ministério Público", constante do artigo 12, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina a necessidade de intimação do Ministério Público para oferecimento de parecer em sede de mandado de segurança.
 3. Somente no caso do art. 10, da Lei n.º 12.016/09, que dispõe sobre o indeferimento liminar da petição inicial, estará dispensada a manifestação do Parquet, devendo este, entretanto, opinar em todos os outros casos, inclusive por meio de recursos, caso vislumbre necessidade.
 4. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso em seus artigos 83 e 84 a respeito da extensão das faculdades processuais do Ministério Público quando atua como custos legis.
 5. Reconhecida a nulidade do processo, conforme requerida pela embargante, desde a decisão proferida à fl. 78, nos termos do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC.
 6. Precedentes do E. STJ e desta Turma.
 7. Embargos de declaração acolhidos."
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0075041-41.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS AS INFORMAÇÕES, SEM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, dispõe no sentido de serem funções típicas do Ministério Público da União aquelas que a Constituição Federal ou a Lei estabelecem.
2. Nas ações mandamentais o Ministério Público Federal atua não como representante da União, mas como fiscal da lei a velar por sua correta aplicação.
3. Estabelece o artigo 10 da Lei n.º 1.533/51 que "findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco dias), os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco dias), tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora. "
4. Conquanto seja permitido ao Juízo indeferir liminarmente a petição inicial, proferida a decisão liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, como na hipótese em exame, deve o procedimento seguir na forma da lei com a intervenção do Ministério Público.

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a manifestação ministerial outra seja proferida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022695-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 611)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS AS INFORMAÇÕES, SEM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, dispõe no sentido de serem funções típicas do Ministério Público da União aquelas que a Constituição Federal ou a Lei estabelecem.

2. Nas ações mandamentais o Ministério Público Federal atua não como representante da União, mas como fiscal da lei a velar por sua correta aplicação.

3. Estabelece o artigo 10 da Lei nº 1.533/51 que "findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco dias), os autos serão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco dias), tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora. "

4. Conquanto seja permitido ao Juízo indeferir liminarmente a petição inicial, proferida a decisão liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, como na hipótese em exame, deve o procedimento seguir na forma da lei com a intervenção do Ministério Público.

5. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que, após a manifestação ministerial outra seja proferida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0058101-78.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 404)

Ante o exposto, **ANULO**, de ofício, a r. sentença e todos os atos processuais posteriores ao momento em que o Ministério Público deveria ser intimado para oferecer o seu parecer; e **JULGO PREJUDICADO** o recurso de apelação interposto pela União.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do feito, com a intimação do Ministério Público Federal de primeiro grau para que ofereça parecer.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038908-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038908-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 09.00.00023-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 5% sobre o valor da execução.

Pleiteia o apelante a reforma da sentença, sob a alegação de nulidade dos créditos executados por suposta falta de

processo administrativo, decadência das obrigações vencidas em 1998, 1999 e 2000, inexigibilidade da multa em razão da denúncia espontânea, bem como se insurge contra os juros de mora e a taxa SELIC.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Alega o embargante estarem atingidos pela decadência os créditos cujos vencimentos ocorreram nos anos de 1998, 1999 e 2000. No entanto, constata-se que estão sendo exigidos na execução fiscal tributos com vencimentos somente nos anos de 1996 e 1997 (fls. 30/40).

Com efeito, o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.

Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.

Na presente hipótese, constata-se não ter ocorrido a decadência do crédito tributário exequendo, porquanto, consoante se depreende das CDAs, o fato gerador do tributo em questão (imposto de renda pessoa jurídica) ocorreu em 08/1996 a 12/1996 e sua constituição em 23/02/2000, através de termo de confissão espontânea, portanto, dentro do lustro decadencial.

Por outro lado, descabe a alegação de nulidade dos créditos executados por suposta falta de processo administrativo.

Compulsando os autos, tem-se que o crédito em cobro refere-se ao IRPJ não pago, o qual foi espontaneamente declarado pelo contribuinte, por meio de termo de confissão.

Através das informações prestadas pela União, o pedido de parcelamento de débitos para adesão ao SIMPLES originou o processo administrativo n. 10805.4005592/00-73.

Dá análise de fl. 54, foi encaminhado ao embargante o demonstrativo de débito, inclusive, o contribuinte apresentou resposta à correspondência enviada, informando sua adesão ao REFIS (fls. 55 e 56), situação esta que demonstra a existência e ciência do embargante quanto ao processo administrativo.

No que concerne à denúncia espontânea da infração, segundo preconiza o artigo 138 do CTN, esta deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória e apenas exige o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. Assim, não havendo o recolhimento do principal corrigido, acrescido dos juros de mora, não pode o embargante valer-se dos benefícios da denúncia espontânea.

Não ocorreu, portanto, a hipótese de denúncia espontânea, de modo que a cobrança multa deve ser mantida.

Ressalta-se ter a multa moratória natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária.

Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do litígio porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento dessa. Podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei n.º 4.862/65.

A exigibilidade da taxa SELIC já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos assim assentados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: (...)) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...)

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)

Todos os referidos acessórios foram arbitrados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, ausente prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Não poderá referida parcela, destarte, ser excluída da CDA.

Verificada a exigibilidade integral do título executivo, deverão ser julgados improcedentes os presentes embargos do devedor.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005164-53.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro
PARTE AUTORA : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
: IPHAN
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
PARTE RÉ : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051645320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda., objetivando condenar a ré a promover a conservação provisória de sítio arqueológico descoberto em região de sua propriedade até o efetivo pronunciamento do extinto Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC).

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido.

Apelou o Ministério Público do Estado de São Paulo, pleiteando a reforma da r. sentença.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, opinou pelo improvimento da apelação.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal, aduziu incompetência absoluta do Juízo Estadual, pleiteando a remessa dos autos para uma das Varas Federais competentes para o feito.

O Ministério Público manifestou-se pela validade do julgamento de primeiro grau, com remessa dos autos à Justiça Federal, apenas para julgamento do recurso de apelação.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conhecendo do recurso, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, a quem caberia conhecer da apelação e inclusive da validade da sentença proferida em primeiro grau.

A Primeira Turma deste E. Tribunal anulou a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal de Olímpia, sob jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para apreciação da lide.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora opôs embargos de declaração, sob a alegação de erro material, os quais foram acolhidos para

afastar a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A ação civil pública constitui importante instrumento processual que visa a apurar e coibir os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular, assim como à ordem urbanística, conforme prevê a Lei n.º 7.347/85.

No caso concreto, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face de Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda., com o objetivo de assegurar a conservação provisória de sítio arqueológico descoberto em região de propriedade da ré até o efetivo pronunciamento do extinto Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), com fulcro no art. 18 da Lei n.º 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, cujo teor a seguir transcrevo:

Art. 18. A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e deliberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Contudo, enquanto a conservação provisória da descoberta compete ao proprietário ou ocupante do imóvel, o mesmo não se pode dizer acerca da guarda e proteção dos sítios arqueológicos, que, segundo o art. 1º da mesma lei, compete ao Poder Público, *in verbis*:

Art. 1º Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 175 da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 23, III da Constituição da República de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Ora, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir qualquer interesse por parte do Poder Público, *in casu*, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal responsável pela fiscalização, proteção, identificação, restauração, preservação e revitalização dos monumentos, sítios e bens móveis do país, no tombamento do suposto sítio arqueológico em questão.

Ademais, o próprio Ministério Público, em manifestação de fls. 301/304, afirma não haver mais interesse no julgamento da presente ação civil pública, haja vista a ausência de interesse do Poder Público, *in verbis*:

(...) considerando que já transcorreram mais de 18 anos da descoberta fortuita do referido sítio arqueológico, sem que os órgãos governamentais competentes manifestassem qualquer interesse no estudo e preservação do referido sítio, tendo, durante o lapso de tempo, inclusive sido abandonadas as obras pela Construtora ré e o terreno sido objeto de penhora, o Ministério Público Federal entende que a presente ação perdeu o interesse, não sendo justo, nem possível, impor a ré o salvamento do sítio, muito menos protegê-lo, pois atualmente sequer se sabe o seu local exato e, inclusive, está a sofrer restrições quanto ao domínio e a posse do referido terreno. Destarte, requer o Ministério Público Federal a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência superveniente de interesse.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001899-16.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA
APELADO(A) : PAULO CEZAR PORTO
ADVOGADO : SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00018991620114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto por **Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar** contra sentença que concedeu a segurança em ação impetrada por **Paulo Cezar Porto**.

Na petição inicial, o impetrante e ora apelado afirma que, em razão de equívoco no preenchimento da inscrição para o vestibular do curso de Tecnologia da Informação, concorreu pelas vagas destinadas aos estudantes egressos de escola pública, sendo negada sua matrícula pela UFSCar, sob o fundamento de que o diploma do ensino médio foi expedido por escola não integrante da rede pública de ensino.

Houve o deferimento da liminar (f. 104-105v) e a concessão da segurança pelo juízo *a quo* para "*determinar ao impetrado que promova a convocação e a matrícula do impetrante no curso de graduação (...)*" (f. 131-134).

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece provimento.

De fato, o equívoco no preenchimento da inscrição não tem o condão de afastar o mérito obtido pelo impetrante no certame. Consta nos autos, que sua pontuação (131,5) lhe garantiu a classificação em 10ª lugar na lista geral, ou seja, mesmo não concorrendo pelo sistema de reserva de vagas, estaria dentro do número de vagas regulares disponibilizadas pela instituição (f. 102).

Assim, faz jus o impetrante às vagas destinadas a todos os candidatos não optantes do sistema de cotas no curso pretendido.

Além disso, sendo assegurada a matrícula pela concessão da liminar em 19 de dezembro de 2011, infere-se que o impetrante tenha concluído ou esteja para concluir o curso, motivo pelo qual se impõe a aplicação da Teoria do **fato consumado**, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATO QUE OBTVEU NOTA SUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO NO REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. 1. Orientação jurisprudencial assente na Corte no sentido de que o erro do candidato na inscrição do vestibular, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua matrícula em razão de ter obtido nota que permite sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos que não concorrem no sistema de cotas. 2. Sentença que se encontra em plena sintonia com tal entendimento. 3. Remessa oficial não provida". (REOMS 102998620104013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2012 PAGINA:696.)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CLASSIFICAÇÃO PELO SISTEMA UNIVERSAL. FATO CONSUMADO. A inscrição indevida do candidato pelo sistema de cotas não acarreta a sua exclusão do vestibular se obteve nota suficiente para a sua classificação pelo sistema de acesso universal. Hipótese ainda em que, tendo sido realizada a matrícula por força da liminar, e estando a impetrante frequentando regularmente as aulas, não é cabível a alteração da situação consolidada no tempo". (AC 200971020006349, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 28/09/2009.)

Registre-se a decisão proferida em caso similar pela Desembargadora Federal, Consuelo Yoshida, na esteira do mesmo entendimento: REOMS n. 0000241-62.2012.4.03.6004/MS.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002029-58.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA
ADVOGADO : SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
No. ORIG. : 00020295820114036130 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e de recurso adesivo em ação anulatória interposta por **Benedicto Ismael Camargo Dutra** em face da **União**, para que seja reconhecida a regularidade das deduções efetuadas na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como para que seja reconhecida a irregularidade na notificação fiscal procedida via edital.

O juízo *a quo* julgou o feito parcialmente procedente, nos seguintes termos: "*Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a revisão do lançamento nestes autos questionado (PA 13899.000663/2010-99), nos termos da decisão supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono*" (f. 133-136).

A União interpôs apelação (f. 141-159), sustentando, em suma, que:

- a) o contribuinte não comprovou as despesas médicas e as despesas a título de pensão alimentícia alegadas na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2006, Ano-calendário 2005, razão pela qual foi emitido o Termo de Intimação Fiscal para que ele apresentasse os documentos comprobatórios;
- b) o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal por via postal e o AR foi devolvido, razão pela qual foi novamente cientificado via edital;
- c) mesmo após cientificado por edital, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, razão pela qual foi lavrada a Notificação de Lançamento, tendo o contribuinte sido dela cientificado por edital;
- d) a impugnação ao lançamento apresentada pelo contribuinte foi intempestiva;
- e) o contribuinte não cumpriu o dever instrumental de apresentar os documentos relativos às despesas médicas declaradas, nos termos do Decreto n. 3000, de 26.03.1999.

O contribuinte interpôs recurso adesivo, requerendo que a integralidade da verba de sucumbência seja imposta à União (f. 171-176).

Com as contrarrazões do autor (f. 165-170) e com contrarrazões da União (f. 181-186), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de o autor obter o reconhecimento de invalidade do lançamento efetuado pela Receita Federal no processo administrativo n. 13899.000663/2010-99.

Nesse processo administrativo, referente às deduções apontadas pelo autor em sua Declaração de Ajuste Anual de IR - Exercício 2006/Ano-calendário 2005, a Delegacia da Receita Federal expediu Termo de Intimação Fiscal para que ele apresentasse os comprovantes de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte foi notificado do Termo de Intimação Fiscal por via postal em 13.07.2009, mas o AR foi devolvido, razão pela qual ele foi novamente cientificado, via edital em 01.09.2009.

Não apresentados os documentos no prazo solicitado, foi lavrada a Notificação de Lançamento em 09.11.2009, e o contribuinte foi cientificado do lançamento por edital em 26.02.2010.

Após a expedição do edital com a informação sobre o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (f. 82), solicitando a revisão dos valores imputados como deduções indevidas.

Com efeito, o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece que:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência . (...)"**

Verifica-se, por conseguinte, que o Decreto 70.235/72 autoriza ao Fisco, quando não lograr êxito em intimar o contribuinte pela via postal, fazê-lo por meio de expedição de edital. Foi o que se deu no caso em comento.

Esta possibilidade encontra respaldo também na jurisprudência desta Corte. Veja-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 23, §1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, conquanto o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, não foi possível a entrega de uma das correspondências, por deficiência do endereço informado pelo contribuinte. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, infere-se que inexistência de nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. O argumento de que a autoridade lançadora deveria antes de expedir o edital, proceder à ciência pessoal, não prospera. Isto porque, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72, a intimação pode ser pessoal ou por via postal, sem benefício de ordem. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para denegar a ordem." (AMS 00101265920054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ENDEREÇO CADASTRADO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Não se conhece da questão relativa ao artigo 8º, inciso III, §1º, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que não foram objeto da decisão de primeiro grau, das razões do agravo de instrumento e do decisum recorrido. Sob esse aspecto as razões recursais são dissociadas das da decisão impugnada, o que não se admite (REsp 879177/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 564). - As questões postas relativamente ao endereço para intimação dos atos do processo administrativo, que deve ser o informado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal, sua realização por meio de edital (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), bem como a nulidade da certidão da dívida ativa e da execução fiscal (artigos 586 e 618 do CPC), foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido."(AI 00295457620124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Deste modo, não constatada nenhuma irregularidade na intimação por edital, cumpre analisar a questão pertinente às despesas alegadas na Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2006, Ano-calendário 2005.

Como bem apontado pelo juízo *a quo*, o autor comprovou as despesas efetuadas a título de pensão alimentícia imposta por decisão judicial.

Juntou aos autos a Carta de Sentença emitida nos autos do processo de separação consensual n. 583.02.2003.040189-3, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Santo Amaro da comarca de São Paulo/SP (f.17-23), bem como o seu Informe de Rendimentos emitido pelo Governo do Estado de São Paulo (f. 31) e a Declaração de Ajuste Anual de IR - Exercício 2006/Ano-calendário 2005 de sua ex-cônjuge (f. 32). Os três documentos comprovam que no Exercício 2006/Ano-calendário 2005 o autor teve dispêndio com pensão alimentícia no montante de R\$ 65.148,00.

Comprovadas as despesas com pensão alimentícia imposta por decisão judicial, é de rigor a admissão da dedução na Declaração Anual de Imposto de Renda. Este é o entendimento pacificado na jurisprudência, segundo se pode conferir nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEI 9.250/95. I. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II. Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. III. Na hipótese em tendo o acordo judicial sido homologado no ano de 1994, a dedução dos valores somente poderia ocorrer na declaração de renda de 1995, pois decorrente do ano-base de 1994. IV. Apelação e remessa oficial providas."(AMS 00009697219994036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - São dedutíveis do Imposto de Renda os valores pagos, a título de pensão alimentícia, devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.250/95). IV - Só poderão ser considerados dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, efetivamente comprovados pelas chancelas em recibos constantes dos documentos acostados aos autos pelo Autor. V - Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado pela Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00289778419984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Deste modo, há de ser mantida a autorização para dedução dos valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia à ex-cônjuge do autor, que totalizam R\$ 65.148,00 (f. 30).

No que concerne às despesas médicas alegadas também convém ser mantida a r. sentença.

As despesas médicas consistiram em R\$15.678,41, conforme se verifica na Declaração de Imposto de Renda do Autor (f. 30), sendo R\$2.800,00 pagos a título de honorários médicos ao Dr. Henrique Stiefelmann (recibo de f.16), e R\$12.878,41, pagos ao plano de saúde da Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (AFRESP - AMAFRESP) (f.15).

A sentença considerou que o recibo do Dr. Henrique Stiefelmann (f.16) pode ser considerado como comprovante da despesa médica realizada, e admitiu sua dedução.

Quanto aos valores referentes ao plano de saúde da Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo (AFRESP - AMAFRESP), a sentença somente admitiu como dedutível as parcelas concernentes ao plano de saúde do próprio autor (R\$ 3.219,61), haja vista que a ex-esposa e os filhos não constaram como dependentes na Declaração de Imposto de Renda do Autor (f.26-30).

Nesse sentido, cumpre mencionar que o Decreto n. 3000/99, que regulamenta o imposto sobre a renda, expressamente estabelece quem pode constar como dependente na Declaração de Imposto de Renda. Veja-se:

"Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente.

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º (...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º) (...)"

Não consta do dispositivo legal a hipótese de inclusão dos filhos nem da ex-esposa do autor como dependentes.

Os filhos não poderiam constar como dependentes porque, de acordo com a Carta de Sentença de f. 18, nasceram em 22.01.1969 e em 14.06.1970, e portanto possuíam, à época da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2006, Ano-calendário 2005, trinta e cinco e trinta e seis anos, idade superior à de vinte e quatro anos estabelecida no § 2º do artigo 77 supracitado.

A ex-cônjuge, por sua vez, não poderia ser arrolada como dependente porque o § 1º do artigo 77 supracitado menciona apenas cônjuge como dependente, e também porque não restou comprovada nos autos relação de dependência econômica da ex-esposa em relação ao autor.

Acerca do tema, há jurisprudência, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IR. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SUPRIMENTO DE CAIXA. ABATIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES - CUNHADO - ENCARGO DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO. CESSÃO GRATUITA PARA USO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS - FILHOS, GENROS E EMPREGADOS - ENCARGO DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO. OMISSÃO DE PRO-LABORE E DE RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELA PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO DE DOAÇÃO - ORDEM ROSACRUZ - IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA AFASTADA. (...) 6. Mera alegação de dependência econômica de um indivíduo em relação a outro, em razão de suposta insanidade mental, não autoriza dedução das despesas efetuadas com o dependente. Necessário se faz, aqui, como bem observou o MM. Juiz de Primeiro Grau, o reconhecimento da insanidade argüida, então nos termos da legislação civil de 1.916, por órgão oficial ou Poder instituído, como se dá, por exemplo, na interdição judicial de indivíduo incapaz (mediante os institutos da tutela ou curatela), e a prova de que esse indivíduo incapaz vive efetivamente às expensas do contribuinte. Declaração de fls. 145 do processo administrativo que não faz essa prova. (...) 10. Presunção de certeza e liquidez da CDA de fls. 03/05 não elidida, cuja regularidade, posto que preenche todos os requisitos dos artigos 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 e 202 do C.T.N., autoriza o prosseguimento a execução em seus ulteriores termos até satisfação integral do crédito fazendário. 11. Condenação em verba honorária afastada, em razão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. 12. Apelação a que se nega provimento." (AC 00359446419934039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE IRMÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. - A concessão de pensão por morte aos irmãos depende da comprovação da dependência econômica existente entre eles e o potencial instituidor do benefício em testilha. - Do conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que não restou comprovado que o de cujus (José Sergio Henriques da Matta) fosse o responsável pelo pagamento das despesas do autor e que o mesmo vivesse sob sua dependência econômica, eis que se observa que o autor não acostou aos autos qualquer início de prova material desta dependência econômica, tendo em vista que as declarações de imposto de renda, relativas aos exercícios de 1989 a 1993, não são hábeis a comprovar a alegada dependência econômica, pois

não são contemporâneas à data do óbito do suposto instituidor, que ocorreu em 21/07/1997, bem como são anteriores à concessão do benefício de pensão por morte recebido pelo Autor, causando estranheza o fato de não haver provas materiais da alegada dependência, como, por exemplo, recibos de plano de saúde, compras em geral, contas de serviços essenciais, como água, luz, gás, etc. - Além disso, o recibo juntado aos autos, datado de 2010, fazendo referência a um tratamento dentário do autor, que teria sido custeado pelo seu irmão em 1994, mostra-se inapto a fazer prova nos presentes autos de forma isolada, eis que, além de ser extemporâneo, igualmente revela uma despesa esporádica, e não cotidiana. - Não se pode confundir o eventual auxílio prestado pelo falecido ao irmão inválido com a situação de dependência, ainda mais quando se verifica que este último já recebe benefício de pensão por morte do genitor. - Apelação improvida."(AC 201151018010576, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/03/2014.) (grifei)

Desta forma, quanto à dedução referente aos gastos com plano de saúde, a sentença deve ser mantida, para se admitir apenas a dedução de R\$3.219,60, referente ao plano de saúde em nome do próprio autor.

Por fim, no que tange ao recurso adesivo do autor referente à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, limitados a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor**, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009235-91.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.009235-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: JEAN KARLO NOBRE DE MIRANDA PALHANO
ADVOGADO	: MT003546 CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA e outro
PARTE RÉ	: Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVOGADO	: MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00092359120124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida no mandado de segurança impetrado por **Jean Karlo Nobre de Miranda Palhano** contra ato da Vice-Reitora de Ensino e Desenvolvimento da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB.

Na petição inicial, o impetrante narra que, em razão de atraso no pagamento da matrícula para o 2º semestre do curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, a universidade recusou-se a efetuar sua matrícula para o próximo semestre, bem como o impediu de realizar prova no dia 29/08/2012.

A liminar foi concedida parcialmente em 14 de setembro de 2012 para determinar a emissão de "*boleto bancário com valor atualizado para pagamento da taxa de matrícula do impetrante no segundo semestre de 2012*", ratificar os trabalhos realizados e as notas, e assegurar a participação na prova em que foi impedido. Em 28 de janeiro de 2013, foi proferida sentença concedendo a segurança parcial do pedido.

Os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

Infere-se da Lei n.º 9.870/99 que o legislador procurou conferir à relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno, o caráter privado, de modo a resguardar o direito do estabelecimento de ensino em relação aos inadimplentes. Confira-se o dispositivo:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Por outro lado, frise-se, que a própria legislação veda a aplicação de qualquer penalidade pedagógica, em razão da inadimplência superior a noventa dias, no curso do contrato. *Verbis*:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

No entanto, a negativa de rematrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

Verifica-se, *in casu*, que o impetrante quitou todas as mensalidades atrasadas até o dia 23/07/2012, o que lhe deu o direito de rematrícula para o primeiro semestre de 2012, contudo não efetuou o pagamento da taxa correspondente, o qual deveria ter sido realizado até 13/07/2012 (f. 53).

Nesse sentido, o impetrante, ao quitar todas as parcelas atrasadas até 23/07/2012, ou seja, dez dias após o encerramento do prazo para a efetivação da matrícula, demonstrou intenção em continuar o curso. É possível inferir que, se o impetrante soubesse da necessidade de pagamento da taxa de rematrícula, o teria feito juntamente com o pagamento das demais mensalidades.

No caso presente, não se pode falar que a renovação da matrícula extemporânea importará em prejuízo à instituição, uma vez que a própria universidade induziu a erro o aluno ao enviar em seu *e-mail* o boleto referente ao mês de agosto de 2012, fazendo-o supor que sua situação encontrava-se regular. Tampouco lhe foi notificado a respeito de possíveis pendências junto à instituição.

Insta salientar, que o impetrante também não poderia ter sido impedido de participar das provas ministradas, o que configura clara violação ao art. 6º, da Lei n.º 9.870/99, bem como tem direito ao abono das faltas anteriores ao deferimento da liminar.

Assim, já tendo encerrado o semestre no qual se postulava a matrícula, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença em prol da segurança jurídica.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR.

INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou re matricula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001. 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 10. Recurso Especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 200600772460, LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2007 PG:00372)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. 1. Compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior, a teor do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999. 2. A renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica".

(TRF3, 6ª Turma, AMS 00135506120094036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011884-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZ CELSO CUSTODIO
ADVOGADO : SP256994 KLEBER SANTANA LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **União**, contra a decisão monocrática de f. 303-305.

Alega a agravante, em síntese, que:

- a) a sentença incorreu em vício *ultra petita*, visto que a autora, ora agravada, discute "[...] apenas e tão somente a questão da incidência do IR sobre os valores por ela recebidos de forma acumulada [...]" (f. 308), porém a sentença de primeiro grau reconheceu a não incidência do tributo em comento sobre os juros moratórios recebidos em ação revisional de benefício previdenciário;
- b) "[...] embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo [...]" (f. 309), a decisão monocrática combatida infringiu o disposto no artigo 97, da Constituição Federal;
- c) é legal a retenção na fonte do imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois a disponibilidade jurídica e econômica dos valores recebidos acumuladamente se dá no momento do pagamento, bem como as leis 7.713/88 e 8.134/90 não ofendem a Constituição Federal, pois determinam que o regime que deve ser considerado na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física é o regime de caixa e não o regime de competência;
- d) sobre os juros de mora, recebidos em ação revisional de benefício previdenciário, incide o imposto de renda pessoa física, em virtude da norma isentiva não abarcar tal situação.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeiro grau incorreu em vício *ultra petita*, não visualizado quando do julgamento monocrático.

Assim, reconsidero e torno sem efeito a decisão de f. 303-305, pelos seguintes fundamentos.

A autora requereu na exordial, além da anulação intimação referente à cobrança do tributo ora questionado na presente demanda, a condenação da "[...] União à obrigação de calcular o IR devido no período de 27/11/1998 à 29/02/2008 utilizando-se para isso o valor devido mês a mês em todo esse período, a fim de apurar, se existir, o real montante a ser cobrado de IR, sem a incidência de juros e correção e considerando o IR já retido pela ré nº 02 em abril de 2008.". (f. 10).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido "[...] para anular a cobrança objeto da intimação SECAT/ 462/12JF, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verba previdenciária recebida acumuladamente, bem como para condenar a UNIÃO FEDERAL a refazer os cálculos do imposto devido, apurado no processo administrativo nº 13896.720193/2012-75, aplicando-se o regime de competência de forma a recompor a base de cálculo do tributo nos respectivos exercícios em que deveriam ter sido auferidos os rendimentos recebidos de forma acumulada, realizando-se os devidos ajustes [...]". (f. 278v-279).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs recurso de apelação alegando que:

- a) é legal a retenção na fonte do imposto de renda de acordo com o regime de caixa, pois o imposto incide sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, no mês do recebimento;
- b) o fundamento legal estaria no artigo 12-A da Lei 7.713/88, na Lei 8.134/90 e nos artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000, de 26/03/1999);
- c) a fixação de honorários sucumbenciais não deveria superar o valor de 5% do valor da causa, pois o pólo passivo

da ação é composto por pessoa jurídica de direito público e a ação versa exclusivamente sobre questões de direito, não oferecendo grandes dificuldades ao patrono da causa.

A autora, ora agravada, apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença guerreada.

Inicialmente, verifica-se que o pleito autoral restringe-se ao reconhecimento do direito à incidência do regime de competência sobre os valores recebidos acumuladamente na ação revisional de benefício previdenciário.

A sentença, por sua vez, veio a exceder os limites do pedido ao reconhecer não só o direito à incidência do regime de competência sobre os valores recebidos na ação revisional de benefício previdenciário, como também o recolhimento de imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes dessa verba previdenciária recebida acumuladamente.

Incorreu, assim, em julgamento *ultra petita*.

Este Tribunal Regional Federal, apreciou esta matéria da seguinte forma:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO - ART. 74, § 3º, VI, e § 12, I, DA LEI 9.430/96 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Da análise da petição inicial, verifica-se que o ato coator apontado pela impetrante se refere ao Processo Administrativo nº 16349.000130/2008-15, razão pela qual, no ponto em que apreciou a higidez do Processo Administrativo nº 13811.004115/2006-74, a sentença violou o princípio da adstrição do decisum aos limites da demanda. 2. **Verificada a ocorrência de julgamento "ultra petita", não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial.** Precedentes do C. STJ. 3. A teor da disposição contida no art. 74, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 c/c § 12, inciso I, do mesmo dispositivo legal, considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já houver sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, "ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa". 4. O art. 170 do CTN, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários (...)". Ou seja, ao prever a possibilidade de realização de compensação pelo contribuinte, o próprio Código Tributário Nacional confere à lei a possibilidade de impor condições e de estabelecer regras para a realização desta operação. 5. O contribuinte, ao pleitear a compensação lastreado em pedido de restituição previamente indeferido pela autoridade competente, não pode pretender que a entrega de sua declaração de compensação extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96), tampouco que eventuais insurgências em face da decisão administrativa que considera não declarada a referida compensação suspendam a exigibilidade dos créditos envolvidos (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96), diante de explícita determinação em sentido contrário (art. 74, § 13, da Lei nº 9.430/96). 6. Apelação parcialmente provida, para reduzir a sentença aos limites do pedido." (AMS 00020734120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CEF. IPTU. IMUNIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) **Em se tratando de julgamento ultra petita, entendo não ser o caso de nulidade da sentença, mas de exclusão do que decidido além do pedido, restando prejudicada as demais alegações do recurso.** - A r. sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (isenção ao pagamento da Taxa de Cobrança de Lixo), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (artigo 460). No entanto, a mesma decisão agravada que adequou a sentença ultra petita, também acabou por confirmar a total procedência do pedido da embargante, pelo que inevitável a condenação da ré, embargada Prefeitura Municipal de Campinas - SP, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos preconizados no artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo de se falar em sucumbência recíproca. Agravo legal improvido."(AC 00006587120104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - ADEQUAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADO NÃO DECLARADO - ART. 74, § 3º, VI, e § 12, I, DA LEI 9.430/96 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - NÃO CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Da análise da petição inicial, verifica-se que o ato coator apontado pela impetrante se refere ao Processo Administrativo nº

16349.000130/2008-15, razão pela qual, no ponto em que apreciou a higidez do Processo Administrativo nº 13811.004115/2006-74, a sentença violou o princípio da adstrição do decisum aos limites da demanda. 2. **Verificada a ocorrência de julgamento "ultra petita", não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial. Precedentes do C. STJ. (...) (AMS 00020734120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**" Grifei

Consoante ao relatado acima, conforme consta, ao se tratar de julgamento *ultra petita* deve-se excluir o referido da sentença, porquanto o mesmo foi além do pedido pleiteado pela parte ora agravada.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada** e, ao reexaminar o mérito do recurso, **DE OFÍCIO**, excludo da r. sentença o direito à incidência do regime de competência sobre os juros de mora atinente aos valores recebidos em ação revisional de benefício previdenciário; nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O agravo de f. 308-318 fica prejudicado.

Intimem-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013696-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00136969720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sabó Industria e Comércio de Autopeças Ltda.** contra a r. sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o presente *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP.**

O juízo *a quo* não reconheceu o direito do impetrante em se apropriar dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre as despesas com "[...] *vale-transporte, vigilância, alimentação, despesas processamento de dados, material uso e consumo e limpeza, publicidade e propaganda, tratamento de efluentes, EPIS, manutenção de equipamentos administrativos e imóveis e instalações, conservação de veículos e planos de saúde* [...]" (f. 24).

A apelante alega, em síntese, que:

a) A regra de não cumulatividade do PIS e da COFINS, realizadas através de créditos, deve ser aplicada em função da receita, portanto, incidindo sobre a totalidade dos fatores produtivos que possibilitam a fabricação de

um produto ou a prestação de um serviço;

b) em primazia ao princípio da isonomia constitucionalmente disposta, a possibilidade de creditamento das despesas incorridas com vale-transporte, alimentação e uniformes/EPs para as empresas que prestam serviços de limpeza, conservação e manutenção, disposta na Lei nº 11.898/09 deve ser estendida às demais empresas.

c) reconhecido o quanto pleiteado no presente *mandamus*, é direito da impetrante, ora apelante, à compensação dos créditos com as próprias contribuições em comento, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC.

Com as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Sérgio Fernando das Neves, manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A não cumulatividade introduzida pela Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxe a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de PIS e COFINS.

Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não cumulatividade, dispostas naqueles diplomas.

Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram perpetradas através do legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, o artigo 111, do Código Tributário Nacional dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva.

Portanto, não é o caso de se estender o conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa. Desta forma, impossível a verificação do direito pleiteado no presente *mandamus*.

Corroborando com este entendimento a jurisprudência dominante desta Corte Regional, confira-se:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.

6. Não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

7. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação.

8. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0034981-30.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS N.ºs 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inicialmente, não conheço do agravo retido porquanto ausente o requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, caput, e §1º do Código de Processo Civil.

2 - No caso em exame, a impetrante objetiva assegurar o alegado direito ao creditamento, a título de PIS/COFINS, de valores despendidos com telefonia, gastos com viagem e hospedagem de 1.486 vendedores empregados, além de custos com assistência médica, compreendendo plano de saúde e alimentação fornecidos aos empregados, bem como a integração do IPI recuperável no custo dos bens, e da correção monetária pela taxa SELIC quanto ao crédito que não aproveitado em determinado mês venha a ser utilizado nos meses subsequentes.

3 - No que tange ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória n.º 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n.º 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória n.º 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n.º 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS.

4 - Desse modo, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Nesse passo, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer, o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica, não havendo que se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, como equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5 - Tendo a impetrante por objeto o comércio, a armazenagem, a exportação, a importação e a distribuição de peças de fixação, produtos químicos, saneantes e cosméticos, para montagem de veículos em geral, inclusive náutica, implementos agrícolas e aviões, bem como a prestação de serviços de reparo de máquinas, equipamentos e atividades de assessoria em gestão empresarial, a teor do estabelecido no artigo 3º do Estatuto Social da empresa (fl. 43), a pretensão formulada neste mandamus não encontra guarida legal para prosperar.

6 - O conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços.

7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. Ademais, cumpre salientar, ainda que se tratasse de hipótese de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos a ser considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

8 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante.

9 - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0034052-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

NERY JUNIOR, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As normas que tratam da não-cumulatividade da COFINS e PIS, Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, pois o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade, restringindo os créditos que poderão ser aproveitados.

2. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição.

3. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes.

4. Desta forma, relevante que a natureza do insumo e da despesa seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito.

5. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0021564-10.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013)

No que pertine à isonomia ventilada na apelação, quanto à aplicação da Lei nº 11.898/09 às outras atividades econômicas ali não abarcadas, aquela, que institui a possibilidade de determinados creditamentos para as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de limpeza, manutenção e conservação. Trago à colação, jurisprudência acerca de caso análogo julgado por esta Sexta Turma:

"TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - "NÃO CUMULATIVIDADE" (LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003) - RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO, PARA ABATER NA BASE DE CÁLCULO, DE GASTOS COM O ALUGUEL DE IMÓVEIS OU O ARRENDAMENTO DE BENS, QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO DA CONTRIBUINTE E FORAM POR ELA VENDIDOS A TERCEIROS - ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004: AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO § 12 DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança ajuizado pela sociedade empresária que investe contra o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 que, tratando do regime de "não cumulatividade" engendrado pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as contribuições PIS/COFINS, vedou o desconto (abatimento) de créditos calculados sobre o preço de aluguéis ou arrendamentos de bens, pagos a terceiros sobre locação e arrendamento de imóveis e outros bens que já pertenceram a empresa contribuinte (integraram seu ativo), mas foram por ela vendidos

2. A lei optou por determinar, na apuração do PIS/COFINS, o desconto de créditos que seriam apurados - dentre outros - em relação a aluguéis de prédios feitos pela contribuinte (e arrendamento de bens), para fins de desempenho de sua atividade econômica (art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002); assim, tornou-se possível à contribuinte gerar crédito a deduzir da base de cálculo da contribuinte (faturamento mensal) também com a incidência de alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre as despesas com aluguéis de prédios usados na destinação econômica da empresa, nas quais a contribuinte tenha incorrido no mês (art. 3º, IV, c.c. § 1º, II). Sucedeu, porém, que o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 30/4/2004, diminuiu a possibilidade de redução da carga fiscal, porque ao se referir a vedações de aproveitamento de despesas para fins de redução da carga fiscal de PIS/COFINS, acabou dispondo que "...É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica".

3. Se o § 12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da "não cumulatividade" do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.685/2004, que limitou despesa aproveitável pelo contribuinte do PIS/COFINS, para lhe gerar crédito com finalidade de diminuir a carga dessas contribuições no regime da "não cumulatividade"; as regras do regime da "não cumulatividade" foram cometidas à lei infraconstitucional. Destarte, não há óbice a que o legislador determine que algumas despesas do contribuinte não possam gerar créditos para abatimento na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. A regra restritiva questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não

confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor deles, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008589-64.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

Penso, pois, que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício fiscal não albergado pela legislação, bem como as limitações constantes ao creditamento para os fins de respeito ao princípio da não-cumulatividade encontram-se dispostas no artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre ressaltar que esta Corte Regional já fixou entendimento de que a Lei nº 11.898/09 aplica-se apenas às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e manutenção, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM MÃO DE OBRA (SALÁRIOS). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O conceito de insumos fixado no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços.

2. O artigo 3º, inciso X, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo.

3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que **apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados, acrescentando-se, ainda, que não estendeu o seu alcance às despesas decorrentes da contratação de mão de obra.

4. Precedentes desta Corte e demais Regionais.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013312-14.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) grifei.

Em virtude do não reconhecimento do direito pleiteado, as demais questões ventiladas no recurso de apelação restam prejudicadas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003183-37.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003183-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : MAURO SALA

ADVOGADO : SP202412 DARIO DARIN e outro

PARTE RÉ : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
ADVOGADO : SP166237 MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031833720124036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida no mandado de segurança impetrado por **Mauro Sala** contra ato da Coordenadora do Conselho do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP (Campus Marília).

Na petição inicial, o impetrante narra que, em razão da não apresentação de comprovantes de residência e de afastamento de sua atividade profissional, a coordenação do curso em que leciona recusa-se a receber e enviar seus documentos ao Programa da CAPES/CNPQ para avaliação e possível concessão da bolsa de estudo.

Houve o deferimento da liminar (f. 42) e a concessão da segurança *"para que a autoridade impetrada receba e envie os documentos do impetrante ao Programa 'CAPES/CNPQ', em ordem a que a entidade promotora os avalie e defira, se for o caso, a bolsa prateada"* (f. 122-123).

Os autos vieram a este Tribunal para o reexame necessário e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

De fato, a negativa por parte da autoridade impetrada em receber os documentos não encontra respaldo legal. Há expressa previsão na Portaria Conjunta n. CAPES/CNPq n° 01, de 15/07/2010, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que os bolsistas integrantes do programa podem lecionar aulas, mesmo remuneradas:

"Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. (...)

§2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.

Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES".

No caso em comento, o impetrante é professor da rede pública, auferir salário em montante inferior ao da bolsa de estudos (f. 10) e obteve autorização de sua orientadora para o acúmulo de atividades (f. 15).

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS EM DOUTORADO. CAPES/CNPq. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A Portaria Conjunta CAPES/CNPq n° 01, de 15/07/2010, assegura aos matriculados em programa de pós-graduação no país o recebimento de complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. Dispõe, ainda, o § 2º do art. 1º da aludida Portaria, que os "bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau", como no caso dos autos. II - Assim, inexistindo previsão legal impedindo a concessão e manutenção de bolsas de estudo, a candidatos que possuam vínculo empregatício como professor anterior a sua condição de aluno bolsista, afigura-se ilegítima a negativa de concessão da bolsa de estudo, sob tal fundamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. III - Apelação e Remessa oficial desprovida.

Sentença confirmada".(AMS 111487120134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/06/2014 PAGINA:52.)

*"ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEFERIMENTO E POSTERIOR CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Impetrante que recebia bolsa de estudo da CAPES desde outubro de 2009, sendo o pagamento suspenso em abril/2011, por força da Portaria nº 01, de 31 de março de 2011, do Programa de Pós Graduação em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos - PgPNSB da UFPB, que definiu novos critérios para a concessão de bolsas do aludido programa. 2. Embora aprovado e classificado no processo seletivo destinado à distribuição de bolsas, o Impetrante não foi elencado como o primeiro na ordem de prioridade para receber tal benefício, em virtude de possuir vínculo empregatício. 3. Os novos critérios definidos pela Portaria 01/2011 não poderiam alcançar o impetrante, cujo direito à bolsa de estudo já havia sido adquirido em outubro/2009, anteriormente, portanto, à edição daquela portaria. 4. **A Portaria Conjunta CAPES- CNPq nº 1, de 15 de julho de 2010, contempla a possibilidade do aluno bolsista de ambas as instituições, matriculados em programas de pós-graduação, exercer atividade remunerada em área afim, especialmente, quando se tratar de docência, e desde que haja autorização concedida por seu orientador. Ou seja, permitiu que o bolsista exerça atividade remunerada, especialmente para atuar como docente. A portaria fala em "especialmente" em atividade de docência, o que não significa "exclusivamente".** 5. O impetrante é aluno do Programa de Pós-Graduação em Produtos Naturais e Sintéticos Bioativos da UFPB, em nível de doutorado, e também Farmacêutico Hospitalar do Hospital de Emergência e Trauma da Capital, tendo recebido autorização de sua orientadora para perceber a bolsa concomitantemente com o vínculo empregatício. 6. Direito ao restabelecimento da bolsa de estudos CAPES, observado, obviamente, o prazo máximo previsto na legislação atinente para o pagamento desse benefício. 7. **Apelação e Remessa Necessária improvidas". (APELREEX 00055115520114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::673.)**(Grifei)*

Ademais, não há necessidade da apresentação do comprovante de residência no momento da entrega dos documentos, pois para isso o programa concede o prazo de dois meses, conforme informação do próprio programa de pós-graduação (f. 24), fazendo jus o impetrante à concessão da bolsa de estudo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012397-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : REVEP IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP189154 ADILSON RÉGIS SILGUEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00051624620034036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e indeferiu o pleito de redirecionamento do feito contra os corresponsáveis.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, fato que enseja o reconhecimento da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN; que o prazo da prescrição

somente se inicia a partir do momento em que a Fazenda Nacional é intimada acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica e não a contar da citação da executada.

Após, sem a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.

(A prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da *actio nata*. Assim, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade,

por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) *AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".*

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido

de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2003 (fl. 09) e a empresa citada ainda em setembro/2003, com a penhora de bens em outubro/2003 (fl. 23).

Diante da ocorrência de leilão negativo, requereu a exequente a penhora de ativos financeiros, o que foi deferido pelo r. Juízo de origem (fl. 156). Sem sucesso, foi então requerida a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução fiscal, sendo indeferido pelo r. Juízo *a quo* (fl. 172), cuja decisão foi mantida pela E. 6ª Turma desta Corte, nos autos do AI nº 2008.03.00.000874-3. Em sequência, pleiteou a ora agravante, em outubro/2008, a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da executada, o que, em princípio, restou deferido e efetivado, conforme auto de penhora e depósito (fls. 193/200 vº).

Após, foi desconstituída a ordem de penhora sobre o faturamento, a se considerar que já havia sido deferida nos autos de outra execução fiscal (2004.61.12.004126-7), sendo retomada a penhora sobre os bens anteriormente realizada. Em setembro/2011, com a expedição do mandado de constatação e reavaliação dos bens, o sr. Oficial de Justiça certificou que não logrou êxito em localizar a empresa executada no referido endereço, pois... o imóvel encontra-se desocupado, com as portas fechadas e com uma placa de "Aluga-se". (fl. 247 vº).

Assim, cientificada da situação, em janeiro/2012, a União requereu o redirecionamento do feito executivo contra os corresponsáveis, à evidência da dissolução irregular da executada (fls. 251/252).

Pode-se concluir que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa após a certificação emitida pelo oficial de justiça em 12/09/2011. Portanto, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

Ora, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa

executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio."Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-04.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.006738-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : NEWTON RODRIGUES DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR
REPRESENTANTE : NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00016-3 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Reconsidero, para tornar sem efeito, a decisão proferida às f. 293-295.

Trata-se de reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **espólio de Newton Rodrigues da Silva**.

A MM. Juíza de Direito reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário objeto da presente execução fiscal, e condenou a exequente em honorários processuais advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a União, apelou da r. sentença aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois entre a notificação da decisão administrativa (27/02/2003) e o ajuizamento da execução fiscal (14/02/2008), não transcorreu prazo superior ao quinquênio legal.

O espólio de Newton Rodrigues da Silva, por seu turno, apresentou recurso adesivo, alegando, em síntese, que o valor de honorários advocatícios arbitrado na sentença é irrisório. Assim, requer que a União seja condenada a pagar honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Com contrarrazões, de ambas as partes, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que se refere à prescrição, de acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

In casu, trata-se de cobrança de crédito tributário decorrente de ausência ou falta de pagamento do ITR relativo ao ano de 1993, constituídos definitivamente mediante notificação de lançamento, sendo que, conforme às f. 166, o executado foi considerado notificado do lançamento, na data da apresentação da impugnação administrativa, em 02/07/1996 (f. 119).

O processo administrativo teve a sua decisão definitiva em 02/01/2003 (f. 152), com a intimação do executado a respeito desta decisão em 27/02/2003 (f. 157).

Assim, não há que se computar no prazo prescricional, o período do processo administrativo, conforme o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo que a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão do crédito tributário, mas, sim, em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 24.04.2000) 2. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 3. In casu, verifica-se que a Fazenda constituiu o crédito tributário em 26.06.86, tendo o contribuinte interposto recursos administrativos em 28.07.86 e em 22.06.87, este último dirigido ao Conselho de Contribuintes. Da decisão final administrativa foi intimado em 30.11.88, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 05.08.91 e efetivada a citação em 03.10.91, o que demonstra a inoccorrência da prescrição do crédito tributário sub judice, cujos fatos geradores operaram-se entre janeiro de 1984 e 31 de março de 1985. 6. Ora, "a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido." (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 7. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Turma, Resp 649684, Min. Luiz Fux, data da decisão: 03/03/2005, Dj de 28/03/2005, pág. 211).

Por outro lado, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies *ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

No caso *sub judice*, o executado foi intimado da decisão definitiva do processo administrativo em 27/02/2003 (f. 157), considerando que a execução foi ajuizada em 14/02/2008, e que o despacho ordenando a citação ocorreu em 20/02/2008 (f. 07), verifica-se que não transcorreu o prazo prescricional.

Desse modo, devendo ser afastada a prescrição determinada na sentença.

Ante o exposto com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, tido por ocorrido, e à apelação interposta pela União, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal; e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo interposto por espólio de Newton Rodrigues.

Fica prejudicado o recurso de agravo interposto às f. 297-300.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000861-56.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO : SP165562 FLÁVIO SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008615620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **União**, contra a decisão monocrática de f. 232-232v.

Alega a agravante, em síntese, que:

a) é incabível a aplicação do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que não preenche os requisitos do aludido dispositivo;

b) nos termos do artigo 12, § 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, as garantias anteriormente prestadas ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 devem ser mantidas para que se conceda o parcelamento mencionado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à agravante.

Assim, reconsidero a decisão de f. 232-232v, pelos seguintes fundamentos.

A autora requereu na exordial o direito a liberação dos veículos dados em garantia, visto que o parcelamento referente àquelas já se encontrava quitado pelo impetrante, ora agravado.

O juízo *a quo* reconheceu o direito da impetrante em ter os veículos liberados da restrição administrativa, em virtude da quitação do mencionado parcelamento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

As partes não interpuseram recursos de apelação.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República, Márcio Domene Cabrini, manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário.

Em melhor análise dos autos, verifica-se que a Lei nº 11.941/09 e o parcelamento aderido pelo contribuinte, em razão de questões administrativas e da destinação do tributo, são criadas contas para que se aloquem os valores devidos pelo contribuinte, neste sentido é a manifestação da impetrada às f. 112, a qual transcrevo:

"1) A adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 com a criação de três contas de parcelamento: Art. 1º Demais débitos PGFN (onde foram incluídos débitos de origem fazendária nunca antes parcelados); Art. 3º Demais Débitos PGFN (onde foram incluídos débitos fazendários parcelados anteriormente) e, por fim, Art. 3º Previdenciários PGFN (onde foram incluídos os débitos de natureza previdenciária parcelados anteriormente)."

Indo adiante, conforme se depreende de f. 30-45, o impetrante ofereceu os veículos em garantia, para que se procedesse com o parcelamento, nos termos da Medida Provisória nº 303/06.

Ocorre que, para que ingressasse no parcelamento da Lei nº 11.941/09, os contribuintes deveriam desistir dos parcelamentos anteriormente realizados, o que foi realizado pela impetrante, conforme documento de f. 37.

Assim, diversamente do que alega a impetrante, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 não foi integralmente liquidado, conforme demonstram os documentos de f. 80-83, pois resta ainda a quitação da conta "Art. 3º Previdenciários PGFN" (f. 113).

Assim, em razão do exposto, é de rigor a manutenção da garantia, nos termos do artigo 12, § 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional em casos análogo, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. MIGRAÇÃO DO PARCELAMENTO DA LEI N.º 9.964/2000 PARA O PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009 (REFIS DA CRISE). ART. 12, § 11, I DA PORTARIA PGFN/RFB N.º 06/09. MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO ANTERIORMENTE FORMALIZADO. LEGALIDADE.

1. Legítima a determinação veiculada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/22.0.2009 (art. 12, § 11, inciso I),

editada nos termos do art. 12 da Lei nº 11.941/2009, de manutenção do arrolamento incidente sobre imóveis em garantia de débitos incluídos originariamente no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 e reincluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

2. A hipótese não se subsume àquelas previstas no art. 64, §§ 8º e 9º da Lei nº 9.532/1997 que autorizam a desconstituição do arrolamento; o parcelamento de débito por si só não basta como causa de cessação do arrolamento regularmente realizado. Precedentes.

3. Não há como invocar o princípio da isonomia em benefício do fim do arrolamento, de modo genérico e em relação a "outros contribuintes" sequer identificados.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0014969-17.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS EXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme consolidada jurisprudência, as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997.

2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

3. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito.

4. Não há qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, visto que a Lei exemplificou o caso da manutenção de penhora existente em execução fiscal, não excluindo nem determinando a liberação de outras espécies de garantias judiciais ou administrativas, como indisponibilidade, arresto ou arrolamento de bens, cujo levantamento está condicionado à extinção e não à simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000332-29.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade do mero parcelamento ensejar a liberação de garantias ou arrolamentos realizados anteriormente àquele, veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor. 2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00. 3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente. 4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento. 5. Recurso especial não provido."

(RESP 201100208614, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2012 ..DTPB:.)

Portanto, em razão das garantias prestadas pelo impetrante terem se dado anteriormente ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, em virtude do não adimplemento total do parcelamento, conforme se verifica das provas dos autos, é de rigor a manutenção daquelas até que se ultime o parcelamento realizado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para que sejam mantidas as garantias prestadas pelo impetrante no parcelamento anterior a Lei nº 11.941/09.

O agravo de f. 235-236v fica prejudicado.

Intimem-se.

Fica reaberta às partes a oportunidade de recorrer.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022747-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022747-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JEAN CARLO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADO : SP224373 TUFY NICOLAU JUNIOR
PARTE RÉ : JEAN CARLO RODRIGUES COSTA -ME
ADVOGADO : SP145703 LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 00012836520038260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jean Carlo Rodrigues Costa**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 384-384verso dos autos da execução fiscal nº 0001283-65.2003.8.26.0483, promovida pela **União** e em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP.

Por meio da decisão agravada, a MM. Juíza de primeira instância deixou de acolher impugnação à arrematação e determinou a expedição da respectiva carta.

O agravante busca, neste tribunal, a reforma da decisão objurgada, para tanto aduzindo que:

- o bem arrematado foi levado a hasta pública sem que tivesse sido penhorado;
- houve uma primeira penhora, incidente sobre duas máquinas industriais, que não foi desconstituída, o que inviabilizaria a realização de outra constrição, nos termos do art. 667 do Código de Processo Civil;
- por ser objeto de contrato de alienação fiduciária, o imóvel arrematado é insuscetível de penhora;
- a exigibilidade do crédito tributário achava-se suspensa por força de parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido.

A agravada apresentou pedido de reconsideração e contraminuta, alegando que a arrematação não recaiu sobre a propriedade, mas sobre os direitos do agravante sobre o imóvel em questão, exatamente como constara nos autos.

de penhora. Assim, a agravada pediu a revogação da decisão liminar e o desprovemento do agravo, além da condenação do agravante ao pagamento de indenização e honorários advocatícios, o reconhecimento de litigância de má-fé.

A exequente também se manifestou nos autos, sustentando o acerto da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

De início, diga-se que, cuidando-se de imóvel sujeito a contrato de alienação fiduciária, a arrematação não recaiu sobre a propriedade, mas sobre os direitos do executado, ora agravante. Nesse passo, nenhuma irregularidade existe. Longe disso, fez-se o que havia de ser feito.

De outra parte, não há falar em arrematação de imóvel não penhorado. Em um primeiro momento, no dia 19 de setembro de 2011, foi penhorado o próprio imóvel, tendo o executado e sua mulher sido intimados (f. 444-445). Alertado, pela exequente, da existência de um contrato de alienação fiduciária, o juízo *a quo* determinou a retificação da penhora, a fim de que passasse a incidir sobre os direitos do agravante sobre o dito bem. Lavrou-se, então, novo auto de penhora em 26 de março de 2012, renovando-se os atos de intimação do executado e de sua mulher (f. 446-447).

Vê-se, pois, que a arrematação incidiu precisamente sobre o objeto da penhora (os direitos do executado sobre o imóvel), não existindo nulidade a ser pronunciada.

O agravante alega que, à f. 282 dos autos da execução, a exequente requereu a penhora do imóvel e, sem que tivesse havido o respectivo deferimento, o processo teve curso com a avaliação e a designação de datas para as praças.

Ora, o pedido de f. 282 não precisava ser deferido, simplesmente porque, antes dele, precisamente à f. 195 dos autos principais, já havia sido formalizada a penhora dos direitos do executado sobre o aludido bem imóvel.

Nulidade haveria se a expropriação recaísse sobre a propriedade, mas não foi isso o que ocorreu, pois, frise-se, a arrematação deu-se em relação aos direitos, exatamente como formalizada a penhora.

Note-se, também, que o registro da arrematação é expresso no sentido de que o objeto da constrição são os "direitos do devedor fiduciante" (f. 465verso deste instrumento).

O agravante assevera que "não foram os direitos contratuais que foram objeto da arrematação, mas sim e unicamente a propriedade imobiliária" (f. 482 destes autos).

Com a devida vênia, não é verdade. Tanto o auto de retificação da penhora (f. 447), quanto o mandado de intimação de hastas públicas (f. 450), assim como o auto de arrematação (f. 452) e, ainda, a carta de arrematação registrada (f. 465verso) referem-se, expressamente, aos direitos do devedor fiduciante, ora agravante.

A má-fé processual do agravante, portanto, é evidente, na medida em que, mesmo diante de tal realidade processual, afirma que a propriedade é que foi objeto da expropriação judicial.

No que concerne à alegação de que foi feita uma segunda penhora sem que a primeira tivesse sido desconstituída, é de rigor deixar claro que tal vício poderia e deveria ter sido alegado no momento próprio, qual seja o dos embargos ou, quando não, no máximo até a arrematação. O executado e sua mulher foram intimados da retificação da penhora. Também foi feita a intimação acerca das datas das hastas. Não houve a oposição de embargos à penhora e tampouco à arrematação. Não cabe, pois, a esta altura, quando já consumada, perfeita e acabada a arrematação, alegar vício que não possui o *status* de ordem pública.

Do mesmo modo, não socorre o agravante a alegação de que o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Como bem destacou a e. magistrada prolatora da decisão recorrida, essa questão em nada interfere na arrematação, modo originário de aquisição da propriedade, já consolidada em favor da arrematante.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Considerando que, para defender seus direitos neste procedimento recursal, a arrematante precisou contratar advogado, imponho ao agravante o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários ao causídico, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, valor condizente com a importância da discussão e com o trabalho desenvolvido.

Além disso, reconhecida a má-fé processual do agravante, condeno-o a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, *ex vi* do art. 18 do Código de Processo Civil. Essa condenação não se estende ao advogado, que no processo se manifesta em nome de seu constituinte.

À minguia de prova de outros danos, deixo de fixar indenização em favor da arrematante, ressalvando-lhe, evidentemente, o ajuizamento de ação própria.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

2014.03.00.025309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
AGRAVADO(A) : BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00124643220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 133-135 dos autos da execução fiscal nº 0012464-32.2011.4.03.6182 proposta em face de "BRA Transportes Aéreos S.A." e em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) "o deferimento do processamento da recuperação judicial não afasta a prerrogativa legal da Fazenda Pública de proceder à cobrança judicial de seus créditos inscritos em dívida ativa por meio da interposição da ação de execução fiscal" (f. 8 deste instrumento);

b) "*as normas do CPC que dispensam a garantia para o oferecimento de embargos não se aplicam às execuções fiscais*" (f. 12 deste instrumento), razão pela qual os embargos à execução não devem ser recebidos enquanto não garantida integralmente a execução fiscal.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Conquanto intimada, a agravada deixou de apresentar a contraminuta. (f. 164)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando a expressa dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, não há como manter a suspensão da execução fiscal pelo fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido."

(EDcl no AREsp 365104/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - sem grifos no original)

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que, em execução fiscal, por expressa disposição de lei específica (Lei nº 6.830/1980), exige-se a apresentação de garantia para apresentação de embargos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-

C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013 - sem grifos no original)
- Neste cenário, a decisão da MM. Juíza de primeira instância, no sentido de que os embargos à execução sejam

conhecidos e julgados independentemente da apresentação de garantia, encontra óbice em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo o caso de se exigir, por outro lado, a integralidade do valor da dívida, como pretende o agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para que seja retomado o curso da execução fiscal, inclusive com a prática de atos constritivos, se o caso, bem como seja determinada a prestação de garantia para o recebimento dos embargos à execução, nos termos supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001801-53.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : DOMICIANO E RODRIGUES REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00018015320144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 07/08/2014 (fls. 76) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em face da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da ação.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

No caso dos autos verifica-se que os títulos executivos que embasam a cobrança reportam-se à sociedade Salenava Cia Ltda - ME, CNPJ nº 48.307.920/0001-83, enquanto que a petição inicial da presente execução fiscal foi dirigida à pessoa jurídica diversa daquele constante nas Certidões de Dívida Ativa.

Dessa forma, entendo que a sociedade Domiciano e Rodrigues Representação Comercial de Materi, CNPJ nº 06.163.643/0001-32, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Pelo exposto, sendo a *remessa oficial manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-37.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.001909-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
APELADO(A) : SYLVIA REGINA CARVALHO PENNA
No. ORIG. : 00019093720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais dos meses de 2010 a 2013. O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV e VI, e § 3º, todos do CPC, ante a impossibilidade de fixação e majoração do valor das anuidades mediante resoluções e outros atos administrativos emanados da entidade profissional, anteriormente à edição da lei n.º 12.514/2011, de modo que a cobrança das anuidades remanescentes inserem-se na regra estipulada no art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.

Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

(...)

(2ª Turma, REsp nº 1074932, rel. Min. Castro Meira, j. 7.10.2008, DJE 5.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MATÉRIA ANALISADA TAMBÉM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que, por ausência de previsão legal, é indevida a correção monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais no período de março/1991 a dezembro/1991 (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR). Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgREsp nº 1047314, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 9.3.2009)

Com efeito, cumpre esclarecer que a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República, a seguir exposto:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

Corroborando tal entendimento, cumpre transcrever a seguinte ementa de julgado do E. STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. Acórdão que explicita exhaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.*
- 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.*
- 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.*
- 4. Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp n.º 1.120.193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 18/02/2010, DJe 26/02/2010)
A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória n.º 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, pelo que transcrevo o art. 58, § 4º, do aludido diploma:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

- 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*
- 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*
- 3. Decisão unânime.*

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio*

contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.

(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N. 8.906/94. COBRANÇA DE ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença que julgou a lide nos limites do pedido. Alegação de sentença ultra e extra petita rejeitada.

2. A Lei n. 3.857/60, ao regulamentar a atividade do músico, conferia ao Conselho Federal, no art. 5º, alínea "j", a atribuição de fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional.

3. Posteriormente foi editada a Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, fixando um limite máximo para as mesmas.

4. O art. 87 da Lei n. 8.906/94 revogou expressamente o dispositivo legal.

5. Edição da Lei n. 9.649/98, a qual no art. 58, § 4º, passou a autorizar os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preço de serviços e multas.

6. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6.

7. A partir daí, a Ordem dos Músicos do Brasil passou a editar resoluções acerca da matéria relativa às anuidades e taxas, afrontando o princípio da legalidade, o que se mostra impossível diante da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas por força de lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

(TRF3, AMS n.º 0028468-51.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/04/2010, e-DJF3 27/04/2010, p. 223)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Inversão dos ônus de sucumbência.

X - Apelação provida.

(TRF3, AC n.º 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010, p. 503)

Nesse passo, tenho por indevida a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2010, remanescendo, portanto, 3 (três) anuidades (2011 a 2013).

Quanto a estas, ressalvado meu posicionamento acerca do tema, curvo-me ao entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a aplicação imediata da Lei 12.514/11 mesmo para as ações ajuizadas em momento anterior à sua vigência.

Neste sentido, trago a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201300749873. Min. Rel. Humberto Martins, DJE 16/05/2013)

Vale ressaltar que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida atinja o valor previsto no caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de adoção das medidas administrativas de cobrança (art. 8º, parágrafo único, Lei nº 12.514/2011).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030626-70.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.030626-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00306267020144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos, extinguindo a execução fiscal, com fundamento na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito executivo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem submissão à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Requer a condenação da embargada em verba honorária, no valor mínimo de R\$10.000,00.

Por seu turno, a Municipalidade interpôs embargos infringentes com o fim de afastar a imunidade da CEF.

Subsidiariamente, aduz a inconstitucionalidade da Lei 10.188/01.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Insta informar que os embargos infringentes foram recebidos como apelação, conforme fls. 119, assim passo à análise do referido recurso.

Sustenta a Municipalidade que os bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial pertencem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, posto que não tem ele - o fundo, personalidade jurídica, sendo certo que estes bens e direitos são adquiridos pela CEF no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil, atribuindo-lhe a condição de proprietária/arrendadora fiduciária.

Assiste razão à embargada.

Conforme disposto pela Lei nº 10.188/01, tem-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, cuja gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização foi atribuída à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Prevê expressamente o §3º do art. 2º de referida Lei que os bens imóveis integrantes do fundo são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, *in verbis*:

"§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos (...)"

Nesse sentido, a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da mencionada Lei, como é o caso destes autos.

Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas - como é o caso da taxa o lixo, não se podendo falar em ilegitimidade da executada, tampouco em nulidade da CDA que embasa o feito executivo, e, conseqüentemente, em extinção da execução fiscal, a qual deverá ter seu regular prosseguimento.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao recurso do Município, com fulcro no art. 557, do CPC e julgo prejudicada a apelação da CEF.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001906-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO
ADVOGADO : SP271782 LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00171884220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação declaratória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado na Notificação de Lançamento 2009/320836818540754 (Processo Administrativo nº 13839.721399/2012-05), referente à glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento ou da realização dos serviços médicos cujos valores foram deduzidos da base de cálculo do IRPF declarado pela autora a título de *despesas médicas* no valor total de R\$ 40.788,44. Vejo dos autos que consta da descrição fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento em questão (fl. 74) que, além da glosa de despesas médicas por falta de comprovação de efetivo pagamento, também foram glosadas algumas despesas declaradas por 'falta de apresentação dos comprovantes', conforme exigido no termo de intimação fiscal de fl. 70.

Nas razões recursais o contribuinte sustenta, em resumo, a ilegalidade da exigência de prova de autenticidade dos recibos médicos apresentados para fazer jus à dedução dos valores.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente recurso é de **manifesta improcedência**, pois a r. decisão *a qua* deixou bem claro que inexistente verossimilhança nas alegações da parte autora, havendo, obviamente, necessidade de dilação probatória.

A concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

No caso dos autos é evidente que a análise as alegações trazidas na petição inicial da ação originária não prescinde de elástico probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC incorre.

Ademais, os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário.

Destaco ainda que nos moldes do estabelecido pelo *caput* do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Vejamos:

'Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

...'

Assim, não obstante autorizada a dedução de despesas médicas, não se exime o contribuinte da respectiva comprovação ou justificação da despesa informada, quando exigido pela autoridade fiscal.

De se notar que o contribuinte ofertou impugnação administrativa *mas não apresentou todos os documentos solicitados*, o que mais infirma a alegada verossimilhança de suas alegações.

E como já relatado, consta da descrição fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento em questão que além da glosa de despesas médicas por falta de comprovação de efetivo pagamento, também foram glosadas algumas despesas declaradas por 'falta de apresentação dos comprovantes' - fl. 74.

Ainda, não se constata no caso 'abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', tampouco a irreparabilidade do suposto dano que o art. 273 do CPC exige para fins de autorizar a excepcional providência

de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.
Nesse quadro não há espaço para respaldar de pronto as assertivas do agravante.
Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.
Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002932-14.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002932-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RHEBECA CORREIA DE ABREU
ADVOGADO : MS012932 MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA GOMIDE e outro
REPRESENTANTE : NICACIO ALVES DE ABREU
ADVOGADO : MS012879 ALEXANDRE YAMAZAKI e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012584320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rhebeca Correia de Abreu**, representada por Nicácio Alves de Abreu, contra a r. decisão proferida às f. 31-33 dos autos do mandado de segurança nº 0001258-43.2015.4.03.6000, impetrado em face da Coordenara de Gestão Acadêmica do Instituto Fderal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta, em síntese, o agravante que:

- a) obteve aprovação para ingresso no curso superior de Sistema da Internet ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul;
- b) embora não tenha concluído o ensino médio e possua idade inferior a 18 (dezoito) anos, a exigência de certificado de conclusão para matrícula no curso superior viola o direito à educação.

É o sucinto relatório. Decido.

Diga-se, inicialmente, que a Lei n.º 9.394/96 estabelece, em seu artigo 44, inc. II, que o acesso a curso de graduação é franqueado àquele candidato que tenha concluído o ensino médio, nos seguintes termos:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

*.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo"*

Com se vê, a supramencionada norma condiciona a matrícula em cursos de graduação superior à conclusão do ensino médio, ressalvada hipótese excepcional em que é possível abreviar-se a duração do curso (por exemplo, art. 47, § 2º), situação em que, a toda evidência, não se enquadra a agravante.

Realmente, o alegado êxito da agravante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, por si só, não autoriza sua matrícula no curso de graduação, haja vista que a referida Lei de Diretrizes e Base da Educação exige para

tanto o prévio término do ensino médio. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO QUE REQUER A MATRÍCULA NO QUARTO ANO DO CURSO DE BACHARELADO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. REPROVAÇÃO NO TCC DO CURSO DE LICENCIATURA.

1. Nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso sem, contudo, afastar-se das normas estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2. O art. 44 da Lei nº 9.394/1996 exige, para ingresso no curso de graduação, a classificação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio ou equivalente.

3. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não basta aprovação no vestibular para que o candidato tenha direito à matrícula, não se mostrando ilegal a exigência da apresentação do referido documento, a ser aferido por ocasião do ingresso do aluno na instituição de ensino superior e não, como frequentemente se vê em situações trazidas ao Judiciário, ao término da graduação.

.....
12. Sentença denegatória mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015362-70.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.

I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).

.....
IV - Apelação improvida.

(TRF/3, 6ª Turma, AMS n.º 0000486-66.2010.403.6126, Des. Fed. Regina Costa, j. em 18.10.12, e-DJF3 de 25.10.2012 - sem grifos no original)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002999-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AGB CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGEM INDL/ LTDA e outro
: IRISVALDO DE SOUZA BRANDAO
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 00009179020148260337 2 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGB CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e IRISVALDO DE SOUZA BRANDÃO contra a r. decisão de fls. 89/91 que rejeitou exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais sustenta a parte agravante que a exequente "*não pode demandar via ação executória por estar prescrito seu título, na forma do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional*".

Alega, ainda, que não restou demonstrada a dissolução irregular da executada e tampouco ficou configurada a responsabilidade dos sócios nas dívidas contraídas.

Por fim, requer seja reconhecida a *decadência/prescrição*, bem como a ilegitimidade passiva do sócio.

Regularizado o feito, vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, observo que a fundamentação exposta na minuta do agravo de instrumento se limitou a arguir a ocorrência de prescrição e ilegitimidade do sócio.

O STJ possui entendimento firme no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações "*é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado*" (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008), ou seja, a constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração pelo contribuinte prescinde do procedimento do lançamento.

Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do *dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto, sustenta a parte agravante a prescrição dos débitos com vencimento em 30/04/2009, 31/07/2009, 30/10/2009 e 29/01/2010 (fls. 26/29).

Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de março de 2014 (fl. 33), com expedição do mandado de citação em 06 de março de 2014 (fl. 17).

Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que **não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos** (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional).

No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, observo que se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, a empresa não foi encontrada uma vez que o endereço cadastrado sequer existe; dessa forma, não há como se afastar a presunção de dissolução irregular.

Tratando-se de matéria sedimentada em jurisprudência oriunda do Egrégio STJ e desta Corte, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003027-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RONALDO DONIZETI MARQUES DUARTE -ME
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 00018520520128260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO DONIZETTI MARQUES DUARTE - ME contra a r. decisão que deferiu pedido de reconhecimento de **fraude à execução** e declarou a ineficácia da doação da cota parte do imóvel matrícula nº 342 do Registro de Imóveis de Pontal/SP (fls. 159/161 do agravo e fls. 131/133 da execução fiscal originária)

Aduz o agravante, em resumo, a regularidade da doação da cota parte do imóvel para terceiros e que possui patrimônio suficiente para assegurar a totalidade da dívida, razão pela qual não estaria configurada a fraude à execução.

Requer a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja provido o recurso.

Decido.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal distribuída em 22/06/2012 em face do agravante (*empresário individual*) para cobrança de dívida ativa tributária no valor original de R\$ 34.308,14 (fls. 21/23).

Despacho citatório proferido em 25/06/2012 e mandado cumprido em 06/12/2012 (fl. 88).

Ato contínuo o executado ofereceu à penhora um ônibus Mercedes-Benz modelo OF 1620, ano fabricação 1995, avaliado unilateralmente em R\$ 35.000,00 (fl. 82/83).

Diante da recusa por parte da exequente (fls. 110/111), ordenou-se a penhora de ativos financeiros, mas a medida revelou-se infrutífera (fl. 144).

Posteriormente a União constatou por meio de relatório de operações com bens imóveis que o devedor alienou à sua irmã, a título de doação, sua parte ideal de 20% do imóvel descrito na matrícula nº 342 do RI de Pontal/SP, pelo que requereu ao Juízo 'a quo' e obteve a declaração de ineficácia da doação.

Daí o presente agravo no qual o recorrente questiona invalidação de doação de cota parte do bem imóvel em questão (prédio residencial construído de tijolos e coberto de telhas, encerrando área total de 717,59m²).

A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005 que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário *regulamente inscrito*.

A propósito, a questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que 'a alienação engendradora até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude'. Confira-se recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEM EXPROPRIADO. RETENSÃO DA INDENIZAÇÃO. INCERTEZA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que 'a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa'.

3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa.

5. Alienado o bem após a citação, suscita-se tese de que há outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, o que afastaria a fraude à execução. O Tribunal de origem não reconheceu a liquidez destes. Conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à legitimidade constitucionalmente outorgada ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inafastável incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl. No AREsp. 497776/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03/06/2014, DJ 12/06/2014)

Na singularidade do caso tem-se que quando a doação ocorreu a execução já estava inscrita; e no curso da execução, após ser recusada a penhora de veículo com atualmente conta com 20 anos de uso e da frustrada tentativa de bloqueio via BACENJUD, nenhum bem passível de constrição foi localizado.

Tem-se, portanto, que o executado alienou sua cota parte do bem imóvel após ter ocorrido inscrição em dívida ativa de seu débito, reduzindo-se a situação de insolvência.

É certo que a suposição de fraude a execução poderia ser ilidida caso ficasse demonstrado que o devedor/executado não foi reduzido a insolvência, mas disso não cuidou a parte agravante.

Sucedo que, como bem colocado na decisão agravada, *'não há prova de que o executado tenha reservado bens ou renda suficientes para pagamento da dívida excutida. Ao contrário, o fato de que, até o presente momento, ainda não tenha sido penhorado nenhum de seus bens para garantia da execução - passados já mais de 2 anos desde a sua distribuição - evidencia a dificuldade em se atingir tal intento'*.

Assim, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência oriunda de tribunal superior, nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.
São Paulo, 05 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003598-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003598-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : WANDERLEY VIEIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG. : 00056713220088260484 2 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de bloqueio de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, com expedição de ofício tão somente à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da medida, com a expedição de ofício aos órgãos que indica.

DECIDO

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Após tentativas infrutíferas de penhora de bens do executado, a exequente, ora agravante, pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado, o que foi parcialmente deferido pelo Juízo com expedição de ofício tão somente à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por

objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão." (STJ, REsp 1377507/SP, Ministro OG FERNANDES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos do executado - comunicação tão somente Detran, Bacen e CVM da medida determinada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003978-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003978-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INPLAFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00124854220104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Inpafler Industria e Comércio de Plásticos e Ferramentas Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 295-296v dos autos da execução fiscal n.º 0012485-42.2010.403.6182, promovida pela União e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O Juiz de primeiro rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da agravante.

A agravante invoca o disposto no art. 185-A, do Código de Processo Civil e sustenta que: a) não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da agravante aptos a garantir o juízo; b) o bloqueio de ativos

financeiros pelo sistema BACENJUD feriu o princípio constitucional da função social da propriedade; e c) a decisão agravada causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação, pois o numerário bloqueado impedirá o pagamento de credores, funcionários e tributos, ocasionando assim a inviabilidade de suas atividades.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão a quo.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da lei 11.382/06, que alterou o cpc quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"
(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1)."

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003980-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : KARPUS METAIS PERFURADOS LTDA e outro
: REINALDO PIRANI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00243592420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** inconformada com a decisão proferida às f. 115 dos autos da execução fiscal nº 0024359-24.20104036182, ajuizada em face de **Karpus Metais Perfurados Ltda e outros**, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por edital do executado, ao fundamento que "*(...) o paradeiro da parte executada ainda não pode ser tido como ignorado, haja vista não estar cabalmente comprovado nos autos que foram esgotados os meios de sua localização (Junta Comercial, páginas da Receita Federal e da Companhia Telefônica na Internet e Departamento de Trânsito)*".

Alega a agravante que a decisão não traduz o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso. Aduz, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para que seja concedida a citação por edital.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 8º. "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".

No caso vertente, as tentativas de citação pelo correio, bem como por oficial de justiça, do executado Reinaldo Pirani Neto, restaram infrutíferas conforme AR negativo da f. 111 e certidão negativa de f. 117 deste instrumento. Cumpre consignar que foi certificado pelo oficial de justiça ser ignorada a localização do executado nos termos do art. 231, inciso II do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE".

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*
- 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.*
- 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS." (EAREsp 1082386, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 02/06/2009).*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ".

- 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital".*
- 2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.*
- 3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ.*
- 4. Agravo regimental não provido." (AGREsp 1096510, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/06/2009).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente,

todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que seja realizada a citação editalícia do executado Reinaldo Pirani Neto.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34632/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0703583-21.1995.4.03.6106/SP

1999.03.99.020799-1/SP

APELANTE	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA
SUCEDIDO	: USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 95.07.03583-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário com o objetivo de assegurar à contribuinte seja-lhe declarado o direito de aproveitar a diferença no percentual de 51,8786%, decorrente da sistemática de correção monetária de suas demonstrações financeiras, referentes ao ano-base de 1989, imposta pela Lei nº 7.730/89. A OTN foi imposta como fator de correção monetária das demonstrações financeiras daquele ano-base, ao valor de NCz\$ 6,92, entretanto, segundo afirma, no mês de janeiro de 1989, o seu valor teria chegado a NCZ\$ 10,51. Assim, a aplicação de índice defasado no percentual inflacionário de 51,8786%, gerou lucro fictício nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, com reflexos para os anos-base futuros.

Pretende a contribuinte seja-lhe declarado o direito de aproveitar a diferença verificada, estampada nas projeções que anexa, lançando-a em sua contabilidade e considerando-a no cálculo do lucro real, entendendo poder efetuar a correção monetária de suas demonstrações financeiras a posteriori, consoante dispõe a Lei nº 8.200/91.

A sentença julgou o pedido procedente. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença submetida ao reexame necessário.

Embargos de Declaração opostos pela contribuinte não acolhidos.

Em apelação, a contribuinte requer a parcial reforma da sentença postulando seja-lhe reconhecido imediatamente o direito de lançar em sua contabilidade a diferença a que se refere no documento nº 4, encartado à fl. 13 ou, ainda, que se adote o Provimento nº 24/97 deste Tribunal e, imediatamente, também lhe seja autorizado lançar tal diferença no LALUR, a ser considerada no cálculo do lucro real e, que sejam fixados honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da condenação.

A União Federal também apela. Reporta-se aos argumentos desenvolvidos na contestação, na qual, em preliminar, pede seja reconhecida a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, defende a constitucionalidade do critério de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, imposto pela legislação vigente à época dos fatos.

Com contrarrazões de ambas as partes, os autos foram remetidos a esta Corte. A União Federal reporta-se às razões da contestação. A contribuinte reafirma o direito postulado na inicial e acrescenta ter a União Federal litigado de má-fé, por apelar em termos genéricos, reportando-se à contestação, o que para ela guarda cunho protelatório.

Distribuídos os autos a esta Sexta Turma, por acórdão de minha relatoria, foram afastadas as preliminares arguidas pela União e, no mérito, negado provimento à apelação da contribuinte e dado provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, concluindo ser a OTN/BTN, e não o IPC, o índice a ser aplicado na correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989.

Contra este acórdão, interpôs a parte autora recurso extraordinário.

Por decisão monocrática proferida pela i. Vice Presidente desta Corte Regional, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, com fundamento no art. 543-b, § 3º, do Código de Processo Civil, foi determinado o retorno dos autos a esta Turma julgadora, para reexame da matéria referente ao índice de correção monetária a ser aplicado à espécie.

É o relatório. **DECIDO.**

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 215.811/SC e RE nº 221142/RS, ambos de Relatoria do e. Min. MARCO AURÉLIO, assim decidiu:

"IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício". (RE 215811/SC - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Plenário, 20.11.2013)

Ainda, na mesma assentada, resolvendo Questão de Ordem suscitada pelo e. Min. GILMAR MENDES, decidiu o Pleno, por maioria, ser possível, no caso, observar-se o instituto da repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no RE nº 242.689, Tema 311 (Relatoria do Min. Gilmar Mendes), para incidência dos efeitos do art. 543-B, nos seguintes termos:

"APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator" (Min. Marco Aurélio).

No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais abaixo colacionados, submetidos ao regime previsto no artigo 543-B do CPC. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 30, § 1º, DA LEI N. 7.730/89 E 30 DA LEI N. 7.799/89. § 3º DO ART. 543-B DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE EMBARGOS.

- 1. Reapreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria (índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989) no Recurso Extraordinário 242.689/PR, e posterior provimento do recurso, em 20/11/13, cuja decisão transitou em julgado.*
- 2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 208.526/RS e 256.304/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei n. 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei n. 7.799/89, ao passo que reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária nos termos da legislação revogada.*
- 3. O artigo 543-B do CPC prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Corte, pode ser realizado em embargos de declaração, nos moldes do que ocorre em caso de julgamento da matéria pelo rito do art. 543-C do mesmo diploma.*
- 4. Imperiosa a modificação do acórdão embargado que determinou ao caso dos autos a aplicação dos índices previstos nas Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, para fins de correção monetária, devendo ser restabelecido o entendimento firmado pelo Tribunal de origem segundo, o qual a atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 deve ser feita pelo IPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional". (Processo: EDRESP 200901497981 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1131762 - Relator: Min. HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/05/2014).*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

- 1. Em relação ao art. 535 do CPC, a parte recorrente limita-se a sustentar sua violação de forma genérica, deixando de especificar os dispositivos de lei federal que porventura deixaram de ser apreciados no julgamento da Corte Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.*
- 3. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei n.º 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz§ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.*
- 4. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. n.º 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.*
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (Processo: RESP 201201266130 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329752 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:02/05/2014).*

Assim, da leitura dos acórdãos supra, tendo sido decretada a inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e do art. 30 da Lei nº 7.799/89, conclui-se estar superada a questão relativa ao índice de correção monetária a ser aplicado nas demonstrações financeiras para corrigir saldos existentes em 31 de janeiro de 1989, emergindo claro não ser aplicável a OTN, conforme previsto nos preceitos legais declarados inconstitucionais,

mas, o índice previsto pela legislação revogada pelo chamado Plano Verão. A legislação revogada pelo Plano Verão (entre outros, os Decretos-lei n.ºs. 2283/86, 2284/86, Lei n.º 7.777/89), previa para a hipótese a utilização do IPC, observando-se, *in casu*, o percentual de 42,72%, para janeiro de 1989 e, o percentual de 10,14%, para fevereiro de 1989, conforme reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos arestos acima ementados.

Cabendo-me o novo exame da matéria, por força do disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC, verifico ter, na hipótese, o acórdão recorrido divergido da orientação das Cortes Superiores, no que atine ao índice de correção monetária a ser aplicado no período. Destarte, de rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais supratranscritos e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários sob n.ºs. 215.811/SC e 221.142/RS.

Impõe-se acentuar que, em consonância com os julgados acima transcritos, diferentemente do que postula a apelante, na inicial e nas razões de apelar, o IPC a ser aplicado em relação ao mês de janeiro de 1989, é no percentual de 42,72% e não de 70,28%, como defende.

Superada a matéria relativa à correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989, cumpre analisar a questão da atualização monetária da diferença apurada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, analisou a hipótese, e fixou o entendimento retratado no recente acórdão, que, abaixo, reproduzo:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o índice de correção monetária aplicável aos depósitos judiciais é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (i) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (ii) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I), e (iii) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

2. Agravo regimental não provido". (Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1018150/SC - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0293072-8 - Relator: Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (1147) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/02/2015).

Assim, em consonância com o pedido formulado, a apelante tem direito à atualização monetária da diferença apurada, pelo IPC, nos seguintes percentuais: março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e; maio/90 (7,87%).

No tocante à compensação, observar-se-á a sistemática posta pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, entretanto, não na extensão albergada pelo *decisum* de primeiro grau, que conferiu à "*autora os direitos referentes aos pedidos "a" (e seus itens), "b" e "d", de fls. 54/55*", a saber:

- no subitem a.1 (fl. 54), requer seja declarado, "por sentença, a nulidade do parcelamento do IRPJ (pedido e deferimento), haja visto a insubsistência do débito confessado em razão de parte de seu valor não ser devido e a outra parte, devida, ter sido já integralmente paga [...]". Prossegue afirmado, no subitem a.2, que, "com relação ao pedido de parcelamento da Contribuição Social, também declarar, por sentença, a nulidade na parte que exceder os limites estabelecidos pelos cálculos feitos com uso do índice do IPC, e reconhecer a legitimidade da compensação feita".

- no item "c" (fl. 55), pede seja declarada "a existência de relação jurídica que legitimou a autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro referente ao ano base de 1989 e seguintes [...]".

- no item "d" (fl. 55), requer seja imposto à União Federal a obrigação de abster-se da prática de atos tendentes a exigir os tributos e contribuições já compensados na forma exposta nos documentos de n.ºs. 17, 17.1 e 18 [...]".

Conforme se verifica, requer a autora ao Judiciário, em suma, que decrete a nulidade de parcelamento do IRPJ, ante à alegada insubsistência de débito confessado, e que reconheça a legitimidade de compensações por ela efetuadas *sponte propria*, atribuições ínsitas à autoridade fiscal e que, por dever legal, apenas a ela compete desempenhar, com a observância das prescrições legais pertinentes.

No que se refere aos efeitos do art. 170-A, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001,

ao Código Tributário Nacional, a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-a do CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.

1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-a do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-a do Código Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.
4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446 / DF - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - j. 23/11/2010 - DJe 04/02/2011).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.
2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destarte, considerando que a ação foi proposta em 25/05/95, inaplicável a regra do art. 170-A do CTN e, por consequência, não vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

Honorários advocatícios pela União Federal (Fazenda Nacional), fixados em R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que a apelante sucumbiu em parte mínima do pedido.

Em resumo, reconhecido o direito da apelante a:

- a) corrigir as demonstrações financeiras do período-base encerrado em janeiro de 1989, utilizando-se do IPC, no percentual de 42,72%;
- b) efetuar a compensação dos valores referentes às diferenças apuradas, segundo as regras do art. 66 da Lei nº 8.383/91, assentando-se não competir ao Poder Judiciário decretar a nulidade de parcelamentos efetivados pela contribuinte ou homologar compensações por ela efetuadas "sponte própria". Tais atribuições competem à autoridade administrativa que detém o poder-dever de desempenhá-las, nos termos da lei;
- c) atualizar os valores referidos no item precedente, pelo IPC, nos seguintes percentuais: março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e; maio/90 (7,87%);
- d) considerando que a ação foi proposta em 25/05/95, ter por inaplicável a regra do art. 170-A do CTN e, por consequência, não vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
- e) honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No mais, mantido o acórdão de fls. 285/290 e vº.

Outrossim, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, voto por exercer o juízo de retratação, para dar parcial provimento à apelação da contribuinte e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial.

São Paulo, 05 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001786-63.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001786-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELANTE : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP

DESPACHO

F. 530. Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069262-96.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.069262-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : HR EXPERTS SP LTDA e outros
: RICHARD MALUF TRABOULSI
: ANTONIO ABREU MACHADO
: JOCIMAR LUIZ DA SILVA
: MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00692629620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela União Federal em face de HR Experts SP Ltda visando a cobrança de crédito tributário constituído mediante entrega de declaração.

Em face da devolução da carta de citação negativa (fls. 06), a exequente requereu a inclusão do responsável pela executada, senhor Richard Maluf Traboulsi, no polo passivo, o que foi deferido. A citação ocorreu em 26/06/2002

(fls. 09/17 e 20). Tendo em vista a não localização de bens, em 13/07/2006 a União requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, Antonio Abreu Machado, Jocimar Luiz da Silva e Marcelo Augusto do Nascimento Costa, no polo passivo da ação (fls. 69/82). O pedido foi deferido (fls. 83).

A tentativa de citação não teve êxito (fls. 88 e 93).

A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 96/97).

Na sentença de fls. 104/110, proferida em 27/06/2014, a MM. Juíza *a qua* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, em relação à pessoa jurídica executada julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que não ocorreu a prescrição, posto que o crédito foi constituído em 29/04/1996 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2000, portanto dentro do prazo prescricional e a exequente não deu causa à demora na citação da executada e não pode ser penalizada, bem como é correta a inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da execução fiscal, posto que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 116/130).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que os créditos tributários em cobro foram constituídos em 29/04/1996 mediante entrega de declaração, conforme demonstra a consulta de fls. 128.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Dessa forma, verifica-se que decorreu o lapso prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada em **26/09/2000** (fls. 02) e até a data em que foi proferida a sentença (**27/06/2014**) não houve a citação da parte executada.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c/c o artigo 219, §

1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23)'. Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. 'A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil, no curso do prazo prescricional. Este é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão

agravada.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 06), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, àquele tempo não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

E atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça: Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. **A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.**

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.**

(...)

(AGARESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Diante do exposto, sendo o *recurso e a remessa oficial manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0082427-16.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.082427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : HR EXPERTS SP LTDA e outros
: RICHARD MALUF TRABOULSI
: ANTONIO ABREU MACHADO
: JOCIMAR LUIZ DA SILVA
: MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00824271620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela União Federal em face de HR Experts SP Ltda visando a cobrança de crédito tributário constituído mediante entrega de declaração.

Em face da devolução da carta de citação negativa (fls. 09), a d. Juíza *a qua* deferiu a inclusão do responsável pela executada, senhor Richard Maluf Traboulsi, no polo passivo (fls. 13).

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.069262-2, a d. Juíza de primeiro grau determinou que os demais atos fossem praticados apenas naqueles autos.

Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.069262-2, tendo em vista a não localização de bens, em 13/07/2006 a União requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, Antonio Abreu Machado, Jocimar Luiz da Silva e Marcelo Augusto do Nascimento Costa, no polo passivo da ação (fls. 69/82). O pedido foi deferido (fls. 83). A tentativa de citação não teve êxito (fls. 88 e 93). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 96/97).

Na sentença de fls. 26/32, proferida em 27/06/2014, a MM. Juíza *a qua* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, em relação à pessoa jurídica executada julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal pugnano pela reforma da sentença, aduzindo que não ocorreu a prescrição, posto que o crédito foi constituído em 29/04/1996 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000, portanto dentro do prazo prescricional e a exequente não deu causa à demora na citação da executada e não pode ser penalizada, bem como é correta a inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da execução fiscal, posto que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 38/52).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que os créditos tributários em cobro foram constituídos em 29/04/1996 mediante entrega de declaração, conforme demonstra a consulta de fls. 50.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA

PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Dessa forma, verifica-se que decorreu o lapso prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada em **25/10/2000** (fls. 02) e até a data em que foi proferida a sentença (**27/06/2014**) não houve a citação da parte executada.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c/c o artigo 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil, no curso do prazo prescricional. Este é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 09), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, àquele tempo não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

E atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça: Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. **A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa**

jurídica. Precedentes.

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

(...)

(AGARESP 504349, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/06/2014)

Diante do exposto, sendo o *recurso e a remessa oficial manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0082428-98.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.082428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : HR EXPERTS SP LTDA e outros
: RICHARD MALUF TRABOULSI
: ANTONIO ABREU MACHADO
: JOCIMAR LUIZ DA SILVA
: MARCELO AUGUSTO DO NASCIMENTO COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00824289820004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela União Federal em face de HR Experts SP Ltda visando a cobrança de crédito tributário constituído mediante entrega de declaração.

Em face da devolução da carta de citação negativa (fls. 06), a d. Juíza *a qua* deferiu a inclusão do responsável pela executada, senhor Richard Maluf Traboulsi, no polo passivo (fls. 10).

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.069262-2, a d. Juíza de primeiro grau determinou que os demais atos fossem praticados apenas naqueles autos.

Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.069262-2, tendo em vista a não localização de bens, em 13/07/2006 a União requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, Antonio Abreu Machado, Jocimar Luiz da Silva e Marcelo Augusto do Nascimento Costa, no polo passivo da ação (fls. 69/82). O pedido foi deferido (fls. 83). A tentativa de citação não teve êxito (fls. 88 e 93). A Fazenda Nacional requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 96/97).

Na sentença de fls. 22/28, proferida em 27/06/2014, a MM. Juíza *a qua* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos coexecutados pessoas físicas, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, em relação à pessoa jurídica executada julgou extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que não ocorreu a prescrição, posto que o crédito foi constituído em 29/04/1996 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000, portanto dentro do prazo prescricional e a exequente não deu causa à demora na citação da executada e não pode ser penalizada, bem como é correta a inclusão dos responsáveis legais no polo passivo da execução fiscal, posto que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fls. 34/48). É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que os créditos tributários em cobro foram constituídos em 29/04/1996 mediante entrega de declaração, conforme demonstra a consulta de fls. 46.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Dessa forma, verifica-se que decorreu o lapso prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada em **25/10/2000** (fls. 02) e até a data em que foi proferida a sentença (**27/06/2014**) não houve a citação da parte executada.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c/c o artigo 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Ressalte-se que a fim de interromper o prazo prescricional, tão pouco houve pedido da União Federal de citação por edital, nos termos do *caput* do artigo 219 do Código de Processo Civil, no curso do prazo prescricional. Este é o entendimento colacionado nos arestos a seguir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 964800/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 02/06/2011, DJe 08/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INTERPRETAÇÃO CONFORME REGRAS DO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO.

1. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes

constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. A tese apresentada pelo recorrido, pautada no sentido de que o art. 13 da Lei 8.630/93 deve ser interpretado de acordo com as condições previstas no art. 135, III, do CTN e que o acórdão recorrido considerou o artigo válido antes mesmo da sua entrada em vigor, não foi debatida pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a citação por edital também é apta a interromper o prazo prescricional.

4. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1198129/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

No mais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 06), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

Deste modo, àquele tempo não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.

E atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância capaz de ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedendo esta presunção de infração à lei somente é admitida quando **certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios** como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

Logo, incide o entendimento consagrado pelo STJ acerca da necessidade da constatação da dissolução irregular ser certificada por Oficial de Justiça: Confira-se (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. **A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes.**

4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 1368377, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:14/08/2013)

Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros-sócios, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, valendo ressaltar que o mero inadimplemento ou a não localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.**

(...)

Diante do exposto, sendo o *recurso e a remessa oficial manifestamente improcedentes*, **nego-lhes seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032065-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA
ADVOGADO : SP206901 CARINA BORGES MARIANO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ana Maria Diorio Mastrocola** visando à desconstituição do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10880.601598/99-76, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.99.002986-63.

Sustenta a autora que o débito em questão é originário de revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1996 em que restou constatada divergência entre o valor total dos rendimentos e o imposto de renda calculado. Alega que sua renda tributável é diversa daquela informada em sua declaração por seu ex contador, bem como a ocorrência de vício material apto a ensejar a nulidade do crédito tributário, consubstanciado na ausência de notificação do suposto lançamento para apresentação de defesa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 7.699,08.

A r. sentença julgou **procedente** o pedido veiculado e declarou extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Declarou nulo o processo administrativo nº 10880.601598/99-76, devendo ser novamente realizada a intimação da contribuinte para a apresentação de defesa. Como decorrência lógica da declaração de nulidade do processo administrativo, reputou como nula a inscrição em Dívida Ativa dele decorrente (inscrição nº 80 1 99 002986-63). Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no § 3º do mesmo dispositivo, notadamente o benefício econômico pretendido com a demanda. Custas *ex lege*. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC (fls. 148/150).

Irresignada, a União (Fazenda Nacional) interpôs apelação sustentando, em preliminar a ocorrência de prescrição por ter sido a ação ajuizada em 7/11/2003, tendo por objeto a desconstituição do crédito tributário, confessado mediante declaração entregue em 30/4/96, data da constituição do crédito. No mérito alega em síntese, que a apelada entregou sua declaração informando ser devedora do tributo, porém deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, sendo dispensável a formalização de processo administrativo e que eventuais erros cometidos no preenchimento da declaração devem ser retificados pelo contribuinte mediante entrega de declaração retificadora. Aduz o excessivo percentual da condenação em verba honorária (fls. 154/162).

Contrarrazões às fls. 166/172.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, afasto a preliminar de ocorrência da prescrição na medida em que o termo *a quo* para contagem do prazo

prescricional para o ajuizamento da ação anulatória tem início com a notificação do contribuinte da decisão definitiva que constitui o crédito tributário.

No mérito, o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte pode ser feita pela via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Ou seja, para a regularidade da intimação basta que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, mesmo que não recebida pessoalmente por ele.

De outro lado, é dever instrumental do contribuinte manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal perante a Receita Federal, comunicando alterações no prazo de trinta dias.

Uma vez frustrada a tentativa de intimação por via postal com aviso de recebimento, é legítima a citação por edital (art. 23, § 1º, Decreto nº 70.235/72).

Ocorre que, no caso em tela, a União sustenta que a notificação foi regularmente efetuada, trazendo como prova o documento de fl. 80.

Reporto-me a correta fundamentação da r. sentença (fl. 149):

"(...)

Todavia, entendendo em a mera declaração da União de notificação da contribuinte, consubstanciada no campo "ESPELHO DA NOTIFICAÇÃO", não se mostra suficiente apta a comprovar a notificação da contribuinte, posto não existir prova efetiva nem da emissão e nem do recebimento da notificação, o qual restaria comprovado somente com a apresentação do aviso de recebimento cumprido ou da comprovação da entrega da correspondência no endereço do contribuinte.

Não se trata de discutir se a notificação foi recebida pela contribuinte ou por outrem, mas antes, de saber se a notificação foi ao menos recebida, o que não foi objeto de comprovação nos autos.

"(...)"

Portanto, correta a r. sentença ao anular o processo administrativo nº 10880.601598/99-76 e, por conseguinte a inscrição em dívida ativa nº 80.1.99.002986-63, até expedição de nova intimação ao contribuinte para a apresentação de defesa.

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente*, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052405-33.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.052405-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: IMPSA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO e outro
APELADO(A)	: RAUL JUAN BIANCO
	: ALFREDO RAFAEL COLLADO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00524053320044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional sobre a situação atualizada do débito, limitou-se a informar sua a inscrição encontra-se na situação "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado". (fl. 377/378).

Dessarte, manifeste-se a apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a esclarecer se o cancelamento do crédito tributário decorreu do pagamento efetuado pela executada, consoante alegado na exceção de pré-executividade e guias juntadas, trazendo aos autos os documentos pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011367-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011367-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: ABB LUMMUS GLOBAL LTDA e filia(l)(is)
	: ABB LUMMUS GLOBAL LTDA filial
ADVOGADO	: SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELANTE	: ABB LUMMUS GLOBAL LTDA filial
ADVOGADO	: SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELANTE	: ABB LUMMUS GLOBAL LTDA filial
ADVOGADO	: SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em **08.06.2005** por **ABB Lumus Global Ltda. e outros** com o objetivo de obter a anulação do débito fiscal de IRRF, referente aos fatos geradores de setembro a novembro de 2000, constante do auto de infração nº 0811300/00133/05.

Alega, em síntese, ser detentora de créditos tributários em face da União resultantes do pagamento indevido da contribuição ao PIS, não obstante ser indiscutível o seu direito a compensação, a parte ré está exigindo indevidamente valores a título de IRRF, dos períodos de apuração de setembro e novembro de 2000, porém o despacho decisório do agente fiscal não reconheceu o seu direito de compensar os créditos do PIS, recolhidos à égide dos Decretos nºs 2.445/88 e 2449/88 em face da ocorrência da prescrição.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00

Em 15.02.2008, o MM. Magistrado *a quo* julgou **improcedente** o pedido e extinguiu o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o montante depositado às fls. 198 (fls. 206/212).

Irresignada, a parte autora interpôs apelação requerendo a reforma da r. sentença para afastar a prescrição do seu direito de repetir os créditos de PIS e, por consequência desconstituir os créditos tributários objeto do auto de infração de que trata a presente demanda (fls. 221/234).

Contrarrrazões às fls. 242/258.

Apelou a União pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para que sejam arbitrados segundo o proveito econômico pretendido na ação (fls. 259/272). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de **9.6.2005**. Confira-se a ementa do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações constitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em **08.06.2005**, ou seja, após o prazo de 10 (dez) anos em que ocorreu o pagamento a maior do PIS relativo ao período de março de 1992 a dezembro de 1992 (fl. 90), razão pela qual ocorreu a prescrição do direito a repetição.

Ademais, consoante o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "TESE DOS CINCO MAIS CINCO". ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.002.932/SP). PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a "tese dos cinco mais cinco" (REsp 1.002.932/SP, Rel Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 18/12/09).
3. "O prazo prescricional, para fins de restituição de indébito de tributo indevidamente recolhido, não se

interrompe e/ou suspende em face de pedido formulado na esfera administrativa " (AgRg no Ag 629.184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 13/6/05). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDRESP 200801044313, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/05/2011 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Nas ações de repetição de indébito, o pedido administrativo de compensação não interrompe a prescrição. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os tributos objeto da ação de repetição de indébito foram recolhidos no período de outubro de 1989 a abril de 1992 e ação somente foi ajuizada em 2003, ou seja, em prazo superior a dez anos do último recolhimento, não tendo o pedido administrativo efeito interruptivo do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801963973, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO.

1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial.
2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula do STF, Enunciado nº 150).
3. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos." (Código Tributário Nacional, artigo 168).
4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010).
5. Agravo regimental improvido.

(AARESP 200900068748, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO FORMULADO ADMINISTRATIVAMENTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". REsp 1.002.932/SP. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1."O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional" (Resp 815.738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 25/10/07).
2. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a LC 118, de 9/2/05, aplica-se apenas aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência, uma vez que, com a declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da referida lei, prevaleceu o princípio da irretroatividade.
3. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, referente a pagamento indevido efetuado antes da entrada em vigor da LC 118/05, continua observando a tese dos "cinco mais cinco" (REsp 1.002.932/SP, Rel Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 18/12/09).
4. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200703015330, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/08/2010 ..DTPB:.)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Isto posto, **nego seguimento às apelações**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-96.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002235-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A) : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADVOGADO : SP168878 FABIANO CARVALHO
: SP163666 RODRIGO OTÁVIO BARIONI

DESPACHO

F. 170. Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017392-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017392-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMILIO CARRERA GUIMIL
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
: SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : PIANO COMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 99.00.00136-4 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

F. 663-666. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intimem-se os advogados renunciantes para que cumpram o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2009.03.00.021584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VICTORIO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 92.00.00004-2 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICTORIO MARIANO MARCONDES FERRAZ em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para manter a obrigação do agravante, na qualidade de depositário judicial, de restituir o *status quo ante*, depositando o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado, dos bens que deixou perecer.

O recurso foi distribuído inicialmente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos a essa Corte (fl. 107).

Custas de preparo regularizadas às fls. 116/118.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o breve relatório.

Decido.

Observo que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP em autos de execução fiscal que é movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de SOMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

O agravante foi considerado intimado da interlocutória recorrida em 10 de dezembro de 2008 (fl. 97).

Sucedeu que o agravo foi inicialmente protocolizado em 07 de janeiro de 2009 e endereçado ao Tribunal de Justiça/SP; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal declarou sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (fl. 107).

O agravo deu entrada neste Tribunal Regional Federal apenas em 22 de junho de 2009 (fl. 02).

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO . PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. Eventual recurso contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto perante o Tribunal Regional federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109, §4º, da Constituição federal . 4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento , quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. agravo regimental conhecido como legal e improvido.(AI 00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/01/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1.O presente agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa

do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. agravo a que se nega provimento. (AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

Ante a manifesta intempestividade o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030533-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP252918 LUCIANO FRANCISCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024145-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, à vista da não comprovação da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, indeferiu pedido da executada (agravante) de suspensão da execução fiscal. Sucede que foi proferida sentença de extinção do feito originário ante a quitação do débito exequendo.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031720-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA
ADVOGADO : SP163212 CAMILA FELBERG e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026440-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA contra a decisão de fl. 90 (fl. 90 dos autos originais) que, em sede de **execução fiscal** de dívida ativa tributária (COFINS 02/2003 a 12/2004), **indeferiu a nomeação à penhora de bem imóvel** (matrícula nº 1001 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP), ofertado pela executada e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

A decisão agravada teve por fundamento a recusa da exequente ante a inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais, a existência de penhora anterior sobre o imóvel em garantia a outras execuções fiscais em curso e a dificuldade de alienação judicial de imóvel localizado em outra Comarca.

Nas razões do agravo invoca a executada a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil que preconiza o processamento da execução por modo menos gravoso ao executado. Sustenta que a existência de outras penhoras não desqualifica o imóvel.

Contraminuta apresentada às fls. 98/101.

Decido.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

No caso dos autos, a despeito de ignorar a ordem legal do art. 11 da LEF, a agravante ofereceu imóvel de sua propriedade (matrícula nº 1001 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP), localizado em Jacareí/SP, que conforme certidão de fls. 60/66, encontra-se onerado por penhora em garantia a débitos da Fazenda Estadual de São Paulo, em cobrança em execuções fiscais em trâmite perante o SAF da Comarca de Jacareí/SP.

Assim, afiguram-se relevantes as alegações da exequente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DEBATE SOBRE OS DISPOSITIVOS SUSCITADOS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1193185/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1064104/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - RECUSA DO CREDOR: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Acórdão que entendeu legítima a recusa da indicação à penhora de imóvel localizado em outra comarca que não é de propriedade plena do executado, por considerá-lo de difícil arrematação e por não criar interesse no caso de leilão público.

2. Jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da recusa de bem à penhora quando de difícil comercialização, o que não importa em ofensa ao art. 620 do CPC.

3. Recurso especial não provido. Mantida multa do art. 557, § 2º do CPC.

(REsp 891.544/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL NOMEADO À PENHORA JÁ CONSTRITO JUDICIALMENTE. JUSTA RECUSA DO CREDOR. EXEGESE DO ART. 656 DO CPC.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e quando haja outros de mais fácil comercialização.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

Precedentes: REsp 511.508 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 08 de novembro de 2005; AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005

3. É cediço no STJ que a controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ (REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 801.282/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 199)

Por fim, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Tratando-se de recurso que confronta com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041068-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.022505-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A contra decisão (fl. 653/verso do recurso; fl. 636/verso dos autos originários) exarada em sede de **mandado de segurança**, que à vista das disposições da Lei nº 11.941/2009, **homologou a desistência do recurso de apelação** (impugnando a sentença denegatória) (art. 501 do CPC) e indeferiu o pedido da agravante de aplicação dos **benefícios da Lei nº 11.941/2009** (redução da multa e juros) na conversão do depósito judicial em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A impetrante propôs *mandado de segurança* (proc. nº 2006.61.00.022505-0) objetivando a suspensão da exigibilidade de débito não adimplido, incluído no programa de parcelamento Refis I (Lei nº 9964/2000) e consequentemente o reconhecimento do direito à emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustentou a impetrante que referido débito previdenciário, registrado sob nº 31.388.361-0, era indevido porquanto havia sido regularmente quitado.

Efetivado o depósito judicial do valor controvertido, correspondente ao suposto saldo do REFIS (R\$ 273.624,13 em 01/11/2006) (fls. 298/299), o pedido liminar foi deferido (fls. 332).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 596/597) noticiando a insuficiência do valor depositado judicialmente, ao fundamento de que o depósito judicial fora realizado para quitar saldo devido, decorrente do parcelamento REFIS, cuja conta já se encontrava extinta desde 01/09/2004.

Processado o *mandamus*, sobreveio sentença *denegatória* da segurança (fls. 604/605), com fundamento nas informações de fls. 596/597. Ressaltou o MM. Juiz *a quo* que o depósito judicial em valor inferior ao devido não tinha o condão de suspender a exigibilidade do débito e havendo outros débitos apontados pela autoridade impetrada, não tinha a impetrante direito à emissão da certidão pleiteada.

A impetrante vencida apelou (fls. 621/631) e seu recurso foi recebido (fl. 634).

Às fls. 635/637 (fls. 618/620 dos autos originários) a impetrante-apelante manifestou a desistência da apelação, para fazer jus aos descontos instituídos pela Lei nº 11.941/2009 no pagamento à vista do saldo do REFIS.

Requeru, na ocasião, que fosse certificado o trânsito em julgado e determinada a conversão do depósito em favor da União, aplicada a anistia da Lei nº 11.941/09, e o consequente levantamento do saldo remanescente e a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ao apreciar o pedido de fls. 635/637, o MM. Juiz *a quo* exarou decisão (ora agravada) (fls. 653/verso) *acolhendo parcialmente* o pleito. Homologou a desistência do recurso nos termos do art. 501 do CPC; determinou, certificado o trânsito em julgado, que a União procedesse ao cálculo do valor devido para posterior conversão do depósito em renda e identificação de eventual saldo a ser levantado. Ainda indeferiu o pedido de expedição de certidão negativa de débitos, à vista da denegação da segurança.

Nas razões do agravo sustenta a impetrante ser de rigor, já que preenchidos os requisitos legais, a aplicação dos benefícios (redução de juros e multa) previstos na Lei nº 11.941/2009 para quitação do débito, objeto de discussão no *mandamus* originário, na ocasião da conversão do depósito judicial em renda da União. Aduz ainda o direito à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que encontra-se suspensa, por depósito judicial (art. 151, II, do CTN), a exigibilidade do valor controvertido.

O Excelentíssimo Des. Fed. Lazarano Neto deferiu parcialmente o efeito suspensivo para manter depositados, até o julgamento definitivo do presente recurso, os valores correspondentes aos descontos previstos na Lei nº 11.941/09 (fls. 656/657 e fl. 671).

Contraminuta às fls. 666/669.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso (fls. 754/756).

É o relatório

DECIDO.

De pronto, delimito o objeto de discussão no presente recurso.

Proferida sentença denegatória da segurança (fls. 604/606), a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 621/631). Sucede que manifestou a desistência do recurso (fls. 635/637), a qual foi homologada à fl. 653/verso.

Assim, resta manifestamente improcedente a insurgência da agravante quanto à emissão da certidão de

regularidade fiscal, ante a denegação da segurança. Não conheço desta parte do recurso.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação da **redução de multa e juros**, prevista na Lei nº 11.941/2009 (art. 1º, § 3º, inciso I c/c art. 10), antes de proceder à conversão em renda da União, dos valores depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança originário (proc. nº 2006.61.00.022505-0).

O STJ ao julgar o REsp. 1.251.513/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reconheceu a possibilidade de aplicar os benefícios (remissão) instituídos pela Lei nº 11.941/2009 a todos os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos durante a vigência da lei, inclusive aqueles objeto de ação judicial já transitada em julgado, hipótese em que havendo depósito judicial, aplicou-se a benesse fiscal ao proceder à conversão do depósito em pagamento definitivo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. ..EMEN: (REsp. 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10/08/2011 submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, DJ 17/08/2011 - destaqui)

Com efeito, consignou-se no referido julgado que a remissão/anistia alcança quaisquer créditos tributários, constituídos ou não, inclusive aqueles objeto de discussão em ação judicial transitada em julgado. Nesta hipótese, a extinção do crédito se dá com o pagamento por parte do contribuinte ou havendo depósito, operado o trânsito em julgado, com a ordem do Juízo de conversão daquele em pagamento definitivo.

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto do E. Min. Relator Mauro Campbell Marques ao abordar a questão:

(...)

Desse modo, se o pagamento por parte do contribuinte ou a ordem para a transformação em pagamento definitivo somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.

Destarte, assiste razão à agravante em ver aplicadas as disposições da Lei nº 11.941/2009 pertinentes às reduções de multa e juros, na apuração dos valores sujeitos à conversão em renda da União e ao levantamento em favor da agravante.

Tratando-se de matéria sedimentada em jurisprudência oriunda do Egrégio STJ, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-79.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : A CELULA EDICOES CURSOS E PRODUCOES LTDA
No. ORIG. : 00048577920094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 267, IV, do CPC ante o entendimento de ausência de razões ao redirecionamento do feito em face do sócio. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o prosseguimento da execução, porquanto, no seu entender, houve dissolução irregular da empresa devedora, legitimando a responsabilidade dos sócios, com fulcro no art. 135, CTN.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Instada a se manifestar, informou a União a extinção dos débitos por motivo de pagamento integral, fls. 78/81.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do compulsar dos autos constata-se ter sido, o crédito exequendo, pago pelo executado, consoante informação concedida pela União (fls. 78/81), razão pela qual a obrigação encontra-se satisfeita, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Trata-se de fato superveniente extintivo do direito do autor, capaz de influenciar na decisão proferida por este C. Tribunal, por força do artigo 462 do Código Processual Civil.

Compreendo ensejar, o pagamento, a carência superveniente do interesse processual do exequente, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa ter sido realizado posteriormente à oposição da presente

execução.

Diante da pacificação da matéria, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007230-83.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA HELENA FONSECA RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
: SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REPRESENTANTE : MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00072308320094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 208/210 que negou seguimento à apelação, tornando-a sem eficácia, uma vez que o feito será incluído em pauta de julgamento, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil.

Em consequência, resta prejudicado o agravo legal de fls. 212/222.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-50.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004347-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
APELADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
No. ORIG. : 00043475020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por PRISCILA RIMOLI DE

ALMEIDA ARAÚJO, em face da REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à sua nomeação, posse e exercício para o cargo efetivo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe de Professor Assistente, na área de Fisioterapia, com dedicação exclusiva e lotação no DAT/CCBS do Campus de Campo Grande/MS (fls. 2/19 e documentos de fls. 20/166).

Alega que prestou concurso público para ingresso na carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do sul, regido pelo Edital nº 42, de 29/4/2009, tendo sido aprovada em segundo lugar para a vaga de Professor Assistente na área Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde da Criança (homologação dos resultados do concurso em 10/7/2009 - fls. 75), sendo que somente a primeira colocada no certame foi chamada para assumir, diante da disponibilidade de apenas uma vaga para cada sub-área (DOU 2, 7/8/2009 - fls. 80).

Aduz que pela Portaria nº 917, de 18/9/2009 (DOU 1, 21/8/2009 - fls. 82/83), o Ministro de Estado da Educação promoveu a redistribuição de inúmeras vagas de cargos públicos entre as instituições federais de ensino superior, atribuindo para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL 9 (nove) vagas para Professor de 3º Grau (Códigos 0849275 a 0849283).

Narra que a segunda colocada, Suzi Rosa Miziara Barbosa, aprovada na vaga de Professor Assistente - Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde do Adulto (fls. 74), foi nomeada pela REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL para a vaga de número 0849276, ou seja, uma das vagas redistribuídas pela citada Portaria, mas sem qualquer especificação da sub-área (fls. 84).

Assevera que, não obstante essas novas vagas e apesar de ainda estar em vigor o concurso para o qual foi aprovada (um ano a contar da homologação ocorrida em 10/7/2009), foi surpreendida com a abertura de novo concurso público para ingresso na carreira do Magistério Superior junto à UFMS, conforme Edital nº 45, de 26/3/2010, disponibilizando 2 (duas) vagas de Professor Assistente na área de Fisioterapia, com processo e conteúdo de seleção idênticos, exigindo a mesma formação profissional, também de dedicação exclusiva e com a mesma lotação (fls. 86).

Afirma que, considerando a validade do concurso no qual foi aprovada, a existência de novas vagas de Professor de 3º Grau disponibilizadas para a UFMS pela Portaria nº 917, bem como o surgimento de novas vagas de Professor Assistente na área de Fisioterapia disponibilizadas pelo novo concurso público, não restam dúvidas de que lhe assiste o direito líquido e certo à nomeação.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 169/170).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 176/191 e documentos de fls. 192/228).

A medida liminar foi indeferida (fls. 229/232).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 236/248).

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 260/264).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.018876-4, convertendo-o em agravo retido (fls. 265).

A r. sentença **denegou a segurança**, ao argumento de que restou sobejamente comprovado pelos elementos constantes dos autos que as vagas disponibilizadas no certame aberto pelo Edital nº 45 referem-se à disciplina diversa daquela para a qual a impetrante foi aprovada (fls. 268/270).

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que com relação às novas vagas oferecidas pelo novo concurso, assim como as nove vagas anteriores disponibilizadas pela Portaria nº 917, de 18/9/2009, não há vinculação entre a sub-área para a qual se concorre e aquela na qual efetivamente se atuará (fls. 277/292).

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 296).

Contrarrrazões às fls. 298/301.

Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo improvimento da apelação (fls. 304/307).

É o relatório.

DECIDO:

A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidata aprovada em concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe de Professor Assistente, na área de Fisioterapia, tendo em vista a abertura de novo concurso para o cargo almejado, ainda no prazo de validade do certame anterior, no qual a impetrante foi classificada em segundo lugar. Das informações prestadas pela autoridade impetrada - em especial, uma tabela comparativa demonstrando os conteúdos programáticos dos editais - e à vista dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não há identidade de atribuições entre os professores Fisioterapeutas das sub-áreas: "Saúde da Criança", "Habilidades Fisioterapêuticas" e "Fisioterapia na prática do exercício físico e na saúde do atleta".

Consoante esclarecido na Comunicação Interna 30/2010 - Curso de Fisioterapia - CCBS (fls. 192):

*"Tratam-se de áreas bastante **distintas e específicas** da Fisioterapia, com necessidade de processos seletivos específicos e direcionados.*

Para cada uma das sub-áreas estabelecidas nos referidos concursos há necessidade de um profissional detentor de conhecimentos e habilidades específicas, as quais são fundamentais para o desenvolvimento de distintas atividades docentes no Curso de Fisioterapia da UFMS, em disciplinas que exigem tais conhecimentos e habilidades particulares".

O Edital nº 42, de 29/4/2009 direcionava-se a docentes do curso de Fisioterapia nas sub-áreas "Saúde da Criança", "Saúde do Adulto" e "Recursos Terapêuticos" (fls. 59/60), ao passo que o Edital nº 45, de 26/3/2010 é restrito às sub-áreas "Habilidades Fisioterapêuticas" e "Fisioterapia na prática do exercício físico e na saúde do atleta" (fls. 97).

Como bem esclarecido nas informações da autoridade apontada como coatora:

"Diante do exposto, ressaltamos que o concurso em que a impetrante foi aprovada, os conhecimentos e habilidades avaliados foram especificamente relativos à área Saúde da Criança, para atuação junto a diferentes disciplinas do Curso relacionadas à Criança. A professora aprovada na primeira colocação para essa vaga em 2009 ministra as seguintes disciplinas: Saúde da Criança I, Saúde da Criança II, Desenvolvimento Humano e Funcionalidade e Saúde e Cidadania IV e Saúde e Cidadania V (essas últimas são projetos comunitários junto a crianças vulneráveis).

Assim, a Impetrante não foi avaliada quanto aos seus conhecimentos e habilidades específicas averiguados nas vagas do concurso de 2009 (no qual foi aprovada), para atuação em disciplinas relativas a tais sub-áreas no Curso: Fisiologia do Exercício, Saúde do Atleta, Recursos Terapêuticos Manuais I, Recursos Terapêuticos Manuais II, Saúde do Adulto I e Saúde e Cidadania VII e Cidadania VIII (projetos comunitários junto a adultos e idosos praticantes de exercícios por lazer ou por saúde e junto a trabalhadores)".

Embora providos para suprirem as necessidades do Departamento de Tecnologia de Alimentos e Saúde Pública, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde (DTA/CCBS) da UFMS, os concursos públicos realizados foram voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto aos cargos oferecidos e aos respectivos programas. A impetrante foi aprovada em segundo lugar no concurso público regido pelo Edital nº 42, de 29/4/2009, o qual previa apenas uma vaga para Professor Assistente, Área Ciência da Saúde, Fisioterapia, Saúde da Criança, sendo certo que as vagas oferecidas no novo concurso possuem atribuições distintas.

Ainda, não consta dos autos indícios de que a impetrante foi preterida na ordem de nomeação, durante o período de vigência do certame no qual foi aprovada.

Nesse contexto, destaca-se que a candidata classificada em segundo lugar (Suzi Rosa Miziara Barbosa) e posteriormente nomeada no mesmo concurso da impetrante, foi designada para vaga voltada à especialidade diversa, qual seja, Professor Assistente, Área Ciência da Saúde, Fisioterapia, Saúde do Adulto.

Como devidamente exposto na r. sentença combatida:

"No caso em apreço, inexistem nos autos qualquer prova apta a demonstrar a existência de vaga não preenchida para a área de 'Ciências da Saúde/Fisioterapia/Saúde da Criança', no prazo de validade do concurso deflagrado pelo Edital PREG nº 42, de 29 de abril de 2009, elemento essencial para a concessão da segurança ora perseguida.

Ademais, restou sobejamente comprovados pelos elementos constantes dos autos que a vaga disponibilizada no certame aberto pelo Edital PREG nº 45, de 26 de março de 2010, refere-se a disciplina diversa daquela para a qual a impetrante foi aprovada".

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e ao agravo retido (devidamente reiterado nas razões recursais).**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA
ADVOGADO : PR021624 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00016564820104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, após sentença extintiva prolatada nos autos executivos, julgou extintos os presentes embargos, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sem condenação nos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação pleiteou-se a condenação da União em honorários advocatícios, nos moldes do art. 20, do CPC.

Instada a se manifestar acerca da situação atualizada do débito, a União informou a ocorrência de extinção do crédito tributário por cancelamento em virtude de prescrição, conforme fls. 174/175.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Neste contexto, ressalte-se preceder à análise do mérito a verificação das condições da ação, por força do disposto no art. 301, X e § 4º c/c 267, VI do Código de Processo Civil, as quais devem estar presentes durante todo o transcorrer do processo.

Ao magistrado, como ressaltado, cabe verificar o interesse processual concretizado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso, informou a União Federal, às fls. 174/175, estar extinto o crédito, em virtude da ocorrência da prescrição.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser apreciado pelo juiz da causa nos respectivos autos, verifica-se nos embargos a execução a carência superveniente do interesse processual da exequente, em virtude do cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa.

À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios porquanto presente o interesse processual da exequente no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, julgo prejudicada a apelação e nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

2010.61.18.000182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : ANA MARGARIDA DA SILVA CARUSO
ADVOGADO : SP109781 JOSE PABLO CORTES e outro
No. ORIG. : 00001829120104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-07.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.000304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : SERGIO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : SP226888 ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI e outro
No. ORIG. : 00003040720104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-35.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000890-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES LOBATO
ADVOGADO : SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS e outro
No. ORIG. : 00008903520104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 04 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009744-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009744-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA
ADVOGADO : PR014620 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI
AGRAVADO(A) : TR GGW IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00030314620094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A agravada, **TR-GGW Imóveis Ltda.**, informa à fls. 172/173 que celebrou contrato de locação com a agravante, o que acarretou a perda superveniente do objeto deste instrumento. Juntou cópia do referido contrato de locação a fls. 174/184 e pleiteia pela extinção do presente recurso.

Em razão de despacho proferido por este Relator (fls. 186), a agravante **Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos Ltda.** reconhece que houve perda superveniente de interesse recursal em razão do contrato firmado com a agravada (fls. 188/189).

Destarte, diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, *caput* do Código de

Processo Civil.
Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intimem-se.
São Paulo, 04 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023571-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023571-0/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : JOAO FLAVIO ENGLER LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584943820054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional e Corretores de Imóveis do Estado e São Paulo - CRECI da 2ª Região**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 39-41 dos autos da execução fiscal nº 0058494-38.2005.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que arquivou a demanda executiva, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado monocraticamente (f. 74-75 deste instrumento). Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo exequente (f. 104-108). Por fim, o agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prosseguindo, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao exequente, autarquia federal, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo mencionado:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - Primeira Seção, Resp. 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11.12.2013, DJE. 18.12.2013).

Este também é o entendimento adotado nesta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Tal providência não poderia ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00151460820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00318753220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)."

Na hipótese vertente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, pois ele não integra, ainda, a relação processual.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024165-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024165-5/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : CELINA KIMIKO HORIZOME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116432820114036182 4F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional e Corretores de Imóveis do Estado e São Paulo - CRECI da 2ª Região**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 18-19 dos autos da execução fiscal nº 0011643-28.2011.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que arquivou a demanda executiva, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado monocraticamente (f. 55-56 deste instrumento). Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo exequente (f. 85-89). Por fim, o agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prosseguindo, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao exequente, autarquia federal, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo mencionado:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - Primeira Seção, Resp. 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11.12.2013, DJE. 18.12.2013).

Este também é o entendimento adotado nesta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Tal providência não poderia ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00151460820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00318753220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)."

Na hipótese vertente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, pois ele não integra, ainda, a relação processual.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024192-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024192-8/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : RICARDO JORGE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00628934720044036182 1F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional e Corretores de Imóveis do Estado e São Paulo - CRECI da 2ª Região**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 51-53 dos autos da execução fiscal nº 0062893-47.2004.54.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que arquivou a demanda executiva, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado monocraticamente (f. 90-91 deste instrumento). Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo exequente (f. 120-124). Por fim, o agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prosseguindo, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao exequente, autarquia federal, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo mencionado:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - Primeira Seção, Resp. 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11.12.2013, DJE. 18.12.2013).

Este também é o entendimento adotado nesta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Tal providência não poderia ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00151460820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio *tempus regit actum*. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00318753220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)."

Na hipótese vertente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, pois ele não integra, ainda, a relação processual.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025613-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025613-0/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : MAPPIN IMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00214085720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional e Corretores de Imóveis do Estado e São Paulo - CRECI da 2ª Região**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 21-23 dos autos da execução fiscal nº 0021408-57.2010.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que arquivou a demanda executiva, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado monocraticamente (f. 58-59 deste instrumento). Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo exequente (f. 88-93). Por fim, o agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prosseguindo, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao exequente, autarquia federal, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo mencionado:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

- 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.*
- 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*
- 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.*
- 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.*
- 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - Primeira Seção, Resp. 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11.12.2013, DJE. 18.12.2013).*

Este também é o entendimento adotado nesta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINITO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Tal providência não poderia ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00151460820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00318753220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)."

Na hipótese vertente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, pois ele não integra, ainda, a relação processual.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025621-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025621-0/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : IMOBILIARIA VITORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455858520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional e Corretores de Imóveis do Estado e São Paulo - CRECI da 2ª Região**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 17-19 dos autos da execução fiscal nº 0045585-85.2010.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que arquivou a demanda executiva, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado monocraticamente (f. 54-55 deste instrumento). Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo exequente (f. 84-89). Por fim, o agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prosseguindo, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao exequente, autarquia federal, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo mencionado:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - Primeira Seção, Resp. 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11.12.2013, DJE. 18.12.2013).

Este também é o entendimento adotado nesta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Tal providência não poderia ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00151460820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os

conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00318753220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)."

Na hipótese vertente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, pois ele não integra, ainda, a relação processual.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025624-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025624-5/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : AVALCON ENGENHARIA AVALIACOES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455797820104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional e Corretores de Imóveis do Estado e São Paulo - CRECI da 2ª Região**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 17-19 dos autos da execução fiscal nº 0045579-78.2010.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que arquivou a demanda executiva, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado monocraticamente (f. 54-55 deste instrumento). Na sequência, foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo exequente (f. 84-89 deste instrumento). Por fim, o agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser considerado tempestivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Prosseguindo, a questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de ser aplicada ao exequente, autarquia federal, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais de

valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim dispõe o artigo mencionado:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Em recurso representativo de controvérsia, decidido sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02 não se aplica às autarquias, mas apenas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

"DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008." (STJ - Primeira Seção, Resp. 1.343.591-MA, Rel. Min. Og Fernandes, J. 11.12.2013, DJE. 18.12.2013).

Este também é o entendimento adotado nesta e. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E DEMAIS AUTARQUIAS. ART. 20, DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE. I - A previsão de arquivamento das execuções fiscais de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contida no art. 20, da Lei n. 10.522/02 não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional e às demais autarquias, tendo em vista ser dirigida exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. II - Tal providência não poderia ser adotada de ofício pelo Juízo da execução. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00151460820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Ademais, o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias. Precedentes do E. STJ. Com a edição da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o artigo 8º previu: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tratando-se de matéria de cunho

eminentemente processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, "ex vi" do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00318753220094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)."

Na hipótese vertente, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou execução fiscal para a cobrança de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos *supra*.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Deixo de determinar a intimação do agravado para contraminutar o recurso, pois ele não integra, ainda, a relação processual.

São Paulo, 03 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036120-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : REGINALDO CHAVES SOLEDADE
ADVOGADO : SP258168 JOÃO CARLOS CAMPANINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176854820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em virtude da prolação de sentença no processo principal, restam manifestamente prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, pelo que lhes **nego seguimento** (CPC, art. 557, *caput*).

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039340-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039340-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ALVARO LIMA SARDINHA e outro
: EDNA MARIA DE SANTANA SARDINHA
ADVOGADO : SP305770 ALVARO LIMA SARDINHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : ASCEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 09.00.00028-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se ser o objeto da apelação a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito, a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo do feito executivo, bem como a questão do imóvel penhorado ser bem de família.

No entanto, não constam nestes embargos informações ou cópia de documentos essenciais para o deslinde da questão.

Dessarte, a fim de não prejudicar o embargante em decorrência da omissão de dados, concedo o prazo de dez dias, sob pena de negativa de seguimento, para que o embargante promova a juntada aos autos das cópias dos seguintes documentos: auto de penhora do bem em questão; fls. 67/79 da execução fiscal de n. 5998/96, as quais foram mencionas na sentença recorrida, à fl. 55.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-16.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.000133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
APELADO(A) : NEIDE PEREIRA DE FREITAS e outros
: ANA CAROLINA PEREIRA DE FREITAS
: JULIANA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SP091994 JOSE OSWALDO SILVA e outro
No. ORIG. : 00001331620114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027317-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00036696220124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007327-81.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.007327-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JOSE FERNANDO DA CRUZ -ME
No. ORIG. : 00073278120124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/09/2012 pela UNIÃO FEDERAL visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 60 o exequente requereu a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em face da existência de parcelamento dos débitos.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional (fls. 63/64).

Apela a União Federal requerendo a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 66/77).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008187-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008187-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00002248420124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo.

Tendo em vista o julgamento do recuso nos autos dos embargos à execução fiscal que deram origem a este agravo (nº 0000224-84.2012.4.03.6114), configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo de instrumento, razão pela qual lhe nego seguimento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014602-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014602-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP172344 ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD e outro
AGRAVADO(A) : ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
ADVOGADO : SP179009 MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00549015420124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao recebimento dos embargos com suspensão da execução fiscal, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024442-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO e outro
: EUGENIO EDUARDO ANDREASI
ADVOGADO : SP250151 LEANDRO MARTINS ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ANDREASI E DOURADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12046218519984036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Josefina Damião e Eugênio Eduardo Andreasi**, em face da decisão monocrática de f. 215-216verso.

Alegam os embargantes que há contradição na decisão, uma vez que a questão relativa a bem de família, porque matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão.

É o sucinto relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

De fato, a decisão recorrida abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

Nessa quadra, restou consignado na decisão embargada, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que *"não se questiona que a questão concernente à impenhorabilidade do bem de família, porque matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase do processo. Porém, a alegação formulada nesse sentido está sujeita à preclusão consumativa"* (f. 215verso), de modo que, como os ora embargantes deixaram de interpor o recurso cabível no momento processual adequado, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão.

Ante o exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011013-53.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : RILDO PEREIRA
ADVOGADO : SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00110135320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que *acolheu os embargos à execução de sentença* opostos pela União Federal para fixar como valor da condenação, a importância consignada em seus cálculos, às fls. 24/27, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condenou, ainda, o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 35 e verso.

Em seu apelo a embargante, União Federal requer a reforma da sentença para *majorar* a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 20% sobre o valor da causa. Alega que o valor da causa é de R\$ 77.432,90, em junho de 2013; assim ao fixar os honorários em R\$ 1.000,00,

aplicou-se condenação equivalente a 1,29% do valor que foi atribuído à causa (fls. 38/40). Recurso respondido. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 134.914,22. É o relatório.

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Quanto ao valor dos honorários fixados, é importante lembrar que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço, conforme disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, excepcionalmente, o montante da verba honorária pode ser fixado por meio da apreciação equitativa do juiz, observados os critérios acima mencionados. É justamente o caso das causas de pequeno valor ou de valor inestimável, das causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, como previstas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Note-se que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Na verdade, o valor da causa constitui apenas mais um de múltiplos critérios de que o magistrado pode servir-se para definir o valor dos honorários de sucumbência nas causas que não culminarem com uma condenação aferível economicamente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM QUANTIA CERTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente condenação na decisão judicial, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. O recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas, no confronto das diferentes teses jurídicas.

3. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 756.544/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19/03/2007, p. 356)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS AQUÉM DO LIMITE PREVISTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando os honorários advocatícios são fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC - como no caso dos autos em que não houve condenação -, o julgador não está adstrito aos limites de 10% e 20% previstos no § 3º.

2. Assim, tendo o douto Relator a quo, ao fixar a verba honorária, se embasado no § 4º do supracitado dispositivo, não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério equitativo por ele adotado, por esbarrar no que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 629.582/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03/10/2005, p. 127)

Da mesma forma, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 512772, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02/09/2010, DJe de 20/09/2010).

Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos, haja vista que foram fixados de forma equitativa, conforme dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo sido demonstrado que o Juízo *a quo* tenha deixado de observar os parâmetros constantes na lei processual.

O valor fixado é proporcional e razoável para remunerar adequadamente o trabalho despendido pelo advogado.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000761-46.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000761-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS REVITE
ADVOGADO : SP278771 GISELE SEOLIN FERNANDES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>
SP
No. ORIG. : 00007614620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos Revite em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de que seja o réu condenado a efetivar a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do ocorrido na concessão de sua aposentadoria.

Dispõe o art. 10 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Na hipótese, a questão de fundo se refere à revisão de benefício previdenciário, temática que revela a competência em razão da matéria da Terceira Seção desta Corte.

A Segunda Seção exerce competência remanescente, devendo processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções (art. 10, § 2º, do Regimento Interno).

Em face de todo o exposto, **remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para redistribuição do feito a um dos Gabinetes pertencentes à Terceira Seção.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011646-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011646-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP187417 LUÍS CARLOS GRALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049195520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012388-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
: SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072224220144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em primeira instância, adversa à agravante.

Em consulta ao sistema processual de 1º grau, consta que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013378-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011475220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016761-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208024319944036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 336/340, sustenta-se omissa a declaração ao desconsiderar que a execução de sentença teria sido iniciada após a data fixada pelo C. STF, por ocasião do

juízo do RE 566.621/RS, devendo incidir o prazo prescricional quinquenal a contar do trânsito em julgado.

Postula-se a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração de modo a ser reconhecida a ocorrência da prescrição

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."
(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.
1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."
(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).
Vista à Agravada para manifestação, no prazo de dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020240-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO
AGRAVADO(A) : DFF SERVICOS CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA
ADVOGADO : SP260828 EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032244220144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021473-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ANDRE L RAMOS ARGILEIRA -ME e outro
: ANDRE LUIZ RAMOS
ADVOGADO : SP211808 LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO
: SP210867 CARINA MOISÉS MENDONÇA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00027402420144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022324-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RICARDO ALBERTO DAY e outro
: YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY
ADVOGADO : SP288974 GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090654220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da r. decisão de fls. 227/228 v.º, que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC que, em mandando de segurança indeferiu a liminar, pleiteada com o objetivo de obter o cancelamento da averbação do ônus na matrícula do imóvel discutido nos autos relativos ao arrolamento de bens determinado no processo administrativo nº 19515.0022766/2006-51.

Regularmente processado o feito, sobreveio informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 235/238). A r. decisão, prolatada em juízo de cognição exauriente, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 232/233 v.º, razão pela qual negou- lhe seguimento (CPC, art. 557, *caput*).
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024981-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ SP
ADVOGADO : SP138136 DANIELA MUFF MACHADO e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP291371A MARCIO LOUZADA CARPENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040428220144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

F. 106-131. Mantenho a decisão de f. 102 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 107, intimando-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032422-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TECNAUT IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045313120144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000728-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP221625 FELIPE MASTROCOLLA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208024220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inconformada com a r. decisão proferida às f. 897-899v nos autos do mandado de segurança de n.º 0020802-42.2014.403.6100, em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP.

De acordo com as alegações da agravante, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 10830.920524/2009-46 (10880.997.890/2009-06) conforme as hipóteses preconizadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, até o julgamento dos recursos voluntários interpostos.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de março de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002723-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002723-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO PREVE
ADVOGADO : SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049920320144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 21 destes autos, que revogou a liminar anteriormente proferida, em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada para que fosse determinada à ANATEL que, *no prazo de 48 horas, procedesse ao rompimento dos lacres apostos nos aparelhos existentes na Estação de Captação e Retransmissão de Canais de TV situada na Fazenda Santa Cruz, DRT 04 - Duartina/SP e, com isso, restabelecesse as transmissões televisivas, as quais somente poderão ser novamente interrompidas, diante da análise do Requerimento Administrativo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diária.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o d. magistrado de origem revogou a liminar anteriormente concedida, considerando que o requerimento objetivando a autorização para execução do Serviço de Retransmissão de Televisão já fora apreciado e indeferido; que, no entanto, o r. Juiz *a quo* não levou em conta que a intimação indeferindo a autorização foi efetivada na pessoa de Maria do Carmo Soares Góes que não possui poderes de representação, uma vez que a correspondência foi direcionada ao Presidente da Fundação Preve à época dos fatos; que o funcionário dos Correios ao deixar de exigir a assinatura do destinatário, suprimiu direito recursal constitucionalmente garantido, violando o disposto no art. 5º, LV, da Carta Magna; que, na espécie, o ato de intimação não atingiu sua finalidade, uma vez que a Sra. Maria do Carmo Góes não possuía poderes para receber tal correspondência.

Aduz que atua há mais de dez anos em Duartina e seu Projeto Técnico foi desenvolvido de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, inexistindo motivos para a revogação da tutela anteriormente deferida *para o fim de serem restabelecidas as transmissões televisivas na estação e captação e retransmissão de Canal de TV situado em Duartina/SP, na Fazenda Santa Cruz, DRT 04 - Duartina/SP.*

Como é sabido, o art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso da decisão ser objeto de agravo de instrumento, a parte que visa a sua reforma deve comprovar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, conforme se extrai da petição inicial dos autos originários, a agravante alegou que, em 28/08/2007, protocolizou perante o Ministério das Comunicações em Brasília/DF, pedido de outorga de instalação do canal 49, na cidade de Duartina/SP, tendo apresentado, na ocasião, toda a documentação exigida, bem como o Projeto Técnico correspondente e que o órgão administrativo referido ainda não havia apreciado tal pedido; informou, também, que desde 23 de setembro de 2013 está aguardando uma decisão do Ministério das Comunicações no tocante ao seu requerimento para Inclusão Digital de Canal no PBTVD em Duartina/SP, não se

justificando a lacração de seu equipamento pelos fiscais da ANATEL.

Posteriormente, a liminar parcialmente concedida foi revogada, sob o fundamento de que o pedido de outorga já havia sido apreciado e indeferido, sendo a ora agravante devidamente intimada de tal decisão.

Cumprir observar que a agravante se insurge contra a intimação realizada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida por pessoa que, segundo alega, não tinha poderes de representação.

No entanto, ao que se verifica dos autos, a correspondência foi enviada para o endereço constante como domicílio da agravante (fls. 84/85 e 113/116).

A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto da parte, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte.

A respeito do tema, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.

2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.

3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

4. Precedentes: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS,

Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.

5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.

6. Recurso especial não provido.

(STJ-Resp. nº 1.197.906/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INTIMAÇÃO PESSOAL.

Não prospera a alegação de nulidade da notificação.

O e. STJ já declarou pela validade de citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros.

Precedentes: STJ, REsp nº 989.777/RJ, relatora Min. ELIANA CALMON, DJe 18.08.2008; TRF4, AC 00046720620094047108, relatora Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 12.05.2010 e TRF4, AC 199971050045179, relatora Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 23.08.2006.

Quanto à matéria de mérito, observa-se que o MM. Juízo a quo não a apreciou, visto que entendeu que as questões alegadas demandam dilação probatória.

Obstaculizada a apreciação destas questões por esta Corte, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003659-41.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, D.E. 11/10/2013).

Dessa maneira, não há que se falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade de que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, ainda que tenha sido recebida por terceira

pessoa.

Além disso, como salientou o d. magistrado de origem, explícita a *cabal coincidência, vênias todas, entre o requerente pessoa jurídica Fundação Prevê, seu então representante Lázaro Penteado Fagundes e o próprio endereço à época identificado por sua sede, como decorre do objetivo cotejo entre os elementos de fls. 58, 59 e 76, ali fornecidos pela própria parte autora em sua postulação ao Poder Público, e a qualificação demandante posta na inicial, fls. 02 e 49. Ou seja, diversamente do cenário antes descrito com a prefacial, deu-se julgamento administrativo da postulação antes lavrada perante o Estado, de modo que a revogação da decisão parcialmente favorecedora ao polo demandante se põe de rigor. Efetivamente, a maior ou menor organização/desorganização intestina ao polo demandante se revela inoponível ao bojo dos autos, afinal cumpriu o Erário com o "roteiro" previamente fornecido pela própria parte insurgente, repita-se, desde o nome da pessoa jurídica, o de seu então representante e até o seu domicílio, como cristalino da causa.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003200-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP133947 RENATA NAVES FARIA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00041362520124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por **Destaque Comercial Elétrica Ltda**, em face de decisão que determinou a remoção dos bens arrematados, nos termos do artigo 694 do CPC (fl. 62/62v).

Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 70), dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007, alterada pela Resolução 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração desta Casa; de fato, **a parte agravante não colacionou ao recurso a guia de custas e a guia de porte de remessa e de retorno.**

Ressalto que a concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de **insuficiência** no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos já que nenhum valor foi comprovadamente recolhido.

Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível) **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003240-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP250384 CINTIA ROLINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080735120144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno (código 18730-5 - Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF) tendo em vista que o mesmo não foi realizado para a unidade gestora devida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - **Código 090029**, conforme certificado às fls. 204, **sob pena de negativa de seguimento do recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003315-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : LUDMILA MOREIRA DE SOUSA e outro
AGRAVADO(A) : CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030351620134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agência Nacional de Saúde Suplementar contra decisão que indeferiu pedido de substituição de penhora em autos de execução fiscal.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a resposta da parte agravada.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003472-62.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.003472-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
AGRAVADO(A) : ADRIANO DE PONTES SOUZA
ADVOGADO : MS018223 JANAINA MARCELINO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00001246020154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para autorizar a matrícula do impetrante no curso de Ciências Sociais.

Vejo dos autos que a matrícula do estudante foi indeferida pela impetrada, aqui agravante, por conta de ausência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio.

O d. juiz da causa concedeu a liminar pois a não apresentação do referido certificado decorreu de *atraso na emissão do documento* não imputável ao aluno.

Pede a agravante a reforma da decisão, *com pedido de efeito suspensivo*, aduzindo, em suma, que o impetrante não cumpriu os requisitos estabelecidos em edital.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Aliás, em nenhum ponto da minuta a agravante esclarece em que consistiria o alegado risco de lesão grave e de difícil reparação.

Por outro lado, consta da decisão agravada que o impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos para a obtenção do certificado pela *'efetiva comprovação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM/2014, utilizando-se do Protocolo de Requerimento de Emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração de Proficiência/ENEM 2014 (f. 11), do extrato de consulta das notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2014 (f. 12) e a Convocação para Matrícula relativamente ao Sistema de Seleção Unificado 2015 - Verão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fs. 18/19)'*.

Assim, *'diante da certeza de que o impetrante concluiu o ensino médio - ante a declaração do IFMS de que o documento exigido seria emitido dentro de 90 dias - não seria razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino, por circunstância alheia à sua vontade e para a qual ele não concorreu - delonga na expedição do documento'*.

Com efeito, o ato de indeferimento da matrícula *in casu* constitui uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade; e, se mantido os seus efeitos, implicará em desfavor do impetrante, no atraso de sua formação educacional, bem como na necessidade de se submeter a novo processo seletivo.

Constitui entendimento desta Corte: *'...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas' (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); '...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas' (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010).*

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 04 vº.

Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para contraminuta.
Após, ao MPF para parecer.
Cumpra-se.
Int.
São Paulo, 05 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003497-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NOVEX LTDA
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143816119994036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Novex Ltda contra decisão que, em sede de cumprimento de julgado, **suspendeu a levantamento de parte dos depósitos judiciais remanescentes em favor da autora/executada/agravante tendo em vista que a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário.**

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, que o pedido de penhora nos autos sequer foi analisado e que tampouco a União comprovou ter diligenciado anteriormente pela localização de outros bens penhoráveis. Reitera que a somente poderia ser requerida pela agravada e deferida Juízo "*a quo*" a penhora no rosto dos autos dos depósitos judiciais após a União demonstrar a inexistência de bens aptos a garantir a execução fiscal, de modo que a interlocutória deve ser reformada em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC).

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal "reconhecendo o direito ao imediato levantamento dos depósitos judiciais" - fl. 18.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedo que neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Para além disso, não se pode olvidar que o pedido do agravante no que tange ao *imediato levantamento de valores* tem cunho satisfativo e exauriente, além de importar em risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o que inviabiliza, ao menos neste momento processual, o deferimento da pretensão recursal tal como postulada.

Por outro lado, há notícia de adoção de *medidas concretas* tendentes a penhorar no rosto dos autos o remanescente do depósito judicial em questão no feito originário, como se vê da petição endereçada ao Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, autos de nº 0025827-86.2011.4.03.6182 (fl. 430 dos autos originais, aqui fl. 484).

É certo, todavia, que a discussão a respeito da suposta ilegalidade da penhora deve ser desenvolvida *nos autos da execução fiscal*, que é o juízo competente para expedir a ordem de constrição.

Assim, a questão aqui deduzida poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 18.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.
Cumpra-se.
Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003527-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA
AGRAVADO(A) : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP105090 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00043519120148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003677-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ELIANE RIBAS VICENTE
ADVOGADO : SP266720 LIVIA FERNANDES FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00005696120094036500 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 62) dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.41).
No caso as guias de preparo colacionadas às fls. 38/39 foram recolhidas com código errado.

Assim, promova a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (Guia de Recolhimento da União - GRU judicial, código da receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando corretamente a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: **05 dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003685-68.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.003685-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : VERGILINA CORREA RIBEIRO
ADVOGADO : MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00107925020114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação,

Preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto alega ser professora aposentada, hipossuficiente nos termos da lei.

DECIDO.

Com efeito, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício, qual seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Ressalto que o beneficiário da assistência judiciária gratuita está sujeito ao ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, cuja cobrança fica sobrestada enquanto durar a situação de hipossuficiência ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, a contar da sentença final, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Destaque-se entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 257029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012)

In casu, não obstante a declaração juntada à fl. 10, verifica-se que a agravante informa ser professora aposentada. Todavia, não trouxe aos autos outros elementos indicadores da alegada situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Por conseguinte, providencie a agravante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, fazendo constar das guias GRU seu nome e CPF.

Cumprida a determinação, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003789-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003789-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARINGA FERRO LIGA S/A
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019928220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 140/143, destes autos, que deferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança para *suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando assegurada à impetrante a dedução, diretamente na apuração do lucro tributável do IRPJ, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, sem restrições relativas a custos máximos das refeições individuais.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada para que não seja permitido à agravada deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas incorridas com o PAT, nem a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos do IRPJ que não forem recolhidos em razão desse procedimento; que conforme legislação que rege a matéria a dedução do dobro dos gastos com a alimentação dos trabalhadores deve ocorrer sobre o imposto devido e não sobre o lucro tributável, configurando-se ilegal, o alargamento pretendido.

Não assiste razão à agravante.

Dispõe a Lei n.º 6.321/76, em seu art. 1º:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Por seu turno, a Lei 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, posteriormente revogado pelo Decreto 5/91, cujo artigo 1º assim determina:

Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.

A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, ao passo que fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.

A estipulação de valores máximos para a fruição do benefício em questão transborda os limites da lei e do decreto, inovando no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.

A este respeito, trago à colação julgados do STJ e desta Corte Regional:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no REsp nº 1.240.144, DJe 24/05/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis.

II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp. nº 157.990, DJ 17/05/04)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVO FISCAL - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - DECRETOS NºS. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 E 3.000/99 - PORTARIA INTERMINISTERIAL MTB/MF/MS Nº 326/77 E IN/SRF Nº 267/02 - ILEGALIDADE - PRELIMINARES.

1. Não merecem prosperar as preliminares argüidas em sede de informações pela autoridade. Não se volta a impetração contra lei em tese. O que busca a contribuinte é resguardar-se da ação da autoridade administrativa a que está obrigada, inclusive por dever legal. Evidente que, sem o provimento jurisdicional pleiteado, estaria sujeita às sanções que lhe adviria do não cumprimento das normas então editadas. Aliás, esse fato é que também retira da impetração o caráter normativo que pretende a autoridade emprestar-lhe. A sua natureza é nitidamente preventiva, porque visa preservar a contribuinte das sanções futuras que certamente ser-lhe-iam impostas pela autoridade administrativa. A ameaça ao postulado direito líquido e certo da contribuinte protrai-se no tempo,

tornando o mandamus de natureza preventiva, caso do presente, a via adequada para a veiculação da pretensão da impetrante, não se havendo falar em falta de interesse processual da contribuinte. Preliminares rejeitadas.

2. As empresas que acumulam despesas com programas de alimentação do trabalhador têm o direito de gozar de incentivo fiscal, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.321/76.

3. Ilegalidade dos Decretos nºs. 78.676/76, 05/91, 1.041/94 e 3.000/99 e bem assim da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 267/02, por terem excedido seu poder regulamentar ao alterarem a base de cálculo do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76.

4. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios do direito pleiteado.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AMS n.º 0004780-35.2008.4.03.6126, j. 18/08/2011, e-DJF3 25/08/2011, p. 1242)

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador.

2. Os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT.

3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, § 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, § 2º).

4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes.

5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0013072-19.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DE 16/06/2014)

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004089-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO(A) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP121255 RICARDO LUIZ BECKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233062120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004256-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : PAUL HOFFBERG (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA e outro
REQUERIDO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00056186720064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

PAUL HOFFBERG ingressa com a presente medida cautelar com o fim de restabelecer o pagamento de sua aposentadoria, cassada por meio da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa nº 2006.61.19.005618-9, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara as Subseção Judiciária de Guarulhos.

Preliminarmente, sustenta suportar dificuldades econômicas a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto, segundo alega, houve suspensão do pagamento de sua aposentadoria por determinação judicial, não tendo, pois, condições de arcar com as custas do processo.

DECIDO.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Dessa forma, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Efetivamente, o autor desta ação foi condenado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 2006.61.19.005618-9, dentre outras penas, a cassação de sua aposentadoria - sentença de fls. 199/365. Inconformado, apelou da sentença que, conforme consulta ao sistema de informações processuais, foi recebida pelo Juízo em ambos os efeitos.

Nesse sentido, o efeito suspensivo atribuído à apelação do réu na ação de improbidade administrativa afasta a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolher as custas processuais, conforme previsão contida na Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, bem como regularizar a presente ação, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias ao seu ajuizamento, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se

São Paulo, 05 de março de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005070-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005070-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARINHO DESPACHANTES ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS
S/S LTDA -EPP
ADVOGADO : SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027116420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TÉCNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, **indeferiu a liminar** que visava excluir os créditos tributários concernentes ao Processo Administrativo nº 19515.005147/2009-61 do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Entendo que não se justifica o processamento do presente agravo de instrumento com *oito volumes que somam quase mil e novecentas folhas* tendo em conta o asoerbadado volume de feitos distribuídos cotidianamente nesta Corte Federal.

A questão a ser aqui dirimida é pontual, sendo despicienda a juntada de cópias impressas de processos administrativos juntados na impetração de forma digital (fls. 162/163).

Assim, à exceção dos **documentos necessários** à formação do instrumento (artigo 525, I, do CPC) e daqueles mencionados na decisão agravada, além de outros porventura essenciais à compreensão da controvérsia, providencie a agravante a digitalização dos demais documentos encartados nos diversos volumes que formam o agravo, juntando-se por mídia eletrônica.

Feito isso, os documentos que compõem os demais volumes poderão ser desentranhados e, com certidão, restituídos à parte; após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Prazo: **dez dias**.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34646/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : BALDIN BIOENERCIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP184413 LUCIANA SCANTAMBURLO SCATOLIN e outro
SUCEDIDO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 2266/2269) pela CAMILLO FERRARI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na Decisão Monocrática (fls. 2227/2238) por meio da qual se deu parcial provimento à Apelação do MPF, a fim de se determinar: a) a manutenção da obrigação de pagamento da quantia referida na alínea "b" do art. 36 da Lei no 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à edição da Lei nº. 12.865/2013; b) às Usinas rés que apresentem Plano de Assistência Social - PAS ao Ministério da Agricultura, com previsão de prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas; c) à UNIÃO que proceda à efetiva fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS.

Alega-se, em síntese, que existiria omissão na Decisão ora embargada, uma vez que não teria sido apreciada a alegação de "*ilegitimidade passiva*" (fl. 2268). Afirma-se que a embargante teria deixado de "*ser produtora, quer de açúcar, quer de álcool*" desde 01.12.2003 e "*também não era plantadora de cana*" (fl. 2268), mas apenas prestava serviço de moagem de cana ("*terceirização da moenda*") (fl. 2268), "*não se enquadrando nos artigos da lei 4.870/65*" (fl. 2268). Aduz-se que, ao se reformar a r. Sentença de extinção sem resolução de mérito, se deveria ter determinado o "*prosseguimento da instrução, com a realização da perícia e tomada de depoimentos pessoais e testemunhais*" (fl. 2267). Alega-se, ainda, que haveria risco de "*duplicidade de aplicação de implantação do PAS*" (fl. 2268), uma vez que "*os respectivos recolhimentos incidiriam sobre a mesma cana moída, ou seja, a ora contestante recolheria pela cana moída e a parceira ABENGOA pela mesma cana por ela fornecida*" (fl. 2268).

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples

inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

A Decisão ora embargada é clara no sentido de que o art. 36, "b", §2º, da Lei 4.870/1965 impõe à Usina a obrigatoriedade de descontar/recolher o percentual de 1% (um por cento) sobre o preço da tonelada de cana de açúcar entregue pelos seus produtores. Portanto, mesmo tendo a Usina optado por terceirizar a produção da matéria prima (cana de açúcar), mediante contrato de fornecimento celebrado entre ela e os produtores rurais, continua sendo da Usina (e não dos produtores) a obrigação de recolher/reter os valores relativos à aplicação do PAS, bem como de elaborar/executar o Plano de Assistência Social.

Aduziu-se que, ao se reformar a r. Sentença de extinção sem resolução de mérito, se deveria ter determinado o *"prosseguimento da instrução, com a realização da perícia e tomada de depoimentos pessoais e testemunhais"* (fl. 2267). Contudo, reputo que não havia óbice a que o Tribunal julgasse, desde logo, a lide, tendo em vista que a causa trata de questão exclusivamente de direito e estava em plenas condições de julgamento imediato, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil,

Alegou-se, ainda, que haveria risco de *"duplicidade de aplicação de implantação do PAS"* (fl. 2268), uma vez que *"os respectivos recolhimentos incidiriam sobre a mesma cana moída, ou seja, a ora contestante recolheria pela cana moída e a parceira ABENGOA pela mesma cana por ela fornecida"* (fl. 2268). A este respeito, consigno que todos os integrantes da cadeia produtiva são solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 36 da Lei no 4.870/1965. Assim, o pagamento e a apresentação do Plano de Assistência Social - PAS podem ser exigidos, indistintamente, tanto da ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S/A quanto da ora embargante (CAMILLO FERRARI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO), empresa que, por ser responsável pela moagem da cana, também integra a cadeia de produção. A despeito do que se alegou, eventual *"duplicidade"* (fl. 2268) é questão a ser resolvida entre as partes, por meio das vias adequadas.

Ainda que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados".

(STJ - EDcl no AgRg no Mandado de Segurança Nº 12.523 - DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

I. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer

contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados".

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser acolhidos os Embargos Declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I. Oportunamente, retornem os autos para a análise dos Agravos Legais interpostos pela FERRARI AGROINDÚSTRIA S.A. (fls. 2241/2249), pela COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (fls. 2250/2254), pela ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA (fls. 2306/2310) e pela UNIÃO (fls. 2311/2316).

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34667/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004701-19.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : NOEMIA JUDITE DA SILVA
ADVOGADO : SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047011920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

I- Fls. 176/178: Nada a decidir, tendo em vista que a apelação já foi julgada a fls. 172/174vº.

II- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010149-45.2014.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA
ADVOGADO : MS008404 DANIELA GUERRA GARCIA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00071581220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Xavier da Costa Garcia contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do mandado de segurança n.º 0007158-12.2012.4.03.6000, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta que "*a legislação é clara ao estabelecer os requisitos para a concessão do benefício na qualidade de sócio-empresário, não necessitando comprovar o tempo de contribuição, que aliás, (diferentemente do entendimento da agravada e do juízo a quo) o agravante em seu pedido no mandamus, afirmou não ter contribuído com o recolhimento naqueles períodos, pois, essa incumbência cabia à sociedade/empresa nos termos da legislação vigente à época*" (fls. 12)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

In casu, o agravante não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que inviável se mostra a averbação do período pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÓCIA-COTISTA. ATIVIDADE REMUNERADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da tempestividade e do princípio da fungibilidade recursal, II - O regime jurídico a ser observado no caso em tela é aquele vigente à época do óbito (10.09.1988), momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito dos autores ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, o regramento traçado pelo Decreto n. 89.312 /84. III - No caso vertente, não houve comprovação de que a de cujus tenha efetivamente exercido atividade remunerada até a data do óbito. Com efeito, não obstante a falecida ter figurado como sócio-cotista da empresa "Esquema Planejamento e Participações Ltda", consoante contrato social datado de 1º de março de 1982 e alteração deste contrato social realizada em 1º de outubro de 1985, não foram carreados aos autos documentos subscritos pela de cujus que demonstrassem sua participação na direção da empresa, bem como inexistem notas fiscais ou recibos referentes aos supostos serviços prestados. IV - A falecida, na condição de sócia-cotista e representante legal da empresa, tinha por obrigação efetuar regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias de eventuais empregados, não lhe sendo lícito alegar nenhuma omissão que haja praticado, a fim de se eximir ao devido recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixou de receber ou que tiver arrecadado em desacordo com as disposições de lei, a teor do art. 139, §1º, do Decreto n. 89.312/84. Portanto, com muito maior razão, não é admissível o atraso no recolhimento das contribuições pertinentes à sua atividade, de modo que o adimplemento deste débito somente poderia ser viabilizado por sua própria iniciativa, o que não ocorreu no caso vertente. V - Considerando que entre data de recolhimento de sua última contribuição previdenciária (agosto de 1986) e a data do óbito (10.09.1988), transcorreram mais de 12 meses, impõe-se reconhecer a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 7º do Decreto n. 89.312/84. VI - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela parte autora desprovido." (AC nº 0005798-85.2006.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, v.u., j. 17/04/12, DJe 25/04/12, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPREGADOR/AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO INCONTROVERSO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I. Na inicial, o Autor relata a existência de trinta e dois anos de contribuição, todos eles indicados como empregador, contribuinte em dobro e tratorista, sendo que em relação a este último período, pretende, ainda, a conversão da atividade especial para comum. O início das atividades, então, conforme a inicial, ocorreu em novembro de 1959, na qualidade de empregador, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60. II. O artigo 79 da mencionada Lei Orgânica previa a obrigatoriedade do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais, não só de seus empregados, mas também a sua própria, na mesma condição que se impunha aos facultativos e autônomos, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo com a Lei n. 5.890/73, assim como no Decreto n. 89.312/84. III. Tratando-se todo o período indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de empregador e trabalhador autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório na qualidade de sócio quotista, conforme documentos que acompanharam a inicial, não se presta a fazer com que se presuma a existência de contribuições. IV. Na fl. 44 existe a informação da própria Autarquia nos autos do processo administrativo, no sentido da constatação de recolhimentos por guias no período de 01/1972 a 12/1975, assim como carnês de 01/1976 a 12/1991, o indicaria a existência de vinte anos e um dia de contribuição. V. Durante a análise do pedido administrativo do Autor, foi indicado na fl. 56 a seguinte constatação por parte da Autarquia: "...2 - Da análise do processo, o requerente comprova a atividade para o período de 23.11.59 a 31.05.66 (conforme fls, 05 a 07); sem contudo apresentar recolhimentos de 11/59 a 09/60, ... 3 - Informamos ainda, que o segurado comprova como tempo de serviço até 09.08.84, um total de 23a, 07m e 25d.;...". Tais informações, portanto, levam à conclusão de que, realizando contagem de tempo somente até agosto de 1984, o INSS apurou a existência de vinte e três anos de contribuição, contagem que embasou o indeferimento do benefício, em que pese a existência das contribuições mencionadas na informação de fl. 44, as quais iriam até 1991. VI. Foi considerado pelo INSS, portanto, assim entendemos tratar-se de período incontroverso, o período compreendido entre 15 de dezembro de 1960 a 09 de agosto de 1984, devendo, também, ser assim considerado o período compreendido entre novembro de 1959 e setembro de 1960, pois foi calculado o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, conforme fl. 58, apurando-se o débito de Cr\$ 1.880.340,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e quarenta cruzeiros), quantia que fora comprovadamente recolhida junto ao Banco do Brasil, de acordo com ordem de recebimento de fl. 60. VII. Somando-se os períodos compreendidos entre 01/11/1959 e 30/09/1960, referente à indenização de recolhimento na condição de segurado facultativo, com o período entre 15/12/1960 e 09/08/1984, indicado na fl. 56 e fundamento para o indeferimento do benefício postulado pelo Autor, e mais o período posterior, entre 10/08/1984 a 31/12/1991, quando se encerram os carnês informados na fl. 44 pela Seção de Concessão de Benefício da Agência que analisou o pedido do Autor, concluímos que estão reconhecidos, de maneira incontroversa 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do Autor, desde a época do requerimento administrativo. VIII. Diante da determinação constante no despacho de fl. 215, o Autor simplesmente afirmou na fl. 233 que todos os carnês de recolhimentos previdenciários teriam sido encartados no processo administrativo. No entanto, constata-se na fl. 72 a existência de comprovante de restituição de documentos, no qual o Autor afirma ter recebido em restituição os carnês de contribuição referente ao período de janeiro de 1976 a dezembro de 1991. IX. Em que pese a jurisprudência tanto desta Corte, quando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que a atividade de tratorista configura-se como atividade especial para fins de conversão em tempo comum, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de tal situação, conforme postulado pelo Autor na inicial, uma vez que ele se apresenta como autônomo em tal período. X. Em face do contribuinte individual, chamado anteriormente de autônomo, empresário ou empregador, na época em que o Autor exerceu a atividade que pretende ver reconhecida como especial, apenas fará jus à aposentadoria especial, portanto somente poderá também converter períodos especiais em comuns, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, pois tais cooperativas equiparam-se à empresa para fins previdenciários, conforme disposto na Lei n. 8.212/91. XI. Diante de todo o exposto, especialmente em face do período reconhecido de atividade do Autor, como trinta e um anos e onze meses de contribuição, assim computados até dezembro de 1991, portanto em período que antecede a Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu novas regras para obtenção de aposentadoria proporcional, cabe o reconhecimento do direito do Autor aposentar-se proporcionalmente com tal período, independentemente de qualquer outro requisito. XII. Comprovada a existência de requerimento administrativo, verificado em 14/01/1992, conforme consta na fl. 23, o termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado a partir de então, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. XIII. Apelação do Autor provida, para fixar a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para adequar a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos. Apelação da Autarquia Previdenciária a que se nega provimento."

(AC nº 0019595-68.2002.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Nilson Lopes, v.u., j. 07/10/13, DJe 18/10/13, grifos meus)

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012643-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FLAVIO AMERICO CHIARELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP201694 EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CODINOME : FLAVIO AMERICO CHIARELO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10029160220148260292 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Flavio Americo Chiarello contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos do processo nº 1002916-02.2014.8.26.0292, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do valor recebido antes da revisão administrativa realizada em seu benefício de aposentadoria por idade.

Apura-se dos autos que a aposentadoria por idade, de titularidade do segurado, com DIB em 21/12/04, foi revista no âmbito administrativo e teve sua renda mensal reduzida de R\$ 4.133,83 (quatro mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos) para R\$ 441,92 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) (fls. 34).

A autarquia tenta justificar tal procedimento, alegando a "*exclusão do vínculo empregatício da Madeireira Carvalho do Pantanal Ltda - ME referente ao período de 02/05/1996 a 30/06/2004, alterando o tempo de serviço de 37 anos, 11 meses e 26 dias para 24 anos, 09 meses e 26 dias (...)*" (fls. 34).

A fls. 40, solicitei informações ao MM. Juiz *a quo* para que S. Exa. encaminhasse, para estes autos, a cópia da contestação ofertada pelo INSS nos autos principais e respectivos documentos que a acompanharam.

Sobrevieram as informações e documentos (fls. 44/61).

É o breve relatório.

Neste exame perfunctório que me é possível fazer, não vislumbro fundamentos para o ato do Instituto.

Primeiramente, observo que a autarquia em momento nenhum comprovou, nos autos subjacentes, ao apresentar a sua contestação, a existência de fraude. Aliás, sequer juntou à defesa cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a drástica redução do valor do benefício do segurado, atitude essa indispensável para sustentar a legalidade do ato perpetrado.

É evidente que o INSS pode -- e deve -- rever seus atos administrativos de molde a repelir, com rigor, toda forma de enriquecimento ilícito. Ao fazê-lo, porém, deve apresentar os fundamentos adequados que justificaram tal revisão, acompanhados dos respectivos documentos.

Dos documentos efetivamente existentes nos autos, depreende-se da cópia da CTPS de fls. 33, bem como da cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais colacionada a fls. 24, a inequívoca existência do vínculo laboral com a "*Madeira Carvalho do Pantanal Ltda.-ME*", não podendo o empregado ser prejudicado, ainda que a anotação tenha sido realizada de modo extemporâneo.

Outrossim, em consulta aos "*Períodos de Contribuição*" registrados no próprio CNIS - cuja juntada do extrato ora determino - fica evidente que houve efetivo recolhimento das contribuições devidas pela empregadora "*Madeira Carvalho do Pantanal Ltda.-ME*", no período de dezembro de 1998 a junho de 2004.

Quanto ao período anterior a dezembro de 1988, registro há em CTPS, cuja presunção *juris tantum* não foi

rechaçada pelo Instituto.

Assim, evidente a plausibilidade do direito do agravante.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício nº 135.348.609-2 nos exatos termos anteriores à revisão administrativa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se ao Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017755-27.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017755-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BENEDITA QUIRINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS014978 JANAINA CORREA BARRADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 08007612820148120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Aparecida do Taboado/MS que, nos autos do processo n.º 0800761-28.2014.8.12.0024, deferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

Primeiramente, observo que a autarquia em momento nenhum comprovou a existência de fraude. Aliás, sequer juntou aos presentes autos, cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a cassação do benefício da autora -- recebido regularmente desde o ano de 2004 --, atitude essa indispensável para sustentar a legalidade do ato perpetrado.

É evidente que o INSS pode -- e deve -- rever seus atos administrativos de molde a repelir, com rigor, toda forma de enriquecimento ilícito. Ao fazê-lo, porém, deve apresentar os fundamentos adequados que justificaram tal revisão, acompanhados dos respectivos documentos.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031281-61.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012368020054036308 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Astrogildo Pereira contra a decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Ourinhos que indeferiu o pedido de implantação do benefício de auxílio doença formulado pelo exequente a fls. 612/614 dos autos do processo nº 0001236-80.2005.403.6308.

O exame do presente recurso e peças que o acompanharam revelam que:

1 - Por decisão monocrática da E. Relatora dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.63.08.001236-2, datada de 12/12/2012 (fls. 15) e transitada em julgado em 31/01/2013 para o INSS (fls. 17), ficou determinado que: *"o termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. No que tange ao termo final, fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91"* (fls. 13)

2 - Com o retorno dos autos à Origem, foi determinada, em 08/03/2013, a implantação do benefício com DIB em 05/09/2003, bem como que o INSS apresentasse os cálculos relativos aos valores atrasados (fls. 20/21)

3 - A fls. 31 (fls. 574 dos autos principais), o INSS trouxe os números que entendeu devidos, computadas as parcelas de 27/01/2004 a 14/09/2005 (fls. 32/38)

4 - Devidamente intimada, a parte autora deles discordou, sob o argumento de que o Instituto não calculara as diferenças entre *"15/09/2005 a 30/10/2007 e 1º/8/2010 até a data atual"* (fls. 44)

5 - Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que confeccionou nova conta, ressaltando que *"o Autor recebeu parcelas de um benefício de auxílio-doença entre 01/11/2007 e 01/6/2010, cessado pelo motivo '25 NB TRANSITADO JULG/REV. ADM', ou seja, s.m.j., não pelo motivo de alta médica, condição para a cessação do benefício recebida neste autos (fls. 559)."* (fls. 48). Consignou, também, que a conta apresentada pelo Instituto não observou o título executivo judicial. Os cálculos da Contadoria encontram-se a fls. 49/52.

6 - Novamente manifestou-se o réu dizendo que *"o autor, por força da demanda anterior em curso no Juizado Especial Federal de Avaré (Processo n. 2005.63.08.001236-2) recebeu prestações de benefício de auxílio-doença identificado sob n. 529.529.337.870-4 entre 01.11.2007 a 01.06.2010, cessado pelo motivo 25 (NB TRANSITADO JULG/REV. ADM), com perícia médica revisional realizada na data de 15/09/2009, consoante anexa tabela 'SABI'"* (Ressalto que não se trata de demanda anterior, mas da mesma...). E prossegue: *"Pela perícia médica de revisão, apurou-se que a restrição apresentada 'não justifica incapacidade', estabelecendo a DCB na data da perícia (15/09/2009)."*

Fazendo longo arrazoado sobre o direito de o INSS proceder à cessação administrativa dos benefícios - desde que haja mudança no contexto fático - e ressaltando seu poder de autotutela, conclui que não havia nenhum óbice à cessação do auxílio doença, discordando, portanto, dos cálculos da Contadoria, que apurou diferenças até 04/2013 (fls. 61/65)

7 - O autor concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 76/78)

8 - Diante da desarmonia, determinou a MMª Juíza a quo a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC (fls. 80)

9 - Certificado o decurso de prazo sem oposição de eventuais embargos pelo INSS (fls. 82), proferiu a magistrada de primeiro grau o *decisum* de fls. 83/84 (fls. 618/619 dos autos principais), objeto da presente impugnação. Disse S. Exa.:

"Chamo o feito à ordem.

Nos presentes autos, em que pese se tenha chegado a um termo no que toca aos valores de atrasados a serem pagos ao exequente, haja vista o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo devedor (fl. 617, verso),

instalou-se uma celeuma no que se refere à cessação administrativa do benefício concedido judicialmente. O INSS, de fato, cessou o benefício, em 15.09.2009, amparado em perícia médica de revisão, onde se apurou a inexistência de incapacidade laboral.

A parte autora, por seu turno, alega que tal cessação não poderia ter ocorrido, já que a decisão definitiva desta ação, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condicionou eventual cessação do benefício à submissão do autor a perícias periódicas a cargo da autarquia ré, ocorreu somente em 12.12.2012. Segundo sua tese, se o C. Tribunal "ad quem" quisesse que o benefício cessasse em 15.09.2009, teria mencionado isso em sua decisão.

Da análise detida de todo o processado, mormente da mencionada decisão do E. TRF3 (fls. 557/560), entendo que não assiste razão à parte autora.

É de se ressaltar que a decisão em pauta, ao resguardar o direito da autarquia previdenciária realizar perícias periódicas a fim de se verificar eventual recuperação da capacidade laboral da parte, tomou por base o laudo médico elaborado em 14.06.2005, que atestava a temporariedade da incapacidade da parte.

Dessarte, apesar de tal decisão ter sido proferida somente em dezembro de 2012, não se pode perder de vista que, desde junho de 2005, a incapacidade já era temporária. Tendo sido o benefício cessado somente 04 anos mais tarde, não se pode alegar que o INSS tenha descumprido o quanto decidido nestes autos. Aliás, a própria decisão invocada pelo autor dá ao INSS o direito de cessar o benefício caso se constate, em exame médico periódico, o fim da incapacidade laboral da parte.

Assim, considerando-se que a autarquia previdenciária não infringiu qualquer dispositivo legal nem descumpriu o quanto decidido neste feito, aliado ao fato de que a provisoriedade é o que naturalmente se espera do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em implantação do benefício, motivo pelo qual indefiro o pedido do exequente de fls. 612/614.

Sem prejuízo, já tendo sido confeccionados os ofícios requisitórios referentes aos valores de atrasados (valor principal e sucumbência), revisem-se e transmitam-se as requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011).

Intimem-se. Cumpra-se."

É o breve relatório.

Controvérsia não há entre as partes quanto ao termo inicial do benefício em 27/01/2004, não obstante a decisão de fls. 44 ter indicado "05/9/2003", provavelmente por ter se equivocado com a DER do benefício assistencial outrora pleiteado pelo autor (fls. 53 do agravo e 593 dos autos subjacentes).

Porém, quanto ao termo final -- objeto da polêmica --, algumas considerações devem ser feitas:

a) Não se desconhece a prerrogativa de que goza a autarquia de fazer cessar os benefícios previdenciários concedidos, uma vez alterada a situação de fato;

b) Também não se desconhece a garantia da coisa julgada, de *status* constitucional.

Não obstante o respeito que se deve ter a ambas, o fato é que o processo originário terá sido conduzido pelos sujeitos processuais, de molde a delas afastar-se. Explico-me.

Ainda que se admitisse como possível - *ad argumentandum* - que uma perícia realizada em 2009 pudesse fazer cessar o benefício do autor, uma análise **atenta** do documento de fls. 67 (fls. 604 dos autos subjacentes) revela a imprestabilidade do laudo. Trata-se de um documento simples, com singelas informações, e uma relevante contradição: O médico perito em suas "*Considerações*" afirma: "não justifica incapacidade" e no "*Resultado*" conclui: "Existe incapacidade laborativa".

Ora, qual a idoneidade científica de um "laudo pericial" de tal jaez? Poderia ter aptidão para fazer cessar um benefício por incapacidade? E para deixar de dar cumprimento à coisa julgada? E, ainda, de forma retroativa? Parece claro que não.

Também causa espécie a circunstância de a "perícia" ter sido realizada em 15/09/2009 e o benefício só ter sido efetivamente cessado em 26/05/2010 (fls. 27), ou seja, oito meses após. Teria sido um ato de liberalidade da autarquia ou ela própria tinha dúvidas quanto à prestabilidade do laudo?

A impressão que se tem é que o réu almeja - a seu tempo e modo - cassar o benefício do segurado, afastando-se deliberadamente do devido processo legal (seja no âmbito administrativo, seja no judicial).

Ultrapassa os limites do razoável que o INSS, em primeiro lugar, diante do evidente equívoco existente na decisão prolatada em 08/03/2013 (fls. 20/21), ao invés de recorrer, cumpra integralmente a determinação... (fls. 26).

Depois, justifica a cessação administrativa de um benefício com base em um laudo absolutamente equivocado e, portanto, destituído de força probatória.

E, por fim, é citado para opor embargos nos termos do art. 730, do CPC, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal! (fls. 82).

Em suma, até o presente momento, não foi cumprido o *decisum* deste Tribunal, transitado em julgado em 31/01/2013 para o INSS (fls. 17) *in verbis*: "*o termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia*

foi indevido. No que tange ao termo final, fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91" (fls. 13, grifos meus)

Isso porque, repito, perícia válida não houve até o momento. O segurado, até agora, não foi reavaliado por nenhum perito médico de forma idônea, adequada e correta.

Ainda que a perícia fosse válida, como admitir que um "eventual exame" realizado em 2009 poderia dar cumprimento a uma decisão proferida em 12/12/2012 e transitada em julgado em 31/01/2013?

A plausibilidade do direito do agravante, portanto, é manifesta.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício nº 529.337.870-4, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34653/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-61.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.004362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIJANDIR IBANES PADILHA
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro

DESPACHO

Fl.124/125- Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo demandante, por meio do qual requer a retificação de erro material no tocante a contagem de tempo de serviço constante da planilha de fl.120 dos autos, anexa à decisão monocrática que anulou de ofício a r. sentença condicional, reconheceu períodos de labor nocivo, com conversão em comum, e julgou procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 01/02/2005.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve equívoco na contagem de seu tempo de serviço, pois na empresa Voal Transportes, o vínculo laboral foi até 08/06/1993 e, com relação ao período que laborou como autônomo, a atividade se deu entre 26/02/1991 até 30/04/1992, o que totaliza mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, autorizando o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com as regras anteriores à edição da EC 20/98.

Verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, no sentido de que houve erro material com relação à empresa Voal Transportes, uma vez que esse vínculo laboral se estendeu até 08/06/1993, o que acresce mais 1 (um) ano na contagem de fl. 120 dos autos.

Contudo, com relação ao período em que o autor alega ter laborado como transportador autônomo, entre 26/02/1991 até 30/04/1992, verifica-se que esse interregno não consta do extrato CNIS e há informação da

Autarquia, às fls. 22 e 24, de que foi reconhecido e computado somente o período de 02/01/1991 até 31/12/1991, porém não foram localizadas as contribuições previdenciárias entre 01/01/1992 até 30/04/1992.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor seja intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período entre 01/01/1992 até 30/04/1992.

Após, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Prazo: 30 dias.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040675-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040675-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 04.00.00045-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida no âmbito desta 9ª Turma (fls. 136/142) está de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, com relação ao termo inicial do benefício, encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência para que sejam tomadas as providências cabíveis no que se refere ao Recurso Especial interposto pelo INSS (fls. 144/153).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045710-87.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ARTUR DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : SP114376 ANTONIO DE MORAIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00196-8 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 167: Defiro o desentranhamento da petição e documentos de fls. 167/171, devendo o seu subscritor providenciar a retirada, em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Sem prejuízo do ato supra, considerando que o patrono do autor faleceu (fls. 169), intime-se o mesmo, pessoalmente, para constituir novo advogado nos autos, no prazo de dez (10) dias.
Por fim, considerando que o douto advogado, Amelindo Orlato, não mais representa o INSS, consoante informado por ele às fls. 167/171, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033683-38.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.033683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIAS ALBERTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00046-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o douto advogado do autor acerca da certidão de fls. 156, bem como, acerca do cumprimento do despacho de fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007851-17.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR MONTEIRO
ADVOGADO : SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Tendo em vista a contradição apresentada na presente demanda, já que, às fls. 11, a autarquia alega que houve a revisão do benefício (IRSM - 02/94 - 39,67%), sem pagamento de valores retroativos e, às fls. 12, declara haver o

valor de R\$25.318,38 a ser pago (atrasados), contudo, declara que a parte autora não aderiu à revisão (sem adesão), **esclareça-se** o ente autárquico se houve efetivamente a revisão (adesão da parte autora).

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004429-85.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004429-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CLAUDIONOR BORGES JUNIOR
ADVOGADO : SP171716 KARINA BONATO IRENO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00044298520084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Fls. 215/217:

Dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011330-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ODETTE DANNES ANTONELLI
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00116-7 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

- Fls. 287/290.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 03 de março de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034100-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : GLEICE SANTANA DOS SANTOS SA e outros
: LARISSA DOS SANTOS SA incapaz
: GABRIELA SANTOS DE SA incapaz
: BIANCA DOS SANTOS BOLDORINI incapaz
: CAMILA DOS SANTOS SA incapaz
: LAURA GEOVANA DOS SANTOS SA incapaz
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-8 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO
Fl. 199:

Nada a decidir, pois, conforme demonstram extratos PLENUS e HISCREWEB, o benefício em questão encontra-se ativo e em manutenção.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006506-61.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.006506-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
PARTE AUTORA : MOYSES LIMA

ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00065066120094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requerimento de habilitação de fls. 241/243 (documentos de fls. 244/260): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012211-31.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012211-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ALBERTO APRILI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00122113120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação do INSS foi juntado aos autos quando estes já estavam nesta Egrégia Corte (fls. 136/146), converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005463-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : RAFAEL DENIGRES LECA - prioridade
ADVOGADO : SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00054636120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 780.

Comprove o autor, em 20 dias, que foram efetuados os recolhimentos previdenciários do período de 01.10.1990 a 30.08.1991, reconhecido na reclamação trabalhista.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008724-64.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008724-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALENY DA CONCEICAO MESSIAS
ADVOGADO : MS002633 EDIR LOPES NOVAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS013898 DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00087246420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Os documentos juntados às fls. 214/216 encontram-se ilegíveis e são indispensáveis ao julgamento do feito.

Assim, intime-se o patrono constituído nestes autos para que traga cópias legíveis dos referidos documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008751-26.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.008751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVO DE SOUZA
ADVOGADO : SP292049 MARCIA APARECIDA SANCHES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087512620104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 256: Verifico que o falecido continua peticionando nos autos, por advogado que já não tem os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da habilitação.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031536-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KAIQUE DUAN DE SA DE ALMEIDA incapaz e outros
: LINCON DE SA ALMEIDA incapaz
: ANA CAROLINE DE SA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP289758 HENDREO APOCALIPSE NUNES
REPRESENTANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE SA
No. ORIG. : 10.00.00167-0 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 86/92: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, oportunamente, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-19.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : GESAEL JUNIOR KOYAMA AMORIM
ADVOGADO : SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015301920114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Diante da constatação de que a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, intime-se a sua defensora (Dra Gislaíne de Giuli Pereira Trentini), para as providências necessárias à regularização da representação processual do requerente, nos termos dos artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil, com ratificação dos atos processuais.

Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-41.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003746-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro
PARTE RÉ : YASMIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA incapaz e outro
: JULIA DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro
REPRESENTANTE : MILENA CAROLINA SANTOS PINTO
ADVOGADO : SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro
No. ORIG. : 00037464120114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004602-05.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONEL CARVALHO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP187951 CÍNTIA GOULART DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046020520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 131/138: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-53.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002480-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : KARINA DO NASCIMENTO REIS e outros
: SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU incapaz
: JAMILE DOS REIS ABREU incapaz
ADVOGADO : SP227320 JOSÉ DIVINO NEVES e outro
REPRESENTANTE : KARINA DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO : SP227320 JOSÉ DIVINO NEVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024805320114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intimem-se os autores, pessoalmente, para que cumpram o despacho de fls. 124, juntando aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito do Sr. Cristino Teixeira de Abreu Neto, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007211-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JUVENTINA MARTINS DE MORAES MOLINARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00086-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

- Fls. 203/205.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 03 de março de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022464-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022464-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : MANOEL PACHECO
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
SUCEDIDO : ROSARIA ROCHA PACHECO falecido
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00176-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 194/195, opondo-se ao pedido de habilitação de fls. 180/191.
Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-56.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007904-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ELISABETE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079045620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 106/115, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005353-76.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005353-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : VAGNER MARQUES SOARES
ADVOGADO : SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053537620124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 151/160

Vista ao INSS para se manifestar (prazo de 10 dias).

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001294-61.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001294-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
PARTE AUTORA : ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012946120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Devolvam-se os autos à vara de origem, visto que não foi feita a intimação pessoal do INSS, nos termos da Lei Complementar 73/93, art. 38; Lei 9.028/95, art. 6º; e Lei 10.910/04, art. 17.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-47.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112064720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 263:

(i) Preliminarmente, observo a ausência do substabelecimento indicado no tópico "1", o qual se pretendia juntar a estes autos;

(ii) quanto ao tópico "2", **defiro** a carga dos autos pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023740-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023740-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SIDNEI KUVASNEY
ADVOGADO : SP213216 JOAO ALFREDO CHICON e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00036325720064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027078-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : SP277038 DJENANY ZUARDI MARTINHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00047206920128260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-27.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004014-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 12.00.00036-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016906-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016906-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIVAL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP135070 VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI
No. ORIG. : 10.00.00086-0 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 22.

Junte o autor, em 10 dias, certificado de dispensa de incorporação original.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033299-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARCI ESPIRITO SANTOS RAMOS
ADVOGADO : SP212361 VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 08.00.00076-5 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. anexo).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-77.2013.4.03.6007/MS

2013.60.07.000554-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005547720134036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Fls. 139/142: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-09.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALDUINO DANTAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025050920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 111.

Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-57.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.001957-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JEANETE FARINELLI SANTOS
ADVOGADO : SP292398 ERICA HIROE KOUMEGAWA e outro
No. ORIG. : 00019575720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de documentos pessoais de seu ex-marido (Sr. Cícero José Santos), bem como, comprove, por documento, o valor da pensão indicada no auto de constatação (fls. 37/40).
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontram os autos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006459-39.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.006459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP307283 FRANCIELLE BIANCA SCOLA e outro
No. ORIG. : 00064593920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 81v./87: diante da ausência de assinatura dessa petição (recurso de apelação), intime-se seu subscritor para regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu não conhecimento.

São Paulo, 04 de março de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004811-18.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO RAUL DA SILVA
ADVOGADO : SP282724 SUIANE APARECIDA COELHO PINTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048111820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- Fls. 134/142: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001516-34.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGUINALDO BERNARDO CANDIDO
ADVOGADO : SP251532 CASSIA ALEXANDRA CANDIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015163420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Às fls. 250/258, cassada a aposentadoria especial concedida por tutela jurídica provisória, a parte autora alega que a autarquia deveria ter restabelecido a aposentadoria por tempo de contribuição antes percebida, mas **não o fez**. Analisados os autos e consultados os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.904.799-1), de fato, cessou em virtude da implantação da aposentadoria especial por força de antecipação de tutela jurídica (NB 156.184.569-5). Dessa forma, uma vez revogada o provimento jurisdicional provisória, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

Entretanto, o extrato DATAPREV/INFBEN atualizado (13/2/2015), demonstra que já houve a reativação judicial da aposentadoria por tempo de contribuição em comento (NB 152.904.799-1).

Nessa esteira, **não há providência alguma** a ser tomada a respeito.

Aguarde-se a apreciação do agravo legal de fls. 193/246.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-87.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002534-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA COSTA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00025348720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

- Fls. 183/184: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004604-29.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP288748 GIOVANE VALESCA DE GOES e outro
No. ORIG. : 00046042920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 142 e seguintes.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da petição de fls. 144/145.
Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006399-70.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP105185 WALTER BERGSTROM e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063997020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (docs. anexos), onde consta que o marido da autora, Antonio Pereira de Oliveira, recebe aposentadoria por invalidez desde 16.11.1995 (NB 101.653.407-5), no valor atual de R\$ 1.352,96.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003192-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NILSON VITORETTI DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00031924020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 249/251: **nada a decidir.**

A alegada questão de erro material já foi objeto de análise preliminar no julgamento dos embargos de declaração às fls. 246/246v..

Aguarde-se em Subsecretaria o transito em julgado.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004797-21.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELSA CABRERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220347 SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00047972120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O pedido trata de desaposentação, requerendo a autora a renúncia ao benefício ora recebido e a implantação de novo benefício, na mesma modalidade ou, ainda, aposentadoria por idade.

Embora a autora tenha apresentado a simulação de cálculos da nova aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver implantada (fls. 123/126), onde se constata que pretende o cômputo de todo o período trabalhado, antes e depois da aposentadoria a que pretende renunciar, não há notícia nos autos de cálculo relativo à aposentadoria por idade que pretende ver implantada, se o caso.

Assim, esclareça a autora se também pretende o cômputo de todo o período trabalhado, anterior e posterior à

aposentadoria que ora recebe, na implantação de eventual aposentadoria por idade, com a apresentação de simulação dos cálculos a ela pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020368-66.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.020368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ATIVO DA COSTA
ADVOGADO : SP302391 ODETE MARIA DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00203686620134036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

- Fls. 222/223: Apresentados aos autos, pelo INSS, novos documentos relativos a cópias do processo administrativo e do inquérito policial - apensados aos presentes autos, em 03 (três) volumes, intime-se a parte autora, para ciência e, se for o caso, manifestação.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-95.2013.4.03.6321/SP

2013.63.21.000684-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA INES DE PAULO
ADVOGADO : SP321943 JOSÉ RIVALDO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006849520134036321 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Consoante Termo de Audiência de fls. 102, houve neste feito a oitiva de duas testemunhas e a autora em depoimento pessoal, cujos depoimentos foram registrados em suporte Compact Disk Read Only Memory (cd-rom), acostado às fls. 106.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417 - O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º - O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Destarte, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem e ali sejam providenciadas as transcrições dos depoimentos acima referidos.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020197-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : VITORIA DOS SANTOS LIMA incapaz
ADVOGADO : SP289418 TALITA SANTANA FONTANIN
REPRESENTANTE : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
: LERCI LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 00023163620148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 41, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de pensão por morte de genitora.

Em síntese, alega ter requerido administrativamente o benefício, contudo o INSS solicitou a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária de sua genitora como empregada doméstica. Insurge-se contra essa exigência alegando não ser o segurado responsável pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, mas empregador, nos termos do art. 216, VII, da Lei Previdenciária. Assim, entende fazer jus ao benefício.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, estando nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito; dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à dependência econômica, não há dúvida, pois a agravante, filha menor de 21 (vinte e um) anos, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à saciedade, por cópia da certidão de nascimento (fl. 29).

A questão controvertida refere-se à qualidade de segurada da falecida.

Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a última contribuição vertida ao RGPS ocorreu em julho de 2012. Considerado o falecimento em 30/1/2014 (fl. 32) - ou seja, o evento há mais de um ano depois da última contribuição -, a qualidade de segurado não se fazia presente no momento do óbito.

O vínculo empregatício anotado na CTPS (empregador Gisely Marques Ganan) como doméstica, no período de 10/4/2013 a 30/8/2013 (fl. 36), pelo qual a falecida manteria a qualidade de segurada à época do óbito, não consta no CNIS e não há outro documento que o revele, como: recebido de pagamento, rescisão contratual ou equivalente, que confirme a existência desse vínculo empregatício.

Assim, nesta análise perfunctória, entendo que deve ser mantida a r. decisão agravada, por não ter sido demonstrada a qualidade de segurada na data do óbito.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021472-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA SOARES FERREIRA
ADVOGADO : SP028766 CLAUDIO CRUZ GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 00114319120148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fl. 30, que concedeu à parte autora tutela jurídica provisória para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não terem sido comprovadas a incapacidade para o trabalho, por ausência de laudo médico judicial, nem a renda familiar *per capita* inferior ao mínimo previsto na legislação. Em decorrência, a liminar concedida deve ser cassada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

Segundo cópia do Relatório Social Informativo da Prefeitura do Município de Votuporanga/SP, subscrito por assistente social, a parte autora, com 60 (sessenta) anos, é acompanhada pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Leste, reside em casa alugada, está desempregada e não recebe nenhum benefício previdenciário, vive da ajuda financeira de terceiros e da cesta básica mensal da Secretaria Municipal de Assistência Social (fls. 17/18).

Esse documento traz, ainda, a informação de que é portadora de diabetes e hipertensão, tendo realizado recentemente cirurgia para amputação do dedo do pé direito e realizará nova cirurgia de catarata em breve. Conclui o relatório, ter identificado situação de vulnerabilidade familiar, por estar desempregada e com saúde debilitada.

As guias de internação hospitalar de fls. 19/28 confirmam as informações do relatório social, e, em especial, o atestado médico da Prefeitura Municipal de fl. 29, que também declara a sua incapacidade laborativa.

Assim, o conjunto probatório permite, nesta sede, concluir que a parte autora, incapacitada para o trabalho, não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, o que, **em princípio**, viabiliza a **manutença** da tutela antecipada concedida.

O reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (*REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163*).

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (**In**: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022727-40.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022727-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUYZA FERNANDA GARCIA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : LUCIANA GARCIA
ADVOGADO : SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 6/6v., que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Em síntese, sustenta a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega ser devido esse benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, considerado o salário-de-contribuição do segurado preso, ainda que desempregado. Contudo, o último salário apresentado é superior ao estabelecido na legislação para concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento do pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Como prevê o artigo 80 da Lei Previdenciária, será devido o auxílio-reclusão, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

A Emenda à Constituição Federal vigente n. 20/98, artigo 201, IV, restringe a concessão desse benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, à luz da cópia da inicial (fls. 9/18), trata-se de pedido de auxílio-reclusão a filha menor.

Para obtenção desse benefício, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente, recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, qualidade de segurado do recolhido à prisão e sua renda bruta mensal não excedente ao limite.

Foram comprovadas: condição de dependente do segurado por cópia da certidão de nascimento (fl. 26), que aponta ser a autora filha do segurado preso; qualidade de segurado deste (fl. 34/35) e de recluso (cf. certidão de permanência carcerária - fl. 27).

A questão controvertida refere-se à renda.

Nesse ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes.

Confiram-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 587.365/SC, DJ 8/5/2009, p. 01536)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (R. Extraordinário n. 486.413/SP, DJ 9/5/2009, p. 01099)

Assim, o **último salário-de-contribuição** do segurado será o critério para aferição da condição de baixa renda do segurado recolhido à prisão.

No caso, na data do encarceramento, em 3/3/2014, o segurado encontrava-se desempregado, mas mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como se infere da cópia do CNIS de fls. 35/35v., na qual consta data de rescisão em 1º/11/2013. No entanto, a última remuneração mensal informada (R\$ 997,00 - referente ao mês de setembro de 2013) é superior ao limite vigente na data da cessação das

contribuições (R\$ 971,78 - MPS n. 15, de 1º/1/2013).

Ressalta-se, ainda que não se considere o salário do mês de outubro (R\$ 1.329,33) e de novembro de 2013 (R\$ 33,23) por indicarem remuneração extraordinária e/ou proporcional aos dias trabalhados, os valores recebidos durante todo o período (janeiro a setembro de 2013) seriam superiores ao limite mínimo legal.

Dessa forma, considerado o critério de baixa renda, o último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite determinado pela legislação vigente à época, o que afasta a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância.

Frise-se que o fato de o segurado encontrar-se desempregado na época da prisão não afasta a exigência da baixa renda prevista no *caput* do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99, pois esse dispositivo **não autoriza interpretação diversa**.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Nona Turma:

"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - Em sede de agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o MPF, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Não se justifica a utilização de remuneração parcial para se aferir a viabilidade ou não da concessão de um benefício. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravos improvidos." (TRF/3ª Região, AC n. 1341039, Proc. n. 200761190092484, rel. Marisa Santos, DJF3 24/8/2011, p. 956)

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo**, para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social de implantar o benefício de auxílio-reclusão reclamado.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao agravado, para, querendo, apresentar resposta (artigo 527, V, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022878-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JESSICA ULIAN DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 10023052320148260236 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Fls. 471/472: nada a reconsiderar.

A fundamentação lançada na decisão de fls. 467/468, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, não merece reparo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025524-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANALIA PAULA DE JESUS
ADVOGADO : SP289949 SAMUEL ABREU BATISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP
No. ORIG. : 00010473220148260159 1 Vr CUNHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 59v./61, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão de pensão por morte.

Em síntese, alega a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sobretudo a comprovação de união estável entre a autora e o *de cujus* e, por consequência, a dependência econômica, por ainda não ter sido produzida prova testemunhal que possa corroborar os documentos apresentados. Diante disso, sustenta que a parte autora não faz jus à percepção do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a condição de dependente da parte autora, ora agravada.

Quanto à qualidade de segurado, não há dúvida, pois o documento de fl. 16 - Registro de Empregados - demonstra que o *de cujus* era funcionário da Prefeitura Municipal de Cunha e estava empregado a época do óbito (12/11/2013), o que foi confirmado em consulta ao CNIS.

A questão controvertida restringe-se à condição de companheira do segurado (art.16, I, Lei n. 8.213/91).

No caso, constituem indicação da alegada convivência os seguintes documentos, juntados aos autos por cópia: (i) certidão de nascimento dos quatro filhos havidos entre o *de cujus* e a parte autora (fls. 13v./15); (ii) sentença homologatória do acordo firmado entre a requerente e os filhos do falecido nos autos da ação de reconhecimento de união estável proc. n. 0000135-35.2014.8.26.0159 (fl. 51); (iii) Ficha de Registro de Empregados da Prefeitura Municipal de Cunha constando a requerente como companheira do segurado (fl. 16); (iv) Contrato firmado com o CDHU em 20/12/2002 figurando o *de cujus* e a requerente como beneficiários e, na ficha socioeconômica constando como "amasia" (fls. 17/23).

Assim, nesta análise perfunctória, presume-se seja dependente economicamente do *de cujus*, conforme § 4º, I, do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, devendo ser mantida a decisão de Primeira Instância que concedeu a medida

pleiteada.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026726-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROSELAINÉ MESSIAS BUENO
ADVOGADO : SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 00050287020148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 59, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Em síntese, alega ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, a existência de união estável com o segurado falecido e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, estando nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito; dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida, pois consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/26 que o falecido estava aposentado por invalidez à época do óbito, em 25/3/2014 (fl. 23).

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, da agravante de companheira do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Os documentos e provas trazidas, ao menos nesta análise perfunctória, não comprovam de forma cabal a união

estável entre a parte autora e o falecido, a autorizar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, as cópias de contas de energia elétrica e de carnês de pagamento de fls. 30/45, bem como os documentos de fls. 27/29, demonstram, em princípio, que a agravante e o falecido tinham o mesmo endereço residencial, contudo não induzem, por si mesmos, a conclusão da existência de convivência marital e, em consequência, a dependência econômica da parte agravante.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória, com produção da prova testemunhal e oportunidade ao contraditório, para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026841-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BRASILITA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG. : 00011220520118260312 1 Vr JUQUIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face, decisão proferida em ação de concessão de benefício assistencial, que arbitrou os honorários periciais médicos em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que o valor dos honorários médicos periciais foram fixados acima do limite estabelecido na Tabela II da Resolução/CJF n. 541/07, que é de R\$ 200,00.

Pugna pelo provimento do recurso, o valor da perícia seja fixado em R\$ 200,00.

É o relatório.

Decido.

O INSS questiona o valor arbitrado (R\$ 600,00) a título de honorários periciais.

Na ocasião da fixação dos honorários periciais pelo magistrado, vigente a Resolução/CJF n. 541/07 que trata sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada.

No que tange aos honorários periciais:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

Parágrafo único. Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, será observado, no que couber, o contido no caput do artigo anterior, podendo o Juiz de Direito, contudo, ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado.

Por sua vez, o anexo (Tabela II) da referida Resolução estabelece a fixação dos honorários periciais, na hipótese de profissional médico, entre R\$ 50,00 a R\$ 200,00.

In casu, verifico da decisão impugnada, que os honorários periciais foram fixados em três vezes o valor máximo tabela com fundamento na complexidade do caso dos autos e a necessidade de deslocamento da perita em aproximadamente 500 km.

Tendo em vista que o agravante impugna a decisão genericamente, sequer se dando ao trabalho de instruir o presente recurso com o laudo pericial, como também pelo fato da perita ter se deslocado 500 km para a realização de do ato, levando-se em conta os custos de combustível, pedágios, horas em trânsito e alimentação é plenamente justa a remuneração fixada pelo Juízo *a quo*.

Destarte, ante a inexistência de indício no sentido de que a decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, como também a inexistência de qualquer eiva de ilegalidade, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027047-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027047-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ZELIR DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP293096 JOSÉ RICARDO BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG.	: 00026498620128260140 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário, que determinou a realização de perícia técnica, a fim de se verificar a insalubridade e periculosidade da atividade laboral desenvolvida pelo autor na qualidade de motorista e motorista de carga e fixando os honorários periciais em R\$ 800,00.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia ser desnecessária a produção da prova pericial, uma vez que a comprovação da atividade especial deve obedecer às disposições legais.

Insurge-se, também, quanto à fixação dos honorários do perito, por entender excessivos.

Pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Descabida a insurgência do INSS quanto à determinação do magistrado atinente à produção de prova técnica. Isso porque, a prova é dirigida à apreciação do magistrado e não das partes.

De outro lado, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, em ação promovida na Justiça Estadual por delegação de competência (art. 109, §3º, da CF), a fixação e pagamento dos honorários periciais submetem-se ao regramento da Resolução/CJF n. 305, de 07 de outubro de 2014, a qual dispõe:

"Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimo e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber os critérios previstos no art. 25.

Parágrafo único. Em situações excepcionais e considerando as especificidades dos casos concretos, poderá o juiz, mediante fundamentada arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

Por sua vez, o anexo (Tabela II) da referida Resolução estabelece a fixação dos honorários periciais para **engenheiros** (como é o caso dos autos) entre R\$ 142,12 a R\$ 372,80.

Verifica-se, portanto, que a fixação dos honorários periciais em R\$ 800,00 está em conformidade com a referida Resolução, tendo em vista que a majoração, no termos do parágrafo único do art. 28, justifica-se pelo deslocamento e tempo despendido pelo *expert* para realizar o laudo.

Ante o exposto, contata-se que a decisão impugnada sobre os temas abordados, não tem o condão de causar qualquer dano ou prejuízo ao INSS, razão pela qual não se justifica sua interposição na forma de instrumento.

Por esse motivo, converto o agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto,

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027052-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ROSIVANIA BARATA DE MACEDO
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 00025999720148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo NSS em face da r. decisão de fl. 48, que concedeu tutela jurídica provisória para implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, que o cônjuge da autora exerce atividade laborativa auferindo renda atual de R\$ 3.025,56 - superior ao mínimo previsto na legislação para concessão do benefício. Ademais, não ficou comprovada a sua incapacidade de longo prazo, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

É o relatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, o deferimento da tutela antecipada, para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.742/93 deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o requerente portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.12.435/2011 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de *família*, de *pessoa portadora de deficiência*, e de *família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa* (aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo - § 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Restou demonstrado, pela cópia do laudo médico pericial de fls. 43/47, que a agravada, com trinta e dois anos, é portadora de carcinoma mamário, tendo-se submetido à cirurgia em 24/7/2014 para retirada de mama direita, a quimioterapia e radioterapia, estando atualmente inapta para o trabalho.

Contudo, o requisito de miserabilidade não foi preenchido. Segundo a cópia do estudo social de fls. 40/41, a parte autora reside com o marido e as duas filhas menores em imóvel alugado, com renda familiar (salário do marido, Sr. Adriano Ricardo) no valor aproximado de R\$ 1.500,00, mais R\$ 242,00 de bolsa família e cesta básica recebida da assistência social.

O documento trazido à colação pelo INSS às fls. 15/16 (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais) demonstra que, no mês de julho de 2014 - quando foi realizado o estudo social -, o rendimento do marido da autora, ora agravada, foi de R\$ 3.025,30 - muito superior ao informado - e, em consulta atualizada, colhe-se o valor de R\$ 1.920,00 em janeiro de 2015.

Assim, a renda mensal familiar é superior ao limite mínimo fixado na legislação, o que não permite o deferimento da tutela postulada, por não ter sido demonstrado que a família não possui condições de manter a parte autora, conforme norma inserta no artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, o conjunto probatório leva à conclusão de que a agravada tem atendidas as suas necessidades básicas, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado, que visa ao amparo de pessoas em estado de miserabilidade.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. 1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida. 2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos. 3 - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, p.385)

"ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido. II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento. III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido." (TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, p. 477)

"AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, p. 326)

Assim, estão ausentes os requisitos legais que justificariam a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Isso posto, nesta preliminar, **defiro o efeito suspensivo** para eximir o Instituto Nacional do Seguro Social de implantar o benefício de amparo social em questão.

Dê-se ciência ao Juízo da causa para integral cumprimento e solicitem-se informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC.

Em seguida, ao Douto Ministério Público Federal para manifestação.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027659-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00086085220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Francisco Custódio da Silva em face de decisão proferida em ação de concessão

de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por dano moral, que reduziu de ofício o valor da causa atribuído pelo(a) autor(a) e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma subseção, tendo em vista o valor da causa ser inferior a salários mínimos.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que atribuiu corretamente o valor da causa, consubstanciado na soma das quantias devidas a título de aposentadoria com o dano moral pretendido, razão pela qual é insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de determinar o processamento e julgamento da ação no Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exsurgindo daí o nexos causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas as questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

E para tanto, a fixação do valor da causa também deve observar a cumulação, a fim de corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor em razão da demanda.

Nesse sentido a jurisprudência da 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802071429, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2009

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a aposentação, para fins de fixação do valor da causa, a indenização por dano moral não deve ultrapassar o dano material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802071429, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2009

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

(...)

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

(...)

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba."

(AI nº 2008.03.00.031332-1/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 07/07/2009, p. 541).

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada

como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. *Agravo Legal a que se nega provimento.*"

(AI nº 2012.03.00.034397-3/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DJF3 29/05/2013).

A Egrégia 10ª Turma, a seu turno, assim decidiu:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. LIMITE ESTABELECIDO PARA O PEDIDO DE DANOS MORAIS.

(...)

III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, no entanto, tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.

IV - Dessa forma, observa-se que a nova importância fixada como valor da causa pelo Juízo a quo não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

V - Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 2011.03.00.027706-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 08/03/2012).

In casu, tal como consignado pelo Juízo *a quo*, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário corresponde a R\$ 21.000,00 (fl. 43), de modo que o equivalente valor corresponde ao dano moral - razão pela qual o valor da causa, corretamente, foi fixado na decisão agravada em R\$ 42.000,00 - valor inferior a sessenta salários mínimos.

Dessa forma, exsurge a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Tendo em vista, que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que inexistente qualquer prejuízo à autora, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028428-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : NATALICIO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00052899220104036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumentos interposto por Andrea Maria da Silva Garcia em face de decisão proferida em execução de sentença, que determinou à patrona da autora a proceder à devolução dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

"Cuida-se de Execução contra Fazenda Pública, cujo executado foi intimado a apresentar memória de cálculos de liquidação. Apresentada conta, o autor, não concordando, requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial. O Contador Judicial, por sua vez, ao analisar os cálculos do INSS, verificou constar erro nestes e apresentou duas contas: o Anexo I, não considerando o período de 08/2011 a 06/2013 em que o autor retornou à atividade remunerada e o Anexo II, considerando o referido período. Dada a natureza do benefício, auxílio-acidente previdenciário, este Juízo houve por bem aprovar a conta do Anexo I do Contador, posto que o recebimento do benefício não é devido nos períodos em a parte retorna à atividade remunerada. Determinou-se a remessa dos autos ao réu para verificação acerca da existência de débitos líquidos e certos e, após, a expedição dos ofícios requisitórios. Opostos Embargos de Declaração pelo autor, foi-lhes negado provimento. Decorrido o prazo para manifestação in albis, deu-se vista ao INSS, o qual informou da não localização de débitos previdenciários. Ante a falta de manifestação do autor, determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Após o pagamento e saque por parte da patrona do autor dos valores referentes aos honorários, este Juízo toma conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0015228-05.2014.403.0000, o qual o autor alegou, erroneamente, que os cálculos aprovados foram os do réu. Dado provimento ao recurso, determinou-se a execução nos moldes da legislação em vigor. Assim, considerando a não comunicação a este Juízo da interposição do referido Agravo de Instrumento e ainda o saque indevido dos honorários, mesmo após o provimento do recurso, determino:- Expedição, com urgência, de ofício ao E. TRF da 3ª Região para o cancelamento do ofício requisitório n.º 20140000274, autor: NATALÍCIO PEDRO DOS SANTOS;- Que a patrona do autor proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à devolução do valor indevidamente sacado, com a devida correção monetária deste a data do pagamento até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês. Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando o ocorrido, bem como solicitando os códigos para a efetivação do estorno dos valores indevidamente sacados pela patrona do autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730.Int."

Em suas razões de inconformismo, sustenta a agravante, que os valores levantados são incontrovertidos, uma vez que a autarquia concordou com a conta acolhida pelo Juízo, de modo que confessado o débito pelo INSS, não há que se falar em devolução dos valores, mas tão somente em compensação.

Destarte, pugna pela suspensão da decisão impugnada.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

A decisão deve ser mantida.

A agravante impugnou os cálculos e arguiu nulidade da execução, insurgindo-se contra a expedição do ofício requisitório. Para tanto, interpôs o agravo de instrumento n. 0015228-05.2014.4.03.0000 e em seguida procedeu ao saque do quinhão atinente à sucumbência do próprio requisitório que se insurgiu, sem comunicar o Juiz de primeiro grau da interposição do recurso.

Ora, dado o reinício da execução, pois reconhecida a nulidade do procedimento de execução, novos cálculos deverão ser apurados e com isso, os valores podem ser integralmente revistos. Portanto, não se verifica a existência de valores incontrovertidos.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028498-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ARLETI MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 00051967220148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 35, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Em síntese, alega ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, a existência de união estável com o segurado falecido e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, estando nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito; dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida, pois conforme extrato de pagamento de fl. 24 o falecido estava aposentado por invalidez à época do óbito, em 11/9/2014 (fl. 23).

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, da agravante de companheira do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Os documentos e provas trazidas, ao menos nesta análise perfunctória, não comprovam de forma cabal a união estável entre a parte autora e o falecido, a autorizar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a cópia da escritura declaratória de união estável entre a requerente e o falecido, lavrada em 21/11/2013, no Tabelião de Notas de Protesto de Letras e Títulos de fl. 27, por si só, não é suficiente para o deferimento do pedido, deverá ser somada aos depoimentos das testemunhas a serem ouvidas durante a instrução do feito.

Ademais, não ficou cabalmente demonstrado o endereço residencial em comum à época do óbito, porquanto há divergência de endereços. Os documentos acostados aos autos às fls. 26/28 apontam endereço diverso do declarado na certidão de óbito e na inicial da ação subjacente.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória, com produção da prova testemunhal e oportunidade ao contraditório, para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028503-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO : SP261820 THALLES OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 00051940520148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fl. 42, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Em síntese, alega ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, a existência de união estável com o segurado falecido e, em decorrência, a sua qualidade de dependente, fazendo jus à percepção do benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O D. Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, estando nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, à concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito; dependência econômica da parte autora, ora agravante.

Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida, pois consta do documento de fl. 23 - INFBEN Informações do Benefício - que o falecido estava aposentado por invalidez à época do óbito, em 20/2/2014 (fl. 22).

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição, ou não, da agravante de companheira do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Os documentos e provas trazidas, ao menos nesta análise perfunctória, não comprovam de forma cabal a união estável entre a parte autora e o falecido, a autorizar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, as cópias das notas fiscais de compra de fls. 27/31 e os documentos funerários de fls. 32/34 não induzem, por si sós, a conclusão da existência de convivência marital e, em consequência, a dependência econômica da parte agravante, além de não comprovarem endereço residencial em comum há época do óbito.

Ademais, a cópia do Termo de Audiência de fl. 20 demonstra que a agravante e o falecido foram casados, sendo que por ocasião da separação foi acordado o pagamento de pensão alimentícia, contudo a parte autora pleiteia o benefício na condição de companheira, alegando ter convivido maritalmente com o *de cujus* até o seu óbito, o que, em princípio, não restou comprovado nos autos.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, mediante dilação probatória, com produção da prova testemunhal

e oportunidade ao contraditório, para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Saliente-se que a concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* contra o INSS, deve ser concedida somente em caso de excepcional urgência ou quando a sua citação puder tornar ineficaz a medida.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029217-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029217-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP166098 FABIO MUNHOZ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00049708520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030556-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE CARLOS ZANARDO
ADVOGADO : SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 00023989719998260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em fase de liquidação de sentença, na qual o juízo não conheceu da exceção de pré-executividade.

Sustenta a autarquia, em síntese, que há erro material nas contas apresentadas pelo exequente, consubstanciado na não aplicação da Lei 11.960/2009. Argumenta não existir violação à coisa julgada quando o juízo da execução aplica sistemática que o título não prevê para o cômputo dos juros de mora, configurando simples obediência ao novo regramento legal vigente, por ser a regra de cunho processual. Também alega excesso de execução consistente na cobrança de parcelas já pagas regularmente ao exequente. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Feito o breve relatório, decidido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A chamada "**exceção de pré-executividade**" nada mais é que uma simples petição protocolada nos autos da execução, direcionada ao mesmo juízo em que corre o procedimento executivo e deve cingir-se a alegar matéria de ordem pública de manifesto reconhecimento, requerendo que o julgador suspenda o regular processamento dos atos executórios até a final decisão, demonstrando possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação.

Ressalto, por oportuno, inexistir legislação específica que regule este instituto, que apareceu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico em razão de um parecer de Pontes de Miranda, de 1966.

Relativamente à execução de títulos judiciais, permanecem intocáveis os requisitos basilares e autorizadores da exceção de pré-executividade, pois ainda pode permitir que seja mantida a higidez financeira do executado, evitando danos econômicos.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, segundo os critérios da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

- as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Lei 6.899/81 e Súmulas 148 do STJ e 08 deste TRF da 3ª Região;
- juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação e 1% a partir da vigência da Lei 10.406/2002;
- os honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O trânsito em julgado ocorreu o em 11/12/2009.

DA FIDELIDADE AO TÍTULO.

Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna desnecessária a remessa oficial (arts. 475-G, 468 e 467 c.c. art. 463, I, do CPC).

Nesse sentido:

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (*nulla executio sine previa cognitio*), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...).

(RESP 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16.02.2004).

DOS JUROS DE MORA.

É entendimento desta 9ª Turma que os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos.

Assim, na data da citação, aplicam-se juros globais. A partir da citação, os juros moratórios são calculados de forma crescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, de forma simples, nos termos do art. 219 do CPC e da jurisprudência do STJ (ERESP n. 247.118-SP):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. JUROS MORA TÓRIOS. DECRESCENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

III - Os juros mora tórios devem ser calculados de forma englobada com relação às prestações vencidas até o ato citatório, e mês a mês de forma decrescente, até o efetivo pagamento.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 462437, Proc. 199903990150099, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 09/10/2002, p. 391, unânime).

No caso, os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme prevê o art. 219 do CPC, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, §1º, do CTN.

O juízo fixou os juros de mora durante a vigência da Lei 11.960 e não previu a incidência da lei nova.

Portanto, devem ser aplicados os valores fixados no título executivo, restando preclusa a matéria para a autarquia. Cabia ao INSS recorrer da decisão no processo de conhecimento, e não contestar os termos consolidados do título em execução.

Assim, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF, o título judicial deve ser mantido em todos os seus termos.

DA EXECUÇÃO.

O exequente apresentou contas no valor de R\$ 223.726,82. Apurou parcelas de 05/1998 a 04/2013, com valores atualizados até 04/2013, e a RMI de R\$ 749,41.

O INSS foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, e não opôs embargos à execução. Ao discordar dos valores apresentados, apresentou exceção de pré-executividade, a qual não foi conhecida pelo juízo e, dessa decisão, agravou o INSS.

DOS CÁLCULOS.

Os cálculos do exequente apuram valores posteriores à DIP, em flagrante excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do CPC.

Os cálculos do INSS aplicam a Lei 11.960/2009, em desacordo com o título judicial exequendo.

Utilizando o sistema de cálculos judiciais desta Corte, é possível estabelecer o valor da execução, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo, de modo a resolver as questões postas em debate pelas partes.

O valor da execução corresponde a R\$ 218.409,45, sendo os honorários advocatícios de R\$ 17.698,66. Foram apuradas parcelas de 05/1998 a 31/03/2012, descontando-se os valores recebidos no benefício 42/121.479-2, de 12/07/2001 a 31/03/2012.

O valor da execução deve ser fixado em R\$ 218.409,45, (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para 04/2013, conforme cálculos de liquidação efetuados nesta Corte, cuja juntada ora determino.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para reconhecer o excesso de execução, nos termos do art. 743, do CPC, e, de ofício, nos termos do art. 475-B, § 3º, art. 475-G, art.468 e art.467 cc. art. 463, I do CPC, fixar o valor da execução.

Comunique-se ao juízo o inteiro teor desta decisão e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030877-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030877-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ROSEVAL COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	: SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	: 00165850720038260590 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

A fim de resguardar a segurança jurídica e obstar o prosseguimento da execução com a existência de eventual vício, **concedo o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado.

Após, retornem-me os autos conclusos para o julgamento definitivo do recurso.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031284-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA DO CARMO FILTRI
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 00019182720148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fl. 20, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença à parte agravada. Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois ainda não realizada a perícia judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento. É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela jurídica concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 10 e 18, do Departamento Municipal de Saúde de Nuporanga, subscrito por médico do trabalho, informam que a parte autora apresenta depressão grave e síndrome do pânico, com vertigens, em acompanhamento com neurologista e psiquiatra, além de artrite reumatoide e lombalgia, em tratamento, porém com piora do quadro clínico, que a incapacitam para exercer suas atividades laborativas.

A qualidade de segurada também foi demonstrada pela cópia do CTPS de fl. 13, constando vínculo empregatício encerrado em 11/11/2013, com contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)*". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente

imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031582-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA HELENA SANTOS RAIMUNDO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00081138620148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 84/85, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl. 69, posterior à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em retocolite ulcerativa crônica, em tratamento, além de hipertensão arterial, também em tratamento com cardiologista. Esse documento declara, ainda, a sua inaptidão para o trabalho, em virtude da persistência das crises de diarreia e enterorragia.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual*

em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031720-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00091422120148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 64/66, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobretudo prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos e, à luz dos quais, concluiu estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida.

No caso, o INSS contesta unicamente a prova da incapacidade para o trabalho.

Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada ausência dos requisitos a ensejar a suspensão da tutela concedida.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 50 e 55 informam que a parte autora, portadora de discopatia degenerativa C3-C4 com estreitamento foraminal e central, artrodese e espondilolistese, bem como submetida a tratamento cirúrgico, persiste com dor irradiando e parestesias em ambos os MMSS, que se agrava com esforços e incapacitam-na para o trabalho.

Assim, nesta análise prefacial, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que a acomete.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, e muito, eventual prejuízo material da agravante, que sempre poderá compensá-la em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserida no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778)". (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz premido pelas circunstâncias e levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031901-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031901-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANA RITA JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00083918720148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 62/63, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 40).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 45/46, posteriores à alta do INSS, subscritos por médico especialista, certificam a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em depressão recorrente grave sem sintomas psicóticos, que compromete a atenção e concentração levando à incapacidade para exercer qualquer função, além de estar grávida e ter havido necessidade de alteração da medicação.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio,

deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032086-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : VICENTE LEONOR e outros
: DENIS CRISTIANO LEONOR
: DAMARIS CRISTINA LEONOR
: VICENTE LEONOR JUNIOR
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
SUCEDIDO : MARIA AMELIA DE CAMPOS LEONOR
AGRAVADO(A) : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 00130531020098260624 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032147-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032147-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELISANGELA NUNES DE PAULA
ADVOGADO : SP163929 LUCIMARA SEGALA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 00020136220118260397 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que antecipou a tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez que o estudo social revelou que a autora, ora agravada, está inserida em grupo familiar que possui renda capaz de prover o seu sustento, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir a verossimilhança do pedido.

O estudo social (fls. 45/49), elaborado em setembro de 2013, comprova que o núcleo familiar é composto pela autora, seu companheiro e dois filhos menores. A família reside em imóvel financiado, composto por um quarto, sala, cozinha e um banheiro, construído com piso frio, cimento grosso e forro de laje, garnecido com móveis simples. O companheiro, Rogério Francisco Costa recebe auxílio-doença previdenciário, no valor mensal de R\$1.435,37. A família é beneficiada pelo Programa "Bolsa Família" e recebe R\$134,00 por mês.

Portanto, a renda *per capita* é muito superior àquela determinada pelo § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há como subsistir a decisão recorrida.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032264-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MOISES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00087097020148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de fls. 24/25, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 22).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 6/7, posterior à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em cervicalgia, lombalgia e analgia à direita, cervicobraquialgia bilateral por hérnia discal

externa, espondilose e rotura do tendão supra espinhoso do ombro direito. Esse documento declara, ainda, a sua incapacidade de realizar atividades laborativas e sugere o seu afastamento por dois anos.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que a acomete e da atividade que exerce como pedreiro.

Ademais, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade insere no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008800-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : PEDRO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00068-5 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

- Fls.: 242/246:

Preliminarmente, diante da ausência do instrumento de mandato, intime-se a parte autora para devida regularização, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010660-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARCO RICCI
ADVOGADO : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30073086320138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 107/112, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO MARCOS GONCALVES
ADVOGADO : SP266976 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 13.00.00111-2 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls.: 130/143:

Consta às fls. 140, nomeação da Sra Luiza Lessi Gonçalves, genitora da parte autora, como sua curadora provisória.

Contudo, resta ainda ausente, o instrumento de procuração, indicando-a como representante/curador da parte autora e conferindo os necessários poderes ao advogado subscritor das petições (130/133 e 139).

Assim, intime-se o Dr Paulo Henrique Oliveira (OAB-SP 266976) para que traga aos presentes autos referida procuração.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017542-94.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.017542-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OURIDES OSTERBERG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
No. ORIG. : 08006703220138120004 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017550-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017550-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : WALDIVINO FIRMINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00197-8 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS às fls. 156/161, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018875-81.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018875-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JACINTO MONTEIRO
ADVOGADO : MS014754A STENIO FERREIRA PARRON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08017213920138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Consoante fls. 75/76 dos autos, houve a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado Compact Disk Read Only Memory (CD-ROM).

Compulsando os autos, constatei a ausência de gravação na mídia digital utilizada na audiência, bem como das transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. § 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022038-69.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.022038-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LURDES SERVIN COENGA
ADVOGADO : SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ
No. ORIG. : 12.00.00376-0 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Consoante fls. 48/52 dos autos, houve a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado Compact Disk Read Only Memory (CD- ROM).

Compulsando os autos, constatei a ausência de gravação na mídia digital utilizada na audiência, bem como das transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. § 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024799-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEODORA LOPES DE MATOS e outro
ADVOGADO : SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
No. ORIG. : 00032921320118260097 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação** formulado por TEODORA LOPES DE MATOS e MARIANO JOSE DE MATTOS, filhos de SCHYRLEY LOPES DE MATTOS, cujo óbito, ocorrido em 08.04.2014, encontra-se demonstrado pela certidão às fls. 113.

Os Requerentes apresentaram documentação hábil a comprovar sua condição de herdeiros, acostada às fls. 113/118.

Instada a se manifestar (fls. 119), a Ré ficou inerte (fls. 121).

Em vista do exposto, deve-se proceder à **habilitação**, independente de sentença, consoante estabelecido no art. 1.060, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.060. Proceder-se-á à **habilitação** nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;...*

Dessa forma, **homologo** a **habilitação** para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

À UFOR para as devidas retificações.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024842-10.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE EDSON SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Decisão de fls. 177/181
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00197-0 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

O autor informa, na petição de fls. 226/237, que o INSS está efetuando desconto no benefício atualmente recebido.

Por força de decisão deste Tribunal, confirmada em sede de agravo pelo colegiado, a antecipação de tutela anteriormente deferida foi cassada em razão do julgamento de improcedência do pedido de desaposentação. Reimplantado o benefício anteriormente recebido, o INSS passou a descontar os valores recebidos a maior, em virtude da antecipação de tutela deferida em primeira instância.

O autor pleiteia a cessação de referidos descontos no benefício que foi reimplantado.

Com razão o autor.

A decisão de fls. 177/181 determinou apenas a cessação dos efeitos da antecipação da tutela e não o desconto dos valores já recebidos a tal título. O trânsito em julgado não se configurou, existindo possibilidade de acesso a outras instâncias recursais, o que impede o desconto imediato, sem determinação judicial.

Determino, portanto, que o INSS cesse referidos descontos, mantendo a reimplantação do benefício anteriormente recebido.

Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 15 (quize dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030392-83.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.030392-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CARLOS FAUSTINO
ADVOGADO : MS009979 HENRIQUE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08021109420128120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS

DESPACHO

Fl. 176. **Defiro** o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031475-37.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031475-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : NORMA APARECIDA NATAL
ADVOGADO : SP298458 VEREDIANA TOMAZINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00059-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requerimento de habilitação de fls. 138/139 (documentos de fls. 140/146): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033784-31.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.033784-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA DO SOCORRO DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00053-4 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034043-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034043-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IDALINA CUSTODIO CARNEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SP055560 JOSE WILSON GIANOTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00000-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou CPF de seu filho, Roberto Custódio Carneiro da Costa.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036530-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036530-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DA SILVA SERRALHEIRO NETO incapaz
ADVOGADO : SP180222 ALINE CARLINI DA SILVA
REPRESENTANTE : KARINE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP180222 ALINE CARLINI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 13.00.00037-9 2 Vr TREMEMBE/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 1163.390.658-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037037-27.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.037037-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JUVENCIO XAVIER DE CAMPOS
ADVOGADO : MS010425 ROGER C DE LIMA RUIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08044157820138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração ad judicium deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar

oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037174-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037174-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI AMARO DE CASTRO
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 13.00.00068-6 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a aparente divergência nos laudos periciais realizados no Juízo "a quo" (fls. 74/79) e no Juizado Especial Federal (fls. 74/79), converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para a realização de perícia complementar, onde deverá ser esclarecido pelo Sr. Perito se, entre as datas da realização das perícias judiciais no Juizado Especial Federal e a deste feito, houve agravamento da doença da autora.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038375-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038375-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA SOARES DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

No. ORIG. : 09.00.00035-1 2 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

- Fls. 306/307: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intuem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038537-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038537-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : BENEDITA APARECIDA DO ROSARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257637 FELIPE DE OLIVEIRA ALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00039-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração ad judicium deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intuem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039574-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZ GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : SP181201 EDLAINE PRADO SANCHES

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00025-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Considerando que a certidão de óbito de fl. 11 menciona que a falecida deixou 04 (quatro) filhos, intime-se o autor para que junte a estes autos a certidão de nascimento daqueles que eram menores de 21 (vinte e um) anos à época da morte da genitora.

Considerando, ainda, que a parte autora alega que a falecida era lavradora e, em consulta ao cadastro CNIS-DATAPREV de fl. 161 não constam todos os vínculos laborais por ela firmados durante sua vida laboral, junto aos autos, neste ato, os registros localizados em nome da extinta na inscrição (NIT n. 1.201.567.911-3) cujo cadastro consta seu nome de solteira.

Determino, pois, ao INSS, que proceda com atenção e regularize as anotações cadastrais referentes à falecida, unificando as inscrições em seu nome (NIT n. 1.142.335.742-0 e aquela supra mencionada), para que se evitem futuras consultas equivocadas em nome da extinta e de seus dependentes.

Vinda(s) aos autos a(s) certidão(ões) de nascimento requisitada(s), dê-se vista do processado ao INSS e, com a manifestação da autarquia previdenciária, tornem conclusos.

Publique-se, intímese, cumpra-se e expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040499-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : BENEDITA CESARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.05657-9 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

- Fls. 235/239: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intímese as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-10.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MOACIR VASQUES RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015071020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

- Folhas 54/56:

Apresentados aos autos novos documentos, abra-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000199-27.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000199-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUDITE PEREIRA DURVAL
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00001992720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

- Folha 189:

a) Indefiro o requerido.

b) Diante da notícia de falecimento da parte autora, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros.

Decorrido esse prazo sem manifestação, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000688-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANTONIO SERGIO SILVA
ADVOGADO : SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00090360320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Sergio Silva, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício de aposentadoria especial, que recebeu a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Em suas razões de inconformismo, aduz que a ação foi julgada procedente e o recebimento do recurso de apelação do agravante no duplo efeito, impede, indevidamente, a implantação do benefício de aposentadoria.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que o recurso de apelação pelo Juízo *a quo* está consonante com o art. 520 do CPC, cuja regra geral é o recebimento deste recurso no duplo, não incidindo na espécie as hipóteses previstas nos incisos do referido artigo.

Ainda em que fosse atribuído somente o efeito devolutivo à apelação do agravante, certo é que o Juízo *a quo* submeteu a sentença ao reexame necessário (art. 475 do CPC), sendo, portanto, inócuo o provimento requerido pelo agravante. Isso porque, o valor da condenação apontado pelo autor ultrapassa sessenta salários mínimos (fl. 331).

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença;

I- proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

§2º- Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Quanto ao pedido de antecipação da tutela para a implantação do benefício, verifico da fl. 260 que o agravante, aparentemente, já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual, neste juízo de cognição sumária, não antevejo da decisão impugnada a possibilidade de causar ao autor/agravante lesão grave e de difícil reparação - uma vez que a procedência da ação assegura, na hipótese de confirmação da sentença em grau de recurso, a percepção das diferenças pleiteadas.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000703-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANTONIO CASTRO FILHO
ADVOGADO : SP280727 MARIA CRISTINA BORGES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00091316420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Castro Filho em face de decisão proferida em ação de desaposentação, que declinou a competência do Juízo de origem e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista que a pretensão do(a) autor(a) não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante, que o valor da causa na hipótese de pedido de desaposentação deve ser calculado pelo valor integral das parcelas a que teria direito - e não apenas sobre a diferença dos proventos de aposentadoria, tal como fundamentado na decisão agravada.

Dessa forma, constata-se que o valor da causa supera sessenta salários mínimos, razão pela qual exsurge a competência da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Pugna pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º).

Assim, a competência do juizado especial federal tem natureza absoluta e prepondera sobre a da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal.

Superado, no entanto, o valor de sessenta salários-mínimos, e não tendo a parte autora renunciado ao crédito excedente, veda-se à propositura da ação no juizado, pois incompetente para processá-la e julgá-la, de modo que a mesma deverá ser distribuída à Vara Federal da Subseção Judiciária de seu domicílio ou da capital do respectivo Estado-membro, ressalvada ainda, a opção assegurada pelo art. 109, § 3º, da Carta Republicana, desde que a comarca não possua sede da Justiça Federal. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168.

Em se tratando de pretensão afeta **apenas às obrigações vincendas**, a soma das 12 prestações não poderá ultrapassar o limite máximo admitido, ex vi do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Acaso a demanda compreenda **também as obrigações vencidas**, aplica-se, para efeito de apuração do valor da causa, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, segundo a qual "*Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-*

á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas".

Nesse passo, as ações previdenciárias cuja pretensão abarque parcelas vencidas de benefício ou suas diferenças, terão o valor da causa composto pelo total dos atrasados, acrescido de doze prestações vincendas, de modo que não ultrapasse sessenta salários-mínimos, a fim de que remanesça a competência absoluta dos juizados especiais federais. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156.

Observo que o pedido contempla o instituto da "desaposentação", em que, a pretexto disso, almeja-se **novo benefício mais vantajoso**, considerados os recolhimentos posteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que se mostra equivocado o intento de receber diferenças atrasadas desde aquele ato administrativo, na medida em que o preenchimento dos requisitos necessários leva em conta fatos posteriores.

Assim, na espécie, o valor da causa deve ser estimado de acordo com as doze parcelas vincendas, o que totaliza importância inferior a sessenta salários mínimos.

Cumprе ressaltar que o proveito econômico perseguido corresponde à diferença entre o valor atual da aposentadoria e o montante que se pretende receber, e não ao valor total do novo benefício, como alega a parte agravante - tal como fundamentado pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

II. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III. Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

IV. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

V. Agravo a que se nega provimento.

(AI 538583, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.295,56, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.031,82, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor.

VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 1.358,42, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 16.296,96.

VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.

VIII - A competência é do Juizado Especial Federal.

IX - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 14/04/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00).

X - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.

XI - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação do autor, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte.

XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XIV - Agravo improvido.

(AI 532465, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/11/2014)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.

2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze).

3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso.

4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda.

5. Agravo improvido.

(AI 528798, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

In casu, a decisão impugnada se coaduna com a legislação de regência da matéria, como também com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual as razões recursais são insubsistentes.

De outro lado, é certo que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao(à) autor(a) lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, uma vez que inexiste qualquer dano decorrente do processamento da ação se dar no Juizado Especial Federal.

Destarte, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001019-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA JOSE
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00024178820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Silva José, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

"Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro nº. 5062190209 - indicada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/67 referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., como a responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 10-09-1985 a 08-09-2010, na data de início do labor teria apenas 06(seis) anos de idade. Assim, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(ram) a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente a JULIANA FERREIRA VICTAL."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o referido documento (PPP) atende às disposições normativas sobre o tema, sendo despicienda a providência requerida.

Dessa forma, pugna pela revogação da decisão impugnada.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

O destinatário da prova produzida nos autos é o magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

Em que pese o PPP substituir a apresentação de laudo técnico, certo é que a valoração da prova apresentada compete, unicamente, ao Juiz da causa e declarar ou não a validade da prova apresentada pelo autor nesta sede recursal, incorreria na supressão do primeiro grau de jurisdição.

De outro lado, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, uma vez que inexistente qualquer dano decorrente de promover a juntada aos autos dos documentos requisitados pelo Juiz da causa.

Destarte, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001022-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : IONI GOMES
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00010565420064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001025-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : NILSON GOMES DE LIMA
ADVOGADO : MG095595 FERNADO GONCALVES DIAS e outro

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035977620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita, ou recolher as custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001259-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RUTE DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO : SP229501 LUCIANA TERRIBILE MARCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00079795920148260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido à perícia médica oficial o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, razão pela qual o ato de indeferimento de continuidade do benefício de auxílio-doença goza presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A teor do que se depreende dos autos, o(a) autor(a) esteve em gozo de auxílio-doença entre 21/04/2014 a 21/07/2014.

O INSS indeferiu a prorrogação do benefício, com fundamento em perícia, acostada aos autos, que atestou a inexistência de incapacidade laboral, sendo certo que seu contrato de trabalho foi rescindido em 25/07/2014.

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada, não estando vinculado à conclusão do perito.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a) - na hipótese, faxineira.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

In casu, o laudo médico produzido pelo serviço de atendimento público de fl. 32, que atesta que o(a) autor(a): "encontra-se em tratamento desde 17 de outubro de 2011 na USF, sendo acompanhada pelos CID F43, F-32.2, com histórico de [...] na infância, violência sexual, insônia frequente, dispnéia, crises de taquicardia, (?), histórico de patologia progressiva de tentativa de suicídio, instabilidade de humor, crises de explosão intermitentes. Encontra-se incapaz para exercer atividade laborativa".

Destarte, em caráter **excepcional**, tendo em vista o laudo de profissional médico que atesta a existência de causas que incapacitam o(a) autor(a) e ante a ausência de elementos probatórios aptos a infirmar o referido laudo acostado, a decisão agravada, por ora, deve ser mantida, uma vez que, nesta sede própria de cognição sumária, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, incorreria no risco de impossibilitar o(a) autor(a) de promover seu próprio sustento e de sua família.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001329-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARNOR UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00003933520124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A fim de resguardar a segurança jurídica e obstar o prosseguimento da execução com a existência de eventual vício, **concedo o efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*, quanto à alegação do INSS de que não foi promovida sua citação no processamento da execução do título.

Após, retornem-me os autos conclusos para o julgamento do recurso pela Turma.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

2015.03.00.001452-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LAURIDIA DE SOUZA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SP298278 VANESSA CRISTINA DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00092951020148260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido final de concessão de aposentadoria por invalidez, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido à perícia médica oficial o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, razão pela qual o ato de indeferimento de continuidade do benefício de auxílio-doença goza presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A teor do que se depreende dos autos, a autora, ajudante de produção em frigorífico, conforme laudos médicos recentes está incapacitada para o trabalho, inclusive, com risco de morte.

Observa-se que a autora e está em gozo de auxílio-doença desde outubro/2010.

O INSS indeferiu a prorrogação do benefício, com fundamento em perícia, acostada aos autos, que atestou a inexistência de incapacidade laboral.

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada, não estando vinculado à conclusão do perito.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).
(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1
DATA:18/04/2011)

In casu, em caráter **excepcional**, tendo em vista o laudo médico produzido pelo serviço de atendimento público de fl. 76, que atesta existência de causas que incapacitam o(a) autor(a) e, ante a ausência de elementos aptos a infirmar o laudo médico acostado pelo(a) autor(a), a decisão agravada, por ora, deve ser mantida.

A presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001593-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013881920144036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Sueli Aparecida Rocha em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com pedido de indenização por dano moral, que reduziu de ofício o valor da causa atribuído pelo(a) autor(a) e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma subseção, tendo em vista o valor da causa ser inferior a salários mínimos.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que atribuiu corretamente o valor da causa, consubstanciado na soma das quantias devidas a título de aposentadoria com o dano moral pretendido, razão pela qual é insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de determinar o processamento e julgamento da ação no Juízo Federal da 2ª Vara de Franca.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exsurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas as questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

E para tanto, a fixação do valor da causa também deve observar a cumulação, a fim de corresponder ao benefício

econômico pretendido pelo autor em razão da demanda.

Nesse sentido a jurisprudência da 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802071429, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2009

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a aposentação, para fins de fixação do valor da causa, a indenização por dano moral não deve o ultrapassar o dano material.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. A indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil. 2. O conteúdo econômico da lide é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial Federal. In casu, o montante de 60 salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, foi superado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Cível de Canoas - SJ/RS, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802071429, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2009

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

(...)

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

(...)

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba."

(AI nº 2008.03.00.031332-1/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 07/07/2009, p. 541).

E, ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001),

bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento."

(AI nº 2012.03.00.034397-3/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, DJF3 29/05/2013).

A Egrégia 10ª Turma, a seu turno, assim decidiu:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. LEI 10.259/2001. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. LIMITE ESTABELECIDO PARA O PEDIDO DE DANOS MORAIS.

(...)

III - Para o cálculo do valor da causa, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, no entanto, tratando-se de autarquia que administra recursos oriundos de fontes de custeio destinados a fins especificamente previdenciários e assistenciais, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação.

IV - Dessa forma, observa-se que a nova importância fixada como valor da causa pelo Juízo a quo não ultrapassa o limite estabelecido pela Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

V - Agravo a que se nega provimento."

(AI nº 2011.03.00.027706-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 08/03/2012).

In casu, tal como consignado pelo Juízo *a quo*, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário corresponde a R\$ 18.906,96 (fl. 43), de modo que o equivalente valor corresponde ao dano moral - razão pela qual o valor da causa, corretamente, foi fixado na decisão agravada em R\$ 37.813,92 - valor inferior a sessenta salários mínimos.

Dessa forma, exsurge a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação.

Tendo em vista, que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que inexistente qualquer prejuízo à autora, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001948-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA FARIA
ADVOGADO : SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00032826120038260157 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

A fim de resguardar a segurança jurídica e obstar o prosseguimento da execução com a existência de eventual vício, **concedo o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado.

Após, retornem-me os autos conclusos para o julgamento do recurso pela Turma.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001953-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE SIMARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP254432 VANESSA ARSUFFI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00089028520148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido à perícia médica oficial o autor está apto para o trabalho, razão pela qual o ato de indeferimento de continuidade do benefício de auxílio-doença goza presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A teor do disposto no art. 273 do CPC a concessão da tutela antecipada tem por requisitos a prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A incapacidade laboral deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo autor/segurado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA . ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio - doença , a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO - DOENÇA . RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio - doença , por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio - doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada.

Em que pese o indeferimento do pedido de auxílio-doença em sede administrativa ter sido fundamentado em perícia médica, a documentação acostada aos autos mitiga a presunção atinente à sua capacidade laboral.

Isso porque, o autor exerce a atividade profissional de operador de produção - estando em gozo de auxílio-doença desde setembro de 2012 e a teor de atestados médicos, inclusive do médico da empresa empregadora, está incapacitado para retornar às suas atividades laborais.

Assim, ante as conclusões controvertidas dos profissionais médicos, certo é que o autor nem é reintegrado pelo seu empregador, nem o INSS defere o pagamento de auxílio-saúde, de modo a privar o autor de promover seu sustento.

Face ao exposto, excepcionalmente, em razão da natureza alimentar do benefício pretendido e por estar comprovada a impossibilidade do autor promover seu sustento e de sua família, por motivos de saúde, entendo, que a decisão agravada não merece reparos.

Por fim consigno que, a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, após a produção da perícia médica no curso da ação.

Dessa forma, não verifico que a decisão impugnada tenha o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao INSS, sendo, portanto, a hipótese dos autos de conversão do presente recurso em agravo retido.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002548-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002548-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ISAC DOS REIS MAGNO
ADVOGADO : SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00057576020128260161 2 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2015.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002636-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002636-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOAO BOSCO DA COSTA
ADVOGADO : SP142143 VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LORIS BAENA CUNHA NETO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00035353420034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A fim de resguardar a segurança jurídica, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado.

Após, retornem-me os autos conclusos para o julgamento do recurso pela Turma.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001364-36.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001364-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANESSA PEREIRA COSTA incapaz
ADVOGADO : MS010332 PAULO CAMARGO ARTEMAN
REPRESENTANTE : MARCIA FERREIRA
ADVOGADO : MS010332 PAULO CAMARGO ARTEMAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 11.00.00176-8 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

- Fls. 139/140v.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intimem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001487-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001487-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : APARECIDA DE SOUZA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279529 DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00197-9 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002449-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUCY VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP151434 JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.00097-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

- Fls. 203/206.: Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intímem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 03 de março de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34672/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037330-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037330-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : SP255728 FABIA CRISTINA DA ROCHA
No. ORIG. : 00008638920138260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 81/88: com **urgência**, oficie-se ao INSS, por via eletrônica, para que, em cumprimento à decisão de fls. 70/73 (que deverá instruir referido ofício), proceda ao imediato restabelecimento do benefício auxílio-suplementar NB 0700785876.

Em seguida, voltem-me conclusos para oportuna apreciação do agravo legal interposto às fls. 78/80.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34660/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030691-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030691-1/SP

APELANTE : JANIO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00081-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de março de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-14.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002223-2/SP

APELANTE : JOSE APARECIDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197082 FLAVIA ROSSI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022231420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de março de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34655/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008348-68.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00083486820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Os autos estão pautados para a sessão do dia 10 de março de 2015.

Informe-se que o presente feito será adiado e posteriormente levado a julgamento na sessão do dia **07 de abril de 2015** para julgamento em conjunto com o processo nº 2013.61.31.008934-3 (0008934-08.2013.4.03.6131/SP).
P. Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 12945/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012480-71.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA reu preso
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
APELANTE : MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
: SP290443 RICARDO RODRIGUES SANTANA
APELANTE : ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM reu preso
ADVOGADO : SP205560 ALEXANDRE ANTONIO DURANTE
: SP171552 ANA PAULA VARGAS DE MELLO
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : GUALTER LUIZ DE ANDRADE
: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA
No. ORIG. : 00124807120074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. ARTIGO 1º, I E VII, c.c. 1º, I E II E 4º DA LEI Nº 9.613/98. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS: CRIME ANTECEDENTE. OCULTAÇÃO DA NATUREZA, DA ORIGEM, DA PROPRIEDADE DE BEM PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DO TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU DROGAS AFINS E TRÁFICO DE ARMAMENTOS. UTILIZAÇÃO

DE TERCEIRA PESSOA. PRELIMINARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DE VOZ. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. PARCIAL A DA ACUSAÇÃO.

1. Embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilatações possíveis, devendo apenas ser precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos. Prejuízo não comprovado.
2. O feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP por dependência, de acordo com as regras de conexão previstas no Código de Processo Penal, uma vez que os fatos narrados na inicial se relacionam com as diligências procedidas em inquérito policial anteriormente apresentado, cujo objetivo era a identificação de supostos integrantes da organização criminosa PCC que estariam atuando em tráfico transnacional de entorpecentes e em lavagem de dinheiro, e com a representação para quebra de sigilo telefônico feita no âmbito da mesma investigação. Por se tratar do único juízo especializado em delitos desta última espécie mencionada, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 275, de 11/10/05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve a correta distribuição do inquérito policial original para o Juízo recorrido, sendo assim igualmente competente para processar e julgar os crimes conexos.
3. Não configura cerceamento de defesa o fato de não terem sido juntadas aos autos as mídias originais da interceptação telefônica, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, naquilo que concerne ao presente feito, as transcrições foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa.
4. Comprovadas a materialidade e autoria dos crimes.
5. Idôneo o depoimento do policial, porque coerente e não desmentido pelo restante da prova, sendo suficiente para embasar um decreto condenatório. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, incorrendo qualquer das hipóteses contempladas nos artigos 207 e 208 do Código de Processo Penal.
6. As provas demonstram de forma inequívoca que a aeronave Embraer, modelo Corisco II, PT-NMX, em nome de interposta pessoa, pertencia a ALMIR RODRIGUES FERREIRA (NENÊ), sendo utilizada para a prática de tráfico de entorpecentes e tráfico internacional de armas e munições.
7. As provas demonstram de forma inequívoca que MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA utilizou o produto dos crimes por ele praticados (tráfico internacional de armas e entorpecentes) para adquirir diversos bens móveis e imóveis, dentre os quais os veículos Hilux (placa IMQ 8535) e Pajero (placa IKU 7530). Dissimulou a origem destes valores através de um suposto vínculo empregatício de vendedor de veículos e os integrou ao adquirir e manter a propriedade em nome de terceiros.
8. A pena-base dos diversos réus não foi aumentada por conta de maus antecedentes, inexistentes, à luz da Súmula 444 do STJ, mas em decorrência das diversas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como culpabilidade intensa e conduta social reprovável e deletéria para a sociedade.
9. Preliminares rejeitadas. Apelações defensivas a que se nega provimento. Recurso da acusação parcialmente provido para condenar corréus e elevar a pena de todos ao apelados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações da defesa e dar parcial provimento ao Ministério Público Federal para condenar ALMIR RODRIGUES FERREIRA (vulgo NENÊ) como incurso, por duas vezes, em concurso material, no artigo 1º, I e VII, combinado com o 1º, I e II e 4º, da Lei 9.613/98, bem como com os artigos 29 e 62, I, ambos do Código Penal, à pena de 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em setembro de 2007, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento; condenar MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA pelo crime de "lavagem" de ativos, mediante a ocultação da propriedade dos veículos Hilux (placas IMO 8535) e Pajero (placas IKU 7530), em nome de instituições financeiras, como incurso no artigo 1º, I e VII, combinado com o 1º, I e II e 4º, da Lei 9.613/98, bem como com os artigos 61, I e 29 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime semiaberto, como preconiza o artigo 33 do Código Penal, e 14 (catorze) dias-multa, no piso legal; elevar a pena de ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime semiaberto, à luz do artigo 33 do Código Penal, e 17 (dezesete) dias-multa, no piso legal; elevar a pena de ADRIANO DE OLIVEIRA FURLAM para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime semiaberto, à luz do artigo 33 do Código Penal, e 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003785-72.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LUCIANO TADEU RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: SP093534 MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE : SIDNEI APARECIDO VITORIANO reu preso
ADVOGADO : SP178928 ROSELENE APARECIDA RAMIRES e outro
APELANTE : ROSENILDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : SP286150 FRANCISCO CARLOS BUENO e outro
APELANTE : FABIO ALVES FEITOSA reu preso
ADVOGADO : SP354893 LUCIMAR GUIMARAES
APELANTE : LENIVALDO VALVASSORI reu preso
ADVOGADO : SP272610 CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
: SP063854 ODAIR VICTURINO
APELANTE : VAGNER APARECIDO BARBOSA reu preso
ADVOGADO : SP049114 ALCIR MALDOTTI e outro
APELANTE : GUILHERME ARAUJO BONFIM
ADVOGADO : AC001146 JORGE SOUZA BONFIM e outro
APELANTE : EGLE REGIANE IGNACIO reu preso
ADVOGADO : AC001146 JORGE SOUZA BONFIM
: SP119858 ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
APELANTE : ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA
ADVOGADO : SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES e outro
APELANTE : JUVENIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP168935 MARCEL ERIC AMBROSIO e outro
APELANTE : VALTER PEREIRA CESAR reu preso
ADVOGADO : SP307007 SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR
: SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR
APELANTE : TEREZINHA BINDER VALVASSORI
ADVOGADO : SP272610 CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA
: SP063854 ODAIR VICTURINO
APELANTE : WILSON VICENTE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP285580 CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA
: SP310508 ROSARET ALCAIDE CLARO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : JOSE WILSON ESTEVAN MIRANDA (desmembramento)
: WILIAN VIEIRA DA SILVA (desmembramento)
: ROSANA CARDOSO TELLES (desmembramento)
: SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX (desmembramento)
: VILSON DOS SANTOS (desmembramento)
: ISAIAS DIAS (desmembramento)
: ANTONIA AMARAL DE JESUS (desmembramento)
: FRANCISCO ALVES ROLIM (desmembramento)
: FRANCISCA BATISTA DA SILVA (desmembramento)
: VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA (desmembramento)

: IZAIAS GOMES MOREIRA (desmembramento)
: MARIA LUCIA DE SOUZA RIBEIRO (desmembramento)
: PAULO ROBERTO DIAS LOPES (desmembramento)
: ISMAEL VALERIO DA SILVA (desmembramento)
: PETRONIO CARVALHO DE SALES (desmembramento)
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, §3º DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 333, § ÚNICO E 317, §1º DO CP. QUADRILHA. ART. 288 DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ EXCEPCIONADA. AUSENTE QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PLENAMENTE VÁLIDAS. PERÍCIA DE VOZ DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM PARECER MINISTERIAL. NULIDADE SANADA. SEM PREJUÍZO ÀS PARTES. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. COAÇÃO EM SEDE POLICIAL NÃO DEMONSTRADA. QUADRILHA ARMADA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO ENTRE CORRUPÇÃO E ESTELIONATO. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS DA DEFESA.

1. A instrução foi presidida por magistrado distinto daquele que proferiu a sentença. No entanto, tal fato não viola a identidade física do juiz, pois excepcionada pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, já que a Juíza Titular da 5ª Vara Federal de Guarulhos fora convocada para atuar perante esta Corte.

2. Não há cerceamento de defesa, tampouco se faz necessário ouvir todos os mais de trezentos segurados beneficiados para se comprovar o crime, estando as fraudes amplamente demonstradas pelo vasto arcabouço probatório, como prova testemunhal, interrogatório, laudos periciais, interceptações telefônicas, autos de busca e apreensão, interceptações telefônicas e outros.

3. Todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em investigação criminal no âmbito da "Operação Evidência", realçando a existência de razoáveis indícios de autoria ou participação dos acusados em crimes apenados com reclusão, obedecendo aos preceitos constitucionais e aos ditames previstos na lei 9.296/96. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a interceptação telefônica pode ser prorrogada enquanto útil à colheita da prova, especialmente em casos complexos como o tratado nos presentes autos.

4. Foram degravados somente os diálogos interceptados que guardam relação de pertinência com os fatos apurados nestes autos, até mesmo com o fim de resguardar a intimidade dos investigados, em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas, sobretudo porque comprovada pelos demais elementos constantes dos autos, como se observa dos interrogatórios dos réus. Estes ora reconhecem suas próprias vozes ao serem apresentados aos áudios das conversas interceptadas, ora, além disso, reconhecem também os interlocutores, também réus destes autos.

5. Não acarreta nulidade o indeferimento do pedido de liberdade provisória não precedido de parecer ministerial, pois o mesmo posicionamento adotado pelo magistrado no *decisum* foi reiterado pelo *Parquet* quando se manifestou acerca de novo pedido de liberdade formulado pela defesa. Assim, foi sanado o vício. Este, ademais, não causou qualquer prejuízo, quer à defesa, quer à acusação, conforme prevê o artigo 563 do Código de Processo Penal, *pas de nullité sans grief*.

6. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime.

7. Não esteve demonstrada a alegada coação em sede inquisitorial. O argumento de que foi coagido a confessar a prática delitiva não prospera, sobretudo porque vários outros réus exerceram o direito que lhes é constitucionalmente assegurado de permanecerem em silêncio.

8. Ficou robustamente demonstrado pelo conjunto probatório que, ao longo de 2009 até o oferecimento da peça acusatória (abril de 2010), valendo-se do livre trânsito e acesso facilitado a servidores, segurados, informações, senhas, cadastros e sistemas informáticos que sua função pública lhe proporcionava na Agência do INSS em Guarulhos/SP, o acusado L., técnico do seguro social do INSS, associou-se, sob a forma de quadrilha, aos demais co-acusados, mediante paga, em unidade de desígnios, valendo-se até de linguagem cifrada hermética para terceiros, e de modo extremamente bem organizado, cada qual com funções específicas para, sob a forma de organização criminosa, diretamente ou através de intermediários, por mais de trezentas vezes, solicitar e arrecadar dinheiro indevido de segurados do INSS, o qual, por conta do dinheiro indevidamente recebido, praticou atos de ofício (utilização dos sistemas informáticos e recursos materiais do INSS) infringindo o dever funcional de

honestidade e probidade em relação ao patrimônio do INSS, sendo subtraídos recursos pecuniários do INSS, num total de, pelo menos, R\$9.389.195,84;

9. Não há quadrilha armada, pois não foi apreendido qualquer armamento que fosse utilizado pela quadrilha para fins de segurança e/ou intimidação, sendo que a arma apreendida pertencia ao Delegado da Polícia Civil corrêu que, por consentâneo lógico de sua profissão, tem autorização para o porte e o uso.

10. O crime de estelionato previdenciário não é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução do delito de corrupção, e vice-versa, não podendo ser absorvido por este delito; o princípio da consunção seria aqui aplicado se um deles fosse indispensavelmente um desdobramento natural para a consecução do crime-fim. Sendo crimes autônomos, aplica-se o concurso material.

11. Incide a atenuante da confissão que, embora tenha ocorrido somente perante a autoridade policial, foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, contribuiu para conferir maior grau de certeza ao magistrado e para a incriminação de outros réus.

12. A pretensão ministerial ao regime inicial fechado comporta provimento, ante o *quantum* da pena estipulada, conforme prevê o artigo 33 do Código Penal, sendo aplicável a todos os réus.

13. Preliminares rejeitadas. Apelações da defesa improvidas. Parcialmente provido o recurso ministerial para afastar a absolvição da corrupção pelo estelionato, havidos em concurso material, e aplicar a todos os réus o regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento às apelações defensivas e dar parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a absolvição do estelionato pelo crime de corrupção, condenando os réus, todos em regime inicial fechado, em concurso material de crimes, às seguintes penas finais: 1. LUCIANO TADEU RIBEIRO a 18 (dezoito) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime fechado e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo; 2. SIDNEI APARECIDO VITORIANO a 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime fechado e 123 (cento e vinte e três) dias-multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo; 3. VAGNER APARECIDO BARBOSA a 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo; 4. FÁBIO ALVES FEITOSA a 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime fechado e 123 (cento e vinte e três) dias-multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo; 5. LENIVALDO VALVASSORI a 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo; 6. TEREZINHA BLINDER VALVASSORI a 12 (doze) anos e 5 (cinco) dias de reclusão em regime fechado e 119 (cento e dezenove) dias-multa no piso legal; 7. EGGLE REGIANE INÁCIO a 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime fechado e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo; 8. WILSON VICENTE DA SILVA a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 24 dias de reclusão em regime fechado e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo; 9. VALTER PEREIRA CÉSAR a 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa à razão de 1/20 do salário mínimo; 10. ROSENILDO JOÃO DA SILVA a 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, no piso legal; 11. GUILHERME ARAÚJO BONFIM a 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no piso legal; 12. ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA a 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão em regime fechado e 110 (cento e dez) dias-multa no piso legal; 13. JUVENIL RIBEIRO DA SILVA a 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime fechado e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no piso legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007252-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADVOGADO : SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro
APELANTE : ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO : SP296639 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : SP135675 RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
: SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
: SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00072527320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. DE OFÍCIO DECLARADO NULO O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FLAVIA ROBERTA PEREIRA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. ART. 313-A DO CP. AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ART. 325, §2º DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - FORNECIMENTO DE SENHA. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O procedimento administrativo que culminou na demissão de Paulo e Sheila, posteriormente anulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, constitui tão somente um dos elementos de prova acostados aos autos. Devido à notória independência entre as esferas administrativa e judicial, não tem o condão de contaminar o processo crime a nulidade reconhecida na Corte Superior, até porque no âmbito criminal a prática delitiva veio fartamente demonstrada através de inúmeras outras provas produzidas em Juízo, como prova pericial, interrogatórios e oitiva de diversas testemunhas. Nulidade afastada.

II - Da mesma forma não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa com prejuízo aos recorrentes por não ter sido apresentado o processo administrativo da corrê Rosângela e o inteiro teor da decisão administrativa que levou à reintegração da acusada. A uma, porque a diligência, deferida pelo Juízo de origem à fl.213 e reiterada em alegações finais (fl.278), é perfeitamente dispensável para que se caracterizem os crimes, fartamente demonstrados por meio do vasto conjunto probatório. A duas, porque tais documentos poderiam ser providenciados pela defesa, caso entendesse por sua imprescindibilidade. Além disso, os documentos essenciais do procedimento administrativo já constam do presente feito, em seus anexos.

III - Também não procede a alegação de nulidade da sentença, no ponto em que determinou o afastamento de Rosângela do cargo com supressão das verbas, de natureza alimentar, por falta de fundamentação quanto aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A decisão foi lançada como consequência de sólida condenação, e não como medida liminar alicerçada em requisitos etéreos. A sentença, ademais, esteve fartamente fundamentada ao determinar o afastamento da servidora de suas atividades como efeito da condenação, com a consequente supressão do pagamento, a partir do trânsito em julgado

IV - De outra parte, compulsando os autos, verifico a ocorrência de nulidade do depoimento da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, porque foi ouvida no juízo deprecado, após expressa desistência de ambas as partes (acusação e defesa) e após a realização dos interrogatórios dos réus. Ocorre que referido depoimento foi utilizado pela sentença apelada para fundamentar a condenação dos acusados.

V - Considerando que a testemunha foi ouvida sem que os acusados pudessem exercer o contraditório sobre seu depoimento, pois não estavam presentes na audiência, nem seus defensores, referido depoimento deve ser desentranhado dos autos (áudio de fls. 248), não sendo hábil a fundamentar qualquer condenação.

VI - Os réus, técnicos do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS, foram denunciados pela inclusão, durante o censo previdenciário realizado em 2006 e 2007, de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, na agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Esses dados falsos consistiam em informações sobre visitas *in loco* a segurados para realização do censo previdenciário, as quais muitas não se realizaram de fato, mas tiveram os respectivos dados inseridos no sistema pelos réus.

VII. Materialidade, autoria e dolo configurados através da vasta prova documental, como procedimento administrativo, testemunhal, onde ouvidos recenseadores e beneficiários que confirmaram jamais terem recebido a visita de fiscal do INSS, e interrogatórios judiciais dos réus. Mantida a condenação dos acusados pela prática do art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

VIII - A condenação de Rosângela pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no art. 325, § 2º do mesmo *codex* configura *bis in idem*.

IX - Os elementos probatórios demonstram que Sheila somente pôde praticar a conduta delitiva prevista no artigo 313-A do Código Penal, mediante o fornecimento da senha pessoal da corrê Rosângela, uma vez que não estava autorizada a acessar o sistema, porquanto sua senha havia sido bloqueada em razão de estar respondendo a um processo administrativo.

X - Dessa forma, tem-se que Rosângela inseriu e facilitou a inserção de dados falsos no sistema, tendo, com as duas condutas, praticado crime único, qual seja, o previsto no art. 313-A do Código Penal, pois se trata de crime plurissubsistente ou de ação múltipla. O fornecimento de sua senha pessoal à corrê Sheila foi o meio utilizado para facilitar que ela inserisse os dados falsos no sistema.

XI - O bem jurídico tutelado é o mesmo para ambos os delitos (art. 313-A e art. 325 do CP - previstos no mesmo Título XI do Código Penal), ou seja, a Administração Pública, nos seus interesses material e moral. Ademais, a subsidiariedade do delito previsto no art. 325 do Código Penal vem expressa em seu próprio preceito secundário: "*se o fato não constitui crime mais grave*".

XII - Assim, tem-se que a conduta de Rosângela, de fornecer a sua senha pessoal à corrê Sheila (art. 325 CP), não autorizada naquele momento a utilizar o sistema, foi meio para a prática de uma das condutas previstas no art. 313-A do Código Penal (facilitar), motivo pelo qual o delito previsto no art. 325 do Código Penal resta absorvido pelo delito descrito no art. 313-A do mesmo *codex*.

XIII - Dosimetria das penas. Reduzida a pena-base de todos os acusados, readequando-a às circunstâncias judiciais que eram desfavoráveis a cada um deles.

XIV - A culpabilidade de cada um dos réus não pode ser considerada reprovável por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade ou exercer função de chefia, pois a potencial consciência da ilicitude é requisito da culpabilidade, já valorada como elemento do crime.

XV - Da mesma forma, as consequências do crime utilizadas pelo magistrado sentenciante para fins de majoração da pena-base, quais sejam, a vantagem indevida recebida por cada um dos réus, bem como os prejuízos causados à autarquia previdenciária, não podem ser consideradas para majoração da pena-base porque já se encontram previstas no próprio tipo penal "*o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano*".

XVI - Reduzido o percentual da majoração em razão da continuidade delitiva, individualizando o aumento de acordo com as condutas de cada um dos acusados.

XVII. Considerando a quantidade da pena definitiva aplicada (inferior a quatro anos), deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, uma vez que a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) não é suficiente para justificar a fixação de regime mais gravoso. Ademais, foi determinada a perda do cargo público como efeito da condenação, donde se conclui ser improvável que a ré torne a delinquir, sendo suficiente ao caráter repressivo a fixação do regime aberto.

XVIII - No mesmo sentido, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União.

XIX - Imposta aos réus, como efeito da sentença condenatória, a obrigação de ressarcir à autarquia previdenciária os valores recebidos indevidamente, bem como os prejuízos causados em decorrência de suas condutas, a ser apurado em liquidação de sentença, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

XX - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Paulo e Rosângela, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, vez que os elementos dos autos demonstram que os requerentes não possuem condições de arcar com os custos do processo, vez que a perda do cargo público de Paulo já foi decretada em processo administrativo disciplinar, e a sentença apelada concedeu medida cautelar para suspender Rosângela do exercício da função pública, com prejuízo dos vencimentos dos pela Defensoria Pública da União.

XXI - A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, com prejuízo dos vencimentos, no tocante à corrê Rosângela, deve ser mantida, em razão da manutenção da condenação da corrê, bem como pelo fato de a perda do cargo somente se efetivar após o trânsito em julgado da decisão. Isso porque restou sobejamente comprovada a materialidade e autoria delitivas no tocante ao delito de inserção de dados falsos nos sistemas de informação da Previdência Social. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito.

XXII - Preliminares rejeitadas. De ofício, declarado nulo o depoimento prestado, no juízo deprecado, pela testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, determinando o seu desentranhamento dos autos. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, 1) rejeitar as preliminares e, de ofício, declarar nulo o depoimento prestado, no juízo deprecado, pela testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, determinando o seu desentranhamento dos autos; 2) dar parcial provimento ao apelo ministerial para impor aos réus, como efeito da

sentença condenatória, a obrigação de ressarcir à autarquia previdenciária os valores recebidos indevidamente, bem como os prejuízos causados em decorrência de suas condutas, a ser apurado em liquidação de sentença; 3) dar parcial provimento: 3.1) à apelação de **Rosângela Barbosa Pinto Chinait** para condená-la como incurso apenas no artigo 313-A c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de **3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União; 3.2) à apelação de **Sheila Mara Rosa Barbosa** para reduzir a pena aplicada, pela prática do delito previsto no art. 313-A, c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de **3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos; substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União; 3.3) à apelação de **Paulo Roberto Isaac Ferreira** para reduzir a pena aplicada, pela prática do delito previsto no art. 313-A c.c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de **3 (três) anos 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União. Mantida a decretação da perda do cargo dos apelantes, a partir do trânsito em julgado da decisão. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Paulo e Rosângela, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34663/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026674-58.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRIMEIA SALES CAVALCANTI
ADVOGADO : SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Frimeia Sales Cavalcanti contra r. sentença de fls. 200/210, que, nos autos da ação de revisão contratual movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, restando, entretanto, sobrestada a exigibilidade da condenação, por ter sido deferido o benefício de gratuidade de justiça. Em suas razões de recurso (fls. 215/225), sustenta a apelante que com a ruptura de sua sociedade conjugal teve reduzida em 50% (cinquenta por cento) a renda familiar. Afirma buscar a revisão contratual para reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, sob a justificativa de onerosidade excessiva do pacto. Diz que apesar do contrato não ser regido pelo PES, certamente haveria observado para a sua celebração a renda familiar demonstrada. Aduz a inconstitucionalidade da execução extrajudicial calcada no Decreto-lei 70/66, por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defende a não recepção do referido Decreto-lei pela atual Ordem Constitucional. Pugna pelo provimento da apelação para que seja julgado procedente o pedido.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 229/330), subiram os autos a esta c. Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

Contrato celebrado em 21/10/1998 (fls. 15/21) pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com prazo para amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base nos índices referentes à poupança.

Contrato não vinculado à categoria profissional, não contemplado, por consequência, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A CEF instaurou procedimento de execução extrajudicial, cuja carta de adjudicação fora registrada em 27/03/2003 e o imóvel disponibilizado em 07/07/2003 (fl. 52). A presente ação fora distribuída em 02/06/2003.

Constata-se pela planilha demonstrativa de débito que o contrato estava inadimplente desde a parcela de nº 35, vencida em 10/09/2001.

A apelante limitou-se a afirmar a onerosidade do contrato, em face da diminuição da renda familiar causada pela ruptura da relação conjugal. Aduziu também a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e da execução extrajudicial nele baseada.

Frise-se que o pedido formulado na inicial teve-se apenas à incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor (fl. 11).

Em verdade, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa. Tal inadimplência habilitou a CEF a promover o resgate do seu crédito por meio da execução extrajudicial da garantia.

O sistema de amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual permite uma amortização mais célere, tendo em vista que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, manterem-se estáveis.

Não causa prejuízo ao mutuário, ensejando, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros.

Dispensa a produção de perícia.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, tendo em vista que o valor da prestação é decrescente até a liquidação. Esta efetivamente ocorre com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

Em nada tem a ver com o Plano de Equivalência Salarial - PES. A alegada diminuição de renda da mutuária não pode, portanto, ser imputada como causa de desequilíbrio e onerosidade contratual.

Não é razoável à apelante, unilateralmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente. Há que serem respeitadas as disposições livremente convencionadas entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido, vale conferir: TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação :23/09/08.

Assim, uma vez não cumprida a obrigação, perfeitamente permitida a execução extrajudicial para o retorno do dinheiro mutuado.

Nesse mister, cabe salientar que o Decreto-lei nº 70/66 não afronta à Constituição Federal, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Confira-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.

A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência do descumprimento contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência correta de fundamentos para tal.

A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

O pleito de incorporação do débito ao saldo devedor fere o equilíbrio contratual e ao quanto originalmente acordado. O agente financeiro não pode ser obrigado a fazê-lo.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante desta egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº

1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Não merece reparo, destarte, o provimento de primeiro grau.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014884-43.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRIMEIA SALES CAVALCANTI
ADVOGADO : SP196770 DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Frimeia Sales Cavalcanti contra a r. sentença de fls. 166/170, que, nos autos da ação de revisão contratual movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, restando, entretanto, sobrestada a exigibilidade da condenação, por ter sido deferido o benefício de gratuidade de justiça. Em suas razões de recurso (fls. 177/183), sustenta a apelante que o Decreto-lei 2.240/85, em seu artigo 1º, alterando o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84, possibilitaria aos mutuários em atraso, a incorporação ao saldo devedor, sem maiores formalidades, bastando apenas requerer ao agente financeiro. Afirma fazer jus a incorporação dos valores ao saldo devedor. Pede a reforma da decisão, para que seja admitida a incorporação e em consequência anulada a execução extrajudicial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões (fls. 187/188), subiram os autos a esta c. Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar de matéria já apreciada, com entendimento sedimentado nas Cortes Regionais Federais e no e. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença proferida nos autos da ação de revisão contratual (processo nº 2002.61.00.026674-5), apensa à presente, apreciou a demanda exposta em ambas ações. Portanto, deve ser aqui repetida, *verbis*:

Contrato celebrado em 21/10/1998 (fls. 15/21) pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com prazo para amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base nos índices referentes à poupança.

Contrato não vinculado à categoria profissional, não contemplado, por consequência, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A CEF instaurou procedimento de execução extrajudicial, cuja carta de adjudicação fora registrada em 27/03/2003 e o imóvel disponibilizado em 07/07/2003 (fl. 52). A presente ação fora distribuída em 02/06/2003.

Constata-se pela planilha demonstrativa de débito que o contrato estava inadimplente desde a parcela de nº 35, vencida em 10/09/2001.

A apelante limitou-se a afirmar a onerosidade do contrato, em face da diminuição da renda familiar causada pela ruptura da relação conjugal. Aduziu também a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e da execução extrajudicial nele baseada.

Frise-se que o pedido formulado na inicial teve-se apenas à incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor (fl. 11).

Em verdade, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um elevado número de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida, consoante disposição contratual expressa. Tal inadimplência habilitou a CEF a promover o resgate do seu crédito por meio da execução extrajudicial da garantia.

O sistema de amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual permite uma amortização mais célere, tendo em vista que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, manterem-se estáveis. Não causa prejuízo ao mutuário, ensejando, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. Dispensa a produção de perícia.

Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008.

A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas. A sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, tendo em vista que o valor da prestação é decrescente até a liquidação. Esta efetivamente ocorre com o pagamento da última prestação avençada, inexistindo saldo residual.

Em nada tem a ver com o Plano de Equivalência Salarial - PES. A alegada diminuição de renda da mutuária não pode, portanto, ser imputada como causa de desequilíbrio e onerosidade contratual.

Não é razoável à apelante, unilateralmente, por mera conveniência, exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente. Há que serem respeitadas as disposições livremente convencionadas entre as partes, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Neste sentido, vale conferir: TRF-3ª REGIÃO-- Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW Apelação Cível 2005.61.00.007163-7 QUINTA TURMA-Data da decisão: 25/08/2008 - Data da publicação :23/09/08.

Assim, uma vez não cumprida a obrigação, perfeitamente permitida a execução extrajudicial para o retorno do dinheiro mutuado.

Nesse mister, cabe salientar que o Decreto-lei nº 70/66 não afronta à Constituição Federal, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Confiram-se: STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559.

A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência do descumprimento contratual, não podendo ser obstada ou anulada sem a existência correta de fundamentos para tal.

A livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração da avença deve ser prestigiada, mormente porque não comprovado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do quanto pactuado, por razões de conveniência de uma das partes.

O pleito de incorporação do débito ao saldo devedor fere o equilíbrio contratual e ao quanto originalmente acordado. O agente financeiro não pode ser obrigado a fazê-lo.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante desta egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJF3 CJI 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 27.05.2010, p. 100.

Ademais, o r. julgador de primeiro grau foi assertivo ao refutar a pretensão de incorporação, assim fundamentando, *verbis*:

... a possibilidade de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento mencionada pela parte requerente veio prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985. Esse dispositivo é claro ao estabelecer essa possibilidade apenas "para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei", que assim prescreve:

"Art. 1º O Banco Nacional de Habitação (BNH) concederá aos adquirentes de moradia própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estiverem em dia com suas obrigações contratuais, um incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e que forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985."

E prossegue:

Nota-se, da transcrição, que o "incentivo financeiro" aí referido incide apenas sobre prestações vencidas e efetivamente pagas em um lapso temporal específico, razão pela qual não se aplica ao caso dos autos. (fl.169)

Não merece qualquer reparo, destarte, o r. provimento de primeira instância.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-19.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ
ADVOGADO : SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ERIKA CRISTINA BAPTISTELLA PAEZ, contra r. Sentença de fls. 185/190 que, nos autos da ação, de rito ordinário, de reintegração de posse e antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido formulado pela CEF, determinando a expedição de mandado para reintegração da autora na posse do imóvel à Rua Horton Hoover nº 2-15, Jardim Europa, Bauru/SP, condenando a autora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, observando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação (fls. 194/237), sustenta apelante:

1 - preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a imprescindibilidade de prova pericial técnica contábil com o objetivo de demonstrar a capitalização mensal de juros de todo o contrato, e o direito de revisão do saldo devedor, excluídos os valores indevidos;

2 - que a revisão é sempre possível quando o contrato violar norma de ordem pública;

Pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença, deferimento da produção de prova pericial e, no mérito, seja julgada improcedente a ação de reintegração de posse, reconhecendo que a apelante não se encontra em mora, tendo direito à redução do saldo devedor e cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da apelada.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

Contrato celebrado em 05/10/2001 (fls. 14/32), com prazo para amortização da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações, dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança.

DISPENSA DA PROVA PERICIAL

Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não

envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

No entanto, quanto à alegação de imprescindibilidade de produção de prova pericial contábil, com o objetivo de demonstrar que houve a capitalização mensal de juros de todo o contrato e o direito de revisão do saldo devedor, entendo que, mesmo que se tratasse de revisão contratual, tal comprovação independeria da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente (Quadro Resumo, item 5 do contrato - fl. 14), que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, destacando que a presente ação é de reintegração de posse e não de revisão contratual, que inclusive foi proposta, decidida por esta Corte e transitada em julgado (nº 2004.61.08.000053-3), conforme cópia do respectivo acórdão anexada às fls. 169/179.

Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.61.00.024202-3 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator Des. NELTON DOS SANTOS - Data da decisão: 21/10/2008 DJ DATA: 30/10/2008)

A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerar dispensável, nas ações que 'não' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos, a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008).

Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada.

Cabe por oportuno dispor que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.

Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação.

Relevante considerar que a ação de revisão contratual foi proposta em 07/01/2004 (conforme cópia do respectivo acórdão às fls. 169/179), após consolidada a propriedade pela CEF em 10/12/2003, em que a apelante tivera prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução, não havendo evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, consolidada a propriedade do bem imóvel, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se, em regra, a revisão, vez que não existe mais contrato.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Ante o exposto, quanto ao pedido preliminar de nulidade da sentença, ante a alegação de cerceamento de defesa, entendo não deve ser provido, e, no mérito, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006424-39.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR
: LEANDRO CESTARO
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro
APELANTE : WAGNA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO : SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e outro
APELANTE : MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA
: DIVALDO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ELICESIO DOS REIS SILVA (desmembramento)
: ALESSANDRA DE MELO ROCHA (desmembramento)
No. ORIG. : 00064243920054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de restituição de bens formulado pela defesa de MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA à fl. 2290 pois, como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 2294/2295), na sentença prolatada nos autos nº 2005.61.19.006506-0 (fl. 2296), que ainda não transitou em julgado (fl.2297), nos quais condenados pelo crime de quadrilha o réu e mais uma corré, determinou-se:

3) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 03 de março de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009014-03.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.009014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : FERDINANDO SALERNO e outro
: FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
ADVOGADO : SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00090140320064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 446/450: Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela União Federal, em face do acórdão de fls. 440/443vº que, negou provimento ao agravo legal por ela interposto.

Ante o caráter infringente do recurso, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para

apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000043-95.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : VILSON ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : MANOEL FELISMINO LEITE
ADVOGADO : SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000439520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa de MANOEL FELISMINO LEITE para que apresente as razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, encaminhem os autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Procurador da República, com atribuição para o feito, ofereça contrarrazões. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, como *custos legis*.

São Paulo, 04 de março de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0004262-46.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.004262-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : ANDRE RUYTER DE BARCELAR E CUNHA
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA
: VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA
PACIENTE : ANDRE RUYTER DE BARCELAR E CUNHA reu preso
: FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA reu preso
: JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA reu preso
: VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA
ADVOGADO : MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00014596320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos pacientes ANDRÉ RUYTER DE BACELAR E CUNHA, FÁBIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, JOAQUIM EUSTÁQUIO DA CUNHA e VICTOR VINÍCIUS DE BACELAR E CUNHA, representados pelos advogados *Luiz do Amaral* e *Luiz Renê Gonçalves do Amaral*, contra atos da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, consistentes na renovação do prazo da prisão temporária decretada em desfavor dos pacientes e na negativa de acesso a autos em que foram decretadas outras medidas cautelares, como busca e apreensão, tudo no âmbito da denominada "*Operação Bumerangue*".

Os impetrantes/pacientes alegam, em síntese, ser ilegal a prorrogação da sua prisão temporária, pois seria desnecessária e inadequada, "*ainda mais quando o fundamento é para 'salvaguardar' não a realização de novas diligências, mas sim a 'triangulação' dos dados obtidos pela interceptação telefônica - a qual, diga-se, está sendo autorizada há longos quatro anos -, e a ausência do relatório policial das diligências já concretizadas! Em outras palavras, excelência, os pacientes estão pagando o preço pela falta de aparato policial para coligir e relatar todo o material arrecadado na malsinada Operação Bumerangue*" (fls. 08).

Sustentam, outrossim, ser ilegal a negativa de acesso a autos e elementos de prova já documentados, especialmente dos autos nº 0001459-63.2014.4.03.6002, em que foi proferida a decisão decretando sua prisão temporária, da qual a defesa recebeu apenas cópia parcial. Buscam, então, acesso a todos os elementos de prova já documentos nos autos indicados.

Requerem a concessão liminar da ordem, revogando-se as prisões temporárias, assim como determinando ao juízo impetrado que assegure: vista em secretaria e extração de cópias de todos os processos e medidas acautelatórias ligadas ao inquérito policial nº 0002233-93.2014.4.03.6002; e "*carga rápida*" para extração de cópias dos autos nº 0001459-63.2014.4.03.6002, especialmente do inteiro teor da decisão que decretou prisão temporária e busca e apreensão, já cumpridas. Pugnam pela confirmação da liminar e concessão definitiva da ordem, ao final.

É o relatório. Decido.

Neste juízo provisório, a pretensão dos impetrantes/pacientes de revogação da sua prisão temporária não procede. Explico.

Ainda que se considere que os fundamentos indicados na impetração não sejam suficientes à prorrogação da prisão temporária, o juízo impetrado levantou outros, relevantes, a autorizar a medida. É o que se percebe da leitura da decisão acostada a fls. 239/245, da qual destaco as seguintes passagens:

Assim, para a completa consecução dessas diligências investigatórias, sem a interferência dos investigados já mencionados, necessária a renovação das suas prisões temporárias, anteriormente deferidas, no limite do prazo legal de outros 5 (cinco) dias.

Os referidos investigados devem permanecer detidos, para que não destruam documentos aos quais possam ter acesso, já que é provável haver sob seu poder arquivos relacionados aos ilícitos ora investigados, a fim de que não constrem testemunhas e, em geral, que não obstem as investigações em curso.

Ora, justifica-se a necessidade da prorrogação da prisão de André Ruyter de Bacelar e Cunha, Fábio Cristiano Rodrigues Pereira, Joaquim Eustáquio da Cunha, (...) e Vítor Vinícius de Bacelar e Cunha, porquanto figuram como proprietários das empresas envolvidas nos ilícitos sob investigação, o que lhe confere livre acesso aos documentos, computadores, e demais objetos de prova que possivelmente se encontrem nos locais em que serão realizadas as diligências (fls. 244; destaqueei).

Essa fundamentação atende, pelo menos por ora, ao requisito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, *in verbis*:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

Nesse passo, registro que, a despeito de os impetrantes/pacientes afirmarem não haver mais medidas restritivas a serem adotadas em face deles, a decisão do juízo impetrado revela, de maneira fundamentada, o inverso. Destarte, não vejo flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a revogação da prisão temporária, *pelo menos neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação de medidas liminares*.

Não obstante, o fato é que a negativa de acesso aos autos e elementos de prova já documentados, provenientes de medidas cautelares já efetivadas, representa ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal.

O exame dos autos revela que o juízo impetrado indeferiu o pedido de vista dos procedimentos relacionados aos autos do inquérito policial nº 0002233-93.2014.4.03.6002, bem como deferiu apenas a extração de cópia de parte da decisão que decretou a prisão temporária dos impetrantes/pacientes.

Pois bem. Considerando que a operação em tela já foi deflagrada, redundando inclusive na restrição temporária da liberdade dos investigados, aos seus defensores deve ser garantido o acesso a todos os elementos de prova daí decorrentes, **especialmente da íntegra da decisão que decretou as medidas cautelares em seu desfavor**, como forma de garantir-lhes o exercício da ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal: "*[é] direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*".

Anoto que o próprio procedimento adotado pelo juízo impetrado - de apreciar todos os pedidos de medida cautelar em decisão única, ainda que voltadas a investigados diversos - obriga seja garantido, a qualquer deles, amplo acesso à íntegra dessa decisão, e não apenas aos trechos que lhe digam respeito.

Isso porque o contexto fático é único. Assim, se os elementos coligidos trazem indícios da existência de ligações entre os investigados, vinculando-os a um mesmo contexto fático, não é possível restringir o acesso à íntegra da decisão.

Por isso, o impedimento do acesso à íntegra da decisão supracitada, bem como dos elementos de prova já documentados, ainda que seja relevante o motivo invocado pelo juiz, cerceia o direito de defesa, sendo passível de correção pela via do *habeas corpus*.

Portanto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é o caso de concessão liminar parcial da ordem, apenas para garantir aos defensores dos impetrantes/pacientes acesso aos autos nº 0001459-63.2014.4.03.6002, especialmente à íntegra da decisão que, entre outras providências, decretou sua prisão temporária, bem como a todos os autos da "*Operação Bumerangue*" que contenham elementos de prova já documentados, ainda que relativos a outros investigados, nos termos da Súmula Vinculante nº 14.

Ademais, é o caso de, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos desta decisão a todos os investigados em mencionada operação atingidos pela decretação de medidas cautelares, nos autos nº 0001459-63.2014.4.03.6002.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos:

a) **defiro a vista em balcão** e a **extração de cópias** dos autos nº 0001459-63.2014.4.03.6002, bem como dos procedimentos investigatórios ligados ao inquérito policial nº 0002233-93.2014.4.03.6002, que contenham elementos de prova já documentados; e

b) diante da peculiaridade do caso concreto, em que há elevado número de pessoas presas, **o juízo impetrado deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas)**, providenciar a formação de autos suplementares dos feitos acima listados, para livre acesso aos defensores dos investigados e eventual extração de cópias, a fim de garantir integral cumprimento à determinação do item anterior e não causar prejuízo ao andamento do feito.

Comunique-se esta decisão ao juízo impetrado, solicitando-lhe informações, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após a juntada das informações, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para manifestação.

Por fim, venham os autos conclusos.

Ad cautelam, tendo em vista a existência nos autos de documentos relativos a interceptação telefônica, assim como acobertados por sigilo bancário e fiscal, **o presente feito deverá tramitar sob sigilo de justiça (sigilo de documentos)**, devendo a ele ter acesso somente as partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que nele oficiem. **Anote-se.**

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 05 de março de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34628/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI COSTA LIMA
ADVOGADO : SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00019-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 216 e 217. A fls. 176 a autora nomeou duas novas advogadas.

A fls. 208 e 209 há uma petição, aceitando a nova proposta de acordo do INSS, inclusive com a firma da própria autora.

Posto isto, em não existindo irregularidade a ser sanada, uma vez que a homologação se deu em consonância com a vontade da autora, cumpra-se o disposto nos três últimos parágrafos da decisão homologatória (fls. 210).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34657/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028818-37.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.028818-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RINALDO VENTURI NETTO
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00288183720094036301 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 158 e ss. Remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 34658/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021009-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021009-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA CAMILOTI
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
CODINOME : NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA
: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA CAMILOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 12.00.00134-9 2 Vr AMPARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/11/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.213,69, mediante requisição pelo juízo de

origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018209-80.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018209-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA MARIANO DE FREITAS
ADVOGADO : MS007495 CHRISTIANE LACERDA BEJAS
No. ORIG. : 08030744820128120018 2 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/8/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.599,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006280-60.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006280-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00062806020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.834,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024892-36.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DALVA DAS CHAGAS DOURADO
ADVOGADO : SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 14.00.00059-5 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/1/2014 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.956,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de março de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal